



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	2
Segunda Câmara	15
Pautas	15
Atas	15
Acórdãos	15
Atos de Relatoria	15
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	15
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	15
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	15
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	16
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	16
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	18
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	18
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	19
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	19
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	19
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	21
Corregedoria Geral	21
Ouvidoria de Contas	77
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	77
Extratos de Distribuição	77
Editais	77
Despachos	77
Atos Normativos	91
Gabinete da Presidência	91
Despachos.....	91
Portarias	93
Informativos de Licitações	93
Composição Biênio 2015/2016	93
Tribunal Pleno	93
Primeira Câmara	93
Segunda Câmara	93
Corregedoria-Geral	94
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	94
Administrativo	94

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 41, EM 1º DE NOVEMBRO DE 2016

Ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis (01/11/2016), com início às dez (10:00) horas, realizou-se a Quadragesima Primeira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Jose Durval Mattos do Amaral e do Auditor Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto

ao Tribunal de Contas, a Procuradora Célia Rosana Moro Kansou. Ausente o Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca, por motivo justificado. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 38, da Sessão do dia 11 de Outubro de 2016, que foi aprovada. Na sequência, o Presidente concedeu oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429 do Regimento Interno. De relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foi prorrogado o sobrestamento do processo nº 126623/09, na Coordenadoria de Fiscalização Municipal e foram prorrogados os seguintes processos, todos na Coordenadoria de Fiscalização Estadual: 841505/13; 478544/14; 714490/16 e 804660/16. Ainda, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foram sobrestados, na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal os seguintes processos: 775251/13; 249901/14; 989980/14 e 785483/15. De relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foram sobrestados os seguintes processos: 436679/16 e 529812/16, na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e 417020/16 e 424603/16 na Coordenadoria de Fiscalização Estadual. De relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral foram sobrestados os seguintes processos: 604482/16; 928558/14; 302105/15 e 529980/16 todos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal. Foi devolvido o processo nº 429346/16, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Auditor Cláudio Augusto Canha. O Auditor Claudio Augusto Canha procedeu à comunicação de decisão judicial nos autos nº 142280/04, que cancelou as sanções impostas pelo Acórdão nº 582/09 – 1ª Câmara, mantidos pelo Acórdão nº 851/13 – Pleno, que tiveram seus efeitos modulados pela decisão proferida no mandado de segurança nº 1.117.154-7, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de relatoria do Exmº Sr. Desembargador Clayton Maranhão, relativamente aos Srs. Inácio Pereira Pinto, Ana Maria Gonfio, Celso Luiz Pozzobom, Cleusa Braga Franquini, Eduardo Rodrigues de Mello, Fausto Carneiro, Luiz Fernando de Melo Costa, Marcelo Derenusson Neli, Sidmar Aparecido Vasiliusha, Valdecir Pascoal e Aparecida Torchetti. Encerrada a fase de comunicações, o Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e ao Auditor para o relato de suas pautas. **Da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão** foi julgado o processo nº 429346/16, pelo deferimento da recomposição do índice de pessoal e arquivamento do alerta, ante o recálculo efetuado, conforme proposta de voto do Relator, acompanhada pelo Conselheiro Durval Amaral (voto vencedor). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu e votou pelo indeferimento do pedido de recálculo do índice de pessoal e expedição do alerta do Município (voto vencido). Na continuidade, foram julgados os seguintes processos: 657980/12 (Regular com ressalvas e recomendações), 105426/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 130943/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 92054/16 (Negativa de registro), 92321/16 (Negativa de registro), 309595/13 (Registro), 278026/15 (Registro), 447146/15 (Registro), 935655/15 (Registro), 994077/16 (Registro), 257149/14 (Regular com ressalvas), 265192/14 (Parecer Prévio pela irregularidade, ressalvas e multas) e 233880/15 (Parecer prévio pela regularidade). **Da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral foram julgados os seguintes processos:** 25523/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 115464/13 (Regular com recomendações), 416328/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 364143/15 (Registro), 529774/16 (Registro com determinações), 438546/15 (Conhecimento e não provimento), 171063/16 (Regular), 225295/16 (Regular), 251717/16 (Regular), 252284/16 (Regular), 255470/16 (Regular), 256549/16 (Regular), 188623/13 (Parecer prévio pela regularidade, ressalvas, aplicação de multa e recomendações), 253015/15 (Parecer prévio pela regularidade, aplicação de multa e recomendações) e 274209/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas). **Da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha foram julgados os seguintes processos:** 319980/11 (Registro), 421017/11 (Registro), 422935/11 (Registro), 21420/12 (Registro), 55103/12 (Registro), 221538/12 (Registro), 302631/12 (Registro), 608475/12 (Registro), 125885/13 (Registro), 312944/13 (Registro), 316257/13 (Registro), 359177/13 (Registro), 359274/13 (Registro), 432796/13 (Registro), 462083/13 (Registro), 535196/13 (Registro), 577743/13 (Registro), 685295/13 (Registro), 763423/13 (Registro), 28004/14 (Registro), 329425/14 (Registro), 389444/14 (Registro), 469057/14 (Registro), 586061/14 (Registro), 771551/14 (Registro), 822261/14 (Registro), 839970/14 (Registro), 1071001/14 (Registro), 32596/15 (Registro), 66091/15 (Registro), 360245/15 (Registro), 647846/15 (Registro), 663248/15 (Registro), 674851/15 (Registro), 915743/15 (Registro), 67548/16 (Registro), 434102/16 (Registro) e 494918/15 (Registro). **Da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foram julgados os processos** nº 584520/16 (Arquivamento), 249556/12 (Registro), 554502/12 (Registro), 771899/12 (Registro), 234811/13 (Registro), 295870/13 (Registro), 675338/13 (Registro), 865846/13 (Registro), 93809/14 (Registro), 121980/14 (Registro), 346907/14 (Registro), 747790/14 (Registro), 756129/14 (Registro), 1085495/14 (Registro), 461556/15 (Registro), 548686/15 (Registro), 610535/15 (Registro), 668754/15 (Registro), 668860/15 (Registro), 751392/15 (Registro), 771253/15 (Registro), 771296/15 (Registro), 935426/15 (Registro), 973913/15 (Registro), 974308/15 (Registro), 978540/15 (Registro), 73076/16 (Registro), 348508/16 (Registro), 390920/16 (Registro), 682823/16 (Indeferimento), 689437/16 (Deferimento), 756908/16 (Deferimento), 257754/15 (Regular), 246349/16 (Regular), 247655/16 (Regular), 251121/16 (Regular), 236343/16 (Parecer prévio pela regularidade) e 246640/16 (Parecer prévio pela regularidade). Foi concedida vista nos processos nº 816303/15, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 271230/14, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 47500/12, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 89053/16, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Continuaram com vista os processos nº 963477/14 e 988260/15, ambos da pauta



do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Cláudio Augusto Canha; 617915/14, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 266982/15, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Auditor Cláudio Augusto Canha. Foi adiado o julgamento dos processos a seguir, pelo motivo em referência: 598221/15 e 213358/15, ambos por pedido do relator, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Continuou adiado o julgamento dos processos nº 214301/09, 545953/12, 1039035/14, 676503/11, 161381/12, 563638/16 e 234684/13, por ausência do relator à Sessão da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 451545/13, 27090/16 e 673873/11, por pedido do relator, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às onze horas e dois minutos, (11h02m), do dia primeiro do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis (01/11/2016), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Primeira Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia oito de novembro de dois mil e dezesseis (08/11/2016), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Presidente do Colegiado e pela Secretária, Maurítania Bogus Pereira, presente em sessão.*****

inscrito em dívida ativa. CNPJ da entidade inativo. Encerramento do processo. Art. 398 do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas instaurada contra a Associação de Pecuaristas da Região de Campo Mourão, em razão da falta de apresentação da prestação de contas dos recursos estaduais recebidos pela entidade durante o exercício de 1998, julgada pela Resolução n.º 5971/2003[1] (peça 6), que desaprovou as contas e determinou o recolhimento integral dos valores repassados, aplicando multa à entidade.

A Diretoria de Protocolo encaminhou os autos à Diretoria de Execuções - DEX, atual Coordenadoria de Execuções - COEX, para informar acerca de eventual registro de sanção ou recolhimento de valores em relação ao presente processo, tendo a DEX, por meio da Informação n.º 3820/16 (peça 8), constatado a ausência de qualquer registro naquela unidade em relação ao julgado.

A DEX destacou que à época do decurso do cumprimento de decisões desta Casa cabia ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que, por ocasião da criação da Diretoria de Execuções, em dezembro de 2005 (Lei Complementar 113/2005), encaminhou planilha contendo as sanções "em aberto", para fins de inclusão no sistema de sanções da DEX e acompanhamento da execução.

Informando que a referida sanção não constou no arquivo encaminhado pelo MPJTC, e diante da expedição do Ofício n.º 414/05 daquele Parquet, datado de 13/10/2005, endereçado à Coordenação da Receita Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda solicitando as providências cabíveis para promover a cobrança através da inscrição em dívida ativa do débito, a DEX considerou prudente a manifestação do órgão ministerial para fins de encerramento do processo.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 9942/16 (peça 13), inicialmente esclareceu que devido a erro de identificação cadastral da Diretoria Geral no referido Ofício, onde constou a entidade condenada como Diretoria Central dos Estudantes de Foz do Iguaçu, não houve resposta da Coordenação da Receita Estadual, tendo os autos sido arquivados na Diretoria de Protocolo até confirmação da inscrição em dívida ativa pela CRE.

Considerando a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, quando fundadas em decisões dos Tribunais de Contas, o MPC sugeriu o encaminhamento de Ofício à Receita Estadual para esclarecimentos sobre a inscrição em dívida ativa do débito oriundo da Resolução n.º 5971/2003 desta Corte de Contas.

Em atendimento à sugestão do Ministério Público de Contas, foi encaminhado o Ofício n.º 149/16 - COEX (peça 15) a Sra. Suzane Gambetta Dobjenski, Inspectora Geral de Arrecadação da CRE, a qual noticiou, por meio da Informação n.º 1320/2016 - DAS (peça 18), que não há nenhuma inscrição em dívida ativa, pendente ou baixada, de responsabilidade do CNPJ indicado e que não foi encontrado naquele órgão nenhum registro do Ofício n.º 414/05, de forma que não há elementos suficientes para que se possa asseverar que o mesmo tenha sido efetivamente recebido pelo destinatário.

Diante das informações obtidas junto à CRE, e considerando que o CNPJ da Associação de Pecuaristas da Região de Campo Mourão está inativado, o Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 12043/16 (peça 21) concluiu pelo encerramento dos presentes autos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o processo, verifica-se que o débito referente à Resolução n.º 5971/2003-TC não foi inscrito em dívida ativa, em razão de erro de identificação cadastral, pela Diretoria Geral, no Ofício n.º 414/05 do Ministério Público de Contas encaminhado à Coordenação da Receita Estadual.

Considerando, ainda, que o CNPJ da Associação de Pecuaristas da Região de Campo Mourão encontra-se inativo, o que impede a inscrição do débito, ainda que tardia, concordo com o entendimento do Ministério Público de Contas, de que não resta alternativa senão a de encerramento do presente processo.

Acato, pois, o Parecer Ministerial n.º 12043/16, e VOTO pelo encerramento do processo, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do processo, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 - Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Relator Cons. Heinz Georg Herwig

Acórdãos

PROCESSO Nº: 776178/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: ASCANIO ANTONIO DE PAULA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5509/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Extrapolação do limite para a despesa total de pessoal (95%). Expedição.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2016, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

O Município compareceu aos autos (peça 09) solicitando o recalcule dos valores com a exclusão das verbas indenizatórias.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 4959/2016 (Peça 10) apontou que as justificativas encaminhadas pelo Interessado não são capazes de alterar o índice apurado de despesa com pessoal ao final do 1º Semestre do exercício de 2016, haja vista que não restaram demonstradas e devidamente comprovadas, razão pela qual manteve seu opinativo pela expedição de alerta.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13859/16, peça 12) corroborou o opinativo técnico pela expedição do alerta.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do exposto acompanho os opinativos uníssimos da COFIM (peça 10) e do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas (peça 12), e VOTO pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Cafetal do Sul, em razão da execução de gastos em percentual superior a 95% do limite para despesas total com pessoal, verificada em 30/06/2016, conforme disposto no artigo 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. É o voto.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para dar ciência ao Município.

Na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para posterior anexação deste à Prestação de Contas do Prefeito Municipal do exercício financeiro correspondente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Expedir ALERTA ao Poder Executivo de Cafetal do Sul, em razão da execução de gastos em percentual superior a 95% do limite para despesas total com pessoal, verificada em 30/06/2016, conforme disposto no artigo 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II. Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para posterior anexação deste à Prestação de Contas do Prefeito Municipal do exercício financeiro correspondente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 - Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 66757/00

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PECUARISTAS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5510/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas. Débito referente à Resolução nº 5971/2003-TC, não

PROCESSO Nº: 115774/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ALEUCIDIO BALZANELLO, ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS DE SERTANÓPOLIS, GLAUCO ROGERIO GHISLERI,



JENNIFER CRISTINA DOS REIS VIEIRA, LEANDRO WANDERLEY PÁGLIA, LUIZ CARLOS ALMEIDA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, REINALDO RAMOS REIS

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 5511/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. INAPLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES DE NATUREZA FORMAL. DESPESAS COMPROVADAS MEDIANTE RÉCIBO SIMPLES. REGULARIDADE COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Sertanópolis e a Associação dos Universitários de Sertanópolis, no valor de R\$ 33.300,00 (trinta e três mil reais), Termo de Convênio 11/2012, SIT 8641, tendo por objeto o auxílio financeiro para transporte de alunos às Faculdades situadas em Cornélio Procopio.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT (Instrução n.º 3945/13, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou (i) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais no SIT; (ii) ausência de certidões na celebração da transferência[1] e (iii) despesas em desacordo com a legislação fiscal, cujo pagamento foi efetivado por meio de apresentação de recibo simples. Ao final, opinou pela irregularidade das contas, ressarcimento de valores e aplicação de multa.

Oportunizado o contraditório, foi apresentada resposta e documentos (peças 30/46). De volta à COFIT, esta relevou as impropriedades mencionadas nos itens i e ii, supra. Quanto às despesas comprovadas por meio de recibo simples, a Unidade Técnica entendeu que por se tratar de fornecedor pessoa jurídica, não restaram comprovadas a legalidade das despesas. Assim, opinou pela irregularidade das contas, com o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 32.929,52 (trinta e dois mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos), com recomendação para que os jurisdicionados se adequem às exigências da Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011 (Instrução 2267/16, peça 53).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 13147/16 - peça 54) acompanhou a Unidade Técnica e ainda sugeriu a aposição de ressalva em razão da ausência de certidões na celebração da transferência.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se infere da instrução, remanesceram nos autos as seguintes impropriedades: (i) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais no SIT; (ii) ausência de certidões na celebração da transferência e (iii) despesas em desacordo com a legislação fiscal, cujo pagamento foi efetivado por meio de apresentação de recibo simples.

Com efeito, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, há que se relevar as impropriedades de natureza formal, até mesmo diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim as restrições constatadas nos itens i e ii, supra, serem convertidas em recomendação. De outro modo, a restrição quanto às despesas em desacordo com a legislação fiscal, cuja comprovação se deu inicialmente mediante recibo simples, tendo sido anexadas posteriormente aos autos notas fiscais de parte do valor do Convênio, como os elementos dos autos indicam que tais despesas se destinaram efetivamente ao cumprimento do objeto conveniado, não se constatando indícios de locupletamento por parte do gestor, seguindo os precedentes deste Tribunal, entendendo razoável a ressalva do item.

Deste modo, em consonância com os precedentes desta Casa, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade das presentes contas de transferência Voluntária celebrada entre o Município de Sertanópolis e a Associação dos Universitários de Sertanópolis, no valor de R\$ 33.300,00 (trinta e três mil e trezentos reais), Termo de Convênio 11/2012, SIT 8641, com ressalva em razão das despesas em desacordo com a legislação fiscal;

II – para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às exigências e prazos legais;

III – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das presentes contas de transferência Voluntária, celebrada entre o Município de Sertanópolis e a Associação dos Universitários de Sertanópolis, no valor de R\$ 33.300,00 (trinta e três mil e trezentos reais), Termo de Convênio 11/2012, SIT 8641, com ressalva em razão das despesas em desacordo com a legislação fiscal;

II. Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às exigências e prazos legais;

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão n.º 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS, 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, 3 – Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, 4 - Certidão Liberatória do Concedente, 5 - Débitos com o Concedente, 6 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 121944/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE URAÍ, JOÃO NAVARRO, JURANDIR ALVES, MUNICÍPIO DE URAÍ, SUSUMO ITIMURA, WALTER CARLOS FRATA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5512/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a o Município de Uraí e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Uraí, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), formalizada pelo Termo de Convênio n.º 5/2011 e registrada no SIT sob n.º 8087, tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade especial.

A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se por meio da Instrução n.º 3494/13 (peça 5), e após proceder ao exame da documentação encaminhada, sugeriu a concessão de contraditório aos responsáveis diante da constatação das seguintes impropriedades, passíveis de sanções: (i) atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT; (ii) atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT; (iii) ausência de certidões na data da celebração da transferência e (iv) despesas comprovadas por meio de recibo simples.

Os interessados foram regularmente cientificados (peças 8 a 13), em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

De acordo com as defesas apresentadas (peças 24 e 29), o pagamento de Dentista Especializado, previsto no Plano de Aplicação, foi prestado e, considerando que o GETEXCEL – Grupo de Estudos para o Desenvolvimento e Tratamento Odontológico ao Excepcional de Londrina não possuía Nota Fiscal, não havia outra forma de efetuar o pagamento que não fosse através de recibo.

Em nova manifestação após análise do contraditório, a unidade técnica, mediante a Instrução n.º 2300/16 (peça 35), considerou os itens (i) a (iii) como falhas formais decorrentes da necessidade de adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferências que, não tendo ocasionado prejuízo ao erário ou à execução do objeto avençado, podem ser objeto de recomendação aos responsáveis para adoção de medidas de modo a evitar sua reincidência em futuras prestações de contas.

Por fim, quanto ao item (iv), relativo a despesas comprovadas por meio de recibo simples, a DAT entendeu que a inconformidade não foi devidamente saneada, motivo pelo qual propôs a aposição de ressalva ao item.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 13088/16 (peça 36) corroborou o opinativo técnico.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falhas formais referentes ao período de adaptação ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011, passíveis de recomendação aos jurisdicionados, conforme reiteradas decisões deste Tribunal, para que não se repitam em futuras prestações de contas.

A restrição relativa à despesa comprovada por meio de recibo simples, no valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) efetuada no convênio, pode ser convertida em ressalva às contas, conforme manifestações da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, uma vez que foram apresentadas justificativas para o procedimento adotado.

Ressalto, ainda, que não foram identificadas irregularidades quanto à legitimidade da transferência frente ao interesse público em relação ao objeto pactuado, e tampouco a ocorrência de dano ao erário.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da COFIT e do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO:

I – pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Uraí e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Uraí, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 5/2011 e registrada no SIT sob n.º 8087, ressalvando a realização da despesa n.º 139474, sem a apresentação do instrumento fiscal correto, vez que foram apresentados em sede de contraditório as justificativas para o procedimento adotado;

II – por expedição de recomendação aos responsáveis, para que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades apontadas nos itens (i) a (iii) do relatório acima, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades;

III – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE



TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Uraí e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Uraí, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 5/2011 e registrada no SIT sob n.º 8087, ressalvando a realização da despesa n.º 139474, sem a apresentação do instrumento fiscal correto, vez que foram apresentados em sede de contraditório as justificativas para o procedimento adotado;

II. Recomendar aos responsáveis que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades apontadas nos itens (i) a (iii) do relatório acima, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades;

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão n.º 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 753344/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ARRUDA, CLEIDE FATIMA ZANINETI, ROBERTO REGAZZO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5513/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Voluntária. Art. 6º, da Emenda Constitucional 41/2003. Preenchimento dos requisitos. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Versam os autos sobre ato de aposentadoria voluntária, deferida com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 a CLEIDE FATIMA ZANINETI, ocupante do cargo de Professora do Município de Ibaíti, por meio da Portaria n.º 506/2014, publicada no Diário Oficial do Município em 14/07/2014.

Em primeira análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante a Instrução n.º 6212/15 (peça 16), verificou que restaram preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria à servidora, sugerindo apenas a aplicação de multa ao gestor do Instituto em face do atraso de aproximadamente 400 dias no encaminhamento do processo a este Tribunal.

Diante do apontamento feito pela DICAP, foi realizada diligência à origem (peça 20), tendo o diretor presidente do Instituto informado que o atraso ocorreu devido à falta de conhecimento técnico, e embora tenham implantado os dados no SIAP no mês de julho de 2014, conseguiram encaminhar os processos apenas algum tempo depois (peça 23).

A DICAP atual COFAP, conclusivamente, por meio do Parecer 10178/16 (peça 24) sugeriu a legalidade e registro do ato de aposentadoria com a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Complementar 113/2005 ao gestor do Instituto de Previdência, em face ao atraso do encaminhamento do processo a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13822/16, peça 25), verificou que os requisitos da inativação estão de acordo com as determinações legais inseridas no ordenamento jurídico vigente, corroborando integralmente o opinativo técnico.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A concessão do benefício de aposentadoria voluntária à servidora CLEIDE FATIMA ZANINETI, no cargo de Professora do Município de Ibaíti, preencheu os requisitos previstos no artigo 6º, da Emenda Constitucional 41/2003, conforme verificou a unidade técnica (peça 24) e o Ministério Público de Contas (peça 25), autorizando assim, o registro do ato neste Tribunal.

Deixo, entretanto, de aplicar a multa sugerida pela unidade técnica, em razão do atraso na protocolização do processo neste Tribunal, uma vez que o ente à peça 23 esclareceu que o atraso decorreu da falta de adaptação ao sistema SIAP, ocorrendo falha na primeira tentativa de envio dos autos a esta Corte, tendo reencaminhado o processo assim que detectaram a sua falta no sistema.

Ante o exposto, acompanhando parcialmente o opinativo técnico (peça 24) e ministerial (peça 25), e VOTO pela legalidade e registro da Portaria n.º 506/2014, publicada no Diário Oficial do Município em 14/07/2014, que concedeu aposentadoria voluntária à servidora CLEIDE FATIMA ZANINETI no cargo de Professora, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003;

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela legalidade e determinar o registro da Portaria n.º 506/2014, publicada

no Diário Oficial do Município em 14/07/2014, que concedeu aposentadoria voluntária à servidora CLEIDE FATIMA ZANINETI, no cargo de Professora, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003;

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão n.º 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 196534/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: BRUNA LUIZA PALAZZIN DE LIMA, DIANA THEODORO, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCIO ANTONIO STRACK, MAURA CRISTINA KALE MENDES, PRISCILA ISABEL REBICKI PRESTES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5514/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. Escopo reduzido. IN n.º 117/16. Registro dos atos admissionais que integram os autos.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público aberto pelo Edital n.º 003/2014, efetuado pelo Município de Pinhais, para provimento de cargos efetivos, cujo processo ingressou nesta Corte para fins de registro anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se nos autos mediante a Instrução n.º 12088/16 (peça 21), opinando pelo registro dos atos admissionais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 13499/16 (peça 22) da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, apresentou considerações acerca da validade do referido ato normativo, questionando, em síntese, a falta de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos, bem como a utilização da figura "Instrução Normativa" sem remissão expressa à Resolução ou ao dispositivo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, entendendo, ainda, que "a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

Diante do acima exposto, o MPC entende necessária a reinstrução dos autos, e no caso de se manter o entendimento da IN n.º 117/16, propõe a negativa de registro dos atos admissionais objeto do presente protocolado, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o conciso relato.

VOTO

Verifica-se que o presente processo foi submetido ao procedimento especial instituído pela Instrução Normativa n.º 117/16, por ter sido autuado neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema SIAP, situação que se enquadra na previsão contida em seu art. 1º, nos seguintes termos:

Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

A Instrução Normativa n.º 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob n.º 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON. Em relação ao Parecer Ministerial que questiona a validade da IN n.º 117/16, destaco que as ponderações apresentadas foram enfrentadas em processos análogos, que obtiveram registro neste Tribunal após discussão em Plenário. Cito a título de exemplo os processos n.ºs 65868-6/15, 66935-1/15 e 23940-3/15. Destarte, diante do acima exposto, deixo de acatar a manifestação da Procuradora que subscreve o Parecer Ministerial, e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO:

I – pelo registro dos atos admissionais que integram o presente processo;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos admissionais que integram o presente processo;
II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 1016569/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ADALBERTO PENHA DE PAULA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5515/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. IN n.º 117/16. Registro dos atos admissionais que integram os autos.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público aberto pelo Edital n.º 002/2013, efetuado pelo Município de Ponta Grossa, na modalidade emprego público, para provimento de vagas do quadro permanente do Plano de Empregos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Considerando que o processo ingressou nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, mediante a Instrução n.º 11908/16 (peça 20) procedeu à análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, e verificou a ausência dos documentos que comprovam as desistências dos candidatos constantes da relação de admitidos.

Realizada diligência à origem (peça 22) o Município prestou as informações requeridas às peças 25-26, juntando as declarações de desistências solicitadas.

Diante dos esclarecimentos apresentados, a COFAP (Instrução 12600/16, peça 27), conclusivamente, opinou pelo registro dos atos admissionais.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 14476/16 (peça 28) da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, apresentou considerações acerca da validade do referido ato normativo, questionando, em síntese, a falta de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos, bem como a utilização da figura "Instrução Normativa" sem remissão expressa à Resolução ou ao dispositivo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, entendendo, ainda, que "a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

Diante do acima exposto, o MPC entendeu necessária a reinstrução dos autos, e no caso de se manter o entendimento da IN n.º 117/16, propõe a negativa de registro dos atos admissionais objeto do presente protocolado, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o conciso relato.

VOTO

Verifica-se que o presente processo foi submetido ao procedimento especial instituído pela Instrução Normativa n.º 117/16, por ter sido autuado neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, situação que se enquadra na previsão contida em seu art. 1.º, nos seguintes termos: Art. 1.º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

A IN n.º 117/16, por sua vez, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob n.º 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Em relação ao Parecer Ministerial que questiona a validade da IN n.º 117/16, destaco que as ponderações apresentadas foram enfrentadas em processos análogos, que obtiveram registro neste Tribunal após discussão em Plenário. Cito a título de exemplo os processos n.ºs 40357/11, 390499/11 e 5076/14.

Destarte, diante do acima exposto, deixo de acatar a manifestação da Procuradora

que subscreve o Parecer Ministerial, e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO:

I – pelo registro dos atos admissionais que integram o presente processo.
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos admissionais que integram o presente processo.
II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 270525/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: ARCI LANGE, GRACIELA MAY, LIDIANE VERA DE LOYOLA RODRIGUES, MOACIR LUIZ FROELICH, NATIELY AMALIA ESTEVO QUECHONE, PRISCILLA EDUARDO GAONA, SHEILA CRISTINA BECKER, TAIS ALINE KOCHEN BRUXEL, TAMARA CRISTINA PICOLLI DOLIZNY, THAIS SPECK

PROCURADOR: VALMIR MONTEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5516/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. Escopo reduzido. IN n.º 117/16. Registro dos atos admissionais que integram os autos.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, por meio de Teste Seletivo aberto pelo Edital n.º 05/2015, efetuado pelo Município de Marechal Cândido Rondon, para contratação por tempo determinado de Professores, cujo processo ingressou nesta Corte para fins de registro anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestou-se nos autos mediante a Instrução n.º 10572/16 (peça 34), pelo registro dos atos admissionais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 12323/16 (peça 35) do Procurador Gabriel Guy Léger, se manifestou pela possibilidade de registro das admissões, resguardando-se o direito de propor eventuais medidas cabíveis na hipótese de vir a tomar ciência de alguma irregularidade capaz de macular o certame e/ou as nomeações dele decorrentes.

É o conciso relato.

VOTO

Verifica-se que o presente processo foi submetido ao procedimento especial instituído pela Instrução Normativa n.º 117/16, por ter sido autuado neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema SIAP, situação que se enquadra na previsão contida em seu art. 1.º, nos seguintes termos:

Art. 1.º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

A IN n.º 117/16, por sua vez, visa uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Destarte, diante do acima exposto, acato as manifestações da unidade técnica e o parecer ministerial, e VOTO:

I – pelo registro dos atos admissionais que integram o presente processo;
II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos admissionais que integram o presente processo;
II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 618548/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: ADEVALDO DA SILVA, AIRES RIBEIRO, ALANA CARINA STUMPF, ANDERSON ROSELEM, AQUELINO SOARES PINTO, BARBARA YOHANA FERNANDES POLTRONIERI, CELSO DA CRUZ, CLAUDINEIA DOS SANTOS SANTANA ARIOSI, DANIELA ROCHA MIQUELIN, DEISE MEIRIELI MOREIRA, DIOGO DE OLIVEIRA PINTO, DOUGLAS PEREIRA DE LIMA, EDIMAR RODRIGO BATISTA, EDMAR LUIZ DE SOUZA, ELEDIANE ALBUQUERQUE DE MELO, EMERSON LUIZ DE SOUZA, ERICA MARES RIBEIRO, FABIANA ALMEIDA DE GOES, FABIO LOMBARDI, GISELE DE SOUZA, JOAO VITOR SALES DA SILVA, JOICE DE FATIMA MOREIRA ASSIS, JOSEANE GOES DA SILVA, JOSEILSON DOS SANTOS, JOSIANE CRISTINA SOTERRO, LUIZA SHARITH PEREIRA TAVARES, ODINEIA DE LIMA ROCHA OLIVEIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA, RAQUEL DE SOUZA, ROBINSON MARQUES LEONCIO, RODRIGO FIRMINO, ROSELENE MOREIRA BERNARDO, ROSELI MARTINS, SIRLEI RIEPE, THALES DE OLIVEIRA PINTO, VALDELICE FERREIRA DOS SANTOS JACK, VANESSA APARECIDA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5517/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. Escopo reduzido. IN n.º 117/16. Registro dos atos admissionais que integram os autos.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público aberto pelo Edital n.º 027/2015, efetuado pelo Município de Godoy Moreira, para provimento de cargos do quadro de pessoal efetivo.

Considerando que os processos ingressaram nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a Instrução n.º 11163/16 (peça 19) procedeu à análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestando-se por diligência à origem ante a falta da lei de criação dos cargos.

Diante da aneção da legislação de criação de cargos (peça 26) – Lei Municipal n.º 255/02, a COFAP voltou a se manifestar no processo, por meio da Instrução 11958/16 (peça 27), opinando pelo registro dos atos admissionais.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 12832/16 (peça 29) do Procurador Michael Richard Reiner, apresentou considerações acerca da validade do referido ato normativo, questionando, em síntese, a falta de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos, bem como a utilização da figura "Instrução Normativa" sem remissão expressa à Resolução ou ao dispositivo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, entendendo, ainda, que "a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

Diante do acima exposto, o MPC entende necessária a reinstrução dos autos, e no caso de se manter o entendimento da IN n.º 117/16, propõe a negativa de registro dos atos admissionais objeto do presente protocolado, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o conciso relato.

VOTO

Verifica-se que o presente processo e seu anexo foram submetidos ao procedimento especial instituído pela Instrução Normativa n.º 117/16, por terem sido autuados neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, situação que se enquadra na previsão contida em seu art. 1º, nos seguintes termos:

Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

A IN n.º 117/16, por sua vez, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob n.º 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil postas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Em relação ao Parecer Ministerial que questiona a validade da IN n.º 117/16, destaco que as ponderações apresentadas foram enfrentadas em processos

análogos, que obtiveram registro neste Tribunal após discussão em Plenário. Cito a título de exemplo os processos n.ºs 40357/11, 390499/11 e 5076/14.

Destarte, diante do acima exposto, deixo de acatar a manifestação do Procurador que subscreve o Parecer Ministerial, e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO:

I – pelo registro dos atos admissionais que integram o presente processo;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos admissionais que integram o presente processo;

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 209830/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA

INTERESSADO: LIANA MARIA DA FROTA CARLEIAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5519/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Art. 16, I, LC n.º 113/2005. Regularidade. Aplicação de multa por atraso no envio de dados bimestrais ao SIM/AM.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto Municipal de Administração Pública de Curitiba, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Liana Maria da Frota Carleial, Presidente da entidade no período.

A Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, ao analisar a documentação encaminhada, mediante a Instrução n.º 1432/16 (peça 16), opinou por concessão de contraditório diante da constatação de atraso de 24 (vinte e quatro) dias no envio dos dados de encerramento do exercício ao SIM-AM, conduta passível de aplicação de sanções.

Concedido o contraditório (peça 18), a responsável protocolou suas justificativas (peças 27/28), remetendo às dificuldades e imprevistos decorrentes das novas estratégias necessárias à condução da gestão de TI instituída no Município e nas adaptações do Sistema de Gestão Pública do Município – SGP, em seus diversos módulos, bem como às alterações sucessivas no próprio SIM-AM no decorrer da implantação do novo plano de contas e das novas regras de Contabilidade Pública. Argumentou, ainda, que no decorrer do exercício foram realizadas tratativas com este Tribunal em face das dificuldades relatadas, anexando cópias das atas das visitas técnicas efetuadas por servidores da DCM, nos dias 25 e 26 de fevereiro de 2015, e recibos de petição intermediária e fechamento do SIM-AM.

Ao proceder ao exame do contraditório, por meio da Instrução nº 4845/16 (peça 29), a COFIM considerou que não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, concluindo pela regularidade das contas, com ressalva em razão do atraso de 24 (vinte e quatro) dias no envio dos dados ao Sistema SIM-AM e aplicação de multa à gestora, em face do descumprimento da Agenda de Obrigações pela entidade.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer de n.º 13189/16 (peça 30), opinou pela regularidade das contas com ressalva, considerando exclusivamente o conteúdo definido na Instrução Normativa n.º 106/2015, se resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis na hipótese de vir a tomar ciência de alguma irregularidade capaz de macular a prestação de contas em apreço.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise do processo, verifica-se que a impropriedade constatada durante a instrução do feito diz respeito ao atraso no envio de dados eletrônicos do Sistema SIM-AM, conduta passível de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005.

Afasto, contudo, a ressalva proposta, por entender que o atraso em si não macula as contas, as quais guardaram conformidade com as normas legais e normativas aplicáveis.

Destarte, acato parcialmente as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e do Parquet de Contas, entendendo possível o julgamento pela regularidade das contas, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 à gestora das contas.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas do Instituto Municipal de Administração Pública de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Liana Maria da Frota Carleial, CPF nº 027.930.243-68, Presidente da entidade no exercício;



II) pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, à Sra. Liana Maria da Frota Carleial, CPF n.º 027.930.243-68, Presidente da entidade no período, em razão do atraso no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do Instituto Municipal de Administração Pública de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Liana Maria da Frota Carleial, CPF n.º 027.930.243-68, Presidente da entidade no exercício;

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, à Sra. Liana Maria da Frota Carleial, CPF n.º 027.930.243-68, Presidente da entidade no período, em razão do atraso no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM;

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão n.º 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 216829/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE GUARACI

INTERESSADO: NILSON APARECIDO SANTANA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5520/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Fundo Previdenciário Municipal de Guaraci, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Nilson Aparecido Santana, Presidente da entidade no período.

A Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, após primeira análise da documentação apresentada opinou por concessão de contraditório, diante da Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social, disponibilizada na internet, que aponta situação irregular nas aplicações financeiras do RPPS, quanto à observância da Resolução do Conselho Monetário Nacional e/ou problema no Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR.

Concedido o contraditório (peça 17), o responsável protocolou suas justificativas (peça 24), esclarecendo que a restrição ocorreu porque no bimestre setembro/outubro de 2015 foi constatada uma aplicação em desacordo com a Resolução n.º 3.922/2010, mas que foram tomadas providências e feita a devida correção na aplicação, conforme demonstra o demonstrativo do bimestre encaminhado, onde consta como regular o item.

A unidade técnica voltou a se manifestar nos autos, mediante a Instrução n.º 4726/16 (peça 26), e após proceder à consulta junto ao site do Ministério da Previdência Social, onde foi possível aferir que o Fundo Previdenciário Municipal de Guaraci está em situação "Regular" em relação às aplicações e investimentos dos recursos, considerou sanada a inconformidade apontada, opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 13076/16 (peça 27), corroborando o entendimento da COFIM, pela regularidade das contas em análise.

É o relatório.

VOTO

Compulsando o processo, verifico que após saneamento da única restrição apontada pela unidade técnica durante a instrução, a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 104/2015, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2014.

Destarte, acolho as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas do Fundo Previdenciário Municipal de Guaraci, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Nilson Aparecido Santana.

Diante do acima exposto, VOTO:

I – pela regularidade das contas do Fundo Previdenciário Municipal de Guaraci, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Nilson Aparecido Santana, CPF n.º 469.056.269-53, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II - após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do Fundo Previdenciário Municipal de Guaraci, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Nilson Aparecido Santana, CPF n.º 469.056.269-53, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II. Após o trânsito em julgado, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão n.º 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 247384/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO

INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

PROCURADOR: MILTON ENDLER

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5521/16 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2014. regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Toledo, de responsabilidade de Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, CPF n.º 483.580.029-04.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 10), foi ele remetido à atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal que, após análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais e considerando os dispositivos que regem a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), além de outros aspectos legais, constatou a falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno, opinando pela irregularidade das contas (Instrução 4924/15, peça 11).

Em contraditório, a entidade encaminhou os documentos faltantes (peça 16).

De volta à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, esta concluiu sanada a restrição relativa ao Controle Interno e opinou pela regularidade das contas (Instrução 5000/16, peça 17).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 13982/16 (peça 18), acompanhou a Unidade Técnica no sentido da regularidade das contas em exame.

É o relatório.

VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 103/2014 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2014), não tendo sido constatadas quaisquer restrições quando da análise pela Unidade Técnica.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da Instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Acompanho, assim, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 5000/16) e o Ministério Público (Parecer n.º 13982/16), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Toledo, de responsabilidade de Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, CPF n.º 483.580.029-04.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Toledo, de responsabilidade de Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, CPF n.º 483.580.029-04;

II. Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão n.º 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 252221/15****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ****INTERESSADO: ANTENOR XAVIER DE SOUZA****RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL****ACÓRDÃO Nº 5522/16 - PRIMEIRA CÂMARA****EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014.**

Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporã, relativa ao exercício de 2014.

A Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução n.º 4671/15, peça 23) opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor, em razão das seguintes restrições: (i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; e, (ii) Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social.

Oportunizado contraditório ao gestor das contas (peça 24), ele apresentou manifestação às peças 28-34 realizando a juntada de novo balanço patrimonial, relatório do controle interno e o certificado de regularidade previdenciária.

Efetuada nova análise, a COFIM por meio da Instrução 5060/16 (peça 35) opinou pela regularidade das contas, conclusão esta acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n. 14523/16, peça 37).

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Ante a inexistência de restrições à presente prestação de contas, acompanho os opinativos uníssonos da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (peça 35) e do Ministério Público de Contas (peça 37), e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de ANTENOR XAVIER DE SOUZA (CPF 361.891.899-20), presidente da entidade no período de 01/01/2012 a 31/12/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de ANTENOR XAVIER DE SOUZA (CPF 361.891.899-20), Presidente da entidade no período de 01/01/2012 a 31/12/2015.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 262359/15**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE****INTERESSADO: EDUARDO GUIMARAES KALINOSKI****RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL****ACÓRDÃO Nº 5523/16 - PRIMEIRA CÂMARA****EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014.**

Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Autarquia Municipal de Transito de Ponta Grossa, relativa ao exercício de 2014.

A Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução n.º 4858/15, peça 10) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em face da falta de encaminhamento do relatório e/ou parecer do Controle Interno.

Oportunizado contraditório ao presidente da Autarquia (peça 12) ele manifestou-se às peças 15-17 anexando o relatório e o parecer do Controle Interno.

Conclusivamente, a unidade técnica (Instrução 4968/16, peça 18) verificou a juntada dos novos faltantes e opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 14305/16, peça 19) corroborou o opinativo técnico.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Ante a inexistência de restrições à presente prestação de contas, acompanho os opinativos uníssonos da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (peça 18) e do Ministério Público de Contas (peça 19), e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da AUTARQUIA

MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de EDUARDO GUIMARÃES KALINOSKI (CPF 034.451.499-41), presidente da entidade no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de EDUARDO GUIMARÃES KALINOSKI (CPF 034.451.499-41), presidente da entidade no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 272761/15**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI****INTERESSADO: CLAUDIMILSON ANTONIO DE SOUZA FREIRE, RONALDO VLADIMIR MOREIRA****RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL****ACÓRDÃO Nº 5524/16 - PRIMEIRA CÂMARA****EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Art. 16, I, LC nº 113/2005. Regularidade. Aplicação de multa por atraso no envio de dados bimestrais ao SIM-AM.**

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Guaraci, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Ronaldo Vladimir Moreira, Presidente no período.

A Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, procedeu ao exame da documentação encaminhada frente ao conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 104/2015 deste Tribunal, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00.

Em manifestação através da Instrução n.º 179/16 (peça 10) a DCM opinou por concessão e contraditório, diante da constatação das seguintes inconformidades, passíveis de sanções: (i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade; (ii) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e (iii) atraso no envio dos dados de encerramento do SIM-AM.

Concedido o contraditório (peças 13 e 14), foram encaminhadas justificativas (peças 16 a 19), tendo a unidade técnica, por meio da Instrução nº 4723/16 (peça 21) entendido que foram sanados os itens (i) e (ii), relativamente às divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e da contabilidade, e ao Relatório do Controle Interno.

Contudo, a COFIM considerou que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial quanto ao atraso de 35 (trinta e cinco) dias no envio dos dados do mês 13 – encerramento do exercício – do Sistema SIM-AM, em relação ao prazo estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa n.º 106/2015, concluindo pela regularidade das contas, com ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM e aplicação de multa à gestora, em face do descumprimento da Agenda de Obrigações pela entidade.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer de n.º 13080/16 (peça 22), corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Da análise do processo, verifica-se que a impropriedade constatada e não sanada durante a instrução do feito diz respeito ao atraso no envio de dados eletrônicos do Sistema SIM-AM, conduta passível de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005.

Afasto, contudo, a ressalva proposta, por entender que o atraso em si não macula as contas, as quais guardaram conformidade com as normas legais e normativas aplicáveis.

Destarte, acato parcialmente as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e do Parquet de Contas, entendendo possível o julgamento pela regularidade das contas, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor das contas.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Guaraci, relativas ao



exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Ronaldo Vladimir Moreira, CPF n.º 832.167.669-34, Presidente da entidade no exercício;
II) pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Ronaldo Vladimir Moreira, CPF n.º 832.167.669-34, Presidente da entidade no período, diante do atraso com relação ao prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM;
III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Guaraci, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Ronaldo Vladimir Moreira, CPF n.º 832.167.669-34, Presidente da entidade no exercício;

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Ronaldo Vladimir Moreira, CPF n.º 832.167.669-34, Presidente da entidade no período, diante do atraso com relação ao prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM;

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 273377/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: LEOPOLDO GUIMARAES DA CUNHA NETO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5525/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Fundação Municipal de Esportes de Ponta Grossa, relativa ao exercício de 2014.

A Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução n.º 4854/15, peça 10) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em face da falta de encaminhamento do relatório e/ou parecer do Controle Interno.

Oportunizado contraditório ao presidente da Fundação (peça 12) ele se manifestou às peças 15-17 anexando o relatório e o parecer do Controle Interno.

Conclusivamente, a unidade técnica (Instrução 4967/16, peça 18) verificou a juntada dos documentos faltantes e opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 14304/16, peça 19) corroborou o opinativo técnico.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Ante a inexistência de restrições na presente prestação de contas, acompanho os opinativos uníssomos da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (peça 18) e do Ministério Público de Contas (peça 19), e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE DE PONTA GROSSA, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de LEOPOLDO GUIMARAES DA CUNHA NETO (CPF 466.526.129-68), Presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE DE PONTA GROSSA, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de LEOPOLDO GUIMARAES DA CUNHA NETO (CPF 466.526.129-68), Presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 212177/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA

INTERESSADO: JEFFERSON GARBUGGIO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5526/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2015. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Marialva, relativa ao exercício de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução n.º 2883/16, peça 10), opinou pela regularidade das contas, uma vez que analisando os itens referentes ao Controle Interno, ao resultado patrimonial, aos aspectos fiscais da Lei de Responsabilidade Fiscal, à gestão do legislativo, ao prazo de entrega da prestação de contas e aos acompanhamentos de Acórdão desta Corte, não verificou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9303/16, peça 11) consignou que deixa de examinar ou pronunciar-se acerca do mérito das contas, uma vez que não possui acesso às informações, impossibilitando deste modo à aferição da regularidade dos recursos públicos nos itens arrolados pelo órgão técnico, insurgindo-se igualmente contra a insuficiência do escopo das contas, requerendo assim, a adoção de diversas providências.

Por meio do despacho 1879/16 (peça 12) este Relator destacou a incompetência para franquear o acesso ao MPC aos Sistemas de Informações Municipais, bem como de alterar o escopo de análise, o qual está previsto em Instrução Normativa da Casa, cuja revisão deverá seguir o mesmo procedimento e ser submetida à aprovação do Tribunal Pleno.

Retornando os autos ao Ministério Público, o procurador Michael Richard Reiner, por meio do Despacho n. 252/16 (peça 15) reiterou o parecer lançado à peça 11 e diante do indeferimento de medidas saneadoras e de acesso à informação, opinou pela irregularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Diante da inexistência de restrições na prestação de contas da Câmara Municipal de Marialva, nos termos da Instrução Normativa n.º 114/2016, acompanho o opinativo da unidade técnica (peça 10) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTAR pela regularidade das contas do Sr. JEFFERSON GARBUGGIO (CPF 704.360.109-68), gestor da CAMARA MUNICIPAL DE MARIALVA, no período de 01/01/2015 a 31/12/2016), relativas ao exercício de 2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do Sr. JEFFERSON GARBUGGIO (CPF 704.360.109-68), gestor da CAMARA MUNICIPAL DE MARIALVA, no período de 01/01/2015 a 31/12/2016), relativas ao exercício de 2015.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 218116/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: SERGIO LUIS KOTESKI HALILA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5527/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2015. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da Câmara Municipal de São João do Triunfo, relativa ao exercício de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução n.º 3545/16, peça 09), opinou pela regularidade das contas, uma vez que analisando os itens referentes ao Controle Interno, ao resultado patrimonial, aos aspectos fiscais da Lei de Responsabilidade Fiscal, à gestão do legislativo, ao prazo de entrega da prestação de contas e aos acompanhamentos de Acórdão desta Corte, não verificou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9796/16, peça 12) consignou que deixa de examinar ou pronunciar-se acerca do mérito das contas, uma vez que não possui acesso às informações, impossibilitando deste modo à aferição da regularidade dos recursos públicos nos itens arrolados pelo órgão técnico, insurgindo-se igualmente



contra a insuficiência do escopo das contas, requerendo assim, a adoção de diversas providências.

Por meio do despacho 1891/16 (peça 12) este Relator destacou a incompetência para franquear o acesso ao MPC aos Sistemas de Informações Municipais, bem como de alterar o escopo de análise, o qual está previsto em Instrução Normativa da Casa, cuja revisão deverá seguir o mesmo procedimento e ser submetida à aprovação do Tribunal Pleno.

Retornando os autos ao Ministério Público, a procuradora Katia Regina Puchaski, por meio do Parecer n.º 13470/16 (peça 15) propugnou pela aprovação das contas. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Diante da inexistência de restrições na prestação de contas da Câmara Municipal de Itaúna do Sul, nos termos da IN 114/2016, acompanho os opinativos uníssonos da unidade técnica (peça 09) e do Ministério Público (peça 15) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTAR pela regularidade das contas do Sr. SERGIO LUIS KOTESKI HALILA (CPF 882.197.559-20), gestor da CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, relativas ao exercício de 2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do Sr. SERGIO LUIS KOTESKI HALILA (CPF 882.197.559-20), gestor da CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, relativas ao exercício de 2015;

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 233727/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: ADRYANO DE MAZZI SOTTORIVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5528/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2015. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Itaúna do Sul, relativa ao exercício de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução n.º 3321/16, peça 09), opinou pela regularidade das contas, uma vez que analisando os itens referentes ao Controle Interno, ao resultado patrimonial, aos aspectos fiscais da Lei de Responsabilidade Fiscal, à gestão do legislativo, ao prazo de entrega da prestação de contas e aos acompanhamentos de Acórdão desta Corte, não verificou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9307/16, peça 11) consignou que deixa de examinar ou pronunciar-se acerca do mérito das contas, uma vez que não possui acesso às informações, impossibilitando deste modo à aferição da regularidade dos recursos públicos nos itens arrolados pelo órgão técnico, insurgindo-se igualmente contra a insuficiência do escopo das contas, requerendo assim, a adoção de diversas providências.

Por meio do despacho 1877/16 (peça 12) este Relator destacou a incompetência para franquear o acesso ao MPC aos Sistemas de Informações Municipais, bem como de alterar o escopo de análise, o qual está previsto em Instrução Normativa da Casa, cuja revisão deverá seguir o mesmo procedimento e ser submetida à aprovação do Tribunal Pleno.

Retornando os autos ao Ministério Público, a procuradora Katia Regina Puchaski, por meio do Parecer n.º 13468/16 (peça 14) propugnou pela aprovação das contas. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Diante da inexistência de restrições na prestação de contas da Câmara Municipal de Itaúna do Sul, nos termos da IN 114/2016, acompanho os opinativos uníssonos da unidade técnica (peça 09) e do Ministério Público (peça 14) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTAR pela regularidade das contas do Sr. ADRYANO DE MAZZI SOTTORIVA (CPF 018.667.079-65), gestor da CAMARA MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, no período de 01/01/2015 a 31/12/2016, relativas ao exercício de 2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do Sr. ADRYANO DE MAZZI SOTTORIVA (CPF 018.667.079-65), gestor da CAMARA MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, no período de 01/01/2015 a 31/12/2016, relativas ao exercício de 2015;

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 246977/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: VALTEIR APARECIDO BAZZONI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5529/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2015. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul, relativa ao exercício de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução n.º 2947/16, peça 15), opinou pela regularidade das contas, uma vez que analisando os itens referentes ao Controle Interno, ao resultado patrimonial, ao prazo de entrega da prestação de contas e aos acompanhamentos de Acórdão desta Corte, não verificou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9342/16, peça 16) consignou que deixa de examinar ou pronunciar-se acerca do mérito das contas, uma vez que não possui acesso às informações, impossibilitando deste modo à aferição da regularidade dos recursos públicos nos itens arrolados pelo órgão técnico, insurgindo-se igualmente contra a insuficiência do escopo das contas, requerendo assim, a adoção de diversas providências.

Por meio do despacho 1885/16 (peça 17) este Relator destacou a incompetência para franquear o acesso ao MPC aos Sistemas de Informações Municipais, bem como de alterar o escopo de análise, o qual está previsto em Instrução Normativa da Casa, cuja revisão deverá seguir o mesmo procedimento e ser submetida à aprovação do Tribunal Pleno.

Retornando os autos ao Ministério Público, o procurador Michael Richard Reiner, por meio do Despacho n.º 251/16 (peça 20) reiterou o parecer lançado à peça 16 e diante do indeferimento de medidas saneadoras e de acesso à informação, opinou pela irregularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Diante da inexistência de restrições na prestação de contas da Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul, nos termos da IN 114/2016, acompanho o opinativo da unidade técnica (peça 15) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTAR pela regularidade das contas do Sr. VALTEIR APARECIDO BAZZONI (CPF 360.197.809-10), gestor da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL, no período de 15/04/2014 a 31/03/2016, relativas ao exercício de 2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do Sr. VALTEIR APARECIDO BAZZONI (CPF 360.197.809-10), gestor da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL, no período de 15/04/2014 a 31/03/2016, relativas ao exercício de 2015.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



PROCESSO Nº: 249160/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: CESAR DE ALENCAR LEMES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5530/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2015.

Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Sul, relativa ao exercício de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução n.º 2945/16, peça 15), opinou pela regularidade das contas, uma vez que analisando os itens referentes ao Controle Interno, ao resultado patrimonial, orçamentário/financeiro, ao prazo de entrega da prestação de contas e aos acompanhamentos de Acórdão desta Corte, não verificou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9324/16, peça 16) consignou que deixa de examinar ou pronunciar-se acerca do mérito das contas, uma vez que não possui acesso às informações, impossibilitando deste modo a aferição da regularidade dos recursos públicos nos itens arrolados pelo órgão técnico, insurgindo-se igualmente contra a insuficiência do escopo das contas, requerendo assim, a adoção de diversas providências.

Por meio do despacho 1876/16 (peça 17) este Relator destacou a incompetência para franquear o acesso ao MPC aos Sistemas de Informações Municipais, bem como de alterar o escopo de análise, o qual está previsto em Instrução Normativa da Casa, cuja revisão deverá seguir o mesmo procedimento e ser submetida à aprovação do Tribunal Pleno.

Retornando os autos ao Ministério Público, o procurador Michael Richard Reiner, por meio do Despacho n.º 249/16 (peça 20) reiterou o parecer lançado à peça 20 e diante do indeferimento de medidas saneadoras e de acesso à informação, opinou pela irregularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Diante da inexistência de restrições na prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Sul, nos termos da IN 114/2016, acompanho o opinativo da unidade técnica (peça 15) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTAR pela regularidade das contas do Sr. CESAR DE ALENCAR LEMES (CPF 349.009.269-49), gestor do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL, no período de 20/08/2013 a 31/12/2016), relativas ao exercício de 2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade das contas do Sr. CESAR DE ALENCAR LEMES (CPF 349.009.269-49), gestor do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL, no período de 20/08/2013 a 31/12/2016, relativas ao exercício de 2015.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 263740/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: OVIDIO ALVES TEIXEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5531/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2015.

Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Cidade Gaúcha, relativa ao exercício de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução n.º 3664/16, peça 19), opinou pela regularidade das contas, uma vez que analisando os itens referentes ao Controle Interno, ao resultado patrimonial, aos aspectos fiscais da Lei de Responsabilidade Fiscal, à gestão do legislativo, ao prazo de entrega da prestação de contas e aos acompanhamentos de Acórdão desta Corte, não verificou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11921/16, peça 22) consignou que deixa de examinar ou pronunciar-se acerca do mérito das contas, uma vez que não possui acesso às informações, impossibilitando deste modo a aferição da

regularidade dos recursos públicos nos itens arrolados pelo órgão técnico, insurgindo-se igualmente contra a insuficiência do escopo das contas, requerendo assim, a adoção de diversas providências.

Por meio do despacho 1894/16 (peça 23) este Relator destacou a incompetência para franquear o acesso ao MPC aos Sistemas de Informações Municipais, bem como de alterar o escopo de análise, o qual está previsto em Instrução Normativa da Casa, cuja revisão deverá seguir o mesmo procedimento e ser submetida à aprovação do Tribunal Pleno.

Retornando os autos ao Ministério Público, o procurador Michael Richard Reiner, por meio do Despacho n.º 247/16 (peça 26) reiterou o parecer lançado à peça 22 e diante do indeferimento de medidas saneadoras e de acesso à informação, opinou pela irregularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Diante da inexistência de restrições na prestação de contas da Câmara Municipal de Cidade Gaúcha, nos termos da IN 114/2016, acompanho o opinativo da unidade técnica (peça 19) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTAR pela regularidade das contas do Sr. OVIDIO ALVES TEIXEIRA (CPF 577.012.969-72), gestor da CAMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016), relativas ao exercício de 2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do Sr. OVIDIO ALVES TEIXEIRA (CPF 577.012.969-72), gestor da CAMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, relativas ao exercício de 2015.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 637874/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: ROGERIO GALLINA, SUZAMARA HANCKE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5560/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concessão de registro, baseado em ordem judicial. Circunstância que não dispensa essa formalidade, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal, requisito para análise, inclusive, de benefícios previdenciários que possam vir a ser deferidos ao servidor.

1. Tendo-se em conta a designação para a relatoria do acórdão, adoto, por brevidade o relatório do Ilustre relator originário do processo, Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO CANHA:

“Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Saudade do Iguaçu, referente à convocação de aprovada no cargo de tesoureiro, nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 002/2007.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 511082/07, cujo registro foi concedido pela Decisão Definitiva Monocrática nº 503/08-GCCMNS. A admissão objeto do presente processo foi efetivada em 18/01/2012, tendo o processo sido protocolado em 20/09/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 216 dias.

A Diretoria Jurídica (Informação nº 2922/11 - peça processual nº 004) verifica que foi obedecida a ordem de classificação e que a validade inicial do certame é de dois anos a partir de 13/06/2007.

A unidade técnica (Parecer nº 18526/14 - peça processual nº 006) opinou que fosse realizada diligência afim de que a origem informasse se a admissão ocorreu dentro do prazo de validade do certame.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 84/15 (peça processual nº 011).

O Município (petição intermediária nº 210391/15 - peça processual nº 019) informa que a admissão se deu em cumprimento à decisão proferida pelo juiz da Vara Cível da Comarca de Chopinzinho no Mandado de Segurança nº 3100-49-2011.

A COFAP (Parecer nº 8265/16 - peça processual nº 018), após o cumprimento da diligência determinada, opinou pelo registro da admissão.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 10923/16 - peça processual nº 019), opinou pelo registro do ato.

A COFAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação”.

Na proposta de voto, o Douto relator entendeu prejudicada a análise de legalidade e propôs o arquivamento dos autos, pelos seguintes fundamentos:

“Como a admissão em exame se deu por força de decisão judicial, não há falar em



exame de legalidade e registro, já que a jurisdição desta Corte se limita a atos administrativos de pessoal. Analisar a legalidade configuraria este Tribunal de Contas como instância revisora do Poder Judiciário, possibilidade incabível na ordem jurídica vigente".

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do relator originário, entendo que o fato de o registro estar sendo concedido por meio de ordem judicial não dispensa esta Corte dessa formalidade.

Além da previsão no art. 71, III, da Constituição Federal, a obrigação do registro do ato tem por finalidade manter os cadastros de informações devidamente atualizados acerca das admissões de pessoal levadas a efeito pelos jurisdicionados, com relevante efeito, inclusive, para futuros benefícios previdenciários que possam vir a ser deferidos, como aposentadoria e pensão, cujo pressuposto para análise de legalidade é, dentre outros, o registro da admissão do servidor.

Deixa-se, porém, de indicar nesta decisão a legalidade do ato, tendo-se em conta a ausência de exame de mérito pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, que basearam seus opinativos, exclusivamente, no advento da decisão judicial proferida nos autos nº 3100-49.2011, da Comarca de Chopinzinho, juntada na peça nº 16, f. 3/5.

Face ao exposto, VOTO pelo registro do ato.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro ao ato.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 253015/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: IVAR BAREA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 311/16 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2014. atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema sim-Acompanhamento mensal. parecer prévio pela regularidade das contas, com aplicação de multa e recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Prefeito Municipal de Capitão Leônidas Marques, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de Ivar Barea, CPF n.º 513.129.999-34.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 23), a atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução n.º 4227/15, peça 24), inclinou-se pela emissão de Parecer Prévio de irregularidade, uma vez que a municipalidade deixou de apresentar, no prazo fixado, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

Após a intimação do Município para encaminhar ao Tribunal, por meio do SIM-AM os dados e informações que compõem a prestação de contas do exercício financeiro, foi solicitada a dilação de prazo para que fossem providenciados os documentos (peça 29, 35, 41 e 47), deferida em duas oportunidades (peça 31, 37, 43 e 49).

Após a certificação de decurso de prazo sem manifestação pela municipalidade, os autos foram encaminhados à COFIM que constatou as seguintes restrições: falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações; Relatório de Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso (Instrução 1948/16, peça 53).

Mediante as Petições Intermediárias de peça 54 e 62, a Municipalidade apresentou documentos (peças 56/58 e 63/64), admitidos por este Relator.

Encaminhados os autos à COFIM, esta entendeu regularizadas as impropriedades referentes ao Balanço Patrimonial e ao Relatório de Controle Interno, manifestando-se pela regularidade com ressalva das contas em razão do atraso na entrega dos dados do mês 13 no Sistema SIM-AM, com a cominação de multa ao responsável (Instrução 4886/16, peça 69).

O Ministério Público de Contas acompanhou a Instrução da Unidade Técnica, resguardando-se o direito de propor eventuais medidas cabíveis na hipótese de tomar ciência de alguma irregularidade (Parecer 13503/16, peça 70).

É o relatório.

VOTO

Consoante a Instrução da Unidade Técnica, as restrições materiais que inquinavam as contas foram sanadas ao longo do feito, subsistindo apenas o atraso de 256 (duzentos e cinquenta e seis dias) dias na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM-Acompanhamento Mensal que ocorreu em 12.04.2016.

Contudo, entendo que o referido atraso não contamina as contas apresentadas, as quais evidenciaram conformidade com os comados legais e normativos aplicáveis à espécie. Assim, deixo de incluir a impropriedade como ressalva, mantendo exclusivamente a aplicação de multa ao Sr. Ivar Barea, Prefeito Municipal no

exercício de 2013, com recomendações à entidade para que cumpra os prazos legais.

Face ao exposto, dirijo das manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO: I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2013, do Município de Capitão Leônidas Marques, de responsabilidade de IVAR BAREA, CPF 513.129.999-34, na qualidade e de Prefeito Municipal no exercício de 2013.

II) pela aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, b, da LC n.º 113/05 ao Sr. Ivar Barea, CPF 513.129.999-34, ante o atraso na entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, com emissão de recomendação para que a Municipalidade observe os prazos legais.

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encaminhem-se ofício ao Poder Legislativo Municipal comunicando-o do presente Parecer Prévio e, após, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, Sr. Ivar Barea, CPF n.º 513.129.999-34, exercício financeiro de 2013;

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso III, b, da LC n.º 113/05 ao Sr. Ivar Barea, CPF 513.129.999-34, ante o atraso na entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, com emissão de recomendação para que a Municipalidade observe os prazos legais;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 274209/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO: DARCI TIRELLI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 312/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2014. Parecer Prévio recomendando a Regularidade das contas com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Diamante do Sul, relativa ao exercício de 2014.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1207/16, peça 75), opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor em face do não encaminhamento do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscreveram o Parecer juntado aos autos à peça 10.

Regulamente cientificado (peça 79), o Sr. Darci Tirelli, na qualidade de Prefeito Municipal apresentou justificativas às peças 89-96, anexando dentre outros documentos o ato de nomeação dos membros do conselho à peça 91.

Em nova instrução, a DCM, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução 4536/16, peça 98) manteve seu opinativo pela irregularidade, destacando que embora tenha o gestor anexado o ato faltante, constatou que a Resolução juntada à peça 09 não se refere à aprovação das contas relativas ao exercício de 2014 e sim a programação anual de saúde do exercício de 2015.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13140/16, peça 99) divergiu do opinativo técnico sugerindo a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com ressalva, por entender que a ausência da Resolução não resultou dano ao erário, tratando-se de um erro formal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Comungo com o entendimento do Ministério Público de Contas de que a ausência da Resolução do Conselho de Saúde, sendo a única restrição apontada na presente prestação de contas, não possui o condão de macular as contas de todo o exercício, principalmente diante da avaliação realizada pelos membros do Conselho atestando a regularidade das contas, conforme se observa do parecer anexado à peça 10.

Assim, dirijo do opinativo da unidade técnica (peça 98) e, nos termos dos artigos 23 c/c o 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Sr. Darci Tirelli, no cargo de Prefeito e gestor das contas (período de 01/01/2013 a 31/12/2016) do Município de Diamante



do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressalvando a ausência da Resolução que nomeou os membros do Conselho de Saúde.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR, oficiando o Legislativo Municipal para fins de comunicar a presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de DIAMANTE DO SUL, Sr. Darci Tirelli, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressalvando a ausência da Resolução que nomeou os membros do Conselho de Saúde;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 238342/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: EDSON PALOTTA NETTO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 318/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2015. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A Regularidade DAS CONTAS com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Prefeito do Município de Santa Fé, relativamente ao exercício de 2014.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM (Instrução n.º 425/16, peça 38), opinou em primeira análise pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em face das seguintes restrições: (i) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação; e, (ii) Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

O Município e o gestor das contas foram cientificados à peça 42, para fins de contraditório, os quais apresentaram justificativas às peças 44-48, anexando o novo balanço patrimonial e o plano de contas retificado.

Em nova análise, a DCM atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, por meio da Instrução 4744/16 (peça 49) verificou que restaram sanadas as restrições apontadas inicialmente, entendendo merecer ressalva o item "Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS", uma vez que sua regularização ocorreu no exercício subsequente, ou seja, em 2015.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12752/16, peça 51) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalva.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Compulsando os autos verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica em sua análise inicial (peça 38) foram devidamente saneadas pela Municipalidade, impondo-se a ressalva em relação à restrição concernente à falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS, que foi regularizada apenas no exercício de 2015.

Destarte, acompanho os opinativos conclusivos da unidade técnica (peça 49) e do Ministério Público de Contas (peça 51) para, nos termos do art. 23 c/c o art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTAR pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Sr. EDSON PALOTTA NETTO (CPF 239.833.109-15), gestor do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, no período de 08/10/2013 a 28/02/2015), relativas ao exercício de 2014, ressalvando à falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS, regularizada apenas no exercício de 2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, oficiando à Câmara Municipal de Assis Chateaubriand da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO

AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de SANTA FÉ, Sr. EDSON PALOTTA NETTO (CPF 239.833.109-15), gestor no período de 08/10/2013 a 28/02/2015, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressalvando à falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS, regularizada apenas no exercício de 2015;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 170490/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 319/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2015. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A Regularidade DAS CONTAS. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Município de Prudentópolis, relativa ao exercício de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução n.º 3316/16, peça 13), opinou pela regularidade das contas, uma vez que analisando os itens referentes ao Controle Interno; ao resultado patrimonial, orçamentário e financeiro; à avaliação da aplicação no ensino básico municipal e em ações de saúde municipal; à gestão do regime próprio de previdência social; aos aspectos fiscais da Lei de Responsabilidade Fiscal; ao prazo de entrega da prestação de contas e aos acompanhamentos de Acórdão desta Corte, não verificou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9287/16, peça 14) consignou que deixa de examinar ou pronunciar-se acerca do mérito das contas, uma vez que não possui acesso às informações, impossibilitando deste modo à aferição da regularidade dos recursos públicos nos itens arrolados pelo órgão técnico, insurgindo-se igualmente contra a insuficiência do escopo das contas, requerendo assim, a adoção de diversas providências.

Por meio do despacho 1887/16 (peça 15) este Relator destacou a incompetência para franquear o acesso ao MPC aos Sistemas de Informações Municipais, bem como de alterar o escopo de análise, o qual está previsto em Instrução Normativa da Casa, cuja revisão deverá seguir o mesmo procedimento e ser submetida à aprovação do Tribunal Pleno.

Retornando os autos ao Ministério Público, a procuradora Katia Regina Puchaski, por meio do Parecer n.º 13302/16 (peça 18) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Diante da inexistência de restrições na prestação de contas do Município de Assis Chateaubriand, nos termos da IN 114/2016, acompanho os opinativos unânimes da unidade técnica (peça 13) e do Ministério Público (peça 18) para, nos termos do art. 23 c/c o art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTAR pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Sr. ADELMO LUIZ KLOSOWSKI (CPF 411.324.249-68), gestor do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, no período de 13/02/2015 a 31/12/2015), relativas ao exercício de 2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, oficiando à Câmara Municipal de Prudentópolis da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de PRUDENTÓPOLIS, Sr. ADELMO LUIZ KLOSOWSKI (CPF 411.324.249-68), gestor no período de 13/02/2015 a 31/12/2015, relativas ao exercício de 2015;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 230795/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: EVERTON BARBIERI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 320/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2015. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A Regularidade DAS CONTAS. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Município de Esperança Nova, relativa ao exercício de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução n.º 3041/16, peça 11), opinou pela regularidade das contas, uma vez que analisando os itens referentes ao Controle Interno; ao resultado patrimonial, orçamentário e financeiro; à avaliação da aplicação no ensino básico municipal e em ações de saúde municipal; à gestão do regime próprio de previdência social; aos aspectos fiscais da Lei de Responsabilidade Fiscal; ao prazo de entrega da prestação de contas e aos acompanhamentos de Acórdão desta Corte, não verificou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9291/16, peça 12) consignou que deixa de examinar ou pronunciar-se acerca do mérito das contas, uma vez que não possui acesso às informações, impossibilitando deste modo à aferição da regularidade dos recursos públicos nos itens arrolados pelo órgão técnico, insurgindo-se igualmente contra a insuficiência do escopo das contas, requerendo assim, a adoção de diversas providências.

Por meio do despacho 1883/16 (peça 13) este Relator destacou a incompetência para franquear o acesso ao MPC aos Sistemas de Informações Municipais, bem como de alterar o escopo de análise, o qual está previsto em Instrução Normativa da Casa, cuja revisão deverá seguir o mesmo procedimento e ser submetida à aprovação do Tribunal Pleno.

Retornando os autos ao Ministério Público, a procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, por meio do Parecer n.º 14466/16 (peça 16) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Diante da inexistência de restrições na prestação de contas do Município de Esperança Nova, nos termos da IN 114/2016, acompanho os opinativos uníssomos da unidade técnica (peça 11) e do Ministério Público (peça 16) para, nos termos do art. 23 c/c o art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTAR pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Sr. EVERTON BARBIERI (CPF 045.879.159-80), gestor do MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, relativas ao exercício de 2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Esperança Nova, com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de ESPERANÇA NOVA, Sr. EVERTON BARBIERI (CPF 045.879.159-80), relativas ao exercício de 2015;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;

c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 238818/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 321/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE

2015. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A Regularidade DAS CONTAS. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Município de Assis Chateaubriand, relativa ao exercício de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução n.º 3413/16, peça 12), opinou pela regularidade das contas, uma vez que analisando os itens referentes ao Controle Interno; ao resultado patrimonial, orçamentário e financeiro; à avaliação da aplicação no ensino básico municipal e em ações de saúde municipal; à gestão do regime próprio de previdência social; aos aspectos fiscais da Lei de Responsabilidade Fiscal; ao prazo de entrega da prestação de contas e aos acompanhamentos de Acórdão desta Corte, não verificou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11913/16, peça 15) consignou que deixa de examinar ou pronunciar-se acerca do mérito das contas, uma vez que não possui acesso às informações, impossibilitando deste modo à aferição da regularidade dos recursos públicos nos itens arrolados pelo órgão técnico, insurgindo-se igualmente contra a insuficiência do escopo das contas, requerendo assim, a adoção de diversas providências.

Por meio do despacho 1893/16 (peça 16) este Relator destacou a incompetência para franquear o acesso ao MPC aos Sistemas de Informações Municipais, bem como de alterar o escopo de análise, o qual está previsto em Instrução Normativa da Casa, cuja revisão deverá seguir o mesmo procedimento e ser submetida à aprovação do Tribunal Pleno.

Retornando os autos ao Ministério Público, o procurador Michael Richard Reiner, por meio do Despacho n.º 246/16 (peça 19) reiterou o parecer lançado à peça 15 e ante o indeferimento de medidas saneadoras e de acesso à informação, opinou pela irregularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Diante da inexistência de restrições na prestação de contas do Município de Assis Chateaubriand, nos termos da IN 114/2016, acompanho o opinativo da unidade técnica (peça 12) para, nos termos do art. 23 c/c o art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTAR pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Sr. MARCEL HENRIQUE MICHELETTO (CPF 004.420.409-46), gestor do MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, relativas ao exercício de 2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, oficiando à Câmara Municipal de Assis Chateaubriand da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito de MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, Sr. MARCEL HENRIQUE MICHELETTO (CPF 004.420.409-46), relativas ao exercício de 2015;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;

c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 242939/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: MAURO LEMOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 322/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2015. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A Regularidade DAS CONTAS. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Município de Amaporá, relativa ao exercício de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução n.º 3542/16, peça 18), opinou pela regularidade das contas, uma vez que analisando os itens referentes ao Controle Interno; ao resultado patrimonial, orçamentário e financeiro; à avaliação da aplicação no ensino básico municipal e em ações de saúde municipal; à gestão do regime próprio de previdência social; aos aspectos fiscais da Lei de Responsabilidade Fiscal; ao prazo de entrega da prestação de contas e aos acompanhamentos de Acórdão desta Corte, não verificou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11914/16, peça 21) consignou que deixa de examinar ou pronunciar-se acerca do mérito das contas, uma vez que não possui acesso às informações, impossibilitando deste modo à aferição da



regularidade dos recursos públicos nos itens arrolados pelo órgão técnico, insurgindo-se igualmente contra a insuficiência do escopo das contas, requerendo assim, a adoção de diversas providências.

Por meio do despacho 1892/16 (peça 21) este Relator destacou a incompetência para franquear o acesso ao MPC aos Sistemas de Informações Municipais, bem como de alterar o escopo de análise, o qual está previsto em Instrução Normativa da Casa, cuja revisão deverá seguir o mesmo procedimento e ser submetida à aprovação do Tribunal Pleno.

Retornando os autos ao Ministério Público, o procurador Michael Richard Reiner, por meio do Despacho n.º 253/16 (peça 25) reiterou o parecer lançado à peça 18 e diante do indeferimento de medidas saneadoras e de acesso à informação, opinou pela irregularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Diante da inexistência de restrições na prestação de contas do Município de Amaporá, nos termos da IN 114/2016, acompanho o opinativo da unidade técnica (peça 18) para, nos termos do art. 23 c/c com o art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTAR pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Sr. MAURO LEMOS (CPF 208.490.019-00), gestor do MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016), relativas ao exercício de 2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, oficiando à Câmara Municipal de Amaporá da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de AMAPORÁ, Sr. MAURO LEMOS (CPF 208.490.019-00), relativas ao exercício de 2015;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão n.º 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 831523/15

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA, IVONEI SFOGGIA, LUIZ FRANCISCO FONTOURA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 569/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32,

III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro do Ato de Aposentadoria n.º 368/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9.547, do dia 01/10/2015, na parte referente à Aposentadoria Estadual de LUIZ FRANCISCO FONTOURA, no cargo de Procurador de Justiça, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, com 56 anos, 6 meses e 9 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 30.471,11 (trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e onze centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 10.500/16 (peça 25) e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13.993/16 (peça 26), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 3 de novembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 306570/16

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - LETICIA YUMI WATANABE VEQUIATO, LUCAS YUJI WATANABE VEQUIATO, PARANAPREVIDÊNCIA, PATRICIA WATANABE VEQUIATO, RAFAEL IATAURO, SERGIO DONIZETE VEQUIATO

DESPACHO - 1551/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da Paraná Previdência, na pessoa de seus respectivos procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, atender ao contido no Parecer 16.484/16 (Peça 32), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 25 de novembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 58661/08

ASSUNTO - RESERVA

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - THOMAZ EDISON ABREU SCHMIDT

DESPACHO - 1553/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da Paraná Previdência, na pessoa de seus respectivos procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, informar acerca da atual situação frente ao Órgão Previdenciário do Sr. Thomaz Edison Abreu Schmidt, uma vez que foi noticiada a existência de decisão judicial tornando sem efeito o ato por meio foi realizada a exclusão do mesmo da reserva remunerada;

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 25 de novembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 942370/16

ASSUNTO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO - ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO - 1554/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Com fulcro no disposto no § 2º, do art. 262, do RITCE/PR, determino o processamento do presente como Tomada de Contas Extraordinária.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Alteração do campo 'assunto' da autuação, que deverá passar a ser 'Tomada de Contas Extraordinária';

- Inclusão de LEIA SILVA REIS GUZZI no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ e dos Srs. ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR e LEIA SILVA REIS GUZZI, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Comunicação de Irregularidade apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Peças 02/05), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do



Regimento Interno.
GCFAMG em 25 de novembro de 2016.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 232429/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO - CARLOS PEREZ GOMEZ, DINARTE DA COSTA PASSOS,
INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, JOSE
CARLOS TESSARINI, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ
DESPACHO - 1555/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão do MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA e do Sr. CARLOS PEREZ GOMEZ no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 10992/16, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, bem como justificar a recusa de ofício desta Corte de Contas por parte do ex-gestor do Fundo de Previdência e Assistência de Jaguariaiva, Sr. Dinarte da Costa Passos, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, na pessoa de seu atual gestor, Sr. CARLOS PEREZ GOMEZ, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 10992/16, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, bem como justificar a recusa de ofício desta Corte de Contas por parte do ex-gestor do Fundo de Previdência e Assistência de Jaguariaiva, Sr. Dinarte da Costa Passos.

- INTIMAÇÃO do Sr. DINARTE DA COSTA PASSOS mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, justificar a recusa de ofício desta Corte de Contas;

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR resultará na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 25 de novembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 635651/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,
PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO APARECIDO FRANCA, RAFAEL IATAURO,
SUELY HASS
DESPACHO - 1556/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 52) em 60 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 28 de novembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 390750/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDILSON LUIZ DA SILVA, RAFAEL IATAURO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 684/16

EMENTA: Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 4493, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9646, do dia 01/03/2016, referente à Reserva de EDILSON LUIZ DA SILVA, no posto de Cabo, com 27 anos, 04 meses e 18 dias, no valor mensal de R\$ 5.172,84 (cinco mil, cento e setenta e dois reais e oitenta e quatro

centavos), com fundamento no artigo 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual n.º 1943/54, tendo em vista os Pareceres da atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 5822/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9262/16 (peças n.ºs 23 e 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 24 de novembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1054280/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VALENTINA DA LUZ PIOVEZAN BATISTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 685/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 14165, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9305, do dia 06/10/2014, referente à Aposentadoria Estadual de VALENTINA DA LUZ PIOVEZAN BATISTA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 29 anos, 01 mês e 11 dias, no valor mensal de R\$ 3.031,54 (três mil e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 7675/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 16291/16 (Peças n.ºs 38 e 42), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 24 de novembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 426897/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDA TRAVAGINL, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SAMIRA CELIA NEME TOMITA, SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 686/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 3237, que alterou a Resolução de Aposentadoria n.º 11884, publicadas no Diário Oficial do Estado n.ºs 9557 e 9164, dos dias 16/10/2015 e 13/03/2014, respectivamente, referentes à Aposentadoria Estadual de APARECIDA TRAVAGINL, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 26 anos, 02 meses e 02 dias, no valor mensal de R\$ 2.886,53 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 7259/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 16303/16 (Peças n.ºs 57 e 59), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 24 de novembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 179870/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SILVIA REGINA FERRARI DALAVECHIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 687/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3954, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9614, do dia 13/01/2016, referente à Aposentadoria Estadual de SILVIA REGINA FERRARI DALAVECHIA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 28 anos, 10 meses e 20 dias, no valor mensal de R\$ 4.410,23 (quatro mil, quatrocentos e dez reais e vinte e três centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 11625/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 15784/16 (Peças n.ºs 25 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 25 de novembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 753874/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE LAR DA FRATERNIDADE DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LOURDES MARIA GRISA SELEME, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 688/16

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE LAR DA FRATERNIDADE DE PALOTINA, CNPJ n.º 80.402.886/0001-39, da gestão de LOURDES MARIA GRISA SELEME, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Palotina, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais), tendo por objeto a coordenação e a execução de programas governamentais e institucionais de assistência social, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos n.º 2207/16 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 16055/16 (peças n.ºs 24 e 25, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, são de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 25 de novembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 642143/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARINETE MIRANDA DE GOES, SUELY HASS, WALDYR DE GOES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 690/16

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 88166/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9491, do dia 13/07/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.211,06 (dois mil, duzentos e onze reais e seis centavos), deferida para MARINETE MIRANDA DE GOES, na qualidade de cônjuge do ex-servidor WALDYR DE GOES, falecido em 28/05/2015, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 11361/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 16322/16 (peças n.ºs 12 e 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 25 de novembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 641180/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANGELINA MARIA ENGEL, JOÃO ALFREDO ENGEL, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 691/16

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 88151/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9488, do dia 08/07/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.943,24 (um mil, novecentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos), deferida para ANGELINA MARIA ENGEL, na qualidade de cônjuge do ex-servidor JOÃO ALFREDO ENGEL, falecido em 28/04/2015, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 11364/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 16325/16 (peças n.ºs 12 e 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 25 de novembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 491650/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IZAIAS PRESTES DE MACEDO, NILZA DIAS DE MACEDO, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 692/16

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 87536/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9460, do dia 27/05/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 5.821,12 (cinco mil, oitocentos e vinte e um reais e doze centavos), deferida para NILZA DIAS DE MACEDO, na qualidade de cônjuge do ex-servidor IZAIAS PRESTES DE MACEDO, falecido em 06/04/2015, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 11389/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 16320/16 (peças n.ºs 12 e 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 25 de novembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 890260/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVO RAMOS DA SILVA, MARIANGELA BENINE RAMOS SILVA, RAFAEL IATAURO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 693/16

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 89441/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9547, do dia 29/09/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 11.871,13 (onze mil, oitocentos e setenta e um reais e treze centavos), deferida para IVO RAMOS DA SILVA, na qualidade de cônjuge da servidora MARIANGELA BENINE RAMOS SILVA, falecida em 20/08/2015, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 11584/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 16350/16 (peças n.ºs 12 e 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 25 de novembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 449986/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA LAZARA DA SILVA SANTORO, ELCIAS BERNARDO SANTORO, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 694/16

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 82231/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9190, do dia 22/04/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.369,10 (dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e dez centavos), deferida para ELCIAS BERNARDO SANTORO, na qualidade de cônjuge da ex-servidora ANA LAZARA DA SILVA SANTORO, falecida em 12/02/2014, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 11875/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 16382/16 (peças n.ºs 15 e 16), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 25 de novembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 919505/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO FLÁVIA CRISTINA DE LONDRINA

INTERESSADO: FERNANDO LEONEL MOREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 695/16

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória à ASSOCIAÇÃO FLÁVIA CRISTINA DE LONDRINA, CNPJ n.º 01.569.095/0001-21, tendo em vista a Informações n.ºs 108/16 - COFIT, da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Peça n.º 6) e 7833/16 - COEX, da Coordenadoria de Execuções (Peça n.º 7), e o Parecer Ministerial n.º 16411/16 (Peça n.º 8), todos favoráveis ao deferimento do pedido;

2. determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas:

a) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão;

b) certificação do trânsito em julgado da decisão;

c) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 25 de novembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 359739/16

ORIGEM: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A

INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, EDSON SARDETO, ROBERTO CAMBUÍ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2234/16

1. Considerando a Informação n.º 18628/16 – DP (Peça n.º 48), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação dos Srs. Roberto Cambuí e Edson Sardeto, em seus endereços residenciais, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 305/16 – COFIE (Peça n.º 22), conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

2. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem-se os autos à este Gabinete.

Curitiba, 22 de novembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 832213/16

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 2245/16

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 5102/16 – STP (Peça n.º 11), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de novembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 882172/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 2246/16

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para dar ciência ao Município da decisão proferida neste processo.

II. Na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM para posterior anexação do presente à Prestação de Contas do Prefeito Municipal do exercício financeiro correspondente.

Curitiba, 25 de novembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 882091/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: ONÍCIO DE SOUZA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 2247/16

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para dar ciência ao Município da decisão proferida neste processo.

II. Na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM para posterior anexação do presente à Prestação de Contas do Prefeito Municipal do exercício financeiro correspondente.

Curitiba, 25 de novembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 900472/16

ORIGEM: EDUARDO KUTIANSKI FRANCO

INTERESSADO: EDUARDO KUTIANSKI FRANCO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2248/16

I - Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização

de cópias do processo n.º 165959/11, de minha relatoria, ao interessado Eduardo Kutianski Franco, Advogado OAB/PR n.º 35.374;

II – Após a liberação das cópias, encaminhe-se o presente feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO para anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do § 4º, do art. 11, da Resolução n.º 45/2014 – TCE/PR.

Curitiba, 25 de novembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 900456/16

ORIGEM: EDUARDO KUTIANSKI FRANCO

INTERESSADO: EDUARDO KUTIANSKI FRANCO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2249/16

I - Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 155334/13, de minha relatoria, ao interessado Eduardo Kutianski Franco, Advogado OAB/PR n.º 35.374;

II – Após a liberação das cópias, encaminhe-se o presente feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO para anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do § 4º, do art. 11, da Resolução n.º 45/2014 – TCE/PR.

Curitiba, 25 de novembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 233235/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, MARCOS CESAR CORREIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2251/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 5414/16 (Peça n.º 26), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. MARCOS CESAR CORREIA, gestor das contas no período analisado.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova manifestação.

Curitiba, 25 de novembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 427635/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: JURACI PAES DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2685/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Jardim Olinda, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 12500/16, elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2016.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 444957/16

ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO PÚBLICO - LONDRINA

INTERESSADO: ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA, ELIEL HERNANDES ROQUE,

MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

PROCURADOR: CARLOS EDUARDO FOGANHOLO, CARLOS EDUARDO



PINTO, JORGE LUIS RODRIGUES, KAMILA YURI IMAMURA, MAURICIO GONÇALVES PEREIRA, MIGUEL CASADO SUDA JUNIOR, PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2690/16**

I – Após a inclusão em pauta de julgamento para o próximo dia 01/12/2016, o Recorrente Sr. Eliel Hernandes Roque junta manifestação em que requer o cancelamento da pauta e adiamento do julgamento destes autos, em virtude de ser autor de Habeas data movido em 28/11/2016 em face da Prefeitura Municipal de São Tomé, com intuito de obtenção da documentação faltante.

II - Conforme dispõe o artigo 448-A do Regimento Interno, a retirada de pauta de julgamento é medida excepcional e, portanto, restrita às hipóteses descritas nos incisos I a IV, o que não se amolda ao caso em exame.

Reforce-se que se trata de julgamento de recurso de revista interposto pelo ex-prefeito do Município de São Tomé em face do Acórdão 1882/16 –Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas relativas aos Termos de Parcerias nº 79/2008 e 79/2009 celebrados com o IGEAP.

Assim, o manejo de habeas data pelo recorrente em 28/11/2016 por si só não é motivo suficiente a adiar o julgamento, dado o longo decurso de tempo desde a prestação de contas dos recursos em 2010, bem como diante da imprevisibilidade quanto ao êxito da demanda relativa a efetiva existência desses documentos no acervo municipal.

Pelo exposto, indefiro o pedido de adiamento do julgamento dos presentes autos, em razão do não preenchimento dos requisitos elencados no artigo 448-A do Regimento Interno.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 49442/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LOURDES MENEGUIM TIMERMANN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO 3092/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 934230/14

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, MARIA JOSE AMBROSIO ALFIERI

DESPACHO 3093/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 647315/15

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANTONIO ROBERTO CASTRO BRUTOMESSO, DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

DESPACHO 3094/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 659450/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GERSON ANTONIO FERNANDES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS



PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 3095/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 427770/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA FILHO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

DESPACHO 3096/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão

encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 683733/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: CLEUZIA DE SOUZA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA

DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER

CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY,

HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA,

JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA

NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE

FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA,

PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA,

RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI,

VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 3097/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 329178/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: APARECIDA MONTEIRO DE SOUZA, DINORAH BOTTO

PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY

HASS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA

DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER

CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE

STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS,

HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS

GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE

ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM

ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA,

JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR

RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT,

MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA

ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN,

PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE



OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 3098/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº.: 684968/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: SILVANA SOARES DE OLIVEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: SIDNEY MARTINS (OAB/PR 12455)

DESPACHO Nº.: 863/15

I. Encerram os presentes autos Representação da Lei n. 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Silvana Soares de Oliveira, noticiando irregularidades na Concorrência n. 001/2012, realizada pelo Município de Curitiba, cujo objeto consiste na outorga de concessão de gestão e operação precedida de obras dos espaços de cultura e lazer Ópera de Arame, Pedreira Paulo Leminski e Porque Náutico.

II. A representante aponta como irregularidades: (i) o encurtamento de um dia no prazo entre a publicação do aviso e a realização da licitação; (ii) utilização de tipo de licitação indevida, em razão da adoção de critério de julgamento denominado melhor proposta, uma combinação da maior oferta com a melhor técnica; (iii) ausência de autorização legislativa para a outorga da concessão, conforme exige a Lei Orgânica do Município de Curitiba (art. 117, §§1º e 2º).

III. O feito foi encaminhado para manifestação preliminar do município, tendo a Secretaria Municipal de Administração apresentado resposta, por meio da qual defendeu a regularidade do procedimento licitatório, explicitando que: (i) cumpriu os prazos da Lei de Licitações, dando publicidade e transparência ao certame (cujo edital foi retirado por mais de 61 interessados); (ii) como se trata de concessão de uso, a Lei n. 8987/95 (Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos) autoriza a adoção do tipo combinação da maior oferta com a melhor técnica, consoante o seu art. 15, VI; existe autorização legislativa consubstanciada na Lei n. 10.506/02.

IV. Diante do alegado na exordial da representação e as justificativas preliminares apresentadas pelo município, cumpre verificar a plausibilidade das irregularidades propaladas.

V. No que concerne ao encurtamento de um dia no prazo entre a publicação do aviso e a realização da licitação, a questão cinge-se, a saber, se os prazos constantes do §2º do art. 21 da Lei n. 8.666/93 importam em lapso temporal onde, de forma alguma, poderia haver sessão de recebimento de propostas. No caso, ambas as partes não titubeiam quanto ao início da fluência do prazo (o dia 18 de abril de 2012 foi a última publicação do aviso da licitação), iniciando a contagem (na forma do art. 110 da Lei n. 8.666/93) dos 45 dias, excluindo o dia do início (18/04/12), e terminando no dia 2 de junho de 2012 (sábado), o que, diante da regra do parágrafo único do art. 110 da Lei n. 8.666/93, postergaria o vencimento do prazo para o dia útil seguinte, segunda-feira, dia 04/06/12. Novamente, a questão jurídica reivindica uma das duas soluções: a sessão poderia ser iniciada já no dia 04/06/12, no 45º dia, ou deveria ser realizada a partir do dia 05/06/12, respeitando o

interstício mínimo 45 dias, sem qualquer ato afeto ao procedimento licitatório? Das posições sustentadas pelas partes, efetivamente, ressoa dúvida, notadamente em face da juntada de posições doutrinárias em ambos os sentidos e da interpretação que o aplicador do direito possa extrair da lei. Dai porque a necessidade de uma análise mais acurada, em juízo de cognição exauriente. Nesse ponto, a dúvida resolve-se em favor da sociedade (in dubio pro societate), impondo-se o recebimento do feito quanto a este tópico específico. Claro, a dúvida não permite concluir pela plausibilidade do direito alegado (fumus boni jurs) a instrumentalizar a concessão da medida cautelar pleiteada.

VI. Quanto à utilização de tipo de licitação indevida, em razão da adoção de critério de julgamento denominado melhor proposta, uma combinação da maior oferta com a melhor técnica, por certo que a Lei n. 8987/95, expressamente consigna tal possibilidade no seu art. 15, VI, no entanto, esse regramento, segundo o que ele mesmo dispõe (art. 1º), se destina a regulamentar as concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos. Dai surge novamente uma dúvida, quanto à aplicação desse diploma em concessões de uso de bem público, o que, de igual forma, merece uma mais percuente análise desta Corte. Aqui também a dúvida não permite concluir pela existência do fumus boni jurs.

VII. Relativamente à ausência de autorização legislativa, a Lei Municipal n. 10.506, de 27 de junho de 2002, parece afastar tal irregularidade, eis que, por seu art. 1º, expressamente consigna a autorização para o Poder Executivo outorgar permissão ou concessão de uso de bem público[1]. Dai o porquê da representação não prosperar nesse ponto.

VIII. A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30[2] e 32, inciso III[3] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277[4], do Regimento Interno, relativamente aos seguintes pontos: (i) encurtamento de um dia no prazo entre a publicação do aviso e a realização da licitação; e (ii) utilização de tipo de licitação indevida, em razão da adoção de critério de julgamento denominado melhor proposta, uma combinação da maior oferta com a melhor técnica.

IX. Como já referenciado, indefiro o pedido de suspensão cautelar da licitação/contrato administrativo, pois não vislumbro, no caso, a ocorrência do pressuposto do fumus boni jurs.

X. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir como interessados:

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, Secretária de Municipal de Administração à época;

- FÁBIO DORIA SCATOLIN, atual Secretário Municipal de Administração;

- DENISE SANTOS MARTINS, presidente da comissão de licitação;

b) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[5], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, Secretária de Municipal de Administração à época;

- FÁBIO DORIA SCATOLIN, atual Secretário Municipal de Administração;

- DENISE SANTOS MARTINS, presidente da comissão de licitação;

XI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à COFIT e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Fica o Poder Executivo, diretamente ou através da URBS - Urbanização de Curitiba S/A ou outros órgãos da Administração Indireta, nos termos do art. 117 da Lei Orgânica do Município, autorizado a outorgar permissão ou concessão de uso de bens públicos destinados a implantação, operação, manutenção ou exploração, do mobiliário urbano, do sistema de transporte de passageiros de alta capacidade e dos equipamentos urbanos, excetuadas creches, escolas e unidades de saúde.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 32 A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...)II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

4. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

5. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 939858/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADOS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

DESPACHO Nº.: 913/15

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,



em face do Edital de Concorrência nº 39/88, realizada pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, para a construção do Novo Aeroporto de Maringá.

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no pagamento de precatórios aos credores: Construção Sanches Tripoloni Ltda., DM Construtora de Obras Ltda., Luiz Moreira Advogados Associados e Aeroservice Consultoria e Engenharia de Projeto Ltda. Alega o representante que os referidos precatórios são provenientes de ação de cobrança proposta pelas empresas DM Construtora de Obras Ltda. e Construtora Sanches Tripoloni Ltda. em face do Município de Maringá, a qual pleiteava o recebimento de valores decorrente da diferença entre o valor pago pela construção do novo aeroporto de Maringá e o valor referente ao contrato original convertido em reais e reajustados. Aduz a representante que a defesa técnica do Município no referido processo foi pífia, vez que a ação foi julgada procedente, assim, concluiu-se que o superfaturamento da obra foi planejado e negociado entre os envolvidos. Desta forma, requer o representante que seja suspenso o pagamento dos precatórios, vez que são provenientes de procedimento licitatório superfaturado e ilegal.

III. O feito foi encaminhado para manifestação preliminar do ente, oportunidade em que esse se absteve de contestar os pedidos formulados pelo representante, uma vez que a demanda visa a suspensão do pagamento de precatórios requisitórios, bem como o ressarcimento aos cofres públicos, o que, caso seja julgado procedente, traria benefícios ao Município de Maringá.

IV. À COFIM para manifestação quanto à admissibilidade do presente.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de novembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 5837/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, JOSNEI ERIVAN DE FREITAS

DESPACHO Nº.: 1944/15

I. Encerram os autos representação oriunda de reclamatória trabalhista, encaminhada pelo TRT da 9ª Região proposta por RONALDO ADRIANO DERBLI em face da CAMARA MUNICIPAL DE CANDIDO DE ABREU, por meio do qual alega o reclamante que passou em concurso público e foi efetivado em 29/06/2004 para ocupar cargo junto a reclamada e que esta relação perdura até hoje no regime celetista, contudo ainda não houve qualquer registro ou anotação em sua CTPS;

II. A representação aponta a ocorrência de irregularidade consistente em um projeto protocolizado no dia 01/08/2007 pelo Prefeito Municipal e Presidente da Câmara do Vereadores à época, que redundou na Resolução nº 32/2007, no sentido de alterar a tabela de alguns servidores da Câmara Municipal. Ocorre que apenas dois servidores acabaram se beneficiando desta resolução, tendo seus salários aumentados em cerca de 45,89%, sob justificativa de que um dos servidores teria formação especializada e de que o outro exercia funções em que trabalhava além do horário normal de expediente, justificando assim o aumento salarial dos dois servidores. Contudo, se verifica que já existia a Resolução nº 003/2001, que instituiu as vantagens dos servidores da Câmara, bem como os adicionais e gratificações. Assim, ao editar a Resolução nº 32/2007, aumentando o salário base de apenas dois servidores, a administração pública agiu de forma desigual, motivo pelo qual o representante requer o mesmo aumento percentual de seu salário base, bem como a elevação de nível que foi concedida aos dois servidores beneficiados.

III. Tal irregularidade também restou apontada no Requerimento Externo n. 356542/14. Diante disso, encaminhem-se os autos à DP para apensa os presentes autos aos de n. 356542/14.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 816273/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADOS: ZERO RESIDUOS S/A, ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, MARCUS VINICIUS NADAL BORSATO
ADVOGADOS/ PROCURADORES: NAHIMA PERON COELHO RAZUK (OAB/PR 39669), NATHALIA LIMA BARRETO (OAB/PR 56631), PAULA REGINA BERNARDELLI (OAB/PR 70048), THANYELE GALMACCI (OAB/PR 32863)

DESPACHO Nº.: 1995/15

I. Encerram os autos representação, com pedido liminar de suspensão do certame, lastreada no art. 113, §1º da Lei 8.666/93, formulada por ZERO RESIDUOS LTDA., em face do edital do Pregão Presencial nº 150/2015, realizada pelo MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, para a contratação de empresa para prestação de serviço de coleta regular de resíduos sólidos urbanos (domiciliares e público) no Município de Prudentópolis;

IV. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes na falta de exigência de Licença de Operação como documento de habilitação, vez que essa documentação é imprescindível para a prática do serviço objeto do certame;

V. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

VI. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir como interessados:

- VANESSA AP. BECHER SASS, pregoeira;

b) Realizar a INTIMAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 5 (cinco) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto aos argumentos contidos na representação, devendo juntar aos autos todos os documentos necessários que servem de substrato para suas alegações, bem como informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos:

- MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, na pessoa do seu atual representante legal;
- VANESSA AP. BECHER SASS, pregoeira;

VII. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 122590/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADOS: COMTEX INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A, ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDRE RICARDO TUBIANA (OAB/PR 36915), ELAINA EBERT CASTRO SANTOS (OAB/PR 64383), FERNANDO MUNIZ SANTOS (OAB/PR 22384), RODRIGO MUNIZ SANTOS (OAB/PR 22918)

DESPACHO Nº.: 44/16

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa COMTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A, em face do edital da Concorrência Pública nº 016/2013, realizada pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de expansão e complementação dos sistemas de Segurança Pública Portuária, visando atender os requisitos do ISPS CODE e a segurança do Porto de Paranaguá, combinado com a manutenção de hardware e software, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades na condução do certame, consistente na desclassificação da representante por conta da ausência da apresentação de documentação impressa, conforme dispõe o edital. Alega também que a empresa vencedora apresentou documentação em desacordo com o edital, visto que apresentou documentos de habilitação no envelope nº 1, o qual seria dedicado a apresentação da proposta de preço e planilha de preços, e não no envelope nº 2, o qual seria dedicado aos documentos de habilitação, como previa o instrumento convocatório. Ainda, alega desrespeito à decisão judicial que determinava suspensão do certame;

III. Instado a se manifestar através do Despacho 501/15 – GCG (peça 6), o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados por meio da Petição Intermediária nº 860477/15 (peças 16 a 25);

A representação não deve ser recebida no tocante à alegação de que a comissão licitante agiu com excesso de formalismo na desclassificação da representante, vez que o edital é expresso e claro ao determinar que a planilha de preços deveria ser entregue de forma impressa, e uma vez não entregue de forma impressa o representante agiu em desconformidade ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que ocasionaria a quebra da isonomia do certame caso não fosse desclassificada. Quanto à alegação de que a empresa vencedora deveria ter sido desclassificada, pois teria apresentado no envelope da proposta de preços documentos de habilitação não merece prosperar. A representante limita-se a arguir que a "DATAPROM, empresa considerada habilitada e que restou vencedora do certame, trouxe em seu Envelope no I, além da proposta de preço e a planilha de preços, uma série de outros documentos, basicamente catálogos, descritivos de equipamentos e tantos outros mais, que, nos termos do Edital, deveriam acompanhar o Envelope no II" (peça 2, fls. 17). Não fica claro nos autos se os documentos apresentados na proposta de preços não se encontravam também no envelope de habilitação. Apesar do edital pontuar que tais catálogos deveriam acompanhar a habilitação, por certo que os mesmos dizem respeito à proposta, não à habilitação, pois se prestam a demonstrar que o produto ofertado pela licitante se encontra em consonância com os requisitos do edital. De ordinário, os catálogos técnicos deveriam instruir a proposta de preços, e não a habilitação. Apesar disso, como dito, não restou claro quais especificamente foram esses documentos juntados no envelope de preços, se tão necessários assim, e se os constantes do envelope de habilitação foram suficientes a permitir a habilitação do licitante. Ao que parece, sim. No caso, em razão do exposto, não vislumbro irregularidade a infirmar o procedimento licitatório vergastado

V. não merece prosperar, vez que apesar de ter apresentado documentação em envelope diverso, diferentemente da alegação anterior, a classificação da empresa vencedora não acarretou na quebra da isonomia do certame, já que a referida documentação sequer foi avaliada, se tratando apenas de uma mera formalidade que não trouxe prejuízos ao certame. Quanto à alegação de que a administração pública não cumpriu ordem judicial, não merece prosperar, vez que em análise aos autos não há elementos comprobatórios suficientes que embasam tal alegação, e descabe a esta Corte zelar pelo cumprimento de decisões emanadas pelo Poder Judiciário. Assim, deixo de receber a representação.

Atestado de capacidade técnica-operacional devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da PROPONENTE, devidamente registrado no CREA, comprovando

VI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o



processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme art. 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 655804/10 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA
INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ, JOÃO RENATO CUSTÓDIO
DESPACHO Nº.: 54/16

I. Encerram os autos representação oriunda de petição recebida e encaminhada pela Vara do Trabalho de Wenceslau Bráz firmada pelo advogado FABRÍCIO LUIZ WESCHENFELDER, onde se alega irregularidades acerca do pagamento de precatórios provenientes de reclamatórias trabalhistas;

II. A representação aponta a ocorrência de irregularidade consistente no pagamento de precatórios oriundos de reclamatórias trabalhistas a pessoas diversas àquelas que deveriam receber. Alega-se que o advogado Fabrício protocolizou várias petições para tentar receber os referidos precatórios. Em 2005, após conversas informais, o então prefeito da municipalidade concordou em formalizar um acordo para o pagamento do precatório. Assim, em 24 de janeiro de 2005 assinaram termo de acordo para pagamento em que ficou pactuado que o pagamento do precatório no valor de R\$125.000,00 (cento e vinte cinco mil reais) ocorreria em 10 (dez) parcelas iguais de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais). Ocorre que apenas duas parcelas foram devidamente pagas, sendo que o restante do valor fora depositado em contas de pessoas estranhas aos autos. Assim, requer o recebimento do valor que deixou de receber, bem como requer esclarecimentos acerca dos cheques depositados em contas de pessoas estranhas aos autos;

III. Instado a se manifestar através do Despacho 1642/15 – GCG (peça 6), o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos documentação probatória de suas alegações;

IV. À COFIM para manifestação quanto à admissibilidade do presente.

V. Após, regressem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 134950/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
INTERESSADOS: LEONIR JOAO TUSSI MADEIRAS, JULIO JACOB JUNIOR
ADVOGADOS/ PROCURADORES: BERENICE MULLER DA SILVA (OAB/PR 18021), MARCO ANTONIO DE LUNA (OAB/PR 34590), MARI KAKAWA (OAB/PR 26003), SAMIRA KARAM SEMAAN (OAB/PR 22935), WALTER GUANDALINI JUNIOR (OAB/PR 37943)
DESPACHO Nº.: 307/16

I. Trata-se de representação com pedido de medida cautelar instaurada com fulcro no § 1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/1993, por Leonir João Tussi Madeiras, em face da Copel – Companhia Paranaense de Energia, na pessoa no seu representante legal, o senhor Lindolfo Zimmer, noticiando, supostas ilegalidades praticadas na gestão de 2011 a 2014;

II. A representação aponta a ocorrência de supostas ilegalidades ocorridas na execução dos contratos “COPEL SLS / DCSE nº 44530 / 2010, nº 44531/2010 e nº 44532/2010, celebrados em razão da adjudicação dos lotes 2,6 e 8 – respectivamente – disputados na licitação SLS/DCSE nº 173309/2009, na modalidade Concorrência, tipo” menor – preço”, promovida pela Copel, cujo objeto era a supressão vegetal da área a ser atingida pelo futuro reservatório da Usina Hidrelétrica Mauá, situada entre os municípios de Telêmaco Borba e Ortigueira. Estavam em disputa no certame licitatório 8 (oito) lotes, variando apenas a dimensão de cada um. O preço máximo estipulado foi de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) por hectare. A representante se sagrou vencedora no lote 2 com valor de R\$ 13.697,67 (treze mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos) por hectare; no lote 6, ofereceu o valor de R\$ 13.413,70 (treze mil, quatrocentos e treze reais e setenta centavos) por hectare; e no lote 8, o valor foi de R\$ 11.677,05 (onze mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinco centavos) o hectare; O prazo para execução dos serviços foi definido em 240 (duzentos e quarenta) dias e a vigência dos contratos em 300 (trezentos) dias. A ordem de serviço foi emitida em 16/12/2010.Segundo o relato na inicial, a representante apresentou vários pedidos de restabelecimento do equilíbrio econômico – financeiro dos contratos, logrando obter o reajuste conforme índices da inflação (média do IGP – M – FGV e do INPC – IBGE). Salienta que, o contrato nº 44531/2010 (lote 6), foi rescindido amigavelmente. O inconfiamento do representante, reside nos seguintes pontos: (a) o indeferimento pela Copel do reequilíbrio econômico – financeiro dos contratos 44530 e 44532; (b) contratação de remanescentes por dispensa de licitação; (c) retenção de INSS realizada de modo equivocado, sobre o total da nota fiscal e não sobre 50% da fatura; (d) a incompleta indenização dos dias de serviços parados por razões alheias à vontade da representante; (e) negativa de prorrogar os prazos de execução e de vigência dos contratos, diante da ocorrência de fatos alheios à vontade da contratada e, (f) impropriedade da notificação de instauração de procedimento administrativo para aplicação de penalidades e multa;

III. No Despacho nº 426/ 12 (peça 4), objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação e o julgamento do pedido de medida cautelar, o Corregedor à época, determinou o encaminhamento do feito à 1ª Inspeção de

Controle Externo (ICE), unidade técnica que atua na fiscalização da Copel, para que prestasse informações sobre a representação, nos termos do inciso XIII do artigo 157 do Regimento Interno, na oportunidade, foi solicitado também, a intimação da empresa requerente para que apresentasse cópia do seu ato constitutivo, o que fez à peça 5. A unidade técnica manifestou-se na Informação nº 12 / 12 (peça 6); Analisadas as alegações da representante, a Inspeção entendeu pela impossibilidade de opinar quanto a alguns pontos, em razão da ausência de documentos – que não constam dos autos e que a Copel não apresentou aos servidores da Inspeção, mesmo após solicitação (página 8 e ss. da Informação nº 12 / 12, peça 6). Considerando os fatos narrados pela 1ª Inspeção, acerca da obstrução de seus trabalhos de fiscalização, e objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação e o julgamento do pedido cautelar, o Corregedor à época, por meio do Despacho nº 797 / 12 (peça 7), determinou que se oficializasse o senhor Júlio Jacob Júnior (diretor jurídico da Companhia Paranaense de Energia – Copel), para que apresentasse manifestação preliminar ao conteúdo na inicial e na Informação nº 12 / 12 da 1ª Inspeção de Controle Externo, bem como cópia integral dos autos dos processos administrativos em que a Copel : (a) indeferiu pedido de reequilíbrio – econômico financeiro dos contratos firmados entre a Copel e a empresa representante; (b) contratou, por meio de dispensa de licitação, empresas para supressão de vegetação da área do futuro reservatório da Usina Hidrelétrica Mauá (incluindo os contratos e suas alterações posteriores); (c) efetuou revisão (reequilíbrio econômico – financeiro) de contratos firmados com outras empresas prestadoras do serviço de supressão de vegetação da área do futuro reservatório da Usina Hidrelétrica Mauá (incluindo as planilhas de custos que embasaram a revisão); (d) fixou o valor devido à representante a título de paralização dos serviços por fatores alheios à vontade desta; (e) indeferiu o pedido de prorrogação de prazo dos contratos firmados com a representante e, (f) apurou ou apurava à época, possível infração contratual da representante e a possibilidade de aplicação de penalidades. A manifestação preliminar da Copel, acompanhada de documentos, foi acostada aos autos (peças 12 a 42). Porém, considerando que a Inspeção registrou em sua Informação o não fornecimento de documentos pela Copel quando da fiscalização in loco pela Unidade- fato que inclusive impossibilitou a emissão de opinativo quanto a alguns pontos da representação, determinei, novamente, que os autos fossem remetidos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para se manifestasse sobre a admissibilidade da representação e a plausibilidade do pedido cautelar à luz da documentação referente às peças 12 a 42;[1]

IV. A unidade técnica manifestou-se na Informação nº 8258/12 (peça 44). Analisadas as alegações da representante,[2] a Inspeção entendeu cabível o recebimento da representação, determinando o seu processamento e, referente ao pedido cautelar, pelo seu indeferimento, pela perda do objeto;

V. Apesar do opinativo da 1ª Inspeção de Controle Externo, pelo recebimento da representação, entendo não ser cabível o recebimento do expediente em relação a alguns pontos, sendo eles: (a) indeferimento pela Copel, do pedido de reequilíbrio econômico – financeiro dos contratos 44530 e 44532 (lote 2 e 8). A requerente formaliza à Copel o requerimento de readequação dos preços originalmente avençados, no percentual de 16,50%.[3] ou, alternativamente, na hipótese de indeferimento do pedido pela Copel, pela variação do IGP – M (FGV) apurada a partir de fevereiro de 2010 até fevereiro de 2011. Coleta do IBGE a publicação da variação de preços até abril de 2011 do setor de refino de petróleo e produtos de álcool, de 11,93%, da alimentação em 16,80% e da mão – de – obra de 8,50%, comparando estes com o IPCA de 6,55%, encontrando suficiência nesta argumentação para justificar que o comportamento dos próprios insumos estaria superior a variação da inflação oficial (peça 27, fls. 56). Para evidenciar o alegado aumento real dos insumos e a majoração de custos na ordem acima descrito, a representante, anexa planilha de composição de preços, onde, expõe que seria possível aferir de forma comparativa o incremento de custos entre a composição original, elaborada na data de apresentação da proposta até a data de 18/02/2011. Salienta a representante que, “para comprovar a variação de preços nos insumos, a proponente utiliza-se da mesma planilha demonstrativa da variação de preços entre a situação original e a atual, planilha esta confeccionada pela própria proponente (...)” (peça 27, fls.57). Referente a esse pleito, a Copel, reconhece devido a representante, o percentual de 8,898 %, obtido a partir da média aritmética entre a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e o Índice Geral de Preços – Mercado (IGP – M), para o período compreendido entre 18/02/2010 a 18/02/2011[4], cuja composição está associada aos principais custos informados pela requerente e respectivo índice mais adequados a sua representação (peça 27, fls. 59). Outro ponto em discussão no pleito foi sobre a revisão contratual, que excede a recomposição da inflação, as justificativas e comprovação da proponente foram insuficientes para que o pedido fosse concedido pela Copel (peça 27, fls. 59 e 60 e 65). Referente a este ponto, não vislumbro ilegalidade, pois a Copel reconheceu o valor de 8,898 % devido à empresa, sendo o reajuste contratual concedido;[5] (b) negativa em prorrogar os prazos de execução e de vigência dos contratos, diante da ocorrência de fatos alheios à vontade da contratada, nesse novo pleito, a representante resume sua solicitação de prorrogação do prazo de execução dos serviços em: (a) no mesmo número de dias em que os serviços foram paralisados. O período de dias em que os serviços foram paralisados se refere a: “(i) 27 dias de período chuvoso, sendo 08 dias no mês de janeiro de 2011; (ii) 04 dias no mês de junho de 2011 em razão de embargo realizado pelo IPHAN (Instituto Nacional de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional); (iii) 14 dias do mês de julho a agosto de 2011, por conta do evento chuvoso no local fora dos padrões previsíveis para a região e época do ano onde os serviços são executados, que não poderiam se encontrar dentro de razoável previsibilidade para o empreiteiro, que paralisou os serviços (no dia da ocorrência) e nos dias subsequentes, como consequência das chuvas, conforme planilha e mapa de precipitação observada no



trimestre junho a agosto de 2011 do INMET, em anexo e, (iv) 17 dias de agosto de 2011 em razão da determinação, por parte da Copel, da paralisação do enterramento de resíduos vegetais, ocorrida em 29/07/2011, em face da recomendação nº 13/2011 do Ministério Público Federal. Este item, encontrava-se em análise pela área gestora dos contratos, diante deste fato, seria razoável, antes de qualquer análise do feito, conhecer as razões administrativas para a concessão da prorrogação do contrato as outras empresas em dias diferentes, ante o alegado pela representante, para aferir a razoabilidade da decisão (peça 27, fls.76) ;[6] (b) pagamento dos valores devidos à requerente no valor de R\$ 839.591,76 (oitocentos e trinta e nove mil, quinhentos e noventa e um reais, setenta e seis centavos), devidamente corrigido e atualizado monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, a título de indenização pelos gastos realizados no período em que os serviços estiveram paralisados, pertinentes aos contratos em análise" (peça 27, fls. 74). Referente a este pleito, a Copel reconhece devido, o montante de R\$ 578, 684,74(quinhetos e setenta e oito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais, setenta e quatro centavos). Não verifico indícios de ilegalidade na atuação da Copel, pois esta reconhece o débito com a requerente, o que há é a divergência de valores. E, não cabe a esta Corte de Contas, a análise do quanto é devido, pois, estaria esta Corte de Contas tutelando exclusivamente acerca de direitos individuais, bem como de interesses particulares, o que foge do viés desta casa, qual seja atuar em questões onde existe o interesse público. Essa orientação é dominante no Tribunal de Contas da União e, também, amplamente utilizada em outros Tribunais de Contas Estaduais.[7] afastando a hipótese da Corte de Contas tutelar acerca de uma matéria de cunho exclusivo particular, não se confundindo com um órgão do Poder Judiciário, vez que, doutrina e jurisprudência são uníssonas em afirmar que os Tribunais de Contas prezam pela defesa dos interesses públicos. [8] Recomenda-se a representante, neste caso, acionar o Judiciário, pois este possui amplos mecanismos para garantir o direito ao qual pleiteia; (c) retenção referente ao INSS realizada de modo equivocado, sobre o total da nota fiscal e não sobre 50% da fatura. A 1ª Inspectoria de Controle Externo, concluiu a respeito desse ponto o seguinte: "Analisando os processos internos de pagamentos realizados pela Copel alusivos aos dois contratos em questão, percebo a ausência de critérios certos e objetivos para a base de cálculo da retenção do INSS, porém, o que se constatou é que a definição da base de cálculo depende do agente do setor competente, no âmbito da Copel, ou seja, inexistente critério objetivo e o estabelecimento da base de cálculo para desconto do INSS depende de cada caso" (peça 6, fls. 14 e 15). Diante do exposto, não vislumbro qualquer afronta aos princípios da legalidade e isonomia, aventadas na inicial pelo representante; (d) improcedência da notificação de instauração de procedimento administrativo para aplicação de penalidades e multa. O que se extrai a este respeito, é que a representante, estaria se eximindo de se submeter ao Processo Administrativo previsto no contrato. Mas, mesmo diante desse impasse, os princípios que norteiam esse procedimento foram assegurados à representante, não ocasionando lesão ao seu direito constitucionalmente assegurado;[9] e, (e) contratação de remanescente por dispensa de licitação. Em razão de circunstâncias diversas no decorrer da vigência contratual, alguns dos contratos celebrados em decorrência do certame nº 173309/2009, sofreram rescisão. Diante dos entraves nas execuções contratuais, aliado ao prazo exigido para conclusão das atividades, vez que se trata de cronograma fixado pela ANEEL – poder concedente, cujo descumprimento pode implicar na aplicação de penalidades e multas ao empreendedor, a alternativa foi contratar mediante dispensa de licitação. Nesse contexto a Copel utilizou-se da dispensa de licitação elencado no artigo 24, IV da Lei 8.666/1993 e artigo 34, IV da Lei nº 15.608/2007. Porém, a representante entendeu diversamente, pois considerou que as dispensas de licitação teriam sido baseadas nos incisos V e XI do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993 (licitação deserta e remanescente de obra, serviço ou fornecimento, respectivamente). Entendeu que, ao reconhecer os motivos determinantes para novas contratações e, concomitantemente, negar as mesmas circunstâncias para a representante, estaria a Copel afrontando o princípio da isonomia. Tal afirmativa não procede, pois, a Copel, ao contratar emergencialmente as empresas, se ateu aos novos parâmetros do mercado, pois as situações fáticas concernentes a essas contratações eram outras e, cabe destacar que, os fundamentos apresentados pela representante tiveram fundamentação diversa das contratações emergenciais. Diante do exposto, não vislumbro qualquer afronta ao princípio da isonomia, passível de condenação por esta Corte de Contas;

VI. Porém, RECEBO a representação no que tange à prestação dos serviços pela representante, estando os contratos nº 48530/2010 e 48532/2010 com sua vigência encerrada.[10] Pois, neste ponto, vislumbro uma possível afronta ao princípio norteador da atuação administrativa, o princípio da legalidade. Ante ao exposto, parece, violado os artigos da Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 15.608/2007. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VII. Diante do lapso temporal ocorrido deste a demanda da requerente até o recebimento do feito por esta Corte de Contas, em relação à medida cautelar, deixo de concedê-la, pois, o pedido perdeu o seu objeto;

VIII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

(a) inclua o senhor Lindolfo Zimmer, presidente da Companhia Paranaense de Energia – Copel à época dos fatos, como INTERESSADO;
(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos que acharem pertinentes;

- Copel – Companhia Paranaense de Energia, na pessoa do seu atual representante legal;
- Leonir João Tussi Madeiras, na pessoa do seu representante legal;
- Lindolfo Zimmer, representante legal da Copel – Companhia Paranaense de Energia à época dos fatos;

IX. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Despacho nº 1286 / 12 (peça 43).

2. Manifestação da Copel, peça 12 a 42.

3. Peça 27, fls. 58.

4. *Importante destacar a diferença entre "reajuste" e "revisão" contratual. O reajuste e preços é uma conduta contratual autorizada por lei, para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é decorrência de imprevisão das partes contratantes: ao revés, é previsão de uma realidade existente, que vem alterado a conjuntura econômica em índices insuportáveis para o executor de obras, serviços ou fornecimento de longa duração. Já a revisão, trata-se da aplicação da teoria da imprevisão, que notadamente, autoriza a revisão do preço do contrato em razão de fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas inevitáveis, que onerem excessivamente uma das partes, com fulcro no artigo 65, inciso II, "d", da Lei 8.666/1993.*

5. Os documentos referentes a análise do pedido de reequilíbrio econômico – financeiro dos contratos 44530/2010 e 44532/2010, estão na peça 27, fls. 1 a 408 do expediente.

6. A requerente alega na petição inicial possível favorecimento por parte da Copel as empresas Patoterra Terraplanagem Ltda e Franciscon & Prodócimo Ltda, pois ambas as empresas, tiveram seus prazos contratuais prorrogados e, a empresa Leonir João Tussi Madeiras, não. Alega a requerente, violação ao princípio constitucional da isonomia (peça 2, fls. 21 a 23).

7. *Denúncia – Interesse Particular – Incompetência do Tribunal de Contas – Despesa inscrita em restos a pagar – Extinção do processo – Arquivamento dos autos. (...) A informação técnica, por si só, profliga a denúncia em causa, cujo objeto, em rigor, por versar sobre matéria adstrita à defesa de interesse particular, em face da Administração Pública, não é de competência do Tribunal de Contas, como já decidido em casos análogos. (...) Autos 773311 – TCE/MG, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, Data: 06/06/2013; "É que de tudo quanto foi relatado pelo denunciante, não vislumbro outro interesse senão o dele próprio, enquanto contratante, em ver a execução contratual restabelecida. E, como cedejo, para tratar dos interesses subjetivos de sua empresa deverá valer-se das vias judiciais. Não cabe às Cortes de Contas tratarem de matérias que não abranjam, ou, pelo menos, lancem implicações sobre evidentes matérias de interesse público (...)" Autos 898336 – TCE/MG, rel. Conselheiro José Alves Viana, Data: 18/02/2014; Deste modo é que, vale esclarecer: os tutelados pela DENÚNCIA não são, como não poderiam ser, por impedimento constitucional, os sujeitos e seus patrimônios individualmente relacionados. Os denunciantes, aqui, não são tratados como senhores de direitos ou benefícios pessoais, na iminência de desbastamento ou lesão. Ao contrário, são, para esta Corte, parceiros nesta atividade fiscalizadora, que só tem olhos para a realidade e os interesses de natureza comunitária. Autos 700943 – TCE/MG, rel. Conselheira Adriene Andrade, Data: 16/01/2007.*

8. *"Ora, o Tribunal de Contas é investido de poderes de fiscalização e de produção de provas. A atividade de identificação de irregularidades e defeitos se desenvolve ao seu interno. Mesmo a formalização de acusações (entendida a expressão em sentido amplo) é de competência do Tribunal de Contas. Em última análise, existe um posicionamento prévio do Tribunal de Contas, consistente em promover a defesa dos interesses públicos. Todas essas circunstâncias diferenciam o Tribunal de Contas do Poder Judiciário." JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 1082.*

9. Referente a esse ponto, entendo não ser o Tribunal de Contas competente para tal deslinde.

10. Os contratos em comento tiveram a sua vigência encerrada na data de 20/09/2011 e, mesmo assim, a Copel consentiu com a continuidade da prestação dos serviços sem suporte contratual (neste caso aditivo) até a data de 28/11/2011.

PROCESSO Nº.: 753544/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADOS: JAFFER GUILHERME SAGANSKI FERREIRA, CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOAO FABIO HILARIO (OAB/PR 45795), PAULO JOSE DA SILVA NETO (OAB/PR 60668)

DESPACHO Nº.: 366/16

I. Trata-se de representação formulada com fulcro no § 1º do artigo 113 da Lei 8.666/1993, pelo vereador Jaffer Guilherme Saganski Ferreira, em face do Município de Ivaiporã, noticiando supostas ilegalidades em convênio realizado entre a Prefeitura Municipal de Ivaiporã, a entidade PROVIVA – Ação Social de Ivaiporã e o IFPR – Instituto Federal do Paraná;

II. Alega o requerente que o Município de Ivaiporã contratou evento com a entidade PROVIVA – Ação Social de Ivaiporã, consistente na realização das festas de aniversário da cidade que ocorreram na sede do Instituto Federal do Paraná – IFPR. Porém, afirma que a PROVIVA é entidade pública, criada pela Lei nº 1.675/2009 e por isso, teria a obrigação de prestar contas de seus atos, informando os entes públicos acerca da entrada e saída de recursos, e de realizar procedimento licitatório na forma da Lei nº 8.666/1993, para a aquisição de bens e contratações. Ademais, segundo o requerente, os recursos utilizados na PROVIVA, são públicos, visto que foram arrecadados pela entidade em razão das festas públicas conhecidas como 17ª e 18ª EXPOVALE, realizadas em 2010 e 2011, sendo proveniente do aluguel e da exploração de área pública federal, qual seja o Campus do IFPR – Instituto Federal do Paraná. Ao final, requer que este Tribunal de Contas, realize auditoria nas prestações de contas do Município de Ivaiporã quanto ao convênio realizado entre a IFPR – Instituto Federal do Paraná, PROVIVA – Ação Social de Ivaiporã e a Prefeitura Municipal de Ivaiporã (peça 2, fls. 1 a 4);

III. Por meio do Despacho nº 1945/12(peça 4), os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais, que opinou pela oitiva preliminar do Município de Ivaiporã (Instrução nº 1032/13, peça 5);

IV. Instado a se manifestar, o ex- prefeito apresentou esclarecimentos e juntou aos autos, os documentos solicitados por meio do Despacho nº 961/13 (peça 14 e 15);



V. Diante dos esclarecimentos prestados pelo ex- prefeito, o Corregedor à época determinou o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo, para que intimasse o representante da Câmara Municipal de Ivaiporã, para que informasse sobre eventual instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) perante a Câmara de Vereadores, para investigar os fatos ora discutidos e seu resultado (Despacho nº 1800/13, peça 16);

VI. Os esclarecimentos e documentos solicitados foram acostados aos autos (peça 28 a 31);

VII. Considerando as informações e a documentação anexada aos autos, acho imprescindível que se proceda, novamente, à intimação da Câmara Municipal de Ivaiporã, na pessoa do seu representante, para que informe sobre o andamento da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instaurada pelo senhor Jaffer Guilherme Saganski Ferreira e, caso encerrada, o seu resultado, bem como apresente os documentos referentes à prestação de contas do Município, do ano de 2012;

VIII. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, a Câmara Municipal de Ivaiporã, na pessoa do seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 320650/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADOS: NELSON LUIZ DAL BEM CARGNELUTTI, MARCIO JULIANO MARCOLINO

DESPACHO Nº.: 454/16

I. Trata-se de representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por NELSON LUIZ DAL BEM CARGNELUTTI em face do edital do pregão n. 01/2013 realizado pelo município de Brasilândia do Sul, objetivando a contratação de empresa especializada em fornecimento de sistemas de administração pública municipal integrado, licenciamento dos softwares, atualização mensal, treinamento e implantação;

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes: (a) publicação tardia de atos oficiais no Diário oficial; (b) omissão do valor da licitação nas publicações; e (c) suposto direcionamento da licitação em prol da empresa JR SISTEMAS. O representante faz menção a outras irregularidades que não tem relação com a licitação ora vergastada. São elas: (a) nomeações no cargo de provimento em comissão de Secretário de Assuntos Jurídicos após a criação e o provimento do cargo de advogado por concurso, conforme Lei Municipal nº 540/2013, contrariando também, a princípio, o Prejulgado n. 6 do TCE/PR; (b) atribuições inseridas no artigo 12 da Lei Municipal n. 540/2013, não guardam a devida correspondência com as atribuições previstas no artigo 3º da Lei Complementar n. 12/2007, esta hierarquicamente superior em relação àquela; (c) violação da Súmula Vinculante n 13/STF, devida à nomeação de sobrinha e irmão do Vice- Prefeito para o provimento de cargos comissionados, Secretária de Administração e Planejamento e Secretário de Governo, respectivamente;

III. Instado a se manifestar através do despacho 1212/15 – GCG (peça 4), o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados. No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial;

IV. A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30[1] e 32, inciso II[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277[3], do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades, visto que a criação de cargos em comissão de assessoria jurídica por meio da Lei Municipal 540/2013, bem como a nomeação nos cargos em comissão de Secretário de Assuntos Jurídicos e Procurador Geral mesmo após a criação do cargo em provimento de advogado por meio de concurso, aparentam afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas. Assim, considerando que o caso em apreço versa sobre possíveis danos ao erário, e que foram acostados aos autos documentos que consubstanciam indícios das irregularidades notificadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

V. Contudo, a representação não merece ser recebida quanto as alegações referentes ao Pregão Presencial nº 01/2013, vez que o referido certame foi revogado antes de sua homologação, conforme documentos acostados aos autos (peça 9, fls. 269), perdendo o objeto, nesse ponto, a representação. Não deve prosperar também a alegação de que o Sr. Ronaldo Olmo não poderia ser cedido por estar em estágio probatório, vez que em consulta ao SIM-AP se verifica que ao tempo de sua cessão o servidor já não mais se encontrava em período de estágio probatório, visto que foi nomeado ao cargo de Controlador Interno no dia 13/05/2008, por meio da Portaria nº 27, devidamente publicado no meio de comunicação “O Ilustrado” no dia 15/05/2008, superando, portanto, o período de estágio probatório no dia 13/05/2011, data anterior à sua cessão. Quanto a alegação de nepotismo, não há que se falar em desrespeito a Súmula Vinculante nº 13 do STF ou ao Prejulgado nº 09 deste Tribunal de Contas, vez que ambos os cargos são de Secretários, ou seja, cargos políticos, os quais não são abrangidos pela incidência da referida Súmula e Prejulgado. Assim, a representação não se sustenta, motivo pelo qual deixo de recebê-la nesses pontos;

VI. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) Incluir como interessados:
- ERICA FERNANDA CAVALCANTE;

• RONALDO OLMO;

b) Alterar a autuação do assunto do processo para “Denúncia”;

c) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[4], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

• MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, na pessoa do seu atual representante legal;

• ERICA FERNANDA CAVALCANTE, nomeada para cargo em comissão;

• RONALDO OLMO, nomeado para cargo em comissão;

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à COFIM e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...) II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 1133910/14 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ASSUNTO: NÚCLEO REGIONAL DE TRABALHO DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADOS: NÚCLEO REGIONAL DE TRABALHO DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO NORTE PIONEIRO

DESPACHO Nº.: 501/16

I. Cuidam os presentes autos de requerimento externo, oriundo do Núcleo Regional de Trabalho de Proteção ao Patrimônio Público do Norte Pioneiro, no qual remete cópia de Ação Civil Pública por prática de Ato de Improbidade Administrativa com Ressarcimento de Danos ao Patrimônio Público, em que figura como requerente o Ministério Público do Estado do Paraná, e, como requeridos Luiz Carlos dos Santos, Centro de Integração “Empresa – Escola” – CIEE/PR, Francisco Fernando Fontana e Luiz Nicolau Mader Sunyé;

II. Consoante se abstrai da peça inicial, o Ministério Público do Estado do Paraná, instaurou o Inquérito Civil nº MPPR-0130.05.000021-0, para averiguar possíveis ilegalidades no convênio celebrado entre o Município de Ibaiti e o Centro de Integração “Empresa – Escola” - CIEE no valor de R\$ 400.000,00(quatrocentos mil reais). No final das investigações, concluiu o Ministério Público que “em setembro de 2001, o ex- prefeito, Roque Jorge Fadel, na gestão 2001/2004, formalizou o Convênio nº 10175252, com o requerido Centro de Integração “Empresa – Escola” – CIEE, pelo prazo de 60 meses, ou seja, até 26/09/2006, tal convênio, tinha como finalidade a contratação de estagiários para prestarem serviços ao Município de Ibaiti. Porém, segundo a cláusula 1ª, § 1º, do referido Convênio, tal instrumento, foi formalizado mediante dispensa de licitação, consoante inciso XIII, do artigo 24 da Lei de Licitações. No entanto, o procedimento formal não foi encontrado na Prefeitura, indicando tratar-se de ausência de licitação e não dispensa”, ao arripio dos ditames da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/1993 (peça 2, fls. 5 e 6);

III. Diante do desvio de finalidade, o órgão ministerial, pleiteou a indisponibilidade dos bens dos requeridos, até o limite de R\$ 658.678,37(seiscentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), mais o ressarcimento integral do dano moral, que deverá ser fixado no mesmo valor dos danos materiais e, caso não aceite, seja o montante arbitrado judicialmente. Pleiteou ainda, a condenação dos requeridos nas sanções do artigo 12, inciso II, combinado com o artigo 10, caput, incisos IX e, subsidiariamente, não sendo aceito os pedidos, nas penalidades do artigo 12, inciso III, combinado com o artigo 11, caput, inciso I, todos da Lei nº 8.429/1992 (peça 2, fls. 37 a 43);

IV. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

V. Apesar de patente a ilegalidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar;

VI. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar;

VII. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[2] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[3] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

VIII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do



número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns;

IX. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese à independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade;

X. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento do feito, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XI. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

XII. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber o presente requerimento externo;

XIII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

anteriormente expostos, sejam condenados pela prática das condutas descritas no artigo 11, caput, inciso I, combinado com o artigo 12, inciso III, todos da Lei nº 8.429/92, bem como condenar os requeridos com exceção do Município de Guarapuava, de maneira solidária, na obrigação de ressarcir os cofres públicos pelos danos causados, no montante de R\$ 166.335,90 (cento e sessenta e seis mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa centavos) e, ao pagamento de danos morais coletivos, no montante de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), em relação aos requeridos César Augusto Carollo Silvestri Filho, Ivanês Josefi e Edony Antônio Kluber, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em relação a Lucas Rauen Dalla Vecchia e Leonardo Melhem Rauen e, por fim, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em relação à Raquel Virmond Rauen Dalla Vecchia e Euripio Rauen Neto (peça 2, fls. 54 a 58);

IV. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

V. Apesar de patente a ilegalidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar;

VI. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar;

VII. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[2] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[3] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

VIII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns;

IX. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese à independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade;

X. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XI. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos." Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los", acrescentando o inciso VIII que lhe cabe "requisitar diligências investigatórias". A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).

2. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."

3. "Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488". "Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279".

PROCESSO Nº.: 1030172/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADOS: 7ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE GUARAPUAVA

DESPACHO Nº.: 518/16

I. Cuidam os presentes autos de representação, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, no qual remete cópia da Ação Civil Pública com Pedido de Declaração de Nulidade e Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa, em face do Município de Guarapuava, César Augusto Carollo Silvestri Filho, Ivanês Josefi, Edony Antônio Kluber, Raquel Virmond Rauen Dalla Vecchia, Euripio Rauen Neto, Leonardo Melhem Rauen e Lucas Rauen Dalla Vecchia;

II. Consoante se abstrai da peça inicial, o Ministério Público instaurou Inquérito Civil para apurar a contratação ilegal de servidores no Município de Guarapuava. Ao final das investigações, ficou comprovado a prática ilegal de nomeações, para cargos comissionados, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Guarapuava, em situação de nepotismo e nepotismo cruzado, em total desconhecimento com os princípios norteadores da atuação administrativa, sendo eles o da legalidade, impessoalidade, eficiência e moralidade. (peça 2, fls. 5 a 8);

III. Diante do desvio de finalidade, o órgão ministerial pleiteou a exoneração dos requeridos Lucas Rauen Dalla Vecchia e Leonardo Melhem Rauen, dos cargos de Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Guarapuava e Assessor Especial de Gabinete do Prefeito do Município de Guarapuava, bem como, a indisponibilidade de bens, visando acautelar futura execução, no montante de R\$ 659.007,70 (seiscentos e cinquenta e nove mil, e sete reais e setenta centavos), em relação aos requeridos César Augusto Carollo Silvestre Filho, Ivanês Josefi e Edony Antônio Kluber. Já, em relação a requeridos Leonardo Melhem Rauen e Lucas Rauen Dalla Vecchia, no valor de R\$ 599.007,70 (quinhentos e noventa e nove mil, e sete reais e setenta centavos), por fim, o valor de R\$ 549.007,70 (quinhentos e quarenta e nove mil, e sete reais e setenta centavos), em relação aos requeridos Raquel Virmond Rauen Dalla Vecchia e Euripio Rauen Dalla Vecchia. Pleiteou ainda, a condenação de todos os requeridos, com exceção do Município de Guarapuava, nas sanções do artigo 12, inciso II, por afronta ao artigo 10, caput, incisos XI e XII, e, subsidiariamente, não sendo aceito nenhum dos pedidos

1. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos." Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los", acrescentando o inciso VIII que lhe cabe "requisitar diligências investigatórias". A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).

2. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."

3. "Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488". "Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279".

PROCESSO Nº.: 258087/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADOS: 7ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

DESPACHO Nº.: 521/16

I. Cuidam os presentes autos de representação oriunda do ajuizamento pelo Ministério Público estadual de ação civil pública com pedidos de declaração de nulidade e responsabilização por atos de improbidade administrativa em face de



FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA – PROTEGER, MARIA DO CARMO RIBAS DE ABREU, ADRIANA PANIZZON, MIRIAN DAS GRAÇAS VASCO, MARIA CRISTINA AMARAL SANTOS, BASSANELO & BASSANELO LTDA. ME, DIVANGELO VALENTIN BASSANELO, FERREIRA CHIMANSKI & SILVA LTDA. ME, HEMERSON ANTONIO FERREIRA, SOUZA & ZENI TRANSPORTES LTDA. ME e ELTON VERGLIO DE SOUZA;

II. Consoante se colhe da inicial, verificou-se existência de ilicitudes nos procedimentos licitatórios nº 02/2011 e nº 03/2011, realizados pela FUNDAÇÃO PROTEGER, nos quais a Diretora Administrativa da Fundação, ADRIANA PANIZZON, solicitou a locação de um veículo popular em ótimas condições de uso, com motorista, que o veículo possuía seguro, capacidade para 5 (cinco) pessoas, combustível e manutenção do veículo por parte da contratada, o que foi autorizado pela Presidente da Fundação, MARIA DO CARMO RIBAS DE ABREU. Três empresas participaram do certame: BASSANELLO & BASSANELO LTDA., FERREIRA, CHIMANSKI E SILVA LTDA. e SOUZA E ZENI TRANSPORTE LTDA. Ocorre que o procedimento licitatório fere dispositivos da Lei 8.666/93, e ainda, constatou-se que todo o trâmite do procedimento foi realizado em apenas um dia, o que foge a prática administrativa. Ademais, as propostas das empresas se assemelham muito, tanto em valores quanto na formatação gráfica da apresentação da proposta, o que demonstra conluio entre as empresas, frustrando o caráter competitivo do certame. Assim, os contratos decorrentes dos procedimentos licitatórios em apreço restam evitados de ilicitudes, gerando danos ao erário;

III. Diante da fraude do procedimento licitatório, o órgão ministerial pleiteou o ressarcimento integral dos danos suportados pelo erário, no equivalente aos valores pagos à empresa vencedora do certame fraudulento, pagamento de danos morais coletivos, indisponibilidade de bens dos requeridos a fim de garantir a execução da condenação, declaração de nulidade dos referidos certames e dos contratos provenientes dos mesmos;

IV. Em que pese os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

V. Apesar de patente a irregularidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar.

VI. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar.

VII. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[2] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[3] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

VIII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

IX. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade.

X. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XI. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XII. Como decora o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR. Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Impropriedade da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279”.

PROCESSO Nº.: 1030156/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADOS: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAPUAVA

DESPACHO Nº.: 525/16

I. Cuidam os presentes autos de representação, oriunda do ajuizamento pelo Ministério Público do Estado do Paraná, de Ação Civil Pública com pedidos de Declaração de Nulidade e Responsabilização por Ato de Improbidade Administrativa, proposta em face do Município de Guarapuava, Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância – PROTEGER, César Augusto Carollo Silvestri Filho, Ivanês Josefi, Cristiane de Cássia Karpstein, Nélio Gomes da Costa, José Siltou Justus, Talyta da Costa Mezzadri Federle, Tatiana da Costa Mezzadri, Marise Sanches Neitzke, Anderson Luiz Neitzke, Carlos Eduardo Zanette, Sandra Zanette, Gilson Pedro Amaral, Thanmara Espindola Amaral, Danilo Dominicó, Odilson José Dominicó, Túlio Ernesto Dalla Vecchia, Luiz Carlos Dalla Vecchia, Amós Emanuel de Andrade Campos, Adalberto José Ribeiro de Campos, José Luiz Spyra Neto, Sandra Aparecida Cleve Spyra Queiroz, Giovanni Caetano Jaskulski e Guilherme Jaskulski Ortiz;

II. Consoante se abstrai da peça inicial, o Ministério Público instaurou Inquérito Civil, para apurar a contratação ilegal de servidores no Município de Guarapuava. Ao final das investigações, ficou comprovado a prática ilegal e reiterada de nomeações, para cargos comissionados, no âmbito do Poder Executivo do Município de Guarapuava, em situação de nepotismo, em total desconhecimento com os princípios norteadores da atuação administrativa, sendo eles o da legalidade, impessoalidade, eficiência e moralidade (peça 2, fls. 8 a 23);

III. Diante do desvio de finalidade, o órgão ministerial pleiteou a exoneração dos requeridos Marise Sanches Neitzke, Odilson José Dominicó, Amós Emanuel de Andrade Campos, Guilherme Jaskulski Ortiz, Sandra Aparecida Cleve Spyra Queiroz, Tatiana da Costa Mezzadri Federle e Thanmara Espindola Amaral, dos cargos de Diretora de Departamento na Secretaria de Assistência Social no Departamento de Planejamento, Diretor de Departamento Rodoviário na Secretária Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos, Diretor de Departamento da Secretária de Finanças, Assessor Técnico I, Assessor Administrativo e Assessor de Assuntos Comunitários (estes três últimos cargos ocupados pelo requerido Guilherme), Diretora de Departamento Administrativo, Chefe de Departamento de Acolhimento Familiar e Ações em Meio Aberto da Fundação Proteger e Procurador – Geral, também, da Fundação Proteger, bem como a indisponibilidade de bens dos requeridos, no valor correspondente aos vencimentos que cada um recebeu ilegalmente, visando acautelar futura execução. Pleiteou ainda, a condenação dos requeridos, com exceção do Município de Guarapuava e da Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância – PROTEGER, nas sanções do artigo 12, inciso II, por desrespeito ao artigo 10, caput, incisos XI e XII, ou, subsidiariamente, não sendo aceito os pedidos anteriormente expostos, nas sanções do artigo 12, inciso III, por desrespeito ao artigo 11, caput, inciso I, todos da Lei nº 8.429/1992. Por fim, condenar todos os requeridos, com exceção, apenas, do Município de Guarapuava e da Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância – PROTEGER, de maneira solidária, na obrigação de ressarcir o Município de Guarapuava, pelos danos causados ao patrimônio público, na medida de suas responsabilidades (peça 2, fls. 75 a 86);

IV. Em que pese os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

V. Apesar de patente a ilegalidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar;

VI. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar;

VII. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[2] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[3] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

VIII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns;

IX. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e

1. “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I – (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.” Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público “expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los”, acrescentando o inciso VIII que lhe cabe “requisitar diligências investigatórias”. A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).

2. MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102.”

3. “Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488” Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da



nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade;

X. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XI. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixe de receber a presente representação;

XII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I – (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos." Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los", acrescentando o inciso VIII que lhe cabe "requisitar diligências investigatórias". A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).

2. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."

3. "Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488." "Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279".

PROCESSO Nº.: 536482/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADOS: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAPUAVA

DESPACHO Nº.: 527/16

I. Cuidam os presentes autos de representação, oriunda do ajuizamento pelo Ministério Público Estadual de Ação Civil Pública com pedidos de Declaração de Nulidade, Imposição de Sanções por Ato de Improbidade Administrativa e Condenação no Dever de Ressarcimento de Danos, em face de Valtair Siqueira Albertti, Luiz Cláudio Sebrenski, Philippe de Araújo, Nilson Ribeiro de Ramos e da empresa Kaufe Editora e Eventos LTDA;

II. Consoante se colhe da inicial, o Ministério Público instaurou Inquérito Civil para averiguar possíveis ilegalidades na contratação da empresa Kaufe Editora e Eventos LTDA, pela Câmara Municipal de Guarapuava, por meio do seu presidente Valtair Siqueira Albertti. Ao final das investigações, concluiu o Ministério Público que "referidas contratações, são ilegais, pois, houve a realização de pagamentos não procedidos de processo licitatório ou de dispensa/ inexibilidade de licitação, bem como, os referidos pagamentos realizados à empresa, foram realizados sem a devida comprovação da prestação dos serviços, ao arropio da Lei nº 8.666/1993 e, dos princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, sendo eles, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa" (peça 2, fls. 3 a 10);

III. Diante do desvio de finalidade, o órgão ministerial pleiteou a indisponibilidade de bens dos requeridos Valtair Siqueira Albertti, Luiz Cláudio Sebrenski, Philippe de Araújo e Nilson Ribeiro de Ramos e da empresa Kaufe Editora e Eventos LTDA, em montante suficiente para acautelar o dano causado ao Município de Guarapuava, no valor de R\$ 106.300,00 (cento e seis mil e trezentos reais), bem como condenar os requeridos nas sanções do artigo 12, inciso I, combinado com o artigo 9º, caput, ou, subsidiariamente, não sendo aceito os pedidos anteriormente expostos, nas sanções do artigo 12, inciso II, combinado com o artigo 10, caput, incisos I, IX e XII, ou, nas sanções do artigo 12, inciso III, combinado com o artigo 11, caput, incisos I e II. Pede ainda, a condenação de todos os requeridos, nas sanções do artigo 12, inciso I, combinado com o artigo 9º, caput, ou, subsidiariamente, nas sanções do artigo 12, inciso II, combinado com o artigo 10, caput, incisos I, VIII, IX e XII, ou ainda, sanções do artigo 12, inciso III, combinado com o artigo 11, caput, inciso I e II, todos da Lei nº 8.429/1992. Por fim, requer a condenação dos requeridos ao ressarcimento integral dos danos causados ao patrimônio público e, a condenação ao pagamento solidário de danos morais coletivos no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (peça 2, fls. 37 a 40);

IV. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

V. Apesar de patente a irregularidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato de fato exordial, não se pretende negar;

VI. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar;

VII. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não

obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[2] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[3] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

VIII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

IX. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade;

X. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XI. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixe de receber a presente representação;

XII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I – (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos." Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los", acrescentando o inciso VIII que lhe cabe "requisitar diligências investigatórias". A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).

2. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."

3. "Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488." "Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279".

PROCESSO Nº.: 749633/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADOS: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

DESPACHO Nº.: 534/16

I. Cuidam os presentes autos de representação, oriunda da Vara Cível de Santo Antônio da Platina, no qual remete cópia de Ação Civil Pública para Nulidade de Ato Administrativo e Reparação de Dano Moral, em que figura como requerente o Ministério Público do Estado do Paraná, e como requeridos José Ritti Filho, Luis Alberto Scorsin, Aeroimagem – Aerofotogrametria S/A, Marco Antônio Néia, Engefoto – Engenharia e Aerolevantamento S/A, Marcelo Rossa e Agritec Agrimensura Aerofotogrametria S/A;

II. Consoante se abstrai da peça inicial, o Ministério Público instaurou Inquérito Cível para apurar possíveis fraudes no procedimento licitatório – Carta Convite nº 032/05, tendo como objeto "contratação de empresa especializada em fotos aéreas para à elaboração de cobertura aerofotogramétrica colorida, para obtenção de fotografia áreas na escala 1:50.000 de todo o Município de Santo Antônio das Platinas, com área de 722,4 Km², elaboração de ortofotocartas na escala 1:10.000 e montagem de mosaico com a imagem das ortofotocartas, formando imagem única do Município, no valor de R\$ 98.500,00 (noventa e oito mil e quinhentos reais)". Ao final das investigações, concluiu o Ministério Público que "houve conluio entre as empresas Aeroimagem Aerofotogrametria S/A (ganhadora do certame), e, a empresa Agritec S/A". E mais, "o requerido José Ritti Filho, prefeito do Município à época dos fatos, tinha total conhecimento do direcionamento do referido certame" (peça 2, fls. 6 a 13);

III. Diante do desvio de finalidade, o órgão ministerial pleiteou a decretação de nulidade do procedimento licitatório- Convite nº 32/05, do Contrato Administrativo nº 091/05, empenhos, ordens de pagamento, pagamentos, e demais atos administrativos decorrentes, bem como condenar os requeridos, de maneira solidária, a indenizar os danos morais sofridos pelo Município de Santo Antônio da Platina, no valor atualizado do Contrato Administrativo nº 091/05, no montante de R\$ 277.608,87 (duzentos e



setenta e sete mil, seiscentos e oito reais e oitenta e sete centavos) e, caso não seja aceito o valor, seja arbitrado judicialmente (peça 2, fls. 13 a 30);

IV. A eminente juíza de 1º grau recebeu a petição inicial, admitindo o processamento da Ação Civil Pública para Nulidade de Ato Administrativo e Reparação de Dano Moral e, determinou a citação dos requeridos para querendo, contestarem, no prazo legal (peça 2, fls. 32);

V. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

VI. Apesar de patente a ilegalidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar;

VII. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar;

VIII. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[2] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[3] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

IX. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns;

X. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade;

XI. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XII. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XIII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de novembro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;" Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los", acrescentando o inciso VIII que lhe cabe "requisitar diligências investigatórias". A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (REXT 593.727).

2. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."

3. "Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488."Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279".

PROCESSO Nº.: 326205/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADOS: 1ª VARA CÍVEL DE UNIÃO DA VITÓRIA

DESPACHO Nº.: 583/16

I. Cuidam os presentes autos de representação, oriunda da Vara Cível da Comarca de União da Vitória, no qual remete cópia da Ação Civil Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa, em face de Hussein Bakri, Fauzi Bakri, J. O. Ravanello Ltda, José Ravanello e Oscar Ravanello;

II. Consoante se abstrai da peça inicial, o Município de União da Vitória, ajuizou Ação de Desapropriação em face de Egon Aloisio Schimidt e José Carlos Grigollo, informando que o imóvel, localizado na margem esquerda da rodovia BR - 476 foi declarado de utilidade pública, para uso geral do Município, expondo a pretensão de ceder o imóvel para empresa do ramo de hotelaria, sob o argumento de que atenderia a finalidade pública ao implementar a oferta de empregos na região e

incremento no recolhimento de ISS. "Porém, concluiu o Parquet que "a atividade administrativa do Poder Público municipal, ao decretar a utilidade pública de bem particular e ajuizar processo expropriatório, relegou a necessária autorização legislativa" e mais," o Município de União da Vitória, concedeu o direito de uso do bem expropriado à empresa J&O Ravanello Ltda (empreendimento particular), olvidando-se a imprescindível e antecedente instauração de processo licitatório" (peça 3, fls. 4 a 46);

III. Diante do desvio de finalidade, o órgão ministerial pleiteou a condenação dos requeridos nas sanções previstas no artigo 12, inciso II, em razão da prática de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, descrito no artigo 10, caput, inciso I, II, VIII e XII e, subsidiariamente, não sendo os pedidos anteriormente aceitos, nas sanções do artigo 12, inciso III, em razão da prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, descritos no artigo 11, caput, todos da Lei nº 8.429/1992 (peça 3, fls. 52 a 56);

IV. O eminente juiz de 1º grau recebeu a petição inicial, por entender que há indícios da prática de improbidade administrativa;

V. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

VI. Apesar de patente a ilegalidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar;

VII. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar;

VIII. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[2] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[3] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

IX. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns;

X. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade;

XI. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XII. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XIII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de novembro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;" Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los", acrescentando o inciso VIII que lhe cabe "requisitar diligências investigatórias". A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (REXT 593.727).

2. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."

3. "Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488."Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279".

PROCESSO Nº.: 654500/11 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ

INTERESSADOS: LUIZ ROBERTO COSTA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: CASSIANO RICARDO BOCALÃO (OAB/PR 35717)

DESPACHO Nº.: 587/16

I. Encerram os autos Requerimento Externo formulado pelo Município de Goioeré



referente à possibilidade de compensação de débitos que estariam sendo cobrados em duplicidade pelo Município (em razão de condenações advindas do Tribunal de Contas) e pelo Ministério Público do Estado do Paraná (em consequência de condenações impostas em ações de improbidade administrativa) em face do ex-Prefeito, Sr. José Paulo Novaes, em face dos mesmos fatos, o que poderia gerar bis in idem;

II. Em face da ausência de determinados documentos, o pedido não foi aceito por esta Casa. No entanto, a municipalidade esclareceu que "as ações civis públicas à época do requerimento se encontravam com o ministério público para fins de atualização do débito, logo após sobreveio o leilão e atualmente o Município se encontra aguardando despacho do Juízo autorizando a transferência dos valores obtidos com o leilão para o Município";

III. Em que pese isso, o feito não pode prosperar. As ações civis públicas aventadas foram propostas com lastro em decisões desta Corte, as quais se encontram ainda em fase de execução, competindo ao relator da decisão que gerou a condenação a competência regimental para deliberar acerca do seu cumprimento, autorizando ou não eventual compensação;

IV. Assim, o pedido deve ser formulado pelo interessado nos autos da decisão que gerou a condenação, e não por meio de requerimento externo. Assim, indefiro o pedido.

V. Apensem-se os presentes autos no Processo n. 285689/97, para fins de mera informação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 331640/14 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARECHAL CÂNDIDO RC PROJUDI

INTERESSADOS: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARECHAL CÂNDIDO RC PROJUDI

DESPACHO Nº.: 596/16

I. Cuidamos os presentes autos de requerimento externo, oriundo da Vara da Fazenda Pública de Marechal Cândido Rondon, no qual remete cópia de sentença, em que figura como requerente, o Ministério Público do Estado do Paraná e como requeridos Edson Wassem, Irineu Picinini, Claci Witeck Ansolin, Adriane Lenice Genari Picinini, Márcio Picinini, Irineu Picinini Consultoria Trabalhista, C.W Ansolin Recursos Humanos, Tolimp Serviços Ltda, César Luis Scherer, Claudete Marisa Schwingel de Oliveira, Flávio Ervino Schmidt, Marcelo Marcos Wassem, Marco Antônio Priesnitz, Ricardo Huppes, Rudi Bar, Mirta Steinmacher, Walmor Meneger, Leila Mari Hoffmann, Antônio Donizeti Barriviera, Gari Sabka, Gelcir Aníbio Zmydney e Jaqueline Peretto;

II. Consoante se abstrai da peça inicial, o Ministério Público do Estado do Paraná, instaurou Inquérito Civil para apurar possíveis ilegalidades ocorridas no Município de Marechal Cândido Rondon. Ao final das investigações, o órgão ministerial concluiu que "o ex- Prefeito Edson Wassem, convidou as empresas Irineu Picinini Consultoria Trabalhista, C.W Ansolin Recursos Humanos e Tolimp Serviços Ltda, para participarem de diversos procedimentos licitatórios que ocorreram no Município de Marechal Cândido Rondon, frustrando o caráter competitivo dos certames", em total descompasso com os princípios que norteiam a atuação da Administração Pública (peça 2, fls. 2 a 4);

III. Diante do desvio de finalidade, o órgão ministerial pleiteou a condenação dos requeridos nas sanções do artigo 12, combinado com os artigos 9º, 10 e, 11, todos da Lei nº 8.429/1992 (peça 2, fls.2);

IV. O eminente juízo de 1º grau recebeu a petição inicial e admitiu o processamento da ação de improbidade quanto à imputação dos ilícitos pleiteados pelo Parquet. Ao final, julgou parcialmente procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público, condenando os requeridos Edson Wassem, César Luis Scherer e Claudete Marisa Schwingel de Oliveira nas sanções do artigo 12, incisos I, II e III, bem como, a condenação dos requeridos Irineu Picinini Consultoria Trabalhista, C.W Ansolin Recursos Humanos, Tolimp Serviços Ltda e Irineu Picinini, Claci Witeck Ansolin, Adriane Lenice Genari Picinini, pela prática de enriquecimento ilícito, capitulado no artigo 9º, todos da Lei 8.429/1992 (peça 2, fls. 15 a 17);

V. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

VI. Apesar de patente a ilegalidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar;

VII. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar;

VIII. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[2] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[3] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

IX. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira

inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns;

X. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade;

XI. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento do feito, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XII. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

XIII. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber o presente requerimento externo;

XIV. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;" Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los", acrescentando o inciso VIII que lhe cabe "requisitar diligências investigatórias". A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).

2. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."

3. "Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488", "Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal. Independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improbidade da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279".

PROCESSO Nº.: 585912/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADOS: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU

DESPACHO Nº.: 622/16

I. Cuidamos os presentes autos de representação oriunda do ajuizamento pelo Ministério Público Estadual de Ação Civil Pública pela Prática de Ato de Improbidade Administrativa, em face de Onício de Souza;

II. Consoante se colhe da inicial, o requerido Onício de Souza, utilizando-se do cargo de Prefeito do Município de Florestópolis, penalizou alguns servidores municipais que não o apoiaram na campanha eleitoral de 2012. Aduz o Ministério Público que "em represália aos servidores que de algum modo manifestaram apoio ao candidato de oposição ao cargo de Prefeito, Onício, determinou transferências de lotação e corte de verbas, apenas em relação a alguns servidores e, não quanto aos demais em iguais condições" (peça 2, fls. 2 a 6);

III. Diante do desvio de finalidade, o órgão ministerial, pleiteou a condenação do requerido, nas sanções do artigo 12, inciso III, em razão da prática do ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, caput, todos da Lei nº 8.429/1992 (peça 2, fls. 7);

IV. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

V. Apesar de patente a irregularidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar;

VI. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar;

VII. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[2] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[3] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

VIII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas



manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

IX. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade;

X. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XI. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I – (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;" Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los", acrescentando o inciso VIII que lhe cabe "requisitar diligências investigatórias". A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).

2. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."

3. "Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURICIO CORREA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488." "Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao imputante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279."

PROCESSO Nº.: 121379/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, JOSE RODRIGUES COELHO, JOSE ROBERTO COCO, JOSÉ MACHADO SANTANA

DESPACHO Nº.: 680/16

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º da Lei 8.666/93, formulada pelo MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, na pessoa de seu Prefeito Municipal, o SR. JOSÉ ROBERTO COCO, em face do Processo de Dispensa nº 001/2010, realizada pela administração anterior do Município, na pessoa do Prefeito à época, SR. JOSÉ MACHADO SANTANA, para a locação de imóvel;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades consistentes no fato de que o imóvel locado seria destinado exclusivamente à implantação do Centro de Triagem e Compostagem, contudo nunca foi instalado, causando danos ao erário pelo aluguel pago, sem que o imóvel tenha sido utilizado. Ainda, alega o representante que o proprietário do imóvel, Sr. José Rodrigues Coelho teria grau de parentesco com pessoas próximas ao Prefeito à época;

III. Instado a se manifestar através do Despacho 1883/15 – GCG (peça 7), o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados (peça 22). No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial;

IV. A representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30[1] e 32, inciso II[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277[3], do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço, visto que o ente alugou o imóvel para implantação do Centro de Triagem e Compostagem, contudo o contrato, que inicialmente tinha vigência de 12 (doze) meses, alongou-se por 36 (trinta e seis) meses sem que houvesse a devida implantação do CTC no imóvel, levando a conclusão de que o município pagou aluguel durante o decorrer do contrato, sem contudo utilizar o imóvel para o fim que se destinou sua locação. Assim, considerando que o caso em apreço versa sobre possíveis danos ao erário, e que foram acostados aos autos documentos que consubstanciam indícios das irregularidades noticiadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

V. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº

113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

- JOSÉ MACHADO SANTANA, CPF nº 190.883.459-53, representante legal do Município de Formosa do Oeste à época dos fatos;
- JOSÉ RODRIGUES COELHO, CPF nº 156.203.879-68;

VI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32 A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...) II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 854514/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADOS: JULIO CESAR MOLIANI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ANGELO ROBERTO BERTONCINI

DESPACHO Nº.: 744/16

I. Trata-se de representação, oferecida a este Tribunal pela Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, noticiando suposta ilegalidade praticada pelo Município de Bela Vista do Paraíso, consubstanciada na ausência de recolhimento do ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), referente às festas "EXPOBELA/2009, EXPOBELA/2010 e Expobela/2011";

II. Depreende-se dos autos que o Município teria deixado de arrecadar o ISSQN sobre as aludidas festas. Consta que em 25.10.2011 a Câmara de Vereadores solicitou ao Prefeito Municipal, por meio dos Requerimentos nº 252/2011 e 253/2011, informação a respeito de quanto teria sido arrecadado de ISSQN na 1ª Expobela/2009, na 2ª Expobela/2010 e na 3ª Expobela/2011. Por sua vez, o Prefeito Municipal, senhor Ângelo Roberto Bertoncini, por meio do Ofício nº 437/2011 – GP, respondeu que "em face da Expobela, conforme já salientado, ser considerada uma festa que já faz parte das comemorações do aniversário de emancipação política e administração do município, não foi arrecadado nenhum valor a título de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN". Contudo, segundo o Representante, "a Expobela – Exposição de Bela Vista do Paraíso, não possui reconhecimento de utilidade pública, nem possui fins filantrópicos. Trata-se de feira de eventos, entretenimentos e com shows artísticos, promovida anualmente no município, com fins lucrativos e com cobrança de espaço físico, bilheteria, entre outras atividades remuneradas" (peça 3, fls. 1 a 4);

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados no Despacho nº 1026/13 (peça 7). No entanto, os argumentos trazidos pela Municipalidade não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial;

IV. A representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indício de ilegalidade praticada pelo Município de Bela Vista do Paraíso, na realização da festa "Expobela", ocorridas em 2009, 2010 e 2011, o que pode ter resultado em dano ao Erário. A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, elenca no artigo 3º, inciso XXI e, subitens 12.07, 12.08 e 17.10 da lista anexa às hipóteses que autorizam a cobrança do referido imposto. E, o que parece, o senhor Ângelo Roberto Bertoncini, representante do Município de Bela Vista do Paraíso, foi negligente neste ponto, pois deixou de arrecadar o ISSQN, referente às festas "EXPOBELA 2009, 2010 e 2011", imposto este, de suma importância. Assim, considerando que o caso em apreço, versa sobre possível dano ao Erário e afronta ao princípio da legalidade, e que foram acostados aos autos, documentos que consubstanciam indícios das ilegalidades noticiadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

V. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o senhor João de Sena Teodoro Silva (Prefeito atual do Município de Bela Vista do Paraíso), como INTERESSADO; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do senhor Ângelo Roberto Bertoncini (Prefeito Municipal de Bela Vista do Paraíso à época dos fatos), bem como, do Município de Bela Vista do Paraíso, na pessoa do seu representante legal, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da representação;

VI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério



Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de novembro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 345700/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADOS: SANECOL SANEAMENTO AMBIENTAL E ECOLÓGICO LTDA, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., SERGIO LUIZ LAMY
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ADRIANA DE PAULA BARATTO (OAB/PR 21844), ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA (OAB/PR 35284), ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO (OAB/PR 25008), ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (OAB/PR 35676), ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI (OAB/PR 27137), ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA (OAB/PR 40424), ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO (OAB/PR 76348), ANDREA PATRICIA CEZARIO (OAB/PR 45490), ANGELA BEATRIZ ALCAIDE (OAB/PR 15195), ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO (OAB/PR 26414), ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN (OAB/PR 56000), BRUNO FELIPE LECK (OAB/PR 53443), CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO (OAB/PR 57955), CHRISTIANA TOSIN MERCER (OAB/PR 27745), CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS (OAB/PR 25238), CRISTIANO HOTZ (OAB/PR 27197), CRISTINA KAWAKA (OAB/PR 23300), DAIANE MEDINO DA SILVA (OAB/PR 47106), DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR (OAB/PR 15171), DANIELLE SIMÃO (OAB/PR 45591), DENISE CANOVA (OAB/PR 33093), DENISE SCOPARO PENITENTE (OAB/PR 17104), ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER (OAB/PR 57105), EVERTON LUIZ SZYCHTA (OAB/PR 55165), FABIOLA MARTINI SIBUT (OAB/PR 44877), FABRICIO FABIANI PEREIRA (OAB/PR 31046), FELIPE SANTOS RIBAS (OAB/PR 41644), FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti (OAB/PR 40991), GISELE DAIANA MACIEL (OAB/PR 37128), GUILHERME MAXIMIANO (OAB/PR 69269), HELIO EDUARDO RICHTER (OAB/PR 23960), HULIANOR DE LAI (OAB/PR 38861), IRA NEVES JARDIM (OAB/PR 14300), IVANES DA GLORIA MATTOS (OAB/PR 25192), JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB/PR 21967), JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA (OAB/PR 45614), JOÃO VICTOR DIAS FONTANA (OAB/PR 76457), JOSÉ MANOEL DOS SANTOS (OAB/PR 15640), JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB/PR 22719), JULIANA PERELLES (OAB/PR 29226), KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB/PR 32628), KARLLA MARIA MARTINI (OAB/PR 33079), KARYNA JOPPERT KALLUF (OAB/PR 44978), LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA (OAB/PR 33191), LUIS ADOLFO KUTAX (OAB/PR 44476), LUIZ CARLOS PROENÇA (OAB/PR 27096), MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA (OAB/PR 19605), MARCO ANTONIO DE LUNA (OAB/PR 34590), MARISE LAO (OAB/PR 16401), MAURICIO DA SILVA MARTINS (OAB/PR 47737), MICHELE SUCKOW LOSS (OAB/PR 32678), NATALLY SOSSAI REYS (OAB/PR 29590), NAYANE GUASTALA (OAB/PR 39206), PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ (OAB/PR 36481), PAULO SÉRGIO SENA (OAB/PR 22550), REGILDA MIRANDA HEIL FERRO (OAB/PR 18742), REGINA MARIA BUENO BACELLAR (OAB/PR 12638), REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA (OAB/PR 32641), RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA (OAB/PR 39849), RENATA MARACCINI FRANCO (OAB/PR 33246), RONALDO JOSÉ E SILVA (OAB/PR 31486), SERGIO GOMES (OAB/PR 30072), SERGIO LOPES MASSEDO (OAB/PR 16846), SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI (OAB/PR 36394), SILVIO RUBENS MEIRA PRADO (OAB/PR 19071), SIVONEI MAURO HASS (OAB/PR 33683), SONIA MARIA PIMENTEL LOBO (OAB/PR 39.614), TALITA COSTA REBELLO (OAB/PR 38375), THAIS YUMI ASSAKURA (OAB/PR 54137), THALITA FERREIRA DRAGO (OAB/PR 65672), VALERIA JARUGA BRUNETTI (OAB/PR 13795), WALTER GUANDALINI JUNIOR (OAB/PR 37943)

DESPACHO Nº.: 752/16

I. Encerram os autos representação, com pedido liminar de suspensão do certame, lastreada no art. 113, §1º da Lei 8.666/93, formulada por SANECOL SANEAMENTO AMBIENTAL E ECOLÓGICO LTDA., em face do edital da Concorrência nº SIC150003, realizada pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, para a contratação de prestação de serviços de engenharia, visando a implantação do aterro sanitário e elaboração dos projetos executivos (hidráulico, elétrico e estrutural) das edificações pertencentes ao mesmo;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) exigência no item 6.2.1.4 de que as licitantes apresentem em caráter de qualificação técnica atestados de capacidade técnica devidamente registrados no CREA em nome da licitante, sendo que é vedada a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica;

III. Instado a se manifestar através do Despacho 161/16 – GCG (peça 4), o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados (peças 8 a 15). No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial;

IV. A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30[1] e 32, inciso II[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277[3], do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço, visto que a exigência de apresentação de atestado de aptidão técnica registrado no CREA se afigura descabida, vez que o referido órgão não emite atestado em nome de pessoa jurídica, não podendo os licitantes atenderem integralmente o edital, ferindo o caráter competitivo do certame. Ainda, conforme artigo 30, § 3º da Lei 8.666/93, é possível a comprovação de aptidão através de atestados de obras ou serviços similares. Assim, considerando que o caso em apreço versa sobre possíveis danos

ao erário, e que foram acostados aos autos documentos que consubstanciam indícios das irregularidades noticiadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

V. Indefero o pedido liminar de suspensão do certame, eis que, consoante a resposta preliminar encaminhada pelo município (peça 8), o contrato oriundo da licitação vergastada foi publicado em 07/10/2015, não se fazendo mais presente o perigo da demora, uma vez que a concorrência já está encerrada;

VI. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir como interessado:

• MARCOS AURÉLIO CASSIAS PEREIRA, CPF nº 438.526.709-00, signatário do edital;

b) Incluir como procurador:

• EVERTON LUIZ SZYCHTA, OAB/PR nº 55.165;

c) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[4], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

• COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, na pessoa do seu atual representante legal;

• MARCOS AURÉLIO CASSIAS PEREIRA, CPF nº 438.526.709-00, signatário do edital;

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...) II – por comunicação de irregularidades suscitadas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 390956/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADOS: CARLOS ERNANI BOMM, HERICSON GOGOLA, ELIAB VIEIRA MORENO, EDNO GUIMARAES, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO

DESPACHO Nº.: 776/16

I. Retornam os autos a este Corregedor para deliberar quanto ao contido na

Informação nº 7151/16 (peça 31);

II. Primeiramente, diante da informação do falecimento do senhor Edno Guimarães, determine a inclusão dos seus herdeiros legais, os senhores Zoraide Ruiz Guimarães, Edna Ruiz Guimarães Moreno, Marcos Roberto Ruiz Guimarães, Carlos Alberto Ruiz Guimarães e Sérgio Rodrigo Ruiz Guimarães, como interessados (peça 30);

III. À Diretoria de Protocolo para que realize a inclusão;

IV. Após, encaminhem-se os autos à COFIP e, em sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para as suas respectivas manifestações,

nos termos do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 579093/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADOS: CONTE & CONTE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA, FOTOCOPIAS LTDA - ME, VALDIR GARCIA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JESSICA CUNHA SILVA

DESPACHO Nº.: 794/16

I. Encerram os autos representação, com pedido liminar de suspensão do certame, lastreada no art. 113, §1º da Lei 8.666/93, formulada por CONTE & CONTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., em face do edital do Pregão Presencial nº 52/2015, realizada pelo MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, para a contratação de empresa especializada para fornecimento de licença e locação de sistemas de Gestão Pública, com acesso simultâneo para usuários da Administração Municipal, para fornecer, mediante locação, licença de uso, suporte técnico e manutenção, nos Sistemas Escrituração Eletrônica do ISS, Emissão de Nota Fiscal Eletrônica, e Relógio de Ponto via Internet;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) não fragmentação do objeto do certame, vez que não apresentam compatibilidade entre si ; (2) ausência dos



preços unitários e total no termo de referência, bem como ausência do preço estimado individualizado, preço unitário máximo que a administração está disposta a pagar e avaliação de custo com orçamento detalhado; (3) subjetividade de itens do edital quanto a apresentação do sistema de software, facultando à Comissão Licitante a exigência de demonstração ou não do sistema; (4) não observação dos benefícios para microempresas e empresas de pequeno porte quanto aos prazos estabelecidos, vez que a Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014, prevê 5 (cinco) dias úteis para regularização fiscal e o item 7.18.7.1 do edital prevê apenas 2 (dois) dias úteis; (5) ausência no edital de critérios de atualização monetária em caso de atraso de pagamentos; (6) cláusula de penalidades divergente no edital e na minuta do contrato; (7) exigência de apresentação de documentação que comprove que a licitante não esteja suspensa de participar de licitação junto a administração pública como um todo, em qualquer ente público, e não somente junto a administração da unidade federativa que o apenou; (8) indevida utilização da modalidade pregão para serviços de alta complexidade;

III. Instado a se manifestar por meio do Despacho 171/16 – GCG (peça 4), o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados (peça 10);

IV. A Representação não merece ser recebida, visto que conforme documentação acostada aos autos (peça 10) o certame em apreço restou revogado pela administração pública. Desta forma, a presente representação não sustenta, vez que houve a perda de seu objeto, motivo pelo qual não deve prosperar, consoante já decidido pelo Tribunal de Contas da União, o qual se acompanha:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE ESTRUTURAS METÁLICAS. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA RESTRITIVA. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE QUALIDADE DA SÉRIE ISO. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO TCU SOBRE A MATÉRIA. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE. LICITAÇÃO FRACASSADA. PROPOSTAS DE PREÇOS ACIMA DO VALOR ORÇADO. PERDA DO OBJETO. CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO PREJUDICADA NO MÉRITO. CIÊNCIA. COMUNICAÇÃO (Acórdão TCU 1542/2013) REPRESENTAÇÃO. CINEMATECA BRASILEIRA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. LICITAÇÃO FRACASSADA. CONHECIMENTO. PREJUDICIALIDADE POR PERDA DE OBJETO

6. Verifica-se, por meio da ata de realização do Pregão, que, no momento do despacho do Ministro Relator, a licitação encontrava-se na fase de habilitação dos licitantes, no dia 19/12/2013. No entanto, em 23/12/2013, o segundo licitante foi inabilitado, por descumprimento ao disposto no edital. Dessa forma, a licitação restou fracassada, conforme ata à peça 10.

7. Dessa forma, diante do fracasso do pregão eletrônico, resta configurada a perda de objeto da representação, razão pela qual será proposto o arquivamento do presente processo.

(...)

9. No mérito, tendo em vista que o pregão eletrônico 18/2013 restou fracassado, o Tribunal deve reconhecer a perda de objeto da presente representação. (TCU, AC-0536-04/14-2, Min. Relator André de Carvalho, 18/02/2014)

V. Assim, deixo de receber a presente representação;

VI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme art. 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 895629/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADOS: ENGEFIELD CONSTRUTORA LTDA - EPP

DESPACHO Nº.: 803/16

I. Conforme Certidão de Decurso de Prazo 555/16 – DP (peça 12), a empresa representante deixou de apresentar resposta ao Despacho 2003/15 – GCG (peça 4);

II. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a INTIMAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), do advogado ALEXANDER MIRANDA, OAB/PR nº 43.462 para que no prazo de 15 (cinco) dias contados da juntada do AR aos autos, junte documento de procuração sob pena de não recebimento da representação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 228560/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: TERUMO MEDICAL DO BRASIL LTDA, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ALEXANDRO SEBASTIÃO CARNEIRO DE MELO

DESPACHO Nº.: 806/16

I. Em atenção à Informação nº 6/16 – 3ICE (peça 48), verifica-se que foi acostada aos autos a Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 300/2010

– SEAP/PR (peça 49);

II. Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 365530/15 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DE IBAITI

INTERESSADOS: VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DE IBAITI

DESPACHO Nº.: 816/16

I. Cuidam os presentes autos de requerimento externo, oriundo da Vara Cível da Comarca de Ibaiti, no qual remete cópia da Ação Civil Pública com vistas ao Ressarcimento de Danos Materiais ao Patrimônio Público, proposta pelo Ministério Público Estadual, em face de Roque Jorge Fadel;

II. Consoante se abstrai da peça inicial, “o requerido, na condição de Prefeito Municipal, causou as irregularidades que culminaram na desaprovação das contas apresentadas pelo Município de Ibaiti referente ao convênio firmado entre a Municipalidade e a Fundepar, no exercício financeiro de 2001. Entre as irregularidades constatadas, destaca-se a ausência do Termo de Conclusão de Obra, emitido pelo órgão repassador dos recursos Fundepar. Em razão disso, foi determinado ao Município que restituísse o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos e atualizados monetariamente, sendo que em 24.07.2012, a Municipalidade cumpriu a determinação arcando com o pagamento de R\$ 18.524,03 (dezoito mil quinhentos e vinte e quatro reais e três centavos), causando um prejuízo evidente ao Município de Ibaiti” (peça 2, fls. 4 e 5);

III. Diante do desvio de finalidade, o órgão ministerial pleiteou a condenação do requerido ao ressarcimento integral dos danos suportados pelo erário municipal, no valor de R\$ 18.524,03 (dezoito mil quinhentos e vinte e quatro reais e três centavos) (peça 2, fls. 17);

IV. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

V. Apesar de patente a ilegalidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar;

VI. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1][1], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar;

VII. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[2] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[3] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

VIII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns;

IX. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese à independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade;

X. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento do feito, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XI. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

XII. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber o presente requerimento externo;

XIII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme art. 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I – (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;” Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público “expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los”, acrescendo o inciso VIII que lhe cabe “requisitar



diligências investigatórias. A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).

2. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."
3. "Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488". "Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279".

PROCESSO Nº.: 356542/14 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, JOSE MARIA REIS JUNIOR

DESPACHO Nº.: 851/16

I. Cuidam os autos de requerimento externo, oriundo da Vara do Trabalho de Ivaiporã, exarada nos autos da Reclamatória Trabalhista Ordinária nº 00253-2012.073-09-00-6, em que figurou como autor Mirian Regina de Freitas e como réu o Município de Cândido de Abreu;

II. Consoante se extrai da peça inicial, a autora alega que "foi aprovada em Concurso Público e efetivada em 19-02-2002, para ocupar o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Câmara Municipal de Cândido de Abreu". Aduz ainda que "a Câmara Municipal de Cândido de Abreu possui dez servidores concursados e que em 01-08-2007, o atual Prefeito Municipal e Presidente da Câmara de Vereadores na época, senhor João Peda Soares, protocolou projeto que redundou na Resolução nº 32/2007, no sentido de alterar a tabela de vencimentos de apenas dois desses servidores, beneficiando diretamente os servidores Diogênes Piazon de Oliveira e Doroteo Loch, exercentes das funções de Secretário Geral e Técnico em Contabilidade, respectivamente, sob o argumento de que o senhor Doroteo, além de desempenhar uma função de responsabilidade, teria formação especializada e que o senhor Diogênes administra e organiza os trabalhos da Câmara e as sessões ordinárias e extraordinárias, ficando além do horário normas de expediente, o que justificaria a passagem de ambos para o nível 2, com elevação de seus respectivos salários bases em aproximadamente 45,89%. Sustenta que essa atitude do então Presidente da Câmara de Vereadores da época feriu o artigo 113, § 1º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Cândido de Abreu". Pleiteia ainda, a anotação do contrato de trabalho na sua CTPS. Cumpre asseverar, que a demanda versa sobre o direito, ou não, da autora de receber o mesmo percentual de reajuste sobre o salário base, concedido exclusivamente a dois outros servidores, em setembro de 2007, através da Resolução 32/2007" (peça 2, fls. 15);

III. Por meio do Despacho n. 449/15, acatando opinativo da unidade técnica (Parecer n. 18014/14, peça 6), foi determinada a manifestação da municipalidade, a qual deixou transcorrer in albis o prazo de manifestação, o que fez com que a unidade reitera-se a intimação do município (Parecer n. 5276/15, peça 11), sob pena de sanção.

IV. Apesar do sugerido, como os fatos se deram no âmbito da Câmara de Vereadores e não do Executivo, cumpre intimar aquela para a apresentação de manifestação.

V. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, a Câmara de Cândido Rondon, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação, apontando se a Resolução nº 32/2007 ainda continua vigente, bem como se reajustes ilegais aos dois servidores acima indicados ainda persistem, comprovando-se nos autos eventual anulação daquela resolução;

VI. Com ou sem resposta, à DICAP, após regressem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 341674/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADOS: EDITORA JACAREZINHO LTDA, EDITORA TRIBUNA DO VALE EIRELI - ME

ADVOGADOS/ PROCURADORES: HENRY WILLIAM DURVAL, JOAO MICHELIN NETO

DESPACHO Nº.: 943/16

I. Encerram os autos representação, com pedido liminar de suspensão do certame, lastreada no art. 113, §1º da Lei 8.666/93, formulada por EDITORA JACAREZINHO LTDA. - ME, em face da decisão de anulação dos Pregões nº 112/2014 e nº 005/2015, realizada pelo MUNICÍPIO DE JACAREZINHO;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades, consistentes em um possível direcionamento da licitação que visa a contratação de empresa para publicação de Atos Oficiais, vez que nos pregões supracitados, o objeto do certame não foi adjudicado ao vencedor, sendo declarados frustrados

pelo pregoeiro e, após essa decisão a administração pública se utilizou de contratos de emergência e procedimentos de dispensa à licitação para contratar diretamente com a empresa Editora Tribuna do Vale Ltda. - ME, a qual teria ficado em segundo lugar nas duas licitações frustradas;

III. Instados a se manifestar através do Despacho 2084/15 - GCG, o Município de Jacarezinho e a Editora Tribuna do Vale não apresentaram resposta;

IV. A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30[1] e 32, inciso III[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277[3], do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço, visto que não se verifica nos autos nenhuma das hipóteses descritas nos incisos do artigo 24 da Lei 8.666/93 para a dispensa da licitação, restando sem justificativa plausível a contratação direta da empresa Editora Tribuna do Vale por parte da administração pública. Assim, considerando que o caso em apreço versa sobre possíveis danos ao erário, e que foram acostados aos autos documentos que consubstanciam indícios das irregularidades noticiadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

V. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir como procuradores:

• SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, CPF nº 298.689.479-87, representante legal do Município de Jacarezinho à época dos fatos;

b) Incluir como procuradores:

• HENRY WILLIAM DURVAL, OAB/PR nº 63.392;

c) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[4], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

• MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, na pessoa do seu atual representante legal;

• SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, CPF nº 298.689.479-87, representante legal do Município de Jacarezinho à época dos fatos;

VI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à COFIT e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...) II – por comunicação de irregularidades suscitadas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 973085/15 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: STARMED ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

INTERESSADOS: STARMED ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1043/16

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º da Lei 8.666/93, formulada por STARMED MEDICOS HOSPITALARES LTDA., em face da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA;

II. Consoante se abstrai da análise da peça inicial, a representante alega a falta de pagamento por parte da administração pública, motivo pelo qual socorre-se à esta Corte de Contas, a fim de que seja cumprido o contrato firmado com o representado;

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar dos indícios de irregularidades acerca do cumprimento do contrato por parte do representado, é entendimento pacífico no Tribunal de Contas da União[1], em casos similares, onde há representação pela falta de pagamento pelos serviços prestados à administração pública, o não acolhimento da representação ou denúncia, já que uma vez que seja recebida, estaria o Tribunal de Contas tutelando exclusivamente acerca de direitos individuais, bem como de interesses particulares, o que foge do viés desta Corte, qual seja atuar em questões onde existe o interesse público;

V. Essa orientação, como dito, dominante no Tribunal de Contas da União, tem sido também utilizada em outros Tribunais de Contas Estaduais[2], afastando a hipótese da Corte de Contas tutelar acerca de uma matéria de cunho exclusivo particular, não se confundindo com um órgão do Poder Judiciário, vez que, doutrina e jurisprudência são uníssonas em afirmar que os Tribunais de Contas prezam pela defesa dos interesses públicos[3];

VI. Ainda, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura



desarrazoado;

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda da falta de pagamento por parte da administração pública, demonstrando apenas o interesse particular do representante;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. *“Representação. Anúncio de supostas irregularidades desacompanhadas de indício. Não caracterização da tutela do interesse público. Não-conhecimento. (...) Estável a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que não se insere dentre as funções do TCU o patrocínio de interesses particulares. De fato, são inúmeras decisões nesse sentido. (...) Deste modo, firme o entendimento de que a defesa de interesses privados refoge à Competência do TCU (...)” Acórdão 4779/2011 – TCU – 1ª Câmara, Autos TC 008.647/2011-9, rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, Data: 21/06/2011; “Denúncia. Irregularidades praticadas pelo INSS. Não pagamento de vantagens pecuniárias deferidas judicialmente a servidores inativos. Inexistência de qualquer irregularidade contra o erário. Matéria refoge à competência do Tribunal. Não conhecimento. Arquivamento. (...)O que os motivou, inequivocamente, foi o sentimento de que seus direitos estariam sendo ofendidos pelo INSS mediante a postergação de pagamentos que, a seu ver, lhes eram devidos. Isso fica ainda mais patente quando postulam a intervenção desta Corte em seu favor. Tal pleito refoge às competências do Tribunal e, portanto, não pode ser conhecido. (...)” Acórdão 209/1999 – TCU, Autos 001.579/1998-3, rel. Homero Santos, Data: 10/05/1999; “A jurisprudência é firme no sentido de não acolher requerimentos de tutela de interesses eminentemente privados, pois a competência outorgada a este Tribunal inclui apenas questões de interesse público, o qual não foi arguido nos autos.” Acórdão 657/2000 – TCU – 2ª Câmara, Autos TC 021.297/2010-0, rel. Ministro Raimundo Carreiro, Data: 04/06/2013; “São numerosas as deliberações do TCU no sentido do não-conhecimento de matérias como a presente, ante a falta de competência do Tribunal para apreciar pleitos que, embora envolvendo suposta impropriedade na aplicação de lei por órgão da Administração Pública Federal, destinam-se, em última análise, a tutelar interesses de particulares. (...)” Decisão 657/2000 – TCU, Autos 002.296/2000-6, rel. Marcos Vilela, Data: 16/08/2000; Denúncia contra o MARE formulada por ex-servidores estatutários da Administração Pública Federal aposentados na condição de agregados. Supressão da vantagem do art. 184, item III, da Lei nº 1.711/52 dos proventos de aposentadoria. Processo já apreciado. Requerimento alegando o descumprimento da decisão do TCU. Pedido de reinclusão aos proventos da gratificação denominada GEFA. Não conhecimento. Improcedência da denúncia. Determinação. Arquivamento. (...) Com efeito, a natureza do controle externo, exercido por esta Corte de Contas, sobre os atos concessórios de aposentadorias e pensões, não comporta possa ela atuar no exame e tutela de interesses individuais dos servidores da União, seja em nível recursal, após o esgotamento das instâncias administrativas de cada órgão, seja como substituta dessas mesmas instâncias. (...)”, Decisão 125/2001 – TCU, Autos 003.933/1998-9, rel. Walton Alencar, Data: 14/03/2001.*

2. *Denúncia – Interesse Particular – Incompetência do Tribunal de Contas – Despesa inscrita em restos a pagar – Extinção do processo – Arquivamento dos autos. (...) A informação técnica, por si só, profílica a denúncia em causa, cujo objeto, em rigor, por versar sobre matéria adstrita à defesa de interesse particular, em face da Administração Pública, não é de competência do Tribunal de Contas, como já decidido em casos análogos. (...)” Autos 773311 – TCE/MG, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, Data: 06/06/2013; “É que de tudo quanto foi relatado pelo denunciante, não vislumbro outro interesse senão o dele próprio, enquanto contratante, em ver a execução contratual restabelecida. E, como cediço, para tratar dos interesses subjetivos de sua empresa deverá valer-se das vias judiciais. Não cabe às Cortes de Contas tratarem de matérias que não abrangam ou, pelo menos, lancem implicações sobre evidentes matérias de interesse público (...)” Autos 898336 – TCE/MG, rel. Conselheiro José Alves Viana, Data: 18/02/2014; Deste modo é que, vale esclarecer: os tutelados pela DENÚNCIA não são, como não poderiam ser, por impedimento constitucional, os sujeitos e seus patrimônios individualmente relacionados. Os denunciante, aqui, não são tratados como senhores de direitos ou benefícios pessoais, na iminência de desbastamento ou lesão. Ao contrário, são, para esta Corte, parceiros nesta atividade fiscalizadora, que só tem olhos para a realidade e os interesses de natureza comunitária. Autos 700943 – TCE/MG, rel. Conselheira Adriene Andrade, Data: 16/01/2007.*

3. *“Ora, o Tribunal de Contas é investido de poderes de fiscalização e de produção de provas. A atividade de identificação de irregularidades e defeitos se desenvolve ao seu interno. Mesmo a formalização de acusações (entendida a expressão em sentido amplo) é de competência do Tribunal de Contas. Em última análise, existe um posicionamento prévio do Tribunal de Contas, consistente em promover a defesa dos interesses públicos. Todas essas circunstâncias diferenciam o Tribunal de Contas do Poder Judiciário.” JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 1082.*

PROCESSO Nº.: 811492/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: JULIO CESAR MOLIANI

INTERESSADOS: BOEING & ROCHA LTDA, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, EDGARD MARIN ENGENHARIA CIVIL S/S LTDA ME, FLORINDO PALU, JULIO CESAR MOLIANI

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALESSANDRO MOREIRA COGO, ANTONIO

BACARIN, FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA, FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI, RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI
DESPACHO Nº.: 1062/16

I. Em atenção à Informação nº 10470/16 – DP (peça 58), admito a Petição Intermediária nº 442334/16 (peça 54);

II. A fim de dar fiel cumprimento ao Despacho 265/15 – GCG (peça 19), encaminhem-se os autos à COFIT e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para as respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 503550/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADOS: F5 RESTAURANTE E ALIMENTACAO DE EMPRESAS LTDA - ME, IZABETE CRISTINA PAVIN, MUNICÍPIO DE COLOMBO

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1091/16

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º da Lei 8.666/93, formulada por F5 RESTAURANTE E ALIMENTAÇÃO DE EMPRESAS LTDA. ME, em face do edital do Pregão Presencial nº 055/2015, realizada pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO, para a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios de 1ª qualidade com prestação de serviço de entrega “ponto a ponto”, apoio técnico e consultoria nutricional para atendimento das necessidades e demandas da Secretaria Municipal de Educação;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) restrição à participação de empresas que se encontre em processo de falência, recuperação judicial ou concordata e em liquidação extrajudicial, contrariando decisão recente do STJ; (2) restrição à participação de empresas que estejam cumprindo penalidade de suspensão temporária ou sejam declaradas inidôneas em qualquer esfera do governo; (3) excesso de documentação a ser apresentada na proposta de preços; (4) exigência de atestado de capacidade técnica de fornecimento de produtos e serviços de mesma natureza do ora licitado; (5) exigência de que os atestados de capacidade técnica e registro de quitação sejam averbados junto ao Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª região; (6) exigência de comprovação de vínculo de no mínimo 8 (oito) nutricionistas responsáveis pelos trabalhos; (7) exigência de apresentação de licença sanitária do estabelecimento e do certificado de inspeção sanitário dos veículos; (8) exigência de que a visita técnica deva ser feita através de agendamento prévio com um único servidor do município; (9) falta de critérios objetivos na análise das amostras;

III. Instado a se manifestar através do Despacho 2161/15 - GCG, o ente não apresentou qualquer tipo de manifestação prévia ou defesa;

IV. A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30[1] e 32, inciso II[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277[3], do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço, visto que o item “4.4.1” do edital pode estar restringindo a competitividade do certame, já que proíbe a participação de empresas cumprindo penalidade de suspensão temporária em qualquer órgão da administração pública, quando na verdade a referida sanção só deveria se aplicar diretamente ao órgão sancionador. Quanto aos documentos exigidos na proposta de preços, aparenta ilegalidade pelo excesso de documentação, o que pode prejudicar a ampla competitividade do certame. Parece ilegal também a exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam averbados apenas no CRN da 8ª região, o que pode restringir a competitividade do procedimento licitatório, bem como a exigência de que a visita técnica seja agendada previamente com um único servidor do município com curto prazo para realização da visita. Por fim, aparenta também ilegalidade quanto a falta de critérios objetivos na análise das amostras, o que pode estar em desacordo com o artigo 44, §1º da Lei 8.666/93;

V. Contudo, não merece recebimento quanto à alegação de que a restrição às empresas em recuperação judicial de participar do certame estaria em desacordo com recente decisão do STJ, vez que a referida decisão traz um caso específico onde se permitiu que uma empresa participasse de uma licitação sem que apresentasse certidão negativa de recuperação judicial, não aplicando seu efeito erga omnes, mas tão somente àquele caso concreto. Quanto à alegação de que o item “4.4.2” estaria restringindo a competitividade do certame, não merece prosperar, já que o referido item trata da declaração de inidoneidade, sanção expressamente prevista no artigo 87, IV da Lei 8.666/93, que dispõe que empresas que sofrem tal sanção são declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, ou seja, com todos os órgãos e não somente com aquele que lhe aplicou a sanção, conforme se extrai de entendimento do próprio TCU[4]. Também não merece recebimento a alegação de que a exigência de atestados de capacidade técnica de fornecimento de produtos e serviços de mesma natureza do ora licitado não fere a ampla competitividade, uma vez que tal exigência é permitida conforme disposto no artigo 30, II da Lei 8.666/93. Não merece prosperar também a alegação de que é ilegal a exigência de no mínimo 8 (oito) nutricionistas no quadro funcional da licitante, vez que essa exigência está baseada e totalmente de acordo com artigo 10 da Resolução nº 465/2010 do CFN, seguindo precedentes dessa Corte que firmam pelo mesmo entendimento[5]. Ainda, mostra-se legal a exigência da apresentação de licença sanitária, motivo pelo qual a alegação não deve prosperar. Assim, deixo de receber a representação nesses pontos;

VI. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir como interessados:



- ELIZABETE MASIERO, representante legal da representante;
 - AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, Secretária Municipal de Educação e signatária do edital;
 - LEONOR RABELO DE ANDRADE, signatária do edital;
 - JULIANA GLEICE BERALDO, signatário do edital;
- b) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[6], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:
- MUNICÍPIO DE COLOMBO, na pessoa do seu atual representante legal;
 - AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, Secretária Municipal de Educação e signatária do edital;
 - LEONOR RABELO DE ANDRADE, signatária do edital;
 - JULIANA GLEICE BERALDO, signatário do edital
- VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
- Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de novembro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...) II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. 4.10.5. Já a penalidade do inciso IV do art. 87, segundo jurisprudência do TCU, impede o fornecedor de participar de licitações e de ser contratado por toda a Administração Pública, englobando, nos termos do inciso XI do art. 6º da mesma lei, a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas. (TCU, Acórdão nº 2.218/2011, 1ª Câmara, Rel. Min. José Múcio, DOU de 19.04.2011).

5. ACÓRDÃO Nº 1043/16 - Tribunal Pleno Representação da Lei nº 8.666/1993. Colombo. Pregão Presencial. Merenda escolar. 1) Aquisição de gêneros alimentícios. Ausência de Fracionamento do Objeto sob o fundamento de Maximização da Eficiência. Atendimento à totalidade de escolas do Município. Incremento da cadeia logística. Solução Benéfica aos Alunos e à própria Municipalidade. Improcedência; 2) Exigência de Sete Nutricionistas ao controle e análise dos produtos, nos termos da Resolução 465/2010 do Conselho Federal de Nutrição. Matéria Técnica, bem quantificada pelo próprio órgão gestor da Profissão. Improcedência; 3) Apresentação de Ficha Nutricional dos Produtos Fornecidos. Exigência imprescindível à formulação de um cardápio saudável às escolas e, bem assim, à verificação de potenciais alimentos vedados aqueles menores especiais (verbi gratia, portadores de doenças celíacas, APLV etc.). Improcedência.

6. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) III – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 736598/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADOS: KENNITHY KURPEL, MAGNA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO, TALITA BASEGGIO KAMINSKI
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ADELAIDE PEDROSO LEANDRO, EDUARDO MUNERETO, EGIDIO MUNERETO, RAFAEL SONAGLIO, VILMAR BONFIM

DESPACHO Nº.: 1250/16

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se inclua como procurador do Município de Chopinzinho:

- THIAGO VORACOSKI SANTOS, OAB/PR nº 73.586;
- MARCIO STRINGARI, OAB/PR nº 82.108;

II. Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 408787/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADOS: SOVELTH CARDOSO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ISABELLE CORTES CARNASCIALI

DESPACHO Nº.: 1275/16

I. Encerram os autos representação, formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA, em face de suposta irregularidade praticada pelo Prefeito Municipal;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades, consistentes no repasse menor (no valor de R\$ 7.720,02) em 01/01/2015, do

duodécimo constitucional ao Poder Legislativo, sob a alegação de que se estaria cobrando “pela utilização de local público pela Câmara, enquanto tal utilização perdurasse, o que se sabe ser ilegal, por se tratar de locação de bem público”;

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para realizar a INTIMAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), do MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, na pessoa do seu atual representante legal, para que no prazo de 5 (cinco) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto aos argumentos contidos na representação;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 119475/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADOS: EDIR HAVRECHAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, PROFARMA

SPECIALTY S.A - FILIAL

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDERSON DIAS RIBEIRO, ANDRE ALEXIS

DE ALMEIDA, ANDREZA CHRISTINA CESCHIM DE SOUZA, REGINALDO

RODRIGUES SILVA GOMES

DESPACHO Nº.: 1330/16

I. Encerram os presentes autos representação formulada pela empresa PROFARMAR SPECIALTY S/A em face do MUNICÍPIO DE PALMEIRA;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas irregularidades, consistentes no fato de que o referido Município não teria efetuado o pagamento referente ao fornecimento dos medicamentos empenhados, bem como também não teria observado a ordem cronológica de pagamentos. No entanto, verifica-se que a peça inicial não veio acompanhada de um mínimo de prova que pudesse dar respaldo às alegações do denunciante, eis que o mesmo se limitou a expor os fatos sem qualquer documentação comprobatória das suas afirmações;

III. Assim, o feito foi encaminhado para manifestação preliminar do ente, o qual juntou documentos comprobatórios e alegou que as notas de empenho foram devidamente adimplidas;

IV. Ademais, apesar dos indícios de irregularidades aventados acerca do cumprimento do contrato por parte do representado, é entendimento pacífico no Tribunal de Contas da União[1], em casos similares, onde há representação pela falta de pagamento pelos serviços prestados à administração pública, o não acolhimento da representação ou denúncia, já que uma vez que seja recebida, estaria o Tribunal de Contas tutelando exclusivamente acerca de direitos individuais, bem como de interesses particulares, o que foge do viés desta Corte, qual seja atuar em questões onde existe o interesse público;

V. Essa orientação, como dito, dominante no Tribunal de Contas da União, tem sido também utilizada em outros Tribunais de Contas Estaduais[2], afastando a hipótese da Corte de Contas tutelar acerca de uma matéria de cunho exclusivo particular, não se confundindo com um órgão do Poder Judiciário, vez que, doutrina e jurisprudência são uníssonas em afirmar que os Tribunais de Contas prezam pela defesa dos interesses públicos[3];

VI. Ainda, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado;

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda da falta de pagamento por parte da administração pública, demonstrando apenas o interesse particular do representante;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. “Representação. Anúncio de supostas irregularidades desacompanhadas de indício. Não-caracterização da tutela do interesse público. Não-conhecimento. (...) Estável a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que não se insere dentre as funções do TCU o patrocínio de



interesses particulares. De fato, são inúmeras decisões nesse sentido. (...) Deste modo, firme o entendimento de que a defesa de interesses privados refoge à Competência do TCU (...)” Acórdão 4779/2011 – TCU – 1ª Câmara, Autos TC 008.647/2011-9, rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, Data: 21/06/2011; “Denúncia. Irregularidades praticadas pelo INSS. Não pagamento de vantagens pecuniárias deferidas judicialmente a servidores inativos. Inexistência de qualquer irregularidade contra o erário. Matéria refoge à competência do Tribunal. Não conhecimento. Arquivamento. (...)” O que os motivou, inequivocamente, foi o sentimento de que seus direitos estariam sendo ofendidos pelo INSS mediante a postergação de pagamentos que, a seu ver, lhes eram devidos. Isso fica ainda mais patente quando postulamos a intervenção desta Corte em seu favor. Tal pleito refoge às competências do Tribunal e, portanto, não pode ser conhecido. (...)” Acórdão 209/1999 – TCU, Autos 001.579/1998-3, rel. Homero Santos, Data: 10/05/1999; “A jurisprudência é firme no sentido de não acolher requerimentos de tutela de interesses eminentemente privados, pois a competência outorgada a este Tribunal inclui apenas questões de interesse público, o qual não foi arguido nos autos.” Acórdão 3138/2013 – TCU – 2ª Câmara, Autos TC 021.297/2010-0, rel. Ministro Raimundo Carneiro, Data: 04/06/2013; “São numerosas as deliberações do TCU no sentido do não-conhecimento de matérias como a presente, ante a falta de competência do Tribunal para apreciar pleitos que, embora envolvendo suposta impropriedade na aplicação de lei por órgão da Administração Pública Federal, destinam-se, em última análise, a tutelar interesses de particulares. (...)” Decisão 657/2000 – TCU, Autos 002.296/2000-6, rel. Marcos Vilaça, Data: 16/08/2000; “Denúncia contra o MARE formulada por ex-servidores estatutários da Administração Pública Federal aposentados na condição de agregados. Supressão da vantagem do art. 184, item III, da Lei nº 1.711/52 dos proventos de aposentadoria. Processo já apreciado. Requerimento alegando o descumprimento da decisão do TCU. Pedido de reinclusão aos proventos da gratificação denominada GEFA. Não conhecimento. Improcedência da denúncia. Determinação. Arquivamento. (...)” Com efeito, a natureza do controle externo, exercido por esta Corte de Contas, sobre os atos concessórios de aposentadorias e pensões, não comporta possa ela atuar no exame e tutela de interesses individuais dos servidores da União, seja em nível recursal, após o esgotamento das instâncias administrativas de cada órgão, seja como substituta dessas mesmas instâncias. (...)”, Decisão 125/2001 – TCU, Autos 003.933/1998-9, rel. Walton Alencar, Data: 14/03/2001.

2. Denúncia – Interesse Particular – Incompetência do Tribunal de Contas – Despesa inscrita em restos a pagar – Extinção do processo – Arquivamento dos autos. (...) A informação técnica, por si só, profílica a denúncia em causa, cujo objeto, em rigor, por versar sobre matéria adstrita à defesa de interesse particular, em face da Administração Pública, não é de competência do Tribunal de Contas, como já decidido em casos análogos. (...)” Autos 773311 – TCE/MS, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, Data: 06/06/2013; “É que de tudo quanto foi relatado pelo denunciante, não vislumbro outro interesse senão o dele próprio, enquanto contratante, em ver a execução contratual restabelecida. E, como cediço, para tratar dos interesses subjetivos de sua empresa deverá valer-se das vias judiciais. Não cabe às Cortes de Contas tratarem de matérias que não abrangem ou, pelo menos, lancem implicações sobre evidentes matérias de interesse público (...)” Autos 898336 – TCE/MS, rel. Conselheiro José Alves Viana, Data: 18/02/2014; Deste modo é que, vale esclarecer: os tutelados pela DENÚNCIA não são, como não poderiam ser, por impedimento constitucional, os sujeitos e seus patrimônios individualmente relacionados. Os denunciantes, aqui, não são tratados como senhores de direitos ou benefícios pessoais, na iminência de desbastamento ou lesão. Ao contrário, são, para esta Corte, parceiros nesta atividade fiscalizadora, que só tem olhos para a realidade e os interesses de natureza comunitária. Autos 700943 – TCE/MS, rel. Conselheira Adriene Andrade, Data: 16/01/2007. 3. “Ora, o Tribunal de Contas é investido de poderes de fiscalização e de produção de provas. A atividade de identificação de irregularidades e defeitos se desenvolve ao seu interno. Mesmo a formalização de acusações (entendida a expressão em sentido amplo) é de competência do Tribunal de Contas. Em última análise, existe um posicionamento prévio do Tribunal de Contas, consistente em promover a defesa dos interesses públicos. Todas essas circunstâncias diferenciam o Tribunal de Contas do Poder Judiciário.” JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 1082.

PROCESSO Nº.: 261150/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADOS: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, VALDEMI NEVES REIS
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA,
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV,
GLAUCIO BADUY GALIZE, JORDAO VIOLIN, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH
BRASIL, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER
DESPACHO Nº.: 1354/16

I. Trata-se de representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, formulada por Valdemir Neves Reis, em face do edital das licitações da modalidade Concorrência Pública de n. 20/13, n. 17/11 e n. 26/11 e da dispensa de licitação de n. 14558/13, realizada pelo Município de Araucária, para a contratação de empresa de construção.

II. A representação aponta a ocorrência das seguintes impropriedades: (a) realização de contratação direta, por dispensa de licitação, com o mesmo objeto de licitação em trâmite; (b) a declaração como vencedora de empresa inidônea, eis que não cumprira a execução de outros dois contratos; e (c) omissão pelo chefe do executivo do dever de investigar e aplicar sanções tais descumprimentos contratuais.

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados no Despacho nº 710/14 (peça 8).

IV. Relativamente à dispensa de licitação para a contratação direta de objeto similar ao licitado, ao que parece, não residiria irregularidade na mesma. Certo é e a municipalidade mesmo admite que tanto a licitação quanto a dispensa se destinavam ao mesmo objeto: serviços da manutenção de prédios municipais. No entanto, como afirmado pelo município, a contratação com dispensa de licitação se deu devido à escassez de tempo hábil para realização da manutenção predial, que deveria ser realizado durante o período de férias escolares, havendo também a necessidade de contínua manutenção dos prédios que será abarcada pela Concorrência n. 20/13. Efetivamente a justificativa guarda razoabilidade, tal concorrência tinha sua sessão de abertura marcada para o dia 25/11/13 e o seu resultado só foi publicado no dia 19 de maio de 2014 (peça 21, fls. 8), havendo nesse período a necessidade de prestação dos serviços. Como o extrato do contrato de dispensa foi publicado em 14/01/14, temporalmente, a justificativa da municipalidade merece guarida. Ademais, o preço constante da dispensa de licitação guarda proporcionalidade, tendo restado menor do que o licitado.

Conforme o resultado da licitação (peça 221, fls. 1), a empresa ENGEAG ENGENHARIA LTDA sagrou-se vencedora da licitação com o preço global de R\$ 1.698.400,00 (um milhão seiscentos e noventa e oito mil e quatrocentos reais), um desconto de 12% (doze por cento) em relação ao preço máximo da licitação, para um período de 12 (doze) meses. Ou seja, o valor licitado, na sua proporção mensal restou em R\$ 141.533,33 (cento e quarenta mil e quinhentos trinta e três reais e trinta e três centavos). Já a dispensa, conforme justificativa de preços (peça 21, fls. 8), buscou como parâmetro o valor máximo atribuído à Concorrência n. 20/13, com um desconto percentual de 32% (trinta e dois por cento), o que levou o valor mensal a 108.562,50 (cento e oito mil e quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), portanto, menor que o licitado. Dai porque não vislumbro irregularidade a autorizar o recebimento da representação, nessa parte.

V. Quanto à declaração como vencedora de empresa inidônea, eis que não cumprira a execução de outros dois contratos, de igual forma, não há que ser recebida. O denunciante aponta que a empresa ENGEARK CONSTRUÇÕES CIVIS se sagrou vencedora do certame, mesmo após ter executado outros dois contratos com o município, revelando, consoante suas próprias palavras, ser ela inidônea. No entanto, tal não se afigura verdadeiro. Consoante o resultado da licitação (peça 21, fls. 1), a proposta da empresa ENGEARK foi desclassificada, tendo sido declarada vencedora a empresa ENGEAG.

VI. Apesar disso, há que se pontuar uma irregularidade na condução do procedimento licitatório pela municipalidade. A ENGEARK CONSTRUÇÕES CIVIS foi aliada da licitação em razão do que foi justamente apontado pelo denunciante: a não execução de dois contratos celebrados anteriormente com a municipalidade. Consoante peça 19, em razão de recurso administrativo apresentado na licitação pela empresa ENGEAG ENGENHARIA LTDA, a comissão decidiu (peça 19, fls. 1-13), e o prefeito ratificou (peça 19, fls. 14), que a empresa ENGEARK CONSTRUÇÕES CIVIS deveria ter sua proposta desclassificada em razão da inexecução contratual em contratos anteriores firmados com o município. No caso, a eventual desídia da ENGEARK CONSTRUÇÕES CIVIS na execução de outros contratos junto ao município deveria ter sido apurada em procedimento próprio, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, quando da fiscalização dos referidos contratos. No caso, o município parece ter se omitido na tomada de providência hábeis a perquirição da inexecução dos ajustes e respectivas responsabilidades, com a aplicação das sanções elencadas em lei. Não poderia no bojo de um procedimento licitatório introduzir a discussão da execução de outros contratos e utilizar tal fundamento para a exclusão de licitante.

VII. A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30[1] e 32, inciso II[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277[3], do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço, o que pode ter resultado em dano ao erário. Assim, considerando que o caso em apreço versa sobre possíveis danos ao erário, e que foram acostados aos autos documentos que consubstanciam indícios das irregularidades noticiadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

VIII. Assim, recebo a representação no que concerne: (i) exclusão de licitante em razão de aludida inexecução contratual; (ii) omissão da Administração quanto à tomada de providências na gestão de contratos administrativos não executados na sua integralidade ou mal executados (Concorrência n. 17/2011, Processo Licitatório n. 9898/2011, e Concorrência n. 26/2011, Processo Licitatório n. 11519/11)

IX. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir como interessados: Albanor José Ferreira Gomes (Prefeito à época dos fatos), Aírton Moreira Pinto (presidente da comissão de licitação), Marcos Wysocki (membro da comissão de licitação); Lauri Cardoso Lourenço (membro da comissão de licitação); Osvaldo José Woytovetch (membro da comissão de licitação); e Rosicler Mari Camargo Bonora (membro da comissão de licitação);

b) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[4], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

a. Município de Araucária, na pessoa do seu atual representante legal;

b. Albanor José Ferreira Gomes, representante legal do ente público, à época dos fatos;

c. Aírton Moreira Pinto (presidente da comissão de licitação), Marcos Wysocki (membro da comissão de licitação); Lauri Cardoso Lourenço (membro da comissão de licitação); Osvaldo José Woytovetch (membro da comissão de licitação); e Rosicler Mari Camargo Bonora (membro da comissão de licitação);

X. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à COFITA e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32 A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...) II – por comunicação de irregularidades inscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº



113/2005.

4. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 372294/15 - TC**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.**

INTERESSADOS: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., FELIPE RUDEK, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, SERGIO LUIZ LAMY, VEPER - SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, VLADEMIR SANTO DALEFFE ADVOGADOS/ PROCURADORES: CLAUDIA VANESSA MUCHELM, MARCIO GABRIELLI GODOY, THIAGO RAFAEL FERREIRA MUCHELM
DESPACHO Nº.: 1417/16

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa VEPER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico SGA 140037/2014, realizado pela Copel-Companhia Paranaense de Energia - Geração e Transmissão S.A, cujo objeto se consubstanciava na contratação de serviços de Vigilância Armada e Desarmada, bem como Controle de Acesso de empregados, terceiros e estranhos à COPEL, sob regime de empreitada por preço global;

II. A representação aponta a ocorrência de irregularidade no procedimento licitatório, eis que a empresa declarada vencedora para os lotes 3 e 4 teria apresentado declaração fraudulenta de que estaria enquadrada na condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP, e com isso se beneficiar das vantagens legais, uma vez que da análise do balanço patrimonial apresentado verificou-se que sua receita bruta auferida no período de 01/01/2013 a 31/12/2013 foi superior ao limite fixado no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006;

III. Instado a se manifestar através do Despacho 920/15 – GCG (peça 5), o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados por meio da Petição Intermediária 566064/15 (peças 12 e 13);

IV. A Representação não merece ser recebida, visto que as irregularidades apontadas na peça inicial da representação foram contestadas pelo ente, o qual demonstrou que as referidas irregularidades, estão, na verdade, dentro da legalidade e dos demais princípios que regem o procedimento licitatório. Diferentemente do alegado pela representante, a empresa MUNDISEG VIGILÂNCIA LTDA equivocadamente qualificada como empresa de pequeno porte não fez uso dessa condição para sagrar-se vencedora dos lotes, tendo inclusive a Administração licitante oportunizado, em um dos lotes, a faculdade para que outra empresa de pequeno porte, dentro da margem de empate técnico, fizesse lance, a qual restou silente, o que fez com que a referida empresa mantivesse a vitória. Não houve no caso o usufruto da condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, a representar objetivamente fraude à licitação. Assim, deixo de receber a presente representação.

V. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme art. 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 350118/15 - TC**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS****INTERESSADOS: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, SANECOL SANEAMENTO AMBIENTAL E ECOLÓGICO LTDA****ADVOGADOS/ PROCURADORES:****DESPACHO Nº.: 1477/16**

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa SANECOL SANEAMENTO AMBIENTAL E ECOLÓGICO LTDA., em face do edital da Concorrência Pública n. 001/2015, realizada pela COMPAGAS - Companhia Paranaense de Gás, cujo objeto se consubstanciava na contratação dos serviços de elaboração de Inventário Florestal e Laudo Técnico, para fins de obtenção de Autorização Florestal para a supressão de vegetação às margens da BR-476 e da PR-427, entre os municípios de Araucária e São Mateus do Sul — Paraná;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) Exigência de Atestado (s) de Capacidade Técnica, emitido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, de prestação de serviços de Inventário Florestal e Laudo Técnico, com o nome da empresa licitante como executora, devidamente registrado (s) no CREA (com CAT — Certidão de Acervo Técnico)“;

III. Instado a se manifestar através do Despacho 844/15 – GCG (peça 4), o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados por meio da Petição Intermediária 583651/15 (peças 7 a 12). No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstruir as alegações da exordial;

IV. A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30[1] e 32, inciso II[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277[3], do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço, visto que a exigência de que as

empresas licitantes apresentem atestados de capacidade técnica devidamente registrados no CREA em nome da própria licitante aparenta desconformidade com o artigo 55 da Resolução nº 1.025/09 – CONFEA, o que pode restringir a competitividade do certame. Assim, considerando que o caso em apreço versa sobre possíveis danos ao erário, e que foram acostados aos autos documentos que consubstanciam indícios das irregularidades noticiadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

V. Indefiro o pedido liminar de suspensão do certame, eis que, consoante a peça inicial a Concorrência em apreço ocorreu no dia 12/05/2015, de forma que não avisto a elemento fundamental, periculum in mora, para o deferimento da cautelar;

VI. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir como interessados:

• LUIS FERNANDO CARDOSO REZENDE, representante legal da empresa representante, CPF nº 741.266.447-68;

b) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[4], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

• COMPAGÁS – COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS, na pessoa do seu atual representante legal;

• CÍNTIA REGINA MARINONI, CPF nº 574.713.559-72, presidente da comissão licitante;

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32 A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...) II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 423425/15 - TC**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA****INTERESSADOS: EDGAR ROSSI, SANECOL SANEAMENTO AMBIENTAL E ECOLÓGICO LTDA****ADVOGADOS/ PROCURADORES: DANIELLE VIRGOLINO DO COUTO****DESPACHO Nº.: 1579/16**

I. Trata-se de representação da Lei 8.666/93 lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, formulada por SANECOL – Saneamento Ambiental e Ecológico, em face do edital da licitação 001/2015, realizada pelo CILISPA – Consorcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, para a contratação de empresas para execução de serviço de coleta, transporte e destinação final referente aos resíduos da saúde dos equipamentos públicos municipais de saúde do litoral do Paraná.

II. A representação aponta a ocorrência das seguintes impropriedades: a) a exigência de atestado de visita; b) exigência de atestado de capacidade técnica, acompanhando de certidão de acervo técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica; e c) exigência de “Pick-up equipada com coletor para resíduos de serviços de saúde, certificado pelo INMETRO, atendendo a NBR 12.810 e 14.652 da ABNT— mínimo 35 m3 e balança digital de pesagem”.

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos parte dos documentos solicitados no Despacho nº 927/16 (peça 4). Sobre os documentos juntados, algumas considerações merecem ser tecidas:

IV. Analisando os documentos trazidos pelo município representado, verifica-se que os documentos juntados estão incompletos.

V. Como se pode ver nas peças de número 10 a 15 não constam cópia do edital publicado, os documentos das empresas que participaram do certame, recursos interpostos, ata de abertura dos envelopes, designação de comissão permanente de licitação, enfim, todo o rol de documentos que compõem a fase externa da licitação, com exceção dos comprovantes de publicação. É relevante destacar que tais documentos são componentes obrigatórios do procedimento licitatório, devendo ser organizado dentro de caderno processual próprio, devidamente arquivado. Este padrão não é uma imposição unilateral deste Tribunal, mas sim uma exigência expressa da própria lei de licitações (art. 38[1]);

VI. Note-se que a inobservância deste dispositivo legal, como é o caso constatado nestes autos, consiste por si só numa irregularidade apta a ensejar o recebimento do feito. Além disto, a atitude do município, em não encaminhar tal documentação, milita em seu próprio desfavor, uma vez que o caderno processual serve de substrato probatório na aferição de regularidade do certame.



VII. Feitas estas considerações, passo ao recebimento do feito.

VIII. Analisando o instrumento carreado na inicial, visto que o ente municipal não apresentou o oficial, destacam-se uma série de irregularidades as quais passo a detalhar:

IX. O primeiro ponto que nos chama atenção é o item 4.4 do edital. Como se pode ver na tabela de análise da média comparativa a estimativa de custo anual, considerando o preço médio por quilo estimado, é de R\$705.637,22 (setecentos e cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos), entretanto o edital limita o custo máximo anual ao montante de R\$ 408.975,00 (quatrocentos e oito mil novecentos e setenta e cinco reais). Isto significa que se o licitante indicar como preço por quilo o valor máximo estipulado de R\$15,86 (quinze reais e oitenta e seis centavos) estará automaticamente desclassificado para participar do certame, já que ultrapassará o preço máximo anual.

X. Em segundo lugar temos os documentos de habilitação financeira. Segundo o entendimento deste Tribunal é vedada a exigência simultânea de diversos tipos de garantia com a mesma finalidade. Verificando o conteúdo do edital vemos a exigência de cinco garantias de capacidade financeira: i) capital social mínimo (item 4.1); ii) índices financeiros mínimos (item 5.1); iii) demonstração financeira do último exercício (item 10.2 – subitem 4 ponto “b”); iv) comprovação de capital integralizado (item 10.2 – subitem 4 ponto “e”); vi) exigência de garantia adicional (item 14.14).

XI. Continuando constata-se a exigência de visto do CREA e de comprovação de quitação de débito junto ao CREA. Nos pontos 10.2, item 3, subitem “n” o edital exige visto do CREA no comprovante de capacidade técnica, já no item 16.3 o município fez a exigência de visto do CREA Paraná no comprovante de quitação do órgão de classe do local da sede da empresa.

XII. Exigência de termo de renúncia de recurso na fase habilitatória (fls.43, peça 2, sub item “b”). O edital estipula que os licitantes devem apresentar, até a data de abertura dos envelopes, termo de renúncia de prazo para recurso na fase inicial do certame. Pelo entendimento desta Corte, não se pode incluir exigências não mencionadas na lei de licitações.

XIII. Relativamente a exigência de apresentação de CAT para pessoa jurídica (peça 2, fls. 37, item 3, subitem “g”), esse Tribunal tem entendido pela irregularidade vez que o próprio CREA veda o fornecimento deste documento para Pessoas Jurídicas[2]. Assim, recebo este ponto da representação.

XIV. Já quanto à exigência de atestado de visita técnica, a princípio, tal não se afiguraria irregular, no entanto, há que se perquirir acerca da razoabilidade da exigência, se imprescindível à formulação da proposta, pois está se impondo o comprovante de visita das secretarias municipais de saúde de todos os municípios consorciados.

XV. Além do mais há a necessidade de apurar a existência de irregularidade no caderno processual. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

XVI. Diante disso, RECEBO a representação: a) contradição quanto ao valor global máximo anual; b) a exigência de atestado de visita; c) exigência de mais de um comprovante de condição econômica; d) exigência de visto do CREA; e) exigência de termo de renúncia de prazo para recurso na fase inicial; f) irregularidade no caderno processual. Observo que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

XVII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o CILISPA, na pessoa de seu atual gestor como representado; (b) realize a CITAÇÃO do mesmo, pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do RTCE/PR, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente defesa quanto às questões que ensejarem o recebimento da Representação, além do encaminhamento de cópia integral do procedimento licitatório em epígrafe.

XVIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à COFIT e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente (...).

2. “Ao que parece, da leitura do subitem 3.8.4 do edital e da legislação atinente à matéria, tal exigência se mostra indevida, pois há vedação expressa ao fornecimento de Certidão de Aproveitamento Técnico - CAT para pessoa jurídica, conforme art. 55 da Resolução n. 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura – CONFEA” (Acórdão nº 285/16 - tribunal pleno, processo n.º: 26094/16, relator: conselheiro corregedor-geral José Durval Mattos do Amaral)

PROCESSO Nº.: 848844/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADOS: C B S CONTABILIDADE LTDA - ME, JUCERLEI SOTORIVA, LENICE ANDREIA JESS ALCARA, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1604/16

I. De acordo com a peça de nº 4, o presente processo foi instaurado com uma cópia da peça de nº 3 (a inicial) da representação de nº 83672-6/14. Isso se deu,

devido à constatação de que o município de Itaipulândia também teria incidido na irregularidade relatada pelo MP naqueles autos.

II. Equivocadamente, nestes autos, foi solicitada a intimação do município de Santa Helena e não o de Itaipulândia. Desta forma, outra opção não há se não encerrar este processo em relação ao Município de Santa Helena. Entretanto, insta destacar que a perda do objeto, com consequente encerramento desta representação em face do município, restringe-se tão somente ao âmbito deste procedimento; em nada influenciando na continuidade daquele outro.

III. Assim, retorno os autos a DP para que: a) exclua o Município de Santa Helena do rol de interessados neste processo; b) intime o Município de Itaipulândia, na pessoa de seu representante, por meio de ofício, para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: i) manifestação preliminar quanto ao conteúdo na representação; ii) cópia integral dos autos do(s) processo(s) que subsidiaram a contratação da empresa CBS Contabilidade Ltda. e respectivamente da Sr.ª Liziane Brizot ; Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 57002/08 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MATINHOS

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1644/16

I. Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral com o Parecer nº 5601/11 (peça 55) do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, o qual sugere “a notificação do Sr. Francisco Carlim dos Santos, para que informe se foi proposta demanda posterior a qual tenha versado sobre a responsabilização pelo vício na publicação, bem como se após a exibição dos documentos foi publicada a Lei Orçamentária com as emendas e subemendas promovidas pela Câmara Municipal”;

II. Acato a diligência supracitada;

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio de ofício, o senhor Francisco Carlim dos Santos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimento e junte aos autos os documentos, nos termos do Parecer nº5601/11;

IV. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para sua respectiva manifestação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 645629/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1647/16

I. Cuidam os presentes autos de representação, oriunda da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, a qual remete cópia de Inquérito Civil, proposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em face de José Baka Filho e da empresa BRF Engenharia de Obras Ltda;

II. Consoante se abstrai da peça inicial, o Ministério Público instaurou o Inquérito Civil sob o nº MPPR – 0103.13.000038-5, para apurar a prática de ilegalidade referente à Dispensa de Licitação nº 30/2012, realizada pelo Município de Paranaguá, sob a responsabilidade do ex- Prefeito José Baka Filho, que culminou na contratação da empresa BRF Engenharia de Obras Ltda, pois, há indícios de fraude na apresentação de documentos, favorecimento à empresa contratada, bem como inexecução dos serviços contratados de pavimentação asfáltica, acarretando prejuízo ao Erário:[1]

III. Por meio do Despacho nº 585/16, determinei à Diretoria de Protocolo que expedisse ofício a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, para que “informe o andamento do Inquérito Civil nº 0103.13.000038-5 e, se encerrado, o seu resultado, bem como sobre a existência de eventual Ação Civil Pública instaurada (...)”:[2]

IV. O eminente Promotor respondeu o ofício, informando que “o Inquérito Civil nº MPPR- 0103.13.000038-5 ainda se encontra em andamento, conforme anexa cópia integral dos autos”:[3]

V. A Representação não merece ser recebida, pois, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso desta representação, o Ministério Público Estadual instaurou Inquérito Civil para a apuração dos fatos, que entendeu por prejudicial ao Erário público. Embora a mera existência de um Procedimento Administrativo com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[4] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[5] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito, pois tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[6], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível,



nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do Controle Externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

VI. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

VII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR. Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Peça 3, fls. 1 e 2.

2. Peça 12, fl. 1.

3. Peça 17, fl. 1.

4. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."

5. "Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488". "Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao imputante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279.

6. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;" Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los", acrescentando o inciso VIII que lhe cabe "requisitar diligências investigatórias". A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).

PROCESSO Nº.: 453249/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA TEREZA UILLE GOMES, PATRICIA FERNANDES DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS, VERDE MAR ALIMENTACAO LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: NADIA EVANGELISTA CELINI

DESPACHO Nº.: 1701/16

I. Encerram os autos de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e formulada pela empresa VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA e PATRÍCIA FERNANDES DA SILVA, em face do Edital nº 110/2011 – Pregão Presencial do tipo menor preço por lote, objetivando "o Registro de Preços, para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de alimentação para os comensais do Sistema Penitenciário do Estado do Paraná", realizado pela Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado do Paraná – SEJU;

II. A representação aponta a ocorrência das seguintes ilegalidades: (a) ilegalidade na inclusão da Cadeia Pública Laudemir Neves – Foz do Iguaçu no Pregão Presencial nº 110/2011; (b) Exigência de que a empresa vencedora do certame remova os restos de alimentos e embalagens utilizadas nas refeições dos presos e que a empresa possua veículos destinados exclusivamente para a retirada diária das sobras alimentares; (c) Exigência de que os cafés sejam certificados pela ABIC; (d) Exigência de Certidão de Registro e Quitação – CRQ emitida pelo Conselho Regional de Nutricionistas do local em que situa o licitante; (e) Prazo exíguo para apresentar a Certidão de Licenciamento Ambiental; (f) Exigência de visita técnica;[1] III. Por meio do Despacho nº 1189/2012, o feito foi encaminhado à 5ª Inspeção de Controle Externo – ICE, para "manifestação sobre a admissibilidade das representações e sobre o pedido cautelar de suspensão do certame";[2]

IV. A 5ª Inspeção se manifestou nos autos principais (453249/12) e nos autos em apenso (593970/12);[3]

V. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados por meio do Despacho nº 1902/2012;[4]

VI. Consta da documentação que a sessão pública de julgamento ocorreu no dia 12 de setembro de 2012;[5]

VII. O Processo licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 110/2011 – Registro de Preços foi homologado pelo Governador do Estado do Paraná no dia 24 de setembro de 2012;[6]

VIII. No dia 01 de outubro de 2012, foi celebrada a Ata de Registro de Preços, tendo como ganhadoras as empresas RISTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (Lote 1, 3 a 7), VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA (Lote 2, 9, 14 e 18), BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA (Lote 8 e 13), N.B.G ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (Lote 10), FRIZZO COZINHA INDUSTRIAL LTDA (Lote 11), SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA (Lote 15), NUTRI & SAÚDE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA (Lote 16) e APARECIDA

REGINA CASSAROTTI LTDA(17);[7]

IX. É o sintético relatório;

X. A Representação não merece ser recebida, visto que as ilegalidades apontadas na peça inicial da representação foram amplamente contestadas pelo ente, o qual demonstrou que as referidas ilegalidades, estão, na verdade, dentro da legalidade e dos demais princípios que regem o procedimento licitatório. A requerente se insurge contra a abertura da licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 110/2011, do tipo menor preço por lote. Em um dos lotes licitados foi incluída a unidade prisional Cadeia Pública Laudemir Neves de Foz do Iguaçu (Lote 14), daí a irresignação da requerente sob a alegação de que essa unidade não pode ser objeto de nova licitação porque a anterior não pode ser revogada. Essa ilação, contudo, não encontra qualquer guarida lógica, pois, o Pregão Presencial nº 110/2011 tem a finalidade precípua de proceder ao Registro de Preços e não a contratação imediata do licitante vencedor, nos termos do artigo 23 da Lei Estadual nº 15.608/2007. Importante destacar que "A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles possam advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência de fornecimento ou contratação em igualdade de condições".[8] No que toca ao questionamento de que a empresa vencedora do certame deverá remover os restos de alimentos e embalagens utilizadas nas refeições dos presos e que a empresa possua veículos destinados exclusivamente para esse fim, não restou evidenciado nenhum prejuízo sofrido por parte da requerente, pois, a mesma, já tinha participado de outras licitações contendo tal exigência.[9] sendo, inclusive, arrematadora de alguns lotes do certame em análise. E mais, a Administração Pública no exercício de seu poder discricionário pode estipular as cláusulas contratuais que entender necessárias ao cumprimento do contrato administrativo a ser firmado com o particular, podendo, inclusive, estabelecer cláusulas exorbitantes para melhor atender o interesse público visado. Na lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro "elas são indispensáveis para assegurar a posição de supremacia do Poder Público sobre o particular".[10] Em relação ao café, apesar da patente ilegalidade na exigência de que o café possua certificação perante a ABIC, tal alegação, também não merece amparo, pois, consta da documentação acostada aos autos que 16 (dezesseis)[11] empresas participaram do certame, sendo a requerente, inclusive, arrematadora de 4 (quatro) lotes. Deste modo, não vislumbro a ocorrência de dano ao Erário que permitisse a atuação desta Corte de Contas. Quanto à exigência de que as licitantes apresentassem a Certidão de Registro de Quitação, tal exigência, é pertinente. De acordo com a Resolução CFN nº 378/2005, artigo 1º, item 15 do Conselho Federal de Nutricionistas, a Certidão de Registro e Quitação – CRQ "é o documento emitido pelo CRN com jurisdição no local onde a pessoa jurídica exerce suas atividades, com a finalidade de dar publicidade acerca da regularidade do registro da mesma no CRN".[12] A obrigatoriedade de registro perante o Órgão decorre do artigo 2º, o qual dispõe que "a pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividades estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local de suas atividades".[13] Deste modo não vislumbro ilegalidade alguma nesta exigência, sendo perfeitamente compatível com as normas específicas relativas ao preparo e fornecimento de alimento. Quanto à exigência de que as licitantes apresentem licença de operação em 2(dois) dias, tal urgência também não merece respaldo. Pois, o prazo para a assinatura do contrato ser de 2 (dois) dias úteis não significa o mesmo que exigir a licença na fase de habilitação, pois, há uma burocracia que deverá ser respeitada. E, até a assinatura do contrato, o prazo, certamente, será superior a 2(dois) dias úteis. A 5ª Inspeção de Controle Externo, na análise da reclamação feita por Patrícia Fernandes da Silva, afirma que "os licitantes tomaram conhecimento da exigência de licenciamento ambiental desde a publicação do edital, possibilitando, portanto, prazo suficiente.[14] Por fim, quanto ao questionamento referente à exigência de que o licitante, através de seu responsável técnico visitassem as Unidades Prisionais, não merece guarida, pois, o fato de se tratarem de diversas Unidades não significa que a licitante deveria visitar todas, mas somente, aquelas Unidades compreendidas nos lotes aos quais pretendesse concorrer, eis que foram formulados 18 (dezoito) lotes. Assim, tendo em vista que a visita técnica foi uma faculdade conferida pelo edital às licitantes e que as empresas licitantes poderiam participar de um ou mais lotes e, não necessariamente dos 18 (dezoito) lotes, tal exigência, a minha análise, não configurou abusiva. Considerando que as supostas ilegalidades em apreço foram devidamente esclarecidas pelo ente e, que não se vislumbra afronta aos princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, a representação não se sustenta motivo pelo qual não deve prosperar. Assim, deixo de receber a presente representação;

XI. Diante do lapso temporal ocorrido desde a demanda da requerente até a análise do feito por esta Corte de Contas, em relação à medida cautelar, deixo de concedê-la, pois, o pedido perdeu o seu objeto;

XII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme o artigo 168 VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Peça 2, fls. 1 a 15. Processo nº 593970/12, peça 2, fls. 1 a 6.

2. Peça 4, fls. 1 e 2.

3. Peça 8 e peça 5.

4. Peça 9. Esclarecimentos e documentos acostados na peça 13 a 199.

5. Peça 173, fls. 17 a 22.

6. Peça 175, fl. 31.

7. Peça 176, fls. 26 a 31 e peça 177, fls. 1 a 5.



8. Decreto 2734/2015, Artigo 13.

9. A empresa firmou contrato emergencial com a SEJU para fornecimento de alimentação à Casa de Custódia de Curitiba, o contrato tinha como uma das obrigações da contratada a remoção dos restos de alimentos devidamente embalados.

10. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18ª ed. São Paulo: Atlas. 2005.p.246

11. Peça 173, fls. 17 a 22.

12. Disponível em: < <http://www.cfn.org.br/novosite/pdf/res/2005/res378.pdf>>.

13. Disponível em: < <http://www.cfn.org.br/novosite/pdf/res/2005/res378.pdf>>.

14. Informação nº 40/2012 (Processo nº 59397-0/12).

PROCESSO Nº.: 422813/16 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAUCÁRIA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1718/16

I. Trata-se de requerimento externo, oriundo da 2ª Vara do Trabalho de Araucária, que remete cópia de sentença prolatada nos autos de Ação Cautelar nº 33-55. 2015.5.09.0594, ajuizada por Viviane Martins da Cruz, Hamerschmidt, Ana Marta Salvador Machado, Camila Caroleski, Emerson Martins de Jesus, Evandro Berte Leite, Joilson Bueno, Paulo Sérgio Bernardino, Patrícia de Oliveira Moraes e Rafael Augusto dos Santos, em face de IB Instituto Biossaúde, Saíd Serviços de Apoio a Imagem de Diagnóstico Ltda – EPP e do Município de Araucária;

II. Consoante se extrai da peça inicial, o juízo singular deferiu a concessão de medida cautelar de arresto, postulada nos autos em epígrafe. Informa a douta juíza “possível irregularidade na contratação direta efetuada pelo Município de Araucária. Informa, ainda, o andamento de autos principais em que se discute a existência de contrato de trabalho e direitos trabalhistas dos requeridos”:[1]

III. Os autos vieram instruídos previamente pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 5812/16);[2]

IV. A Unidade Técnica opina pelo recebimento do feito como representação;

V. Por meio do Despacho nº 1179/16, encaminhei o expediente à Diretoria de Protocolo para que expedisse ofício a 2ª Vara do Trabalho de Araucária, para que anexasse aos autos, cópia integral da Ação principal, em que se discute o vínculo trabalhista e os direitos dele decorrente;

VI. A Diretoria de Protocolo informou que “o prazo, relativo aos atos abaixo indicados, expirou em 03/10/2016, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos até a presente data”:[3]

VII. É o sintético relatório;

VIII. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IX. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) autuar o feito como representação; (b) incluir na autuação o Município de Araucária e a empresa IB Instituto Biossaúde, como interessados; (b) intimar, por meio de ofício, o Município de Araucária, na pessoa do seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao conteúdo na representação, devendo juntar aos autos cópia do processo de contratação direta que embasou a contratação da empresa IB Instituto Biossaúde, bem como justificar à referida dispensa;

X. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Peça 2, fls. 2 a 9.

2. Peça 5.

3. Peça 12, fl. 1.

PROCESSO Nº.: 612048/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1740/16

I. Trata-se de representação encaminhada pelo Presidente da Câmara Municipal de Carlópolis à época dos fatos, o senhor Marcos Antônio David, o qual remete cópia do Ofício nº 14/2010, protocolado naquela Casa de Leis, relatando supostas irregularidades praticadas pelo senhor Gabriel dos Santos Felet, ex- Secretário Municipal de Educação e Cultura, no exercício financeiro de 2009;

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, pelo então Secretário Municipal de Educação e Cultura, o senhor Gabriel dos Santos Felet;[1]

III. É o breve relato;

IV. Primeiramente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, para manifestação quanto à admissibilidade do presente e se tais irregularidades foram objeto nas prestações de contas do município;

V. Após voltem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Peça 2, fls. 1 a 3.

PROCESSO Nº.: 396000/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1746/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Município de Guaratuba por meio do seu representante à época dos fatos, Evani Cordeiro Justus, diante de supostas irregularidades no âmbito da Administração Pública do Município de Guaratuba, na gestão do ex- Prefeito Miguel Jamur;

II. Narram os documentos acostados à representação que “o Município de Guaratuba, propôs Ação Ordinária por Ato de Improbidade Administrativa e representou criminalmente o ex- Prefeito Miguel Jamur, pois, teria o ex- Prefeito autorizado o pagamento irregular a empresa GARUVATUR – Transporte e Turismo Ltda. Causando um prejuízo de mais de DOIS MILHÕES DE REAIS ao Erário Municipal” (peça 2, fls. 1 a 207);

III. Por meio do Despacho nº 434/10, o então Corregedor – Geral determinou “a intimação de MIGUEL JAMUR, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, JOSÉ LUIZ SARI e GARUVATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA, para que apresentem DEFESA PRÉVIA no prazo de 05(cinco) dias” (peça 7, fls. 1);

IV. Transcorreu o prazo sem a manifestação dos interessados;

V. É o sintético relatório;

VI. Não obstante, os fatos narrados na peça inicial entendendo necessária a oitiva preliminar do Município de Guaratuba, na pessoa do seu representante legal, a fim de melhor subsidiar o juízo de admissibilidade desta representação;

VII. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP)

para: (a) incluir na autuação os senhores Miguel Jamur (Prefeito Municipal à época dos fatos), Paulo Roberto de Souza Jamur (Secretário de Finanças e Planejamento do Município de Guaratuba à época dos fatos), José Luiz Sari (Tesorero do Município de Guaratuba à época dos fatos) e Teófilo Tibiriça Ferreira (Sócio – proprietário da empresa Garuvatur Transporte e Turismo Ltda, bem como da empresa Garuvatur Transporte e Turismo Ltda, como INTERESSADOS; (b) intimar, por meio de ofício, Miguel Jamur, Paulo Roberto de Souza Jamur, José Luiz Sari e Teófilo Tibiriça Ferreira, bem como a empresa Garuvatur Transporte e Turismo Ltda, na pessoa do seu representante legal e o Município de Guaratuba, na pessoa do seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto ao conteúdo na representação, bem como informem o andamento da Ação Ordinária por Ato de Improbidade Administrativa e da representação criminal proposta pelo ente sobre os fatos narrados nessa representação e, se já tiver decisão, encaminhe cópia integral ;

VIII. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 258006/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1750/16

I. Trata-se de representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Corregedor – Regional da Polícia Federal à época, o senhor Marco Antônio Ribeiro Coura, o qual remete cópia do Ofício nº 275/2006, protocolado na Superintendência Regional do Paraná sob o nº 08385.010653/2006-35, relatando supostas irregularidades nos procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de São João do Triunfo, de responsabilidade do senhor Olisses Bacil, ex- Prefeito Municipal, na gestão 2001 a 2004;

II. Narram os documentos acostados aos autos que “conforme notícias veiculadas na imprensa nos últimos dias onde cita o envolvimento de políticos com empresas da cidade de Cuiabá, Mato Grosso, nos chamou a atenção de um fato ocorrido em nosso município no ano de 2001 e 2002. O Município adquiriu um ônibus destinado à adequação de Unidade Móvel de Saúde e uma ambulância, respectivamente, da Empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda, da cidade de Cuiabá, sendo pago pelo ônibus R\$ 48.400,00 e pela ambulância R\$ 75.000,00” (peça 2, fls. 1 a 39);

III. Por meio do Despacho nº 59/13, o então Corregedor – Geral “solicitou esclarecimentos ao então Prefeito do Município de São João do Triunfo, o senhor Luiz de Lima (gestão 2005 a 2008), para que esclareça quais os efetivos indícios de irregularidades constatados, bem como quais as medidas adotadas junto aos órgãos de controle interno para apuração de possível lesão ao erário, apontando os responsáveis e respectivos valores” (peça 7, fls. 1);

IV. Transcorreu o prazo sem a manifestação dos interessados;

V. Por meio dos Ofícios nº 43/07 e 44/07, o Corregedor à época solicitou informações ao então Procurador Chefe da Procuradoria da República Federal no Paraná o senhor João Gualberto Garcez Ramos e ao então Secretário de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Paraná “acerca de medidas adotadas em relação aos municípios paranaenses envolvidos nas aquisições de ambulâncias e unidades móveis de saúde, conhecida como” operação sanguessuga” (peça 9, fls. 1 e 2);

VI. As informações foram apresentadas e os documentos acostados aos autos;[1]

VII. É o sintético relatório;



VIII. Não obstante, os fatos narrados na peça inicial entendendo necessária a oitiva preliminar do Município de São João do Triunfo, na pessoa do seu representante legal, a fim de melhor subsidiar o juízo de admissibilidade desta representação;

IX. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) incluir na autuação o senhor Olisses Bacil (Prefeito Municipal de São João do Triunfo à época dos fatos), como INTERESSADO; (b) intimar, por meio de ofício, Olisses Bacil, bem como o Município de São João do Triunfo, na pessoa do seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto ao contido na representação, bem como informem sobre a existência de medidas judiciais de natureza cível ou penal que eventualmente tenham sido tomadas com relação aos fatos ora narrados;

IX. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Peça 11, fls. 1 a 13 e peça 13, fls. 1 a 70.

PROCESSO Nº.: 442380/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PASCOAL ADURA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1756/16

À Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestar-se quanto à admissibilidade do presente feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 467692/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÃ

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1759/16

I. Trata-se de representação formulada pela Câmara Municipal de Iporã, por meio do seu representante à época dos fatos, o senhor João Odair Pelisson, diante de supostas irregularidades no âmbito da Administração Pública do Município de Iporã, na gestão do então Prefeito José Maria Ferreira, reveladas no curso dos trabalhos da Comissão Especial de Inquérito instaurada naquela Casa de Leis;

II. Narram os documentos acostados à representação que "a Câmara Municipal de Iporã instaurou Comissão Especial de Inquérito, tendo por objeto apuração de indícios de irregularidades na Fundação Cultural de Iporã e averiguação de compatibilização da execução orçamentária e legalidade de gastos da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e da Secretaria de Planejamento" (peça 2, fls. 3);

III. Ao final dos trabalhos, a Comissão concluiu que: "(a) o Sr. Prefeito Municipal, gestor público que deveria determinar a realização de processo de licitação ou de dispensa de licitação, se o caso comportasse, não o fez, realizando a contratação de forma direta, infringindo taxativamente a lei de licitações e contratos administrativos, sujeitando-se às sanções da Lei nº 8.666/93 e alterações, bem como a Lei de Meios – Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle orçamentário dos entes públicos; (b) com o suposto desvio de dinheiro público, vez que o MPF já ajuizou ação cabível, envolvendo o CIAP e seus membros, em outros municípios, é possível que essa rede de falcaturas tenha se estendido até o município de Iporã, contando com o conluio do Prefeito, José Maria Ferreira e alguns secretários municipais, fato que exigirá maior dilação probatória em sede judicial, pois o material fornecido pela Prefeitura não é suficiente para se aferir totalmente a dimensão do dano causado; (c) restando provado a sua participação de ação ou omissão (art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992) poderá responder criminalmente na forma do DL nº 201/67, inclusive com a cassação de seu mandato e por força da Lei de Improbidade Administrativa, inclusive com o bloqueio de bens e afastamento do cargo, com ressarcimento integral do dano, multa civil e inelegibilidade, aplicando-se aqui a responsabilidade solidária dos demais agentes públicos participantes; (peça 2, fls. 107 a 112);

IV. É o sintético relatório;

V. Não obstante, os fatos narrados na peça inicial entendendo necessária a oitiva preliminar dos senhores, José Maria Ferreira, Júlio César Dutra, Sandra Moya de Lacerda e José Aparecido de Abreu, bem como do Município de Iporã, na pessoa do seu representante legal, a fim de melhor subsidiar o juízo de admissibilidade desta representação;

VI. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) incluir na autuação os senhores José Maria Ferreira (Prefeito Municipal à época dos fatos), Júlio César Dutra (Presidente da Fundação Cultural e Secretário de Planejamento à época dos fatos), Sandra Moya de Lacerda (Secretária de Cultura à época dos fatos) e José Aparecido de Abreu (Secretário de Administração à época dos fatos), bem como o Município de Iporã, como INTERESSADOS; (b) intimar, por meio de ofício, os senhores José Maria Ferreira, Júlio César Dutra, Sandra Moya de Lacerda e José Aparecido de Abreu, bem como o Município de Iporã, na pessoa do seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto ao contido na representação, bem como informem sobre a existência de medidas judiciais de natureza cível ou penal que

eventualmente tenham sido tomadas com relação aos fatos ora narrados;

VII. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 736259/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA

INTERESSADOS: REDE INTERNACIONAL DE AÇÃO COMUNITARIA -

INTERAÇÃO, RONALDO SERGIO PODOLAK PENCAI

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1764/16

I. Trata-se de representação com pedido cautelar apresentada com fulcro no §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/1993 pela REDE Internacional de Ação Comunitária – Interação, associação com endereço em São Paulo- SP, versando sobre supostas ilegalidades nos editais das Concorrências 135/2012 a 141/2012.[1] tipo menor preço, promovidas pela Companhia de Habitação Popular de Curitiba (COHAB-CT), sociedade de economia mista;

II. As licitações têm por objeto a "seleção e contratação de pessoa jurídica, sob regime de empreitada por preço unitário, para desenvolvimento das estratégias previstas no Projeto de Trabalho Técnico Social (PTTS), que integra o Programa PAC, do Governo Federal, modalidade urbanização, regularização e integração de assentamento precários, (...) nesta Capital, conforme descrito no campo 1 do quadro resumo(Anexo I)";[2]

III. A associação representante entende ilegal a exigência, nos editais acima mencionados, de Certidão de Registro e Regularização da empresa no Conselho Regional de Serviço Social (CRESS), o que compromete segundo a petionária, a competitividade dos certames;

IV. Por meio do Despacho nº 1851/12, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação e o julgamento do pedido de concessão da medida cautelar, foi determinada a oitiva preliminar da Companhia de Habitação Popular de Curitiba (COHAB – CT);[3]

V. A COHAB apresentou os esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados. No entanto, os argumentos trazidos pela Companhia não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial;

VI. É o breve relato;

VII. A representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do § 1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/1993, dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de ilegalidade no processo licitatório em apreço, o que pode ter resultado em dano ao Erário. Assim, considerando que o caso em apreço, versa sobre possível dano ao Erário e afronta ao princípio da legalidade, competitividade e isonomia, e que, foram acostados aos autos, documentos que consubstanciam indícios da ilegalidade noticiada, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas. A Lei nº 8.666/1993 prevê no seu artigo 3º, §1º, inciso I que "a licitação destina-se a garantir a observância da isonomia (...), § 1º É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato(...)". Nas palavras de Marçal Justen Filho "isonomia significa, de modo geral, o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração. Como decorrência direta e imediata da isonomia, é vedado à Administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências proporcionais à natureza do objeto a ser executado. Sob esse ângulo, a isonomia significa o direito de cada particular participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a invalidez de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas (...) "[4] (grifei). Neste caso, a atitude da COHAB, ao inabilitar a impetrante, por não apresentar a Certidão de Registro junto ao Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo, se afigura abusiva, pois, a licitante comprovou por meio de declaração acostada aos autos que "a sua inscrição no respectivo Conselho não é obrigatória, por não se enquadrar nos requisitos legais estabelecido no artigo nº 80 da Resolução CFESS nº 378/98 (...), pois seu objeto social não configura, enquanto finalidade básica/preponderante, o desempenho de atividades em Serviço Social"[5]. Apesar de não possuir as qualificações para submeter-se ao registro no respectivo Conselho, isso não a impede de exercer atividades inerentes ao Serviço Social, desde que, mantenha a frente destas atividades um profissional devidamente habilitado, ou seja, com formação específica e devidamente registrado junto ao Conselho Regional.[6] Tal atitude parece ter violado os princípios da legalidade, competitividade e isonomia. Assim, considerando que o caso em apreço, versa sobre possível dano ao Erário e afronta aos princípios que norteiam o processo licitatório, e que, foram acostados aos autos, documentos que consubstanciam indícios das ilegalidades noticiadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

VIII. Diante do lapso temporal ocorrido deste a demanda da requerente até o recebimento do feito por esta Corte de Contas, em relação à medida cautelar, deixa de concedê-la, pois, o pedido perdeu o seu objeto;

IX. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua os senhores Euclim Maria de Oliveira (Presidente da Comissão de licitação à época dos fatos), Luciana Cardon Castro (Membro da Comissão à época dos fatos), Aline Rosa Novaes (Membro da Comissão à época dos fatos) e Mauro José Alixandri



(Membro da Comissão à época dos fatos), como **INTERESSADOS**; (b) realize a **CITAÇÃO** pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – dos senhores Sueli Maria de Oliveira, Luciana Cardon Castro Aline Rosa Novaes, Mauro José Alixandrini e Ronaldo Sérgio Podolak Pencial, bem como da Companhia de Habitação Popular de Curitiba, na pessoa do seu representante legal, para que no prazo **15 (quinze) dias**, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da representação;

X. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos** e ao **Ministério Público junto a este Tribunal de Contas**, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Ou seja, 7 (sete) licitações. Concorrências PMC/ 135/2012, PMC/ 136/2012, PMC/ 137/2012, PMC/ 138/2012, PMC/ 139/2012, PMC 140/2012, PMC/ 141/2012.

2. Peça 2, fls. 56.

3. Peças 4.

4. Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.p.65,66 e 69 a 70.

5. Peça 2, fls. 222.

6. Peça 29, fls. 10 a 20.

PROCESSO Nº.: 211625/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADOS: LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1768/16

I. Trata-se de representação, formulada pelo Município de Ibaíti, em face de Luiz Carlos Peté dos Santos, Prefeito Municipal de Ibaíti à época dos fatos, noticiando supostas ilegalidades praticadas durante a gestão 2009 a 2012;

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis ilegalidades cometidas no decorrer do processo licitatório “Pregão Presencial nº 030/2009 – do tipo menor preço, por item, com o objetivo de promover a locação de caminhão, consistentes em: (a) ausência de comprovação de realização de levantamento de preço de mercado de locação de veículos para fixação do valor do objeto e do superfaturamento; (b) ausência de especificação de numerário na dotação orçamentária indicada; (c) afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório; (d) veículos locados de propriedade de terceiros”.[1]

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo (DP)** para: (a) **incluir** na autuação os senhores Marcelo Toledo Fonseca (Pregoeiro à época dos fatos), Soraia Rodrigues de Melo (Membro da equipe de apoio à época dos fatos), Elisângela Heidgger Bento (Membro da equipe de apoio à época dos fatos) e Fabrício Leal Ugolini (Parecerista do certame em análise), como **interessados**; (b) **intimar**, por meio de ofício, Luiz Carlos Peté dos Santos, Marcelo Toledo Fonseca, Soraia Rodrigues de Melo, Elisângela Heidgger Bento e Fabrício Leal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo juntar aos autos os documentos que acharem pertinentes;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Peça 4, fls. 1 a 17. Peça 5, fls. 9 a 26.

PROCESSO Nº.: 82190/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADOS: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, CRISTEL RODRIGUES BARED, CRISTIANE REGINA DE CAMARGO HASEGAWA, JOEL GARCIA, LUCIANO BORROZZINO

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1781/16

I. Trata-se de representação com pedido de medida cautelar, apresentada com fulcro no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, pelo senhor JOEL GARCIA, Vereador do Município de Londrina, relativa a supostas irregularidades ocorridas na Concorrência nº 07/2011 – FUL (Processo Administrativo nº 024/2011 – FUL), tipo menor preço, promovida pela COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (CMTU), visando “à limpeza em vias e logradouros públicos de coleta manual e mecanizada. Varrição manual, lavagem de logradouros públicos, limpeza e conservação de mobiliário urbano e fornecimento/ instalação, recuperação, reposição e higienização de contêineres”.[1]

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas improbidades no instrumento convocatório, consistentes em: “(a) descrição divergentes quanto ao objeto licitado (ora mais sintética, ora mais detalhada e restritiva); (b) exigências que levariam a crer que a licitação seria do tipo técnica e preço e não menor preço, como consta

do ato convocatório; (c) direcionamento da licitação; (d) que a Prefeitura de Londrina e a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização (CMTU) têm ignorado a Lei Municipal nº 10.967/2010, a qual dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento e prevê o exercício de função reguladora por órgão ou entidade destinada a tanto; (e) não parcelamento do objeto, ao passo que seria devido fazê-lo, nos termos do artigo 23,§§1º e 2º, da Lei nº 8.666/93; (f) ilegalidade da contratação pelo prazo de 60 (sessenta) meses; (g) inexistência de orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários; (h) cumulação de exigência de garantia de proposta e patrimônio líquido mínimo; (i) patrimônio líquido mínimo necessário estabelecido com base no valor estimado da contratação, fato que ofenderia o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal; (j) exigência de vínculo empregatício entre a licitante e alguns profissionais (engenheiro sanitário, engenheiro ambiental e técnico em segurança do trabalho); (l) incongruência no tocante à quantificação dos Benefícios e Despesas indiretas (BDI); (m) inexistência de qualquer disposição acerca da existência de balança para mensuração da quantidade de lixo;(n) exigência de o licitante elaborar plano de execução dos serviços, sem que a Administração tenha fornecido os planos de rotas de coleta utilizados até então; (o) equívoco quanto à estimativa da quantidade de lixo produzida por habitante; (p) a Administração elaborou novo modelo de contrato para a execução dos serviços, sem que este tenha passado por discussão pública e sem que existam, até o momento, regras para fiscalização dos serviços, asseverando que nem mesmo o órgão ou entidade responsável pela regulação dos serviços foi criado; (q) ilegalidade da exigência contida no Capítulo IX, item 1.2, subitem “d”, do edital; (r) omissão do edital, que não exige apresentação, pelo licitante, de licença ambiental, em desconformidade com o artigo 124 da Resolução nº 31/1998 da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMA); (s) inexistência de comprovação de viabilidade técnica de execução do serviço de containerização, infringindo o artigo 10, inciso I, da Lei nº 10.967/2010; (t) contratação em duplicidade do serviço de acondicionamento do lixo orgânico; (u) o edital não prevê avaliação dos planos de divulgação de atividades, a ser apresentadas pelos licitantes”.[2]

III. O feito foi encaminhado para manifestação preliminar do então Diretor Presidente da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, oportunidade em que informou “em decorrência de decisão liminar na Ação Civil Pública 25133/2011, o edital impugnado encontra-se suspenso”.[3]

IV. É o sintético relatório;

V. Diante da informação da existência de Ação Civil Pública em trâmite, sobre os mesmos fatos desta representação e, de que o certame em análise foi suspenso entendendo oportuno, intimar o Município de Londrina, na pessoa do seu representante legal, bem como a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU), na pessoa do seu representante legal, a fim de melhor subsidiar o juízo de admissibilidade desta Representação;

VI. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo (DP)** para: (a) **incluir** na autuação a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU), como **interessada**; (b) **intimar**, por meio de ofício, os senhores André Oliveira de Nadai (Diretor Presidente da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina à época dos fatos), bem como o Município de Londrina, na pessoa do seu representante legal e a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, na pessoa do seu representante legal, para que em **5 (cinco) dias**, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, informem o andamento da Ação Civil Pública nº 25133/2011, e se já tiver alguma decisão, encaminhe cópia integral, bem como informem se o certame foi concluído, se já, encaminhe cópia integral do contrato dele derivado;

VII. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Peça 9, fls. 2.

2. Peça 9, fls. 1 a 45.

3. Peça 14, fls. 17.

PROCESSO Nº.: 681554/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADOS: ANTONIO EL-ACHKAR, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PIRAI DO SUL

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1783/16

I. Trata-se de representação em que o Ministério Público do Estado do Paraná, por meio da Procuradoria de Justiça da Comarca de Pirai do Sul, encaminha cópia dos autos de Inquérito Civil Público nº 03/2010 (MPPR – 0110.10.000003-0), que trata de possíveis ilegalidades na concessão de diárias ao Prefeito à época o senhor Antônio El Achkar e ao então Secretário de Relações Institucionais Antônio El Achkar Filho;

II. Se extraí da exordial que “o Prefeito Municipal de Pirai do Sul, o senhor Antônio El Achkar, na qualidade de Prefeito Municipal de Pirai do Sul, para exercer a função no quadriênio 2009/2012, determinou o pagamento de diárias para si e para o Secretário de Relações Institucionais Antônio El Achkar Filho, referentes a gastos com supostas viagens dentro do país e para o exterior, mesmo sem previsão legal”. O prejuízo causado ao Erário municipal “somam a quantia de R\$ 105.620,00 (cento e cinco mil, seiscentos e vinte reais), valor sem as devidas atualizações, conclui o Parquet”[1];

III. Por meio do Despacho nº 2148/12, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação foi expedido ofício de intimação à Procuradoria de



Justiça da Comarca de Pirai do Sul, para “que informe quais as medidas tomadas pelo Ministério Público Estadual a respeito das possíveis irregularidades em questão, bem como quais as conclusões alcançadas até o momento (o inquérito civil, quando encaminhado, ainda não mostra conclusivo)”.[2]

IV. O Órgão ministerial informou que “o inquérito civil 03/2010, originou a ação civil pública registrada neste juízo de Pirai do Sul sob o nº 102/2011 (cópia de petição inicial em anexo), a qual se encontra em fase de apresentação de alegações finais”.[3]

V. É o sintético relatório;

VI. A representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do Artigo 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de ilegalidade na conduta dos senhores Antônio El Achkar e Antônio El Achkar Filho, pois, o recebimento de diárias sem qualquer comprovação quanto a real demonstração do interesse público que legitimaria a ordenação de despesas dessa natureza, demonstrou uma atuação desidiosa no emprego dos recursos públicos, e mais, os representados não conseguiram comprovar os gastos efetuados nas supostas viagens. Importante destacar que o uso de recursos públicos impõe seriedade, diligência, lisura, moralidade e transparência, sob pena de o interesse público ser maculado. Tal conduta parece ter violado os princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, como o princípio da legalidade, moralidade, proibição de imparcialidade e honestidade. Na lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, “violou um princípio é mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade (...)”.[4] Assim, considerando que o caso em apreço, versa sobre possível dano ao Erário e afronta aos princípios constitucionais e que foram acostados aos autos, documentos que consubstanciam indícios das ilegalidades noticiadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

VII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua na autuação o senhor Antônio El Achkar Filho, como INTERESSADO; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício de recebimento (AR) – nos termos do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – dos senhores Antônio El Achkar e Antônio El Achkar Filho, bem como do Município de Pirai do Sul, na pessoa do seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando todos os documentos que acharem pertinentes;

VIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à COFIM e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Peça 12, fls. 2 a 71.

2. Peça 8, fls. 1.

3. Peça 12, fls. 1 a 72.

4. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 12ª edição. Malheiros, 2000, p. 748.

PROCESSO Nº.: 779202/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, DEVALMIR MOLINA

GONCALVES, INACIO GERMANO NETO

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1785/16

I. Retornam os autos com a Petição Intermediária nº 115103/13, a qual informa que “em resposta ao ofício nº 475/13 – OCN – DP, cumpre- nos o dever de informar a V. Sas, que a matéria em questão, oriundo do processo de representação nº 779202/12, por consequência, constante dos autos nº 0002044-38.2012.8.16.0167, em curso pelo Juízo da Comarca de Terra Rica, a pedido das partes, o dito processo, foi homologado pelo Juízo extinto o feito nos termos no art. 269, inciso II do CPC”.[1]

II. Diante da informação prestada pelo senhor Devalmir Molina Gonçalves (Prefeito à época), entendo necessária a intimação do Município de Terra Rica, na pessoa do seu representante legal, para que anexe aos autos cópia integral da sentença prolatada sob o nº 0002044-38.2012.8.16.0167[2].

III. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Peça 32, fls. 1. Peça 31, fls. 1 a 5.

2. Os documentos constantes da peça 31, fls. 2 e 3 estão ilegíveis.

PROCESSO Nº.: 354170/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADOS: ALEXANDRE MARTINS, ELSIO RICARDO STELZNER, JOSE

ANTONIO CAMARGO, JOSE CARLOS VIEIRA, MOACIR JOSE KRETSCHMER,

SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: CRISTIANO JOSÉ BARATTO, ULYSSES

DOS SANTOS BAIA

DESPACHO Nº.: 1796/16

I. Retornam os autos a esta Corregedoria – Geral, para deliberar quanto ao

contido na Petição Intermediária nº 843258/16 e 852680/16(peças 41 a 49);

II. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pugnam pela citação dos senhores Moacir José Krestschmer (Secretário de Obras de Colombo à época dos fatos) e Alexandre Martins (Procurador – Geral do Município de Colombo à época dos fatos), para que no prazo de 15(quinze) dias, apresentassem os esclarecimentos solicitados na Instrução nº 1074/14;[1]

III. Os ofícios foram expedidos pela Diretoria de Protocolo;[2]

IV. Os representados em suas defesas levantaram a preliminar de prescrição do feito, embasados no Acórdão 1441/16 do TCU[3] e do Parecer 532/16 da DIJUR-TCEPR[4];

V. É o breve relato;

VI. Diante do requerimento constante na peça 42, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada da procuração, nos termos do artigo 348 do Regimento Interno desta Casa e do artigo 103, § 1º do Código de Processo Civil;

VII. Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para: (a) o controle de prazo; (b) para incluir na autuação o senhor Alexandre Martins, inscrito na Ordem dos Advogados – Seção do Paraná, sob o número OAB/PR 29.082, como Advogado / Procurador;

VIII. Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Peça 33.

2. Peças 37 e 38.

3. “Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. deixar assente que: 9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil; 9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data da ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil (...)” (peça 42 e 47, fls. 1 a 3 e 3 a 6).

4. “Parecer nº 532/16 – Tomada de Contas Extraordinária. Contagem do prazo prescricional para aplicação de penalidades pelo Tribunal de Contas. Consulta às unidades para fixação de posicionamento. Prazo de 5 anos, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada(...). III- Conclusão. Ante o exposto, acompanhando em parte a deliberação do TCU, opina-se no sentido de que é de 5 anos o prazo prescricional para aplicação de penalidades pelo Tribunal de Contas, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada.” (peça 42 e 47, fls. 2).

PROCESSO Nº.: 229525/16 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI - PROJUDI

INTERESSADOS: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI - PROJUDI

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1804/16

I. Trata-se de Requerimento Externo, formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em face de Edmur Pires Cardoso, Renan Pires Cardoso e do Espólio de Sussumo Itimura, representado pela Viúva Sr.ª Mutsuyo Itimura.

II. Segundo relatado no processo, o ex-prefeito do Município de Uraí, Sr. Sussumo Itimura, realizou contratação direta da empresa Cartoon sonorização e eventos, pertencente aos senhores Edmur Pires Cardoso e Renan Pires. Ao longo dos três anos em que a empresa prestou serviço à prefeitura forneceu notas fiscais irregulares.

III. Entretanto, em pesquisa realizada pelo parquet, descobriu-se que o CNPJ pertencia à gráfica que emitiu os blocos e que na realidade a empresa não possuía registro junto aos órgãos competentes. Desta feita, os documentos entregues ao município eram desprovidos de valor fiscal. Pelo que consta, a contratada só veio a se regularizar sua situação cadastral algum tempo depois.

IV. É este o relatório.

V. Ao que parece, a contratada não possuía seus documentos regularizados junto aos órgãos competentes, sendo assim impossibilitada de realizar negócios com a administração pública.

VI. Além disto, há que se investigar qual foi o critério seguido para eleger a contratação direta com a contratada e não com outra empresa. Assim recebo o presente requerimento externo entender que o chefe do Município tanto afrontou a lei de licitações ao não realizar o devido processo licitatório, quanto para análise de possível favorecimento da prestadora de serviço.

VII. Em análise preliminar, verifico os seguintes indícios de irregularidades: a) contratação de serviços de som e iluminação sem previa licitação; b) manutenção de negócio jurídico com empresa inapta para negociar com a administração pública. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

VIII. Diante disso, RECEBO o requerimento quanto: a) contratação de serviços de som e iluminação sem previa licitação; b) contratação de empresa inapta para negociar com a administração pública c) favorecimento dos contratados. Observo que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

IX. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua Edmur Pires Cardoso, Renan Pires Cardoso e o Espólio de Sussumo Itimura, representado pela Viúva Sr.ª Mutsuyo Itimura, como representados; (b) realize a CITAÇÃO dos mesmos pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º,



alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do RITCE/PR, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação e junto todos os documentos relativos a contratação e acompanhamento dos serviços prestados;

X. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à COFIT e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 327582/15 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU

INTERESSADOS: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1805/16

I. Trata-se de requerimento externo encaminhado a esta Corte pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porecatu, no qual remete cópia da quinta Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, proposta em face de JOÃO MARCOS FERRER (Prefeito Municipal de Miraselva), quanto a fatos apurados nos autos de Inquérito Civil Público nº 0114.12.000042-6-D;

II. Se extraí da exordial que o senhor João Marcos Ferrer, valendo-se de seu cargo de Prefeito, no período de janeiro de 2009 a agosto de 2012, ordenou ou permitiu o pagamento o pagamento de "hora extras" e "gratificações" indistintamente a servidores municipais, sem qualquer critério ou fundamentação e a ausência do preenchimento dos requisitos legais configura manifesta violação aos princípios da legalidade, da moralidade, da motivação dos atos administrativos e da eficiência, além de representar prejuízo ao Erário público:[1]

III. Diante do desvio de finalidade, o órgão ministerial pleiteou "a condenação do requerido nas sanções do art. 12, inciso II, pela prática dos atos de improbidade administrativa, descritos no art.10, caput, e inciso IX, da Lei nº 8.429/92, ou, subsidiariamente nas sanções do art. 12, inciso III, por infringência ao disposto no art. 11, caput, e inciso I, da mesma Lei";[2]

IV. Os autos vieram previamente instruídos pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal a qual opina "pela admissão do feito como Representação, com a sugestão de encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para a instrução do feito, em razão da matéria, nos termos do artigo 175 – C, II, do Regimento Interno;[3]

V. É o breve relato;

VI. O expediente mereceu ser recebido, visto que preenche os requisitos dos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do Artigo 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de ilegalidade na conduta do senhor João Marcos Ferrer, pois, teria o requerido, permitido o pagamento de horas extras sem qualquer embasamento legal e, de forma continuada a servidores municipais, causando um prejuízo ao Erário Municipal no montante de R\$ 156.490, (cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e noventa reais e nove centavos). Tal conduta parece ter violado os princípios que norteiam a atuação do gestor público, como o princípio da legalidade, da moralidade, da motivação e da eficiência. Na lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, "violar um princípio é mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade (...)"[4] Assim, considerando que o caso em apreço, versa sobre possível dano ao Erário e afronta aos princípios constitucionais e que foram acostados aos autos, documentos que consubstanciam indícios das ilegalidades noticiadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

VII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) autue o feito como representação; (b) inclua o senhor João Marcos Ferrer (Prefeito Municipal de Miraselva), como INTERESSADOS; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício de recebimento (AR) – nos termos do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do senhor João Marcos Ferrer, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II "a", da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando todos os documentos que acharem pertinentes;

VIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Peça 2, fls. 3 a 17.

2. Peça 2, fls. 18 e 19.

3. Peça 5 e 8.

4. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 12ª edição. Malheiros, 2000.p. 748.

PROCESSO Nº.: 828459/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADOS: MARCIO DIAS DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO DE MACEDO, NICOLAU MUNIZ JUNIOR, NILSON GONÇALVES DOS SANTOS, ROBERSON DIAS FERREIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

DESPACHO Nº.: 1806/16

I. Retornam os autos a esta Corregedoria – Geral, com a Certidão de Decurso de Prazo nº 1819/16, da Diretoria de Protocolo, na qual informa que "o prazo do Ofício nº 1533/16 expirou em 26/09/2016, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos até a presente data;[1]

II. No Despacho nº 1202/16, diante da informação da existência de uma possível ação investigando os mesmos fatos desta representação, determinei a intimação do Município de Mauá da Serra, representado pelo prefeito, o senhor Nicolau Muniz Júnior, para que encaminhasse cópia integral dos autos que foram objeto de análise pelo Parquet sobre os fatos que ensejaram esta representação e, se já concluído, o seu resultado;[2]

III. Porém, o prazo transcorreu sem a manifestação dos interessados;

IV. É o breve relato;

V. Considerando as informações apresentadas constantes da peça 38, acho imprescindível, expedir ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Marilândia do Sul, para que informe se os fatos narrados nesta representação já foram objeto de análise pelo Órgão Ministerial;

VI. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para dar cumprimento ao item "V" deste Despacho;

VII. Após, regressem os autos para o exercício de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Peça 44.

2. Peça 40.

PROCESSO Nº.: 864719/16 - TC

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADOS: EMERSON JULIO RIBEIRO

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1809/16

I. A presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada em razão de determinação contida no item II do Acórdão nº 4459/16 – STP (peça 46) proferido na Representação do Ouvidor nº 735555/14, conforme se verifica a seguir: "Providenciem a abertura de Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que há indícios de infringência à preterição de concurso público também no que tange ao exercício das atribuições das Procuradorias Jurídicas e Fiscais".

II. Na referida Representação, a Ouvidoria de Contas deixou de representar em relação à suposta irregularidade na contratação, pelo Município de Reserva do Iguaçu, de empresa de assessoria e consultoria em gestão pública, voltada às áreas de Recursos Humanos, Tributações, Licitação, Contratos e Elaboração de Projetos de Lei (Pregão nº 08/2013), pois tais questões faziam parte do escopo de análise da Prestação de Contas do exercício de 2013, conforme Instrução Normativa 94/2014 deste Tribunal de Contas[1].

III. No entanto, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas em sua manifestação ressaltou que tal questão não foi objeto de avaliação específica nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 278120/14, consoante se depreende da Instrução nº 2554/15 (fls. 03 da peça nº 41 daquele expediente). Diante disso, sugeri a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, na forma do artigo 236 do RITCE, para apurar a legalidade dos gastos assim contratados, a qual foi acatada pelo Tribunal Pleno desta Casa.

IV. Ao analisar os documentos juntados na Representação do Ouvidor nº 735555/14, observa-se que não consta cópia do processo licitatório de Pregão nº 08/2013, nem do contrato dele decorrente. Ocorre que o presente feito visa apurar eventuais danos ao erário decorrentes do referido contrato, o qual pode ter sido firmado em afronta à determinação do Prejuízo nº06[2] desta Corte de Contas.

V. Assim, primeiramente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT para que indique quais documentos devem ser solicitados ao Município de Reserva do Iguaçu para que a unidade possa especificar os pontos que deverão ser apurados na presente Tomada de Contas Extraordinária e todos os responsáveis a serem citados para a apresentação de defesa, individualizando as responsabilidades, de modo a proporcionar a observância do direito constitucional ao contraditório.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Atendimento da Ouvidoria nº 1832/2013

2. Acórdão nº 1.111/2008 – Pleno. Disponível no sítio eletrônico deste Tribunal.

PROCESSO Nº.: 695500/16 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADOS: ESTRATÉGIA PROJETOS E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - ME, LUIZ CARLOS GIL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1810/16

I. Trata-se de denúncia formulada por Estratégia Projetos e Gerenciamento de



Obras Ltda - ME noticiando suposto descumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) pelo Município de Ivaiporã.

II. O denunciante alega que solicitou informações ao Poder Executivo do Município de Ivaiporã sobre o processo licitatório Pregão Presencial para Registro de Preços nº 84/2016, mas não obteve resposta. Juntou aos autos cópia dos e-mails encaminhados ao Setor de Licitações, Compras e Patrimônio para comprovar suas alegações.

III. Por meio do Despacho nº 1680/16 (peça 8), foi determinada a intimação do Município de Ivaiporã para apresentar manifestação preliminar e informar se forneceu ao ora denunciante a documentação solicitada, juntando aos autos documentos comprobatórios das alegações. O Município, por meio da Petição Intermediária nº 864360/16 (peças 12/13), apresentou esclarecimentos sobre o certame, informando que este ainda não havia sido homologado. No entanto, deixou de informar se havia fornecido a documentação solicitada à denunciante. Instada novamente a se manifestar (Despacho nº 1787/16, peça 14), a Municipalidade informou que revogou o Pregão Presencial nº 84/2016 (Edital nº 141/2016), mas novamente deixou de informar se forneceu os documentos solicitados ao denunciante.

IV. Cumpre destacar que o presente feito foi instaurado para averiguar possível descumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) pelo Município de Ivaiporã. Assim, embora o Município não tenha apresentado esclarecimentos em relação a esse ponto, pode-se afirmar que os documentos relativos ao Pregão Presencial nº 84/2016 (Edital nº 141/2016) já foram disponibilizados ao ora denunciante (Estratégia Projetos e Gerenciamento de Obras Ltda – ME). Tal afirmação pode ser comprovada, pois o denunciante também formulou Representação da Lei nº 8.666/93 perante este Tribunal, a qual tramita sob nº 630106/16 e encontra-se em fase de instrução, apontando possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 84/2016 (Edital nº 141/2016). Nota-se que nos autos do referido processo consta cópia integral dos autos do referido certame, e estes podem ser acessados pelo denunciante. Assim, não verifico qualquer irregularidade que justifique o prosseguimento do presente feito.

V. Diante do anteriormente exposto com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º e 5º, todos do RITCEPR, não recebo o presente feito.

VI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 391181/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1811/16

I. Por meio da Informação nº 5/16 (peça 21), a Coordenadoria Geral de Fiscalização informou que “o Município de Marilândia do Sul não está entre os municípios selecionados constantes do Plano Anual de Fiscalização (PAF) deste Tribunal de Contas para o ano de 2016”. afirmou, ainda, que “foi incluída a solicitação de fiscalização do município supracitado no ‘Banco de Informações’ – da Coordenadoria-Geral de Fiscalização – que será disponibilizado à próxima gestão para a elaboração do Plano Anual de Fiscalização do próximo ano (PAF – 2017)”.

II. Diante da informação supracitada e considerando que a inspeção in loco é necessária para viabilizar o juízo de admissibilidade desta representação, conforme constou na Informação nº 795/13-DCM (peça 18), determino o sobrestamento[1] da presente representação na unidade técnica responsável até ulterior realização de inspeção in loco no Município de Marilândia do Sul. Assim, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, que ficará responsável pelo acompanhamento do curso de prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Regimento Interno. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO Nº.: 21270/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADOS: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MAXPEL COMERCIAL EIRELI -

EPP, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JEFERSON ROMANO FACHINE

DESPACHO Nº.: 1812/16

I. Trata-se de representação com pedido cautelar lastreada no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por Maxpel Comercial Eireli – EPP, em face das irregularidades constantes no Edital nº 139/2015, realizado pelo Município de Campina Grande do Sul, objetivando “o registro de preços para eventual aquisição de cadernos para compor o Kit escolar dos alunos matriculados nas escolas e centros municipais de educação infantil (...)”.[1]

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis improbidades no instrumento convocatório consistentes em: (a) falta de fracionamento do objeto; (b)

exigência de que as licitantes apresentem amostras personalizadas dos produtos ofertados.[2]

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos[3] solicitados por meio do Despacho nº 1032/16 (peça 12);

IV. Consta da documentação que a Sessão Pública de julgamento ocorreu no dia 14 de janeiro de 2016, tendo como ganhadora a empresa COMERCIAL ROTCLIV LTDA:[4]

V. O Processo Licitatório REALIZADO NA MODALIDADE Pregão Presencial nº 139/2015 – Registro de Preços foi homologado pelo Prefeito Municipal de Campina Grande do Sul no dia 29 de janeiro de 2016:[5]

VI. É o sintético relatório;

VII. A Representação não merece ser recebida referente ao item “II”, “a”, visto que as ilegalidades apontadas na peça inicial da representação foram amplamente contestadas pelo ente, o qual demonstrou que as referidas ilegalidades, estão, na verdade, dentro da legalidade e dos demais princípios que regem o procedimento licitatório. De acordo com o representante, o Edital ao determinar que a adjudicação será feita com base no menor preço global, considerando o somatório das propostas de todos os lotes, restringiu a participação de outras empresas e impediu o maior número de contratos possíveis com a Administração. A norma inserta no artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, preceitua que as compras, sempre que possível, devem “ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade”. Inclusive tal entendimento já foi mesmo sumulado pelo Tribunal de Contas da União.[6] Contudo, tanto a legislação quanto o entendimento Sumular do TCU admitem exceções, não sendo uma regra absoluta. O caso dos autos caracteriza-se como exceção à regra. Compulsando os autos, contata-se que o Município de Campina Grande do Sul, justificou no bojo do processo licitatório, a opção pela adjudicação em lote único, demonstrando que isto atenderia melhor o interesse público. Alega o ente que o critério utilizado teve como parâmetro a padronização (o tratamento isonômico entre os alunos, pois, todos receberão material de mesmo padrão de qualidade) e a economicidade (pois, houve uma redução de aproximadamente 39 % (trinta e nove por cento) do preço orçado (R\$ 320.361,00) e o valor adjudicado (R\$ 196.999,00)). Merece razão as justificativas apresentadas pelo Município quanto aos critérios de padronização, tratamento isonômico aos alunos e econômicos. Veja-se que em vários casos esta Corte já se manifestou pela possibilidade de adjudicação em lote, dando respaldo à decisão do Município de Pinhais[7]. Contudo, recebo a presente representação referente ao item “II”, “b”, pois, o edital pecou ao exigir no Termo de Referência, Anexo I, notadamente no item 9, a apresentação de amostras personalizadas durante a Sessão Pública. [8] A representante cita em sua peça que não haveria tempo suficiente para a confecção da capa e contracapa personalizadas a fim de apresenta-las no dia da Sessão de Julgamento e que o momento da exigência estaria equivocado, violando o princípio da competitividade, isonomia e legalidade ao passo que, supostamente teria criado uma condição para a participação desarrazoada e indevida[9]. Analisando a legislação pátria, verifica-se que não existe dispositivo na Lei nº 8.666/1993 e na 10.520/02, que regulamenta o tema. Como dito, não há previsão legal, porém, devido à constante utilização, tornou-se parte do sistema dos certames, destinados às compras governamentais. Tal exigência e plenamente aceita pela doutrina e jurisprudência. Apesar de não ter legislação a respeito, é pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência que elas não poderão ser exigidas na fase de habilitação. [10] Ficou demonstrado nos documentos acostados aos autos que, as amostras foram exigidas no momento da realização da Sessão Pública e de todos os participantes. Tal exigência ofende o Prejudicado nº 22 desta Corte de Contas, bem como a Súmula nº 272, do Tribunal de Contas da União. Na Sessão de Julgamento, individualizado o licitante classificado em primeiro lugar, a entidade promotora da licitação deve assinalar prazo razoável para a entrega da amostra. O que parece não ocorrer no certame em análise.[11] Tal conduta parece ter violado os princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, como o princípio da legalidade, competitividade e isonomia. Na lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello “violar um princípio é mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos (...)”.[12] Assim, considerando que o caso em apreço, versa sobre possível dano ao Erário e afronta aos princípios constitucionais e que, foram acostados aos autos, documentos que substanciam indício de ilegalidade na exigência de amostras de todos os participantes na Sessão de Julgamento, entendo necessária uma análise mais atenta referente a este ponto por esta Corte de Contas;

VIII. Quanto à medida cautelar pleiteada, apesar de reconhecer a existência de indício de ilegalidade na exigência de amostra de todos os licitantes, não vislumbro uma efetiva violação à competitividade, dada a participação de 13 (treze) empresas no certame. Assim, eventual paralisação do feito, traria mais prejuízos à coletividade beneficiárias dos kits escolares do que sua continuidade no estado em que se encontra. Assim, indefiro a medida liminar pleiteada.

IX. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua os senhores Estela Celina Müller (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), Robson Roberto Frigotto da Costa (Pregoeiro Suplente), William Misael Oliveira Reis (Membro da Comissão Permanente de Licitação), Maristela Buzetti (Parecerista) e Luiz Guilherme Covre de Marco (Parecerista), como INTERESSADOS; (b) realize a CITACÃO pela via postal, por meio de ofício de recebimento (AR) – nos termos do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – dos senhores Estela Celina Müller, Robson Roberto Frigotto da Costa, William Misael Oliveira Reis, Maristela Buzetti, Luiz Guilherme Covre de Marco e Luiz Carlos Assunção, bem como do Município de Campina Grande do Sul, na pessoa do seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II “a”, da Lei Complementar nº



113/2005, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando todos os documentos que acharem pertinentes;

X. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Peça 8, fls. 3.
2. Peça 3, fls. 4 a 18.
3. Peça 17 a 32.
4. Peça 29, fls. 14 a 16.
5. Peça 30, fls. 15.

6. Súmula 247 "É obrigatória à admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

7. Acórdão nº 2319/16 – Tribunal Pleno – Processo nº 41450/16. Outros Acórdãos sobre o tema: (AC 6299/15-P, AC 5266/14-P, AC 3987/14-P, AC, 3319/14-P, AC 6691/13, TCU – AC 343/14-P, AC 2789/2013 e TCE/SC – AC 1544/2011).

8. Peça 18, fls. 47 a 50 e peça 19, fls. 1.

9. Peça 3, fls. 6 a 12.

10. Art. 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993 e Prejulgado 22 desta Corte de Contas.

11. Peça 18, fls. 47 e peça 30, fls. 8 a 14.

12. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 12ª ed. Malheiros, 2000.p.747 – 748.

PROCESSO Nº.: 497950/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADOS: ISABELLA ALVES DOLENZ, LUIS FERNANDO DOLENZ, MARCO AURÉLIO DE SOUZA, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JOAQUIM TÁVORA- PROJUDI, WALTER DOLENZ & CIA. LTDA. - ME
ADVOGADOS/ PROCURADORES: FABIANA CAROLINE MUNIZ CRUZ, MARIANE YURI SHIOHARA, NILDO JOSE LUBKE, PAULO CEZAR DE CRISTO
DESPACHO Nº.: 1813/16

I. Voltam os autos a esta Corregedoria para análise de pedidos de dilação de prazo feitos pelos procuradores de ISABELLA ALVES DOLENZ (peça 23) e LUIS FERNANDO DOLENZ (peça 25).

II. ISABELLA ALVES DOLENZ e LUIS FERNANDO DOLENZ foram notificados, respectivamente, pelos Offícios de Contraditório n. 5446/16 e n. 5445 (peças 9 e 10), cujos respectivos avisos de recebimento foram juntados no mesmo dia em 20/09/16, tendo como prazo final para suas manifestações o dia 10/10/16. Mesmo assim, extemporaneamente, no dia 17 de outubro, foi requerido prorrogação de prazo, a qual restou excepcionalmente concedida, tendo como termo final o dia 25/10/16. Consoante a Informação n. 17479/16 (peça 26), com a prorrogação do prazo a data limite para apresentação de defesa foi no dia 25/10/16. Por meio de outro pedido de prorrogação de prazo, protocolado no dia 21/10/16, os interessados requerem a prorrogação novamente do prazo. A parte detém o ônus de constituir seus procuradores da forma mais célere possível de forma que não se veja prejudicada pelo atraso na referida constituição. No caso dos autos, as partes foram cientificadas do tramite da presente ação nos dias 12 e 13 de setembro, com tempo suficiente e razoável para a designação de seus procuradores. Se não o fez em tempo, não compete a esta corte prestigiar sua desídia. Assim, indefiro o pedido.

III. Assim, à DP para certificar o decurso, após à COFIM e ao MP para manifestação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 50360/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ, JOSÉ BAKA FILHO, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1814/16

I. Retornam os autos com o Parecer nº 6355/16 - DICAP (peça 43), no qual a unidade técnica entende não haver providências a serem adotadas por esta Corte de Contas em relação à condenação do Município ao pagamento das diferenças salariais, principalmente se considerar que a condenação se refere a período anterior à Lei Complementar nº 113/05, que passou a prever a aplicação de multa administrativa ao gestor.

II. No entanto, a unidade levanta outra questão que embora constasse da decisão proferida no Recurso Ordinário interposto perante a Justiça do Trabalho e encaminhado a esta Corte de Contas ainda não foi objeto de recebimento. A unidade técnica observou que no teor da referida decisão o Relator ressaltou não se ter notícia sobre a forma de contratação dos servidores pelo Município no ano de 1999, conforme se verifica a seguir:

"Outrossim, destaco que a relação jurídica entre as partes exige uma verificação mais acurada, não neste Juízo, dado que não invocado pelas partes, mas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelos motivos que seguem...

A admissão ocorreu, inequivocamente, em 1999, sob regime CLT. Não há menção

de concurso nessa ocasião. As partes nada mencionam e dos documentos juntados não verifico nada que autorize reconhecer tenha sido mediante concurso.

O Edital do concurso 01/2003, documento base para o pleito do Reclamante, foi publicado em 10.03.2002 (fl 42) e a ficha funcional do trabalhador, juntada a fl. 74, consigna que por meio das Portarias 2.345/02 e 2.470/03 o contrato de trabalho esteve suspenso de 21/11/2002 a 31/12/2003, apesar de na CTPS do Reclamante, a fl. 17, constar expressamente pagamento de adicional noturno. Mas em 2003 DESDE JANEIRO, havia credito e debito do salário, conforme documento a fl. 78 . Assim, o edital de "abertura de concurso" em 2003 sugere um "acertamento" de contratos pré-existentes e não comprovado trabalho no ano de 2003, não é devida nenhuma diferença nesse ano.

Na impossibilidade de 'reformatio in pejus', MANTENHO a sentença."[1]

III. Assim, entendeu haver indícios de irregularidades praticadas pelo Município de Paranaguá quando da contratação dos servidores em 1999 e quando da realização do Concurso Público nº 01/2003 e opinou pela: (a) comunicação ao Município de Paranaguá, na pessoa dos gestores responsáveis nos anos de 1999 e 2003, para que prestem esclarecimentos sobre as possíveis irregularidades em relação à contratação de servidores em 1999 e à realização do Concurso Público em 2003; (b) comunicação do atual gestor do Município de Paranaguá para que informe se os documentos referentes ao Concurso Público nº 01/2003 já foram encaminhados a este Tribunal de Contas para análise e julgamento. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas que, no Parecer nº 11729/16 (peça 47), corroborou a sugestão da unidade técnica.

IV. Assim, recebo a representação também em relação às supostas irregularidades em relação à contratação de servidores em 1999 e à realização do Concurso Público em 2003 pelo Município de Paranaguá.

V. Verifico que o Sr. Mario Manoel das Dores Roque foi o gestor do Município de Paranaguá em 1997/2000 e 2001/2004.

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) altere a autuação para que o Sr. Mario Manoel das Dores Roque conste como representado; (b) inclua na autuação como procuradora do Município de Paranaguá a Sra. Izabella Freza Neiva de Macedo (OAB/PR nº 77047), conforme procuração acostada à peça 50 dos autos; (c) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Mario Manoel das Dores Roque (ex-Prefeito Municipal), para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões acima relatadas. O Município deve informar, ainda, se os documentos referentes ao Concurso Público nº 01/2003 já foram encaminhados a este Tribunal de Contas para análise e julgamento.

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Peça 2, fls. 36

PROCESSO Nº.: 804880/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADOS: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA, FERNANDO BINHARA NAVARRO, MÔNICA RISCHBIETER

ADVOGADOS/ PROCURADORES: IVAN DE PAULA SOUZA, NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS
DESPACHO Nº.: 1815/16

I. Encerram os autos representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, cumulada com pedido de suspensão cautelar, formulada por Fernando Binhara Navarro em face do edital de Pregão Presencial n. 118/2016, realizado pelo Município de Campina Grande do Sul, cujo objeto se consubstanciava no "registro de preços para eventual aquisição de kit de uniforme escolar para atender as necessidades dos alunos matriculados na rede municipal de ensino, camisetas e jalecos para atender as necessidades dos servidores lotados na secretaria municipal de educação e camisetas para atender as necessidades da secretaria municipal de desenvolvimento social e do conselho municipal de saúde";

II. Por equívoco no Despacho n. 1700/16 (peça 4) constou como entidade a ser intimada para prestar informações preliminares o Centro Cultural Teatro Guaíra, quando na verdade o correto é a intimação do Município de Campina Grande do Sul;

III. Assim, em face do ocorrido determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

- a) O cancelamento da intimação realizada em face do Centro Cultural Teatro Guaíra;
- b) A exclusão do Centro Cultural Teatro Guaíra, de seu Representante e Procuradores como interessados e procuradores nestes autos;
- c) A realização de intimação, por meio de ofício, o Município de Campina Grande do Sul, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) atenda ao determinado no Despacho n. 1700/16 (peça 4) no item IV, a), b) e c);

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral



PROCESSO Nº.: 215888/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA
INTERESSADOS: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIÁVA,
MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1816/16

I. Consoante se depreende dos autos, Vara única da Comarca de Jaguariáva remeteu a esta Corte de Contas cópia do despacho inicial da Ação Civil Pública de nº 2497-06.2013.8.16.0100. Pelo que se depreende do expediente foram cometidas as seguintes irregularidades nos convites de nº 034/2005, 026/2006 e 027/2006 :

"a) que desde o ano de 2001, o Requerido, JOSÉ MARCOS FERNANDES DA COSTA, locava 01 (um) veículo caminhão ao Município de Jaguariáva, o qual continuou prestando serviços ao Município sendo usado no transporte de materiais, sendo montado um procedimento licitatório para justificar o pagamento dos alugueres; b) que no dia 04/04/2005 foi constituído o procedimento licitatório, sendo marcada a abertura das propostas para o mesmo dia às 10:00 horas; c) que o edital é de 04.04.2005, mas os convites foram recebidos em 23.03.2005; d) que a sociedade, JANE CONCEIÇÃO DA SILVA-ME, sequer possuía veículo automotores em seu nome; e) as certidões do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) vencidas; f) as certidões juntadas posteriormente ao encerramento do certame; g) as propostas não foram apresentadas em envelope lacrado; h) a abertura das propostas marcada para data anterior ao próprio edital; i) a sociedade, MARCIO DOS SANTOS, não apresentou a proposta, embora tenham sido juntados aos autos seus documentos; j) a celebração do contrato em 13.03.2006 quando o contrato foi celebrado em fevereiro de 2006, entre outras;"

II. Remetidos os autos a esta Corregedoria Geral (peça 5), foi determinado o envio de ofício ao representante a fim de que o mesmo remetesse a este Tribunal cópia das peças principais que instruem aquela lide.

III. Concessa venia, tenho por bem o não recebimento desta representação, uma vez que o representado deixou de apresentar os documentos. O que consta dos autos é tão somente o despacho que concedeu medida cautelar de indisponibilidade de bens em ação civil pública, não havendo um detalhamento quanto à irregularidade noticiada. Não há qualquer documentação comprobatória dos fatos. Reconheço a existência provável de tal documentação, haja vista que há uma decisão judicial reconhecendo, ainda que em cognição sumária, a plausibilidade dos fatos, no entanto, mesmo provocado, o Juízo de Direito noticiante quedou-se silente no encaminhamento de documentos necessários à continuidade do feito, o que prejudica a sua tramitação.

IV. Ademais, apesar de patente a irregularidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[2] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[3] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três fatos objetivando consequências comuns. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade.

V. Assim, tendo em vista a ausência de documentação comprobatória dos fatos e a existência de investigação em trâmite acerca dos mesmos fatos, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

VI. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, deixo de receber a representação.

VII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR; Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
 Corregedor-Geral

interesses difusos e coletivos;" Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los", acrescentando o inciso VIII que lhe cabe "requisitar diligências investigatórias". A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).

2. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."

3. "Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488:"Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal. Independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279".

PROCESSO Nº.: 327671/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA
INTERESSADOS: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIÁVA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1817/16

I. Consoante se depreende dos autos, a Vara Única da Comarca de Jaguariáva remeteu a esta Corte de Contas cópia do despacho inicial da Ação Civil Pública de nº 000277944.2013.8.16.0100. Pelo que se depreende do expediente o município adquiriu desnecessariamente livros didáticos para o sistema de educação do município.

II. Remetidos os autos a esta Corregedoria Geral (peça 4), foi determinado o envio de ofício ao representante a fim de que o mesmo encaminhasse a este Tribunal cópia das peças principais que instruem aquela lide.

III. É o relatório.

IV. Tenho por bem o não recebimento desta representação, uma vez que o representado deixou de apresentar os documentos solicitados. O que consta dos autos é tão somente o despacho que concedeu medida cautelar de indisponibilidade de bens em ação civil pública, não havendo um detalhamento quanto à irregularidade noticiada. Não há qualquer documentação comprobatória dos fatos. Reconheço a existência provável de tal documentação, haja vista que há uma decisão judicial reconhecendo, ainda que em cognição sumária, a plausibilidade dos fatos, no entanto, mesmo provocado, o Juízo de Direito noticiante quedou-se silente no encaminhamento de documentos necessários à continuidade do feito, o que prejudica a sua tramitação.

V. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, deixo de receber a representação.

VI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR; Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de outubro de 2016.
 Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
 Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 209112/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1818/16

I. Trata-se de representação por meio do qual o Tribunal de Contas da União, por intermédio da Secretária de Controle Externo, Dirce Teresinha dos Santos, remete a esta Corte de Contas, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 542/2013 – TCU – Plenário, referente ao Processo de Denúncia TC 012.437/2012-3, formulada por cidadão, relatando possíveis irregularidades na gestão de recursos federais pelo Município de Guaratuba – PR;

II. A parte representante narrou que na "data de 30 de junho de 2011, a Prefeita efetuou a contratação da Organização Social de Interesse Público – OSCIP, denominada de Instituto Confiancce (CNPJ/MF 07.317.015/0001-27), através do Processo de Dispensa de Licitação sob o nº 012/11- PMG, Contrato nº 026/2011, sem constar o objeto, no valor global de R\$ 158.632,98 (cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos), pelo prazo de 90(noventa) dias";[1]

III. Alegou que a contratação não possui objeto claro e definido, de modo que não se sabe qual é o projeto idealizado, se há efetivamente projeto e onde os recursos foram aplicados, do que inferiu uma possível simulação na contratação para desvio de verbas públicas e superfaturamento;

IV. É o breve relato;

V. Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para incluir na autuação os senhores Evani Cordeiro Justus (Prefeita Municipal de Guaratuba), Gil Fernando de Plácido e Silva Justus (Secretário Municipal de Finanças e Planejamento) e Jean Colbert Dias (Procurador Jurídico do Município), bem como o Município de Guaratuba, na pessoa do seu representante legal, como interessados;

VI. Após, considerando o objeto da presente representação, encaminhem-se o feito à Coordenadoria de Fiscalização de Transferência de Contratos – COFIT, para que informe se a contratação em questão foi ou será objeto de Prestação de Contas

1. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I – (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros



de Transferência, inspeção, auditoria ou outro tipo de procedimento de fiscalização. Caso já exista processo, solicite à unidade técnica que informe o número deste, a fase em que se encontra e se os apontamentos feitos nesta representação já fazem parte do escopo de análise do processo informado;

VII. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Peça 3, fls. 1 a 5.

PROCESSO Nº.: 877144/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: VIVEIRO ECOLÓGICO DONA EUZÉBIA LTDA - EPP
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1819/16

Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 pela empresa VIVEIRO ECOLÓGICO DONA EUZÉBIA LTDA. - EPP, em face do Município de Maringá, devido a supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 269/2016 - PMM.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) cópia de seu contrato social, (b) cópia da Carteira de Identidade do Sr. Elson Azevedo de Oliveira e (c) a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no contrato social, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 855957/16 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DA COMARCA DE IRATI
INTERESSADOS: 3ª PROMOTORIA DA COMARCA DE IRATI
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1820/16

Trata-se de requerimento externo formulado pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Irati, que requer cópia da Representação nº 131193/16. Concedo as cópias solicitadas.

Devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência para encaminhar resposta à representante do Ministério Público Estadual.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 871863/16 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADOS: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1821/16

Trata-se de requerimento externo formulado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, que requer cópia do processo de Representação nº 390735/12.

Concedo as cópias solicitadas.

Devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência para encaminhar resposta à representante do Ministério Público Estadual.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 209228/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1822/16

I. Trata-se de representação por meio do qual o Tribunal de Contas da União, por intermédio da Secretária de Controle Externo, Dirce Teresinha dos Santos, remete a esta Corte de Contas, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 540/2013 – TCU – Plenário, referente ao Processo de Denúncia TC 012.430/2012-9, formulada por cidadão, relatando possíveis irregularidades na gestão de recursos federais pelo Município de Guaratuba – PR;

II. A parte representante narrou que “na data de 30 de setembro de 2009, a Prefeitura efetuou a contratação desta Organização Social de Interesse Público – OSCIP, denominada de CIAP – CENTRO INTEGRADO DE APOIO

PROFISSIONAL, através do Processo de Dispensa de Licitação sob o nº 038/09-PMG, Contrato nº 083/09- PMG, tendo como objeto o Projeto Educação para todos, no valor de R\$ 481.970,06 (quatrocentos e oitenta um mil, novecentos e setenta reais e seis centavos), pelo prazo de 180(cento e oitenta dias), perfazendo o valor mensal de R\$ 80.328,34 (oitenta mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos), utilizando recursos federais para educação do município”; [1]

III. Alegou que “o valor da contratação é absurdo, e que a OSCIP contratada foi investigada pela Polícia Federal, a pedido do Ministério Público Federal aonde em uma operação da Polícia Federal, prendeu quase vinte pessoas envolvidas com esta entidade, entre elas todos os seus dirigentes, cuja sede é em Londrina- PR, acusada de desviar mais de 1 bilhão de reais dos cofres públicos(...)”. Aduziu ainda que “ a CIAP da educação foi contratada no mesmo mês em que foi contratado o projeto da saúde, que coincidência, isto é, tudo no mês de setembro de 2009”[2]. Por tal razão, levantou suspeitas acerca de possível simulação na contratação;

IV. É o breve relato;

V. Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para incluir na autuação os senhores Evani Cordeiro Justus (Prefeita Municipal de Guaratuba), Gil Fernando de Plácido e Silva Justus (Secretário Municipal de Finanças e Planejamento) e Jean Colbert Dias (Procurador Jurídico do Município), bem como o Município de Guaratuba, na pessoa do seu representante legal, como interessados;

VI. Após, considerando o objeto da presente representação, encaminhem-se o feito à Coordenadoria de Fiscalização de Transferência de Contratos – COFIT, para que informe se a contratação em questão foi ou será objeto de Prestação de Contas de Transferência, inspeção, auditoria ou outro tipo de procedimento de fiscalização. Caso já exista processo, solicite à unidade técnica que informe o número deste, a fase em que se encontra e se os apontamentos feitos nesta representação já fazem parte do escopo de análise do processo informado;

VII. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Peça 3, fls. 1 a 5.

2. Peça 3, fls. 2.

PROCESSO Nº.: 870956/16 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CIANORTE
INTERESSADOS: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CIANORTE
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1823/16

Trata-se de requerimento externo formulado pela 4ª Promotoria de Justiça de Cianorte, que requer cópia da Representação 669881/13.

Concedo as cópias solicitadas.

Devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência para encaminhar resposta à representante do Ministério Público Estadual.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 605594/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADOS: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, R. DA CONCEIÇÃO PINTO - ME
ADVOGADOS/ PROCURADORES: VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR
DESPACHO Nº.: 1824/16

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por SERVITEC.COM – R. DA CONCEIÇÃO PINTO – EPP, por meio da qual notícia supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 154/2016 realizado pelo Município de Toledo, objetivando a aquisição de móveis, equipamentos e eletrodomésticos para os Centros Municipais de Educação Infantil, Biblioteca Oscar Silva, Biblioteca Pioneiro, Biblioteca Panorama, Escola Municipal Antonio Scain, Secretaria da Educação e Escola Municipal Santo Antonio.

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades na descrição do objeto a ser licitado, notadamente no item do edital referente à “caminha empilhável” (item 12, Anexo I). Segundo o autor, a descrição apresenta minúcias e detalhes que só poderiam ser atendidos por fabricantes específicos, havendo direcionamento da licitação às empresas LAVS IND. E COM. DE ART. EDUC. LTDA e MOVESCO, restringindo a competitividade do certame.

III. O representante questiona os seguintes pontos do edital: “Caminha empilhável contendo 2 (duas) cabeceiras e 2 (dois) pés de apoio para evitar o envergamento (maior resistência ao impacto), em material termoplástico pelo processo de injeção. Pés com o mesmo desing das cabeceiras, localizados na parte central. Cabeceiras e pés chalados de assentos de borracha. Com 2 (dois) tubos oblongos 16x30 em aço. Sistema de encaixe empilhável, com espaço entre 3 e 6 cm entre uma tela e outra. Tela vazada com sistema de ventilação, antitranspirante e lavável, confeccionada em tecido 100% poliéster empastado com PVC. Sistema de fixação entre cabeceira/tela através de presilha e parafusos para plástico. Caminha composta por módulos, sistema que permite que todos os seus componentes sejam repostos. Faixa etária de 02 a 05 anos. Capacidade ate 55 kg. Garantia minima de 24 meses contra defeito de fabricação.” (grifos)

IV. Instado a se manifestar, a Municipalidade apresentou esclarecimentos



suficientes para afastar eventuais irregularidades na descrição do objeto a ser adquirido por meio do referido certame. afirmou que a exigência de pé de apoio em material termoplástico existe para evitar o derretimento destes devido às altas temperaturas que o Município de Toledo enfrenta. Esclareceu que o pé localizado na parte central da caminha é necessário para evitar o tombamento da caminha, caso a criança sente no meio da cama. Aduziu que os "pés devem ter o mesmo designer das cabeceiras para facilitar o encaixe da cama e evitar que se encaixe um pé qualquer no momento da entrega da cama para satisfazer o edital". Quanto à exigência do "Sistema de fixação entre cabeceira/tela através de presilhas e parafusos para plástico. Caminha composta por módulos, sistema que permite que todos os seus componentes sejam repostos" afirmou que esta existe para garantir maior durabilidade do objeto adquirido, uma vez que a fixação por meio do velcro, ilhões, costura ou qualquer outro meio poderá trazer maior desgaste, diminuindo a durabilidade do produto. afirmou, ainda, que a exigência de peças de reposição é necessária para o caso de haver algum problema com a caminha. afirmou que todas as exigências visam dar maior segurança às crianças que utilizarão o produto e permitir que este tenha uma vida útil maior. Informou, ainda, que não houve restrição ao certame, já que quatro empresas apresentaram propostas para o item questionado (item 12, do Anexo I, do edital), e o item foi adjudicado ao vencedor pelo valor unitário de R\$ 141,00 (cento e quarenta e um reais), sendo que o valor previsto no edital era de R\$ 216,20 (duzentos e dezesseis reais e vinte centavos).

V. Cumpre destacar que a descrição do objeto do certame deve ser sucinta e clara e deve apresentar a real necessidade da Administração Pública, excluindo-se especificações excessivas e irrelevantes que possam restringir a competição (art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002). No caso em análise, não verifico exagero na descrição do objeto do certame. A Municipalidade demonstrou em sua manifestar preliminar que as exigências trazidas no edital são pertinentes e visam garantir a qualidade e a durabilidade do produto a ser adquirido. Observa-se, ainda, que três empresas participaram da fase de lances para aquisição do referido produto: VINCITORE COMÉRCIO E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI – ME; ROSTECA COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA; UNIMÓVEIS IND. COM. DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA, restando vencedora a empresa VINCITORE COMÉRCIO E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI – ME. Logo, não restou demonstrado restrição à competição (peça 12).

VI. Assim, não verifico irregularidade que justifique o prosseguimento do presente feito. Diante do anteriormente exposto e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º e 5º, todos do RITCEPR, não recebo a presente representação.

VII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 600070/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADOS: ENGEKLM EMPREENDEIMENTOS EIRELI - EPP, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1825/16

Considerando a informação de que o processo licitatório Tomada de Preços nº 01/2016 foi revogado (peça 17, fls. 120/121), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio de ofício, novamente o Município de Cornélio Procópio, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos cópia da publicação do ato de revogação do certame. Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 236353/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADOS: EUGENIO JOSE ZANONA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1827/16

I. Vêm a Prefeitura de Campina Grande do Sul aos autos solicitando dilação de prazo pelo período de 180 dias. Entretanto, entende-se que a análise do pedido deve ser postergada.

II. Analisando os autos verificou-se a constante indicação de duas informações: 1º de que o negócio jurídico alvo de análise envolveu uma operação de crédito (peça 2 fls.1); 2º que a empresa Paranacidade está envolvida no negócio (peça 2 fls.1).

III. Como sabido, a Paranacidade é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse público, sob a modalidade de serviço social autônomo, fundada pelo Estado do Paraná cuja finalidade é gerenciar negócios e parcerias realizadas entre o Estado e seus entes federados. Desta forma se faz necessário esclarecer se a obra objeto da licitação sub iudice teve origem em convenio entre o Estado do Paraná e o Município de Campina Grande.

IV. Assim, remeto os autos a DP para que intime o Município de Campina Grande do Sul, na pessoa de seu atual prefeito pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento AR, para que informe, no prazo de 15 dias contados da juntada do AR aos autos, se a Licitação da modalidade Concorrência de nº 01/2010 foi originada em convênio realizado entre a Prefeitura e o Estado, indicando qual foi o instrumento que formalizou a parceria. Oportunamente junte aos autos copia completa do processo de licitação da modalidade Concorrência de nº 01/2010.

V. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos. Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de novembro de 2016. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 171043/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADOS: NEIVO BEGINI, SILVIO DE SOUZA, TECCASA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1828/16

I. Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral com a Instrução nº 2403/16 - COFIT (peça 39), no qual a unidade sugere a intimação de todos os interessados para que:

"a) O MUNICÍPIO (e seu respectivo Gestor), para que traga aos autos documentação que comprove a realização das obras/repáros solicitados pelo Parecer e Notificação enviados à empresa contratada em setembro/outubro de 2015 (Peça 23). Tal comprovação pode se dar por fotos atuais, e outros documentos, esclarecendo-se de qual trecho da obra se tratam as fotos/documentos;

b) A EMPRESA CONTRATADA, para que se manifeste – se quiser – sobre a execução das obras nos termos do contratado após o requerimento do Município;

c) O REPRESENTANTE, para que junte novas fotos sobre o estado atual das estradas, com fotos com ângulos mais longos e esclarecendo de qual trecho se trata".

II. Acato a diligência supracitada;

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio de ofício, o Município de Lindoeste, o Sr. Silvio Souza (Prefeito Municipal de Lindoeste), a empresa Teccasa Construtora e Incorporadora Ltda – EPP e o Sr. Neivo Beginni (representante), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem esclarecimentos e juntem aos autos documentos nos termos da Instrução nº 2403/16 – COFIT (peça 39);

IV. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações. Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 763521/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: LUMI CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS LTDA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, EDSON SABÓIA SCHOLZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES

DESPACHO Nº.: 1829/16

I. Retornam os autos de Representação da Lei n. 8666/93 após oitiva prévia com o fito de subsidiar o juízo de admissibilidade;

II. A representante sustentou que o Município deflagrou processo de contratação sem licitação para contratação emergencial, após a suspensão do processo licitatório de Concorrência Pública nº 012/2016 por força de ordem judicial;

III. Sustentou ainda que ofertou a melhor proposta na contratação emergencial em sessão ocorrida em 23/08/16, e que, ato contínuo, por ordem judicial, foi autorizada a continuidade da Concorrência Pública nº 012/2016 em 31/08/16;

IV. Na sequência, o Município iniciou novamente uma nova contratação emergencial para o mesmo objeto, vez que o contrato anterior se findou em 03/09/16 e a Concorrência Pública nº 012/2016 ainda está em trâmite;

V. É contra este novo procedimento de contratação emergencial que se insurge a representante, pois entende que há vício de motivação neste novo procedimento, e que teria o direito de ser contratada emergencialmente, pois ofertou o a melhor proposta no primeiro procedimento de contratação emergencial revogado pela perda de objeto;

VI. Em sua resposta preliminar o Município esclarece que a "Representante impetrou Mandado de Segurança com o mesmo objeto da presente Representação (MS nº 0009307-23.2016.8.16.0025), em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araucária, tendo sido concedida a medida liminar" no sentido de suspender o segundo procedimento de contratação emergencial, determinando-se o prosseguimento do processo de dispensa de licitação do Termo de Referência de 23/08/2016, no qual a Representante ofertou o menor preço;

VII. Assim, conforme esclarecido, a razão que levou a Representante a buscar guarida nesta Corte com a presente representação deixou de existir com a decisão judicial em sede de liminar no Mandado de Segurança n. 0009307-23.2016.8.16.0025, vez que o Município se viu na obrigação de dar prosseguimento ao primeiro procedimento de contratação emergencial objeto do Processo Administrativo n. 9148/2016;

VIII. Diante do exposto, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão de sua insubsistência pela perda de seu objeto, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, caput, §§3º e 5º do art. 276 c/c art. 282, todos do Regimento Interno.

IX. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o



processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de outubro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 209198/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1830/16

I. Trata-se de representação por meio do qual o Tribunal de Contas da União, por intermédio da Secretária de Controle Externo, Dirce Teresinha dos Santos, remete a esta Corte de Contas, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 542/2013 – TCU – Plenário, referente ao Processo de Denúncia TC 012.437/2012-3, formulada por cidadão, relatando possíveis irregularidades na gestão de recursos federais pelo Município de Guaratuba – PR;

II. A parte representante narrou que “na data de 17 de fevereiro de 2012, a Prefeitura efetuou a contratação da Organização Social de Interesse Público – OSCIP, denominada de INSTITUTO CONFIANCCE – CNPJ/MF 07.317.015/0001-27, através do Concurso de Projetos nº 001/2011 – PMG, Contrato nº 011/2012, sem constar objeto, nem mesmo o nome do Projeto, no valor global de R\$ 2.169.942,26 (dois milhões, cento e sessenta e nove mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), pelo prazo de 12(doze) meses (...):”[1]

III. Alegou que “a exemplo de outras contratações de OSCIP, como o CIAP e ELLOS, podemos com grande certeza suspeitar que esse contrato esta superfaturado, e que os serviços não foram realizados com suspeita de fraude e desvios”; [2]

IV. É o breve relato;

V. Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para incluir na autuação os senhores Evani Cordeiro Justus (Prefeita Municipal de Guaratuba), Gil Fernando de Plácido e Silva Justus (Secretário Municipal de Finanças e Planejamento) e Jean Colbert Dias (Procurador Jurídico do Município), bem como o Município de Guaratuba, na pessoa do seu representante legal, como interessados;

VI. Após, considerando o objeto da presente representação, encaminhem-se o feito à Coordenadoria de Fiscalização de Transferência de Contratos – COFIT, para que informe se a contratação em questão foi ou será objeto de Prestação de Contas de Transferência, inspeção, auditoria ou outro tipo de procedimento de fiscalização. Caso já exista processo, solicite à unidade técnica que informe o número deste, a fase em que se encontra e se os apontamentos feitos nesta representação já fazem parte do escopo de análise do processo informado;

VII. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de novembro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Peça 3, fls. 1 a 5.
2. Peça 3, fls. 2.

PROCESSO Nº.: 468766/14 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADOS: ANA SERES TRENTO COMIN, ANTONIO CANTELMO NETO, CÍNTIA JAQUELINE RAMOS, EDENIR JOAO TABALDI, JOÃO CARLOS BRAZ COSTA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, ROSE MARI GUARDA PIVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ADVOGADOS/ PROCURADORES: EWERTON LINEU BARRETO RAMOS
DESPACHO Nº.: 1831/16

I. Sigam os autos para análise da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP acerca do cumprimento do Acórdão n. 4332/16 - Pleno por parte do Município de Francisco Beltrão;

II. Após, retornem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de novembro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 191665/99 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: JURACI PEREIRA DA SILVA
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES, JOAQUIM ROSA DOS SANTOS, NEUSO MANTOVANI, NILSON SALDEIRA, PESSOA NÃO CADASTRADA - COMUNIQUE SETOR DE CADASTRO (DG)
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1832/16

I. Chegam os presentes autos a esta Corregedoria para deliberação acerca do teor da Informação n. 7484/16 (peça 29) da COEX;

II. Na citada informação a Unidade Técnica esclarece a necessidade de se incluir o Município de Francisco Alves como interessado nos autos em vista da necessidade do ente municipal periodicamente ter que juntar as comprovações necessárias ao andamento da execução;

III. Acatando a sugestão da COEX determino o envio dos autos à Diretoria de

Protocolo – DP para incluir o Município de Francisco Alves como interessado nos autos;

IV. Após, retornem os autos à COEX.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de novembro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 790731/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1833/16

I. Os presentes autos versa acerca de Representação proposta pelo Prefeito Municipal de Ibaiti, o Sr. Roberto Regazzo, em face da Câmara Municipal de Ibaiti;

II. O representante sustenta em sua peça inicial que a instituição do Fundo Financeiro da Câmara Municipal de Ibaiti se deu de forma irregular devido à: 1) ausência de inscrição do fundo no CNPJ; 2) ausência de cadastro do fundo no TCE/PR – para a atribuição do código de identificação da natureza jurídica e determinação do vínculo; 3) ausência de cadastro no TCE PR, dos ordenadores responsáveis pelo fundo, para fins de identificação dos atos de gestão; 4) ausência de desvinculação da contabilidade do fundo, em desobediência à obrigatoriedade de encaminhamento do SIM-AM;

III. Sustenta ainda que o caso em tela é semelhante ao julgado por esta Corte no Acórdão n. 3978/16 – Pleno (protocolo n. 661059/15) no qual se determinou à Câmara Municipal de Paranacity que restitua ao Tesouro Municipal todo e qualquer valor depositado no Fundo Especial da Câmara Municipal de Paranacity – FECMP proveniente da economia orçamentária de recursos recebidos do Poder Executivo (art. 29-A, da Constituição Federal);

IV. Requer o representante que seja concedida liminar para determinar que a Câmara de Vereadores de Ibaiti proceda à restituição ao erário municipal, de todos os valores existentes no fundo e, ao fim, a procedência da Representação;

V. Em face do tema objeto da representação, entendo necessária análise e manifestação prévia da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM para subsídio ao juízo de admissibilidade;

VI. Após manifestação da Unidade Técnica retornem.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de novembro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 523830/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADOS: BENEDITO ALEIXO DE QUEIROZ CIA LTDA, EROS DANILO ARAUJO, GARRONE RECK, IRINEU GOBO FILHO, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA QUEIROZ, SACHA BRECHENFELD RECK, SANDRO ROMAO, SERGIO RICARDO DZIADZIO
ADVOGADOS/ PROCURADORES: CLAUDIA HAAS AMARAL, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, KARINE ISABELLE BENCK, LIGIA OLIMPIO DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, MICHELLI LOPES CARVALHO, SANDRA REGINA DE MEDEIROS, SANDRO ROMAO, SILVIO CESAR DE MEDEIROS
DESPACHO Nº.: 1834/16

I. Apresentadas as defesas em sede de contraditório, sigam os autos para análise e instrução pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT e, na sequência, pelo Ministério Público junto a esta Corte.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de novembro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 347859/09 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADOS: HELIO MANOEL ALVES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE AMPÉRE
ADVOGADOS/ PROCURADORES: MANUELA TOPPEL PORTES
DESPACHO Nº.: 1835/16

I. Recebo a Petição Intermediária nº 880595/16(peça 58 e 59);

II. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de novembro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 110131/10 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ
INTERESSADO: EXPLOPAR COMERCIO DE EXPLOSIVOS LTDA, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, NEI RENE SCHUCK
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDRE LUIZ BAUML TESSER, HARRY CRISTHIAN EMANUEL CZELUSNIAK, LUCAS RAUEN DALLA VECCHIA
DESPACHO Nº.: 1836/16

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, na Instrução nº 677/16 (peça 52), que o



valor recolhido por Nei Rene Schuck está correto e corresponde à multa imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 4239/16 – Tribunal Pleno (peça 43).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Diretoria de Execuções para registro.

Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado, e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 03 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 1058919/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CLAUDIO GOLEMBA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1837/16

Defiro a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias.

Encaminhem-se os autos à DP para acompanhamento do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 03 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 873076/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADOS: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, JB COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS EIRELI - EPP

ADVOGADOS/ PROCURADORES: VANDERLEIA SILVA MELO

DESPACHO Nº.: 1838/16

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por JB COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS EIRELI - EPP, em face do edital de Pregão Presencial nº 70/2016 (Processo nº 87/2016) realizado pelo Município de Bituruna, para o registro de preços visando à aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores novos;

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no subitem 8.18 do edital que prevê que somente serão aceitas propostas de preços das marcas BRIDGESTONE, FIRESTONE, GOODYEAR, MICHELIN, TITAN e PIRELLI, conforme se verifica a seguir: "8.18 – De conformidade com o Decreto n.º 078/2015 que Estabelece a padronização de pneus no âmbito da administração municipal e dá outras providências, nos termos do artigo 15, inciso I da Lei nº 8.666/93, somente serão aceitas propostas de preços de pneus das marcas BRIDGESTONE, FIRESTONE, GOODYEAR, MICHELIN, TITAN E PIRELLI, sem ordem de preferência";

III. Inicialmente, cumpre destacar que este Tribunal de Contas do Estado do Paraná já firmou o entendimento de que a exigência de marcas específicas é desarrazoada e constitui afronta ao princípio da igualdade, por implicar preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais. Ainda, por meio do Acórdão nº 1045/2016, o Tribunal Pleno desta Corte entendeu que "A definição de uma determinada marca e a exclusão das demais, ainda que semelhantes, deve ser pormenorizadamente esclarecida, destacando-se os motivos determinantes que levaram àquela específica escolha – padronização".

IV. Com efeito, observa-se que o Município estipulou no instrumento convocatório ora analisado que somente seriam aceitas propostas referentes a determinadas marcas de pneus. No entanto, constou do edital que a referida previsão tem fundamento no Decreto Municipal nº 078/2015, o qual estabelece a padronização de pneus no âmbito da Administração Pública Municipal, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

V. Ora, o referido dispositivo da Lei de Licitações estabelece que as compras, sempre que possível, deverão respeitar o princípio da padronização, que impõe compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e de garantia oferecidas. Ocorre que a padronização deverá ser definida por meio de procedimento administrativo complexo, o qual será instruído por uma comissão especial que, ao decidir-se pela padronização e escolher um certo produto, deverá motivar sua decisão, demonstrando as vantagens econômicas e a plena satisfação do interesse público[1].

VI. Assim, deve-se verificar se a padronização no caso em análise é devida e foi embasada em procedimento administrativo específico, devidamente fundamentado, ou se teve como único objetivo exigir marcas específicas, burlando, assim, recomendação desta Corte de Contas (Acórdão nº 1045/2016). Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

VII. Diante disso, RECEBO a representação. Observo que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno. Todavia, indefiro o pedido de medida cautelar, pois nessa análise preliminar não restou devidamente demonstrado o fumus boni iuris, conforme relatado anteriormente, não havendo elementos suficientes nos autos que levem à conclusão nessa fase de cognição sumária de manifesta irregularidade do certame.

VIII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o Sr. Claudinei de Paula Castilho (Prefeito Municipal de Bituruna) como representado; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Bituruna e do Sr. Claudinei de Paula Castilho para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo juntar aos autos cópia integral do processo licitatório em apreço, do Decreto Municipal nº 078/2015 e dos autos do procedimento administrativo que justificou a padronização;

IX. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. "A padronização materializar-se-á através de ato administrativo da autoridade competente (...) O procedimento iniciar-se-á mediante a constatação da utilidade e cabimento da padronização. Para tanto, deverá haver ato de instalação de um procedimento administrativo destinado a esse fim específico. Será adequado constituir uma comissão especial para avaliar o cabimento da padronização e encaminhar providências necessárias a apurar a melhor solução nesse sentido. Essa comissão deverá apurar as necessidades administrativas, formular previsão acerca do montante econômico dos contratos futuros e examinar as alternativas disponíveis para padronização. Se for o caso, deverão ser ouvidas autoridades acerca do assunto (...) Poderão ser realizados testes das mais diversas naturezas. (...) A decisão pela padronização e a escolha de um certo produto (...) deverão ser devidamente motivadas, tendo por critério fundamental a vantagem para a Administração." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 185/186)

PROCESSO Nº.: 34968/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADOS: JOAO LUIS MIRANDA, MUNICÍPIO DE MORRETES

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1839/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Controlador Interno do Município de Morretes, o senhor João Luís Miranda, em face do senhor Amilton Paulo da Silva, Prefeito Municipal de Morretes à época dos fatos, noticiando supostas ilegalidades ocorridas na gestão 2009 a 2012;

II. As ilegalidades se referem, em síntese, à ausência de adequado registro de receitas, liquidação e pagamentos, não emissão de empenhos, falta de alimentação do Sistema de Informações Municipais- Acompanhamento Mensal (SIM –AM) e do Sistema Integrado de Transferências (SIT), problemas de conciliação bancária, não atualização dos sistemas de informações orçamentárias da saúde, educação e Tesouro Nacional (SIOPS, SIOPE E SISTN), efetivação de pagamentos sem prévia emissão de empenho e indefinição quanto ao responsável pela contabilidade. O Controlador Interno aponta, também, que no ano de 2012, não foram feitas as prestações de contas trimestrais, em audiência pública, referentes aos recursos da área da saúde. Segundo o representante, essas questões demonstram "problema crônico de planejamento e gerenciamento", na Administração Municipal no referido período:[1]

III. Por meio do Despacho nº 200/13, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, foi determinada à oitiva do Controlador Interno do Município de Morretes, o senhor João Luís Miranda, para que "traga aos autos a documentação comprobatória dos fatos alegados, informe se foram instaurados processos administrativos para a apuração e saneamento das irregularidades ventiladas na representação e, em caso positivo, informe o andamento de tais processos. Caso concluídos solicito que apresente cópia integral dos respectivos autos";[2]

IV. O atual Prefeito de Morretes se manifestou nos autos, oportunidade em que alegou "é fato que a representação foi formulada pelo senhor João Luís Miranda, controlador interno do município de Morretes, não obstante, o Município de Morretes, tem interesse nos esclarecimentos dos fatos ora articulados. (...) o Município de Morretes discorreu sobre as questões envolvendo a gestão do ano de 2012 em diversos procedimentos distribuídos perante este Tribunal no ano de 2013";[3]

V. É o breve relato;

VI. Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para incluir na autuação o senhor Amilton Paulo da Silva (Prefeito Municipal à época dos fatos), como interessado;

VII. À Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação quanto à admissibilidade do presente;

VIII. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Peça 2, fls. 4.

2. Peça 5, fls. 1 a 3.

3. Peça 7, fls. 1 a 47.

PROCESSO Nº.: 879627/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ



INTERESSADOS: R. DE S. ALVES - ME
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ISABELA CRISTINA CAMARGO
DESPACHO Nº.: 1840/16

I. Encerram os autos representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, cumulada com pedido de suspensão cautelar, e formulada pela empresa R. DE S. ALVES – ME, em face do edital de Pregão Presencial n. 291/2016-PMM, realizado pelo Município de Maringá, cujo objeto se consubstanciava na “CONTRATAÇÃO de empresa(s) especializada(s) na Locação de Figuras Natalinas Decorativas (inclusive mão de obra de instalação/ manutenção durante todo o período do evento/ montagem e desmontagem), para atender ao evento Natal Maringá 2.016”;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) alegadas exigências ilegais na habilitação, como o Registro do profissional (Engenheiro Eletricista) junto ao CREA-PR, do Atestado de Capacidade Técnica acompanhado de notas fiscais dos serviços prestados e do Certificado de Acervo Técnico Profissional - “CAT e Atestado de Garantia dos Produtos com troca imediata; (2) existência de erro formal na publicação do extrato de licitação que apontou a data de 27/10/2016 com a de realização da sessão de pregão, no entanto, a sessão ocorreu dia 21/10/2016;

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Pregão Presencial n. 291/2016;

c) informação quanto ao atual estado do Pregão Presencial n. 291/2016 e do eventual contrato dela derivado;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 604504/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADOS: CARLOS EUGENIO STABACH, R. DA CONCEIÇÃO PINTO - ME
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1841/16

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por SERVITEC.COM – R. DA CONCEIÇÃO PINTO - EPP em face do edital de Concorrência nº 004/2016 realizado pelo Município de Contenda, objetivando o registro de preços para a aquisição de equipamentos de recreação (playground) para instituições municipais.

II. A representação aponta a ocorrência das seguintes impropriedades no instrumento convocatório: (a) o descritivo do termo de referência do edital direciona o objeto da licitação aos produtos de fabricante específico (Krenke Brinquedos); (b) exigência de requisitos de qualificação técnica que estariam restringindo a competitividade do certame, como: apresentação de atestado de capacidade técnica juntamente com a Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA ou CAU (item 5.2.2.1); apresentação de registro no CREA ou CAU, inclusive de empresa de revenda de produtos (item 5.2.2.2); comprovação da proponente de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional devidamente habilitado pelo CREA ou CAU (itens 5.2.2.3 e 5.2.2.4).

III. Instada a se manifestar, a Municipalidade informou que o certame em apreço encontra-se suspenso, devido à necessidade de melhor adequação do objeto pretendido. Aduziu que o edital questionado previu somente a aquisição de equipamentos de recreação para instituições municipais, mas, na verdade, deveria prever a aquisição e a instalação dos referidos equipamentos, o que justificaria as exigências de qualificação técnica feitas no edital, já que estas visam à prestação de serviços com segurança e atendem ao contido na Lei Federal nº 5.194/66 (que regula o exercício da engenharia, da arquitetura e da agronomia, estabelecendo a obrigatoriedade do registro da correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica para o desempenho de atividade técnica). afirmou que a Secretaria de Educação Cultura e Esportes procedeu à pesquisa de mercado junto a três fornecedores (BRUBRINQ IND. E COM. DE BRINQUEDOS LTDA EPP; MARCENARIA E FERROESQUADRIAS SANTA RITA LTDA-ME; SULBRASIL COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA-ME) e que há outros fornecedores para o objeto licitado, como EMPRESA MACPAD, AQUARELA PARQUES, SPEED KIDS, não havendo qualquer direcionamento do certame.

IV. Nessa análise preliminar, entendo que não restou demonstrado qualquer direcionamento à empresa Krenke Brinquedos, já que a Municipalidade comprovou que realizou a pesquisa de mercado e que existem outras empresas fornecedoras do objeto a ser licitado. Assim, não recebo a representação em relação a esse ponto.

V. No entanto, em relação às exigências de requisitos de qualificação técnica previstas no item II, “b” deste despacho, o presente feito deve ser recebido, já que, na forma como apresentadas nesta representação, restringem a competitividade do certame e ofendem o contido no art. 30, da Lei nº 8.666/93. Destaco, que a comprovação pelo Município de que alterou o objeto do certame passando a prever

a aquisição e instalação dos equipamentos de recreação (playground), conforme constou em sua manifestação preliminar, poderá afastar algumas das irregularidades apontadas na inicial, como a apresentação de registro no CREA ou CAU. No entanto, quanto à exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica juntamente com a Certidão de Acervo Técnico (CAT), ao que parece, tal exigência se mostra indevida, uma vez que não se pode exigir Certidão de Acervo Técnico - CAT para pessoa jurídica. Ainda, quanto à exigência de comprovação da proponente de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional devidamente habilitado pelo CREA ou CAU, ao que parece, deveria ser admitida também declaração de contratação futura do referido profissional.

VI. Diante disso, RECEBO parcialmente a representação em relação às supostas irregularidades nos subitens 5.2.2.1, 5.2.2.2, 5.2.2.3 e 5.2.2.4 do edital. Deixo de receber o presente feito somente em relação ao suposto direcionamento do certame. Observo que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno. Todavia, indefiro o pedido de medida cautelar, pois não restaram devidamente demonstrados o fumus boni iuris, conforme relatado anteriormente, sendo necessário verificar as alterações realizadas no edital, e o periculum in mora, já que a licitação, ao que parece, ainda está suspensa.

VII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o Sr. Carlos Eugênio Stabach (Prefeito Municipal) e o Sr. Mauro Luis Martins (Presidente da Comissão de Licitação) como representados; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Contenda, do Sr. Carlos Eugênio Stabach e do Sr. Mauro Luis Martins (Presidente da Comissão de Licitação) para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo juntar aos autos cópia das alterações realizadas no edital, respectivas publicações e comprovação de reabertura do prazo para apresentação de propostas.

VIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 879244/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADOS: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1842/16

I. Encerram os autos representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 formulada pela empresa R. DE S. ALVES – ME, em face de procedimentos de Tomada de Preços realizados pelo Município de Maringá;

II. Segundo o Representante o Município realizou vários procedimentos de tomadas de preços e na sequência os revogou em lote, razão pela qual requer que esta Corte verifique se houve irregularidades nos procedimentos revogados. Também sustenta o Representante, no Protocolo n. 879236/16, que as cauções depositadas para participação das tomadas de preços revogadas foram devolvidas sem a devida atualização monetária prevista na Lei 8666/93;

III. Os procedimentos licitatórios de tomadas de preços apontados como irregulares pelo Representante são: Tomada de Preços n. 026/2016-PMM - Processo n. 1074/2016; Tomada de Preços n. 027/2016-PMM - Processo n. 1038/2016; Tomada de Preços n. 028/2016-PMM - Processo n. 0950/2016; Tomada de Preços n. 029/2016-PMM - Processo n. 1057/2016; Tomada de Preços n. 030/2016-PMM - Processo n. 1058/2016;

IV. Preliminarmente, em face da conexão de partes e do objeto das representações, determino o apensamento do Protocolado n. 879236/16 a este para que sejam analisados conjuntamente;

V. Ainda, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

VI. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para realizar o apensamento proposto acima;

VII. Na sequência objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

d) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação e do protocolo apensado;

VIII. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 594770/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, EDNEA BUCHI

**BATISTA, RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS****ADVOGADOS/ PROCURADORES:****DESPACHO Nº.: 1843/16**

I. Trata-se de representação formulada por Rodolfo Alexandre Vismar Campos, Presidente da Câmara Municipal de Paranacity, em face do Município de Paranacity, por meio da qual notícia supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 01/2016 promovida pelo Município para a contratação de empresa para fornecimento de mão de obra em caráter emergencial para controle de endemias no município;

II. A representação aponta a ocorrência das seguintes irregularidades: (a) contratação indevida da empresa HV CONSULTORIA – EIRELI – ME, a qual pertence ao Sr. Hugo Alexandre Aguera Viana e teria sido criada apenas para viabilizar a continuidade das contratações que antes eram realizadas com o Instituto Paranaense de Assistência a Saúde, Educação e Assistência Social (OSCIP), cujo responsável também é o Sr. Hugo Alexandre Aguera Viana, e que está sendo investigado pela Comissão Especial de Inquérito instaurada no âmbito da Câmara Municipal de Paranacity; (b) ausência de justificativa para a contratação direta de empresa para fornecimento de mão de obra para controle de endemias, já que não teria sido demonstrado surto epidêmico no Município (violação art. 16, da Lei nº 11.350/2006); (c) contratação direta indevida, já que existiria concurso público com candidatos aguardando a nomeação para a ocupação de agente comunitário de saúde;

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, o Município de Paranacity, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo juntar aos autos cópia integral dos autos de Dispensa de Licitação nº 01/2016, do contrato dele decorrente e respectivos pagamentos;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 327647/15 - TC**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA****INTERESSADOS: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA****ADVOGADOS/ PROCURADORES:****DESPACHO Nº.: 1844/16**

I. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em face de Paulo Homero da Costa Nanni, Eduardo Cesar da Costa Nanni, Enrico Arrigo Filgueira de Camargo Maciel, Paulo Marques dos Santos, Anrray Comércio e Manutenção de Equipamentos Médicos, Luiza Maria do Nascimento Silva de Almeida, Central de Fabricas de Equipamentos Hospitalares Ltda.

II. O objeto da Ação Civil pública que instrui a inicial destes autos é a apuração de atos de improbidade administrativa perpetradas no bojo do procedimento licitatório da modalidade convite de nº 67/2005.

III. Sendo destacado que as irregularidades apontadas não se restringiram ao certame supra, existindo indícios de foram praticados em outras contratações:

“O requerido Enrico Arrigo Filgueira de Camargo Maciel, conforme ele mesmo confessou, desde o governo de Adernar Ferreira de Barros 1997/2000 e 2001/2004, vem contratando com o Município de Jaguariaíva para quem vendeu ônibus, veículos comuns, caminhões, veículos para a saúde (ambulâncias), remédios, materiais odontológicos, Materiais escolares, uniformes escolares, materiais de informática, equipamentos médicos, alimentos, merenda escolar, móveis, material de expediente, materiais de limpeza, ou seja, quase tudo, sendo que todas as licitações de que participou foram fraudadas, sem exceção. Ele fez uso de empresas em seu nome ou representou empresas de terceiros para celebrar os contratos com o Município.” (peça 10 fls.05)

IV. Especificamente no processo licitatório de que tratam os autos, o prefeito do município, Sr. Paulo Homero da Costa Nanni, com o auxílio do secretário municipal de saúde, Eduardo Cesar da Costa Nanni, realizou compra direta de materiais hospitalares da empresa Anrray Comércio e Manutenção de Equipamentos Médicos.

V. Consoante o apontado pelo órgão ministerial, foi realizado um acerto prévio de preços (momento a onde eram combinados valores de propina) e forma de pagamento, seguido da instauração de procedimento licitatório propriamente dito.

VI. Aparentemente, não só este, mas outros atos semelhantes foram intermediados pelo Sr. Enrico Arrigo Filgueira de Camargo Maciel. Ao que consta o representado atuava como: representante das empresas envolvidas na fraude, intermediador e negociador de valores. Ficava também a seu cargo a apresentação de toda a documentação necessária afim de que o processo tivesse uma aparência de regularidade. Incluso aqui, a apresentação dos nomes e documentos das empresas que apareceriam como figurantes no negócio:

“Conforme ele mesmo reconheceu ao ser ouvido, o requerido Enrico Arrigo Filgueira de Camargo Maciel correu atrás e providenciou a documentação das empresas que deveriam figurar como participantes do certame, sendo que as duas que constam na ata de fls. 10 eram representadas por ele. As propostas e documentação da empresa Shammah Comércio e Representações Ltda. não chegaram a ser anexadas aos autos, o que era comum acontecer, segundo informaram os funcionários municipais e o requerido Enrico Arrigo Filgueira de Camargo Maciel.”

(peça10, fls. 10).

VII. Além das irregularidades já relatadas, foi apontada também a existência das seguintes: a) falta de documentos dentro do processo de licitação; b) inconsistência nas propostas apresentadas; c) envelopes identificados como sendo de uma empresa contendo documentos de outra empresa; d) falta de rubrica da comissão permanente em alguns documentos; e) falta de assinatura dos sócios das empresas em alguns documentos; f) inconsistência em algumas datas (ex.: data de envio do envelope com a proposta da empresa Anrray é de 09/06/2005, a abertura das propostas ocorreu em 16/05/2005); g) especificação da marca dos produtos a serem fornecidos; h) o preço apresentado pela Anrray em diversos itens é superior aos preços apresentados pela empresa Central de fabrica para os mesmo itens; i) proposta da empresa Shammah é superior ao limite máximo da proposta; j) inexistência de competição devido ajuste prévio.

VIII. É este o relatório.

IX. Em análise preliminar, verifico os seguintes indícios de irregularidades: a) falta de documentos dentro do certame; b) inconsistência nas propostas apresentadas; c) envelopes identificados como sendo de uma empresa com documentos de outra empresa; d) falta de rubrica da comissão permanente em alguns documentos; e) falta de assinatura dos sócios das empresas em alguns documentos; f) inconsistência em algumas datas (ex.: data de envio do envelope com a proposta da empresa Anrray é de 09/06/2005, a abertura das propostas ocorreu em 16/05/2005); g) especificação da marca dos produtos a serem fornecidos; h) o preço apresentado pela Anrray em diversos itens é superior aos preços apresentados pela empresa Central de fabrica para os mesmo itens; i) proposta da empresa Shammah é superior ao limite máximo da proposta; j) inexistência de competição devido ajuste prévio; k) ajuste prévio de preço e fraude na licitação. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

X. Diante disso, RECEBO a representação pelas irregularidades acima elencadas. Observo que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

XI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua Paulo Homero da Costa Nanni, Eduardo Cesar da Costa Nanni, Enrico Arrigo Filgueira de Camargo Maciel, Paulo Marques dos Santos, Anrray Comércio e Manutenção de Equipamentos Médicos, Luiza Maria do Nascimento Silva de Almeida, Central de Fabricas de Equipamentos Hospitalares Ltda. como representados; (b) realize a CITAÇÃO dos mesmos pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do RTCE/PR, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

XII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à COFIT e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 483167/09 - TC**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ****INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ****ADVOGADOS/ PROCURADORES:****DESPACHO Nº.: 1845/16**

I. Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral com o Parecer nº112/10 (peça 27) da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (antiga DAT), a qual opina “pela citação do ex- Prefeito, o Sr. Adelino Margonar, da ex- Presidente da APMI, a Sra. Neuza Barbosa Margonar e da atual gestora daquela entidade, a Sra. Ana Paula de Angeli Andrade, para que apresentem contrarrazões à representação se entenderem de direito. Recomenda-se, também, a intimação do Município de Cambé, para que apresente cópias dos convênios celebrados com a APMI”;

II. Acato em parte a diligência supracitada;

III. Apesar de não constar nos autos a certidão de óbito, é público e notório, o falecimento do senhor Adelino Margonar, desse modo, entendo imprescindível intimar à senhora Neuza Barbosa Margonar para que, primeiro, informe quem é o representante legal do espólio do senhor Adelino Margonar e, em seguida, apresente os esclarecimentos constantes do Parecer da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT;

IV. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua a senhora Neuza Barbosa Margonar (Presidente da APMI à época dos fatos), como INTERESSADA; (b) intime, por meio de ofício, Neuza Barbosa Margonar, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos e junte aos autos os documentos nos termos do item “III” deste Despacho, bem como do Parecer nº 112/10; (c) intime, por meio de ofício, a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Cambé – APMI, na pessoa do seu representante legal, para que no prazo de 15(quinze) dias, apresente os esclarecimentos constantes do Parecer nº 112/10, da COFIT;

V. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, para sua respectiva manifestação.



Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de novembro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 1147296/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADOS: CATTALINI BIOENERGIA OPERAÇÃO S/A, CHRISTIAN GULIN CRIVELLARO, CS BIOENERGIA S.A., EDSON ROBERTO MICHALOSKI, EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES, FABIANO SAVORITI CAMPÊLO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOEL MUSMAN, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, MICHELE CAPUTO NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE, RENATO TORRES DE FARIA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALANA ABILIO DINIZ VILA NOVA, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, ANA CRISTINA AGUIAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS COUTINHO, ARTHUR LIMA GUEDES, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, BRUNO GOFMAN, CARLOS ALEXANDRE LORGA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, CASSIO LOURENCO RIBEIRO, CLARICE ALAGASSO, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, CLAUDINE CAMARGO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DANIEL VIEIRA BOGEA SOARES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GILBERTO MENDES CALASANS GOMES, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME DI LUCA, GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO, GUILHERME SIQUEIRA COELHO DE PAULA, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, INÁCIO HIDEO SANO, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, IVO KRAESKI, JANCELINE LABEGLINI SOARES, JESSICA LOYOLA CAETANO RIOS, JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIO CESAR BROTTO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, LUIZA ALMEIDA ZAGO, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA VITORIA KALED, MARIANA COSTA GUIMARAES, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIÉLA FORNACIARI BLOOT, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, ODILON REINHARDT, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, PEDRO CAMPANA NEME, RAFAEL STEC TOLEDO, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, VINICIUS KRAINER, WALDIR COELHO DE LOYOLA

DESPACHO Nº.: 1846/16

I. Autorizo o desentranhamento da manifestação juntada à peça 234 dos autos e a sua substituição por nova manifestação em razão da existência de erro material, conforme solicitado à peça 263.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para: (a) desentranhar a documentação juntada à peça 234 dos autos; (b) intimar, por meio de ofício, os Senhores Christian Gullin Crivellaro, Joel Musman e Renato Torres de Faria para que, no prazo de 5 (cinco) dias, juntem aos autos a manifestação retificada.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 748831/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1847/16

I. Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público Estadual, por meio da qual solicita a esta Corte de Contas que aprecie eventuais irregularidades na abertura de créditos especiais orçamentários pelo Poder Executivo do Município de Paranaguá, durante a gestão do Sr. José Baka Filho, relativa ao ano de 2009.

II. Os autos foram encaminhados à unidade técnica para que informasse se os fatos foram analisados quando da prestação de contas e se manifestasse quanto à admissibilidade do presente feito.

III. A unidade técnica opinou pelo arquivamento do presente feito, sob o argumento de que as irregularidades ora levantadas já foram objeto de análise na respectiva prestação de contas (autos nº 197401/13 – TC): “entende-se que o conteúdo material essencial desta Representação compôs a análise das contas do Prefeito Municipal de Paranaguá, razão pela qual esta Unidade não vislumbra utilidade na tramitação deste expediente” (Informação nº 222/16, peça 10).

IV. Acato o opinativo da unidade técnica pelo arquivamento do feito, já que os fatos apontados na inicial já foram analisados no processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Paranaguá. Destaco que, eventual prosseguimento do feito, com possível penalização, ofenderia o princípio geral do non bis in idem.

V. Diante do anteriormente exposto e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º e 5º, todos do RITCEPR, não recebo o presente feito;

VI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 389590/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADOS: MOVEIS ANDRIEI LTDA - ME, ODILON ROGERIO BURGATH

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1848/16

I. Trata-se de representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por Móveis Andriei Ltda ME em face do edital de Pregão Presencial nº 20/2016, menor preço por lote, realizado pelo Município de Irati, objetivando o registro de preços para a aquisição de equipamentos de lazer para reforma de parques e praças municipais;

II. O representante alega que o edital do certame apresentou diversas exigências de habilitação supostamente em desconformidade com os arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, o que teria restringido o certame. Afirma que apresentou impugnação ao edital e outros pedidos de esclarecimentos, porém não houve alteração no ato convocatório. Requer, assim, que esta Corte de Contas analise os seguintes fatos referentes ao certame: (a) orçamento apresentado pela empresa ZANETTE FILHOS & CIA LTDA – ME, a qual não atua no ramo de atividade objeto da licitação; (b) a documentação exigida no edital não está em conformidade com a Lei nº 8.666/93 (laudo/certificado do INMETRO comprovando o cumprimento das normas da ABNT: NBR 8094/83, NBR 11003/2010, NBR 10443/08, NBR 14350-1 e NBR 14350-2); (c) ausência de resposta a pedidos de esclarecimentos feitos pela ora representante ao Pregoeiro; (d) apenas uma empresa participou do certame e, consequentemente, foi vencedora dos lotes da licitação; (e) a empresa vencedora do certame não está cadastrada perante o órgão CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia); (f) adoção do tipo de licitação menor preço por lote.

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados no Despacho nº 1097/16 (peça 4). No entanto, os argumentos trazidos pela Municipalidade não foram suficientes para desconstituir todas as alegações da exordial.

IV. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço. Observo, primeiramente, possível irregularidade na fase interna da licitação quanto à pesquisa de preços, a qual contou com orçamento de empresa (ZANETTE FILHOS & CIA LTDA – ME) que, ao que parece, não atua no ramo objeto da licitação. Quanto à documentação exigida no edital (laudo/certificado do INMETRO), cabe destacar que o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) é o organismo competente para fixar padrões mínimos de segurança. No entanto, em que pese à plausibilidade dos argumentos apresentados pela Municipalidade de que os referidos laudos e certificados previnem possíveis problemas e acidentes e garantem parâmetros mínimos de qualidade dos equipamentos a serem adquiridos, entendo necessário receber esse ponto para verificar a razoabilidade e pertinência dessas exigências, já que somente uma empresa participou da licitação. Assim, entendo necessário verificar se foi realizada pesquisa junto aos fornecedores existentes no mercado que possuam os laudos solicitados. Ainda, nota-se do conteúdo do instrumento convocatório que o objeto do certame, na verdade, engloba a aquisição e a instalação dos equipamentos de lazer, embora conste como objeto apenas a aquisição dos equipamentos, razão pela qual é necessário averiguar a necessidade de ter incluído no edital a exigência de que a empresa vencedora do certame esteja cadastrada perante o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia). Logo, recebo a representação em relação a esses pontos.

V. Quanto à suposta ausência de resposta a pedidos de esclarecimentos feitos pela ora representante, entendo que os esclarecimentos prestados pela Municipalidade em sede manifestação preliminar são plausíveis, pois o ente demonstrou ter respondido todos os questionamentos do ora representante. Em relação à participação de somente uma empresa no certame, tal fato, por si só, não se mostra irregular, já que a Municipalidade comprovou nos autos a devida divulgação do edital. Ainda, entendo razoável a adoção do tipo de licitação menor preço por lote, pois eventual adjudicação por item poderia trazer prejuízo para o conjunto (parquinho). Ademais, observa-se que a Municipalidade separou o objeto do certame em três lotes (Lote 1: traves de futebol; Lote 2: reforma e manutenção de brinquedos; Lote 3: aquisição de equipamentos para parques/praças) e os itens que os compõem guardam similaridade entre si, não havendo irregularidade. Assim, deixo de receber tais pontos.

VI. Diante disso, RECEBO PARCIALMENTE a representação quanto aos seguintes pontos: (a) irregularidade no orçamento apresentado pela empresa ZANETTE FILHOS & CIA LTDA – ME; (b) exigência de documentação (laudo/certificado do INMETRO comprovando o cumprimento das normas da ABNT: NBR 8094/83, NBR 11003/2010, NBR 10443/08, NBR 14350-1 e NBR 14350-2) que teria restringido a competitividade do certame; (c) ausência de exigência no edital de que a empresa vencedora do certame esteja cadastrada perante o órgão CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), já que o objeto também engloba



a instalação dos equipamentos. Observo que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o Sr. Odilon Rogério Burgath (Prefeito Municipal de Irati) como representado; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Irati e do Sr. Odilon Rogério Burgath, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

VIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 539477/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADOS: LUIZ CARLOS SETIM, NELSON GONCALVES, TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: MARIANA CARNEIRO GIANDON MOREIRA, WANDERLEY ROMANO DONADEL

DESPACHO Nº.: 1849/16

I. Por meio do Despacho nº 1773/16 (peça 41), o Município de São José dos Pinhais foi intimado para comprovar o cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 4240/16 – Tribunal Pleno, qual seja: “Determinar ao Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal, que proceda à anulação do procedimento licitatório citado, comprovando nos presentes o cumprimento de tal providência no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1º, inciso X, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – Lei Complementar Estadual nº 113/2005”.

II. O Município apresentou esclarecimentos e juntou documentos, os quais foram acostados às peças 45/48 dos autos. Afirmou que a determinação de anulação do certame licitatório foi atendida pelo Município. Ressaltou, ainda, que “a anulação foi levada a efeito por meio do AVISO publicado em data de 27/10/2016, cuja publicação oficial se deu em jornal de grande circulação no Município, em jornal de grande circulação no Estado e no Diário Oficial do Estado, todos no mesmo dia”.

III. Com efeito, os documentos acostados pelo Município de São José dos Pinhais apontam que houve o cumprimento integral da determinação contida no Acórdão nº 4240/16 – Pleno (peça 35).

IV. Diante do exposto, determino a baixa de responsabilidade do Município de São José dos Pinhais junto à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 514, do Regimento Interno[1].

V. Assim, remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação da obrigação em relação ao Município de São José dos Pinhais. Em seguida, à Coordenadoria de Execuções para registro.

VI. Após, considerando o cumprimento da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[2] e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (artigo 168, VII, RI[3]).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº.: 671038/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ALINE ABALÉM STAHLSHIMDT, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, EDISON SANTIAGO FILHO, ELLEN RENATA DE CASTRO RIBEIRO, FERNANDA GRECA MARTINS, GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LORENA LYSI DE SOUZA SCHNEIDER VARGAS, MICHELI CRISTINA SAIF, MILENA BUDANT FRANCO, PAULA SCOMAÇÃO

PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, RODRIGO HASSAN SAIF, WALTER GOMES CORREA NETO

DESPACHO Nº.: 1851/16

I. Considerando os requerimentos protocolados sob nº 896343/16 e 896351/16 (peças 29 a 32), autorizo a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias. Saliento que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno;

II. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 07 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 598606/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADOS: CARLOS BENVENUTTI, OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1853/16

I. Considerando o requerimento protocolado constante da peça 36, autorizo a prorrogação do prazo para a apresentação de manifestação preliminar, por mais 15 (quinze) dias;

II. Saliento que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno;

III. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 773918/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADOS: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, INDUSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA - EPP

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1854/16

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por Indústria e Comércio Mut Pneus Ltda - EPP em face do edital de Pregão Presencial nº 235/2016 realizado pelo Município de Cianorte, objetivando o registro de preços para a contratação de serviços de ressolagem e duplagem em pneus dos equipamentos rodoviários da secretaria de serviços municipais;

II. A representação aponta possível irregularidade na divulgação do edital em relação à data do certame. Afirma o representante que a data de abertura do certame estava prevista para 01/08/2016, mas foi alterada e antecipada para o dia 27/07/2016, sem a prévia comunicação aos interessados e sem o devido respeito quanto aos requisitos legais atinentes à publicidade, o que prejudicou a competitividade do certame, já que somente uma empresa compareceu ao certame (DENIPOTTI & DENIPOTTI COMÉRCIO E RECAUCHUTAGENS DE PNEUS LTDA - EPP);

III. Instado a se manifestar, o Município afirmou que as exigências referentes à publicação do referido certame foram devidamente observadas. Afirmo que constou do Aviso de Edital de Licitação a data de 27/07/2016 (quarta-feira) para a abertura da sessão licitatória, e este foi publicado no Órgão Oficial do Município nº 0813 e na Folha Regional de Cianorte (edição nº 1.448), ambos na data de 12/07/2016 (terça-feira), tendo sido observado o prazo mínimo de oito dias úteis, conforme determina o inciso V, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002. Aduziu que pode ter ocorrido um erro de digitação quando da disponibilização das informações relativas ao certame no Portal da Transparência do Município de Cianorte, fato este que foi imediatamente corrigido. Ressaltou que inexistiu qualquer edital de antecipação da data inicialmente publicada oficialmente, porque não houve alteração da data do certame.

IV. Com efeito, verifico que houve a devida publicação do Aviso de Edital de Licitação no Órgão Oficial do Município (nº 0813) e em jornal de grande circulação (Folha Regional de Cianorte, edição nº 1.448) e que foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis entre a data da publicação (12/07/2016) e a data da realização do certame (27/07/2016).

V. No entanto, observa-se que consta dos documentos juntados pelo representante à peça 2, fls. 81/94 dos autos, o mesmo edital prevendo a data de 01/08/2016 para a realização do certame. Nota-se que o edital também está datado de 07/07/2016 e encontra-se devidamente numerado e assinado pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. Eliab Vieira Moreno.

VI. Nota-se, ainda, que o Aviso de Pregão foi disponibilizado no site do Município em 12/07/2016, porém a íntegra do edital somente foi disponibilizada em 20/07/2016 e, ao que parece, com a data do certame equivocada, ou seja, 01/08/2016. Verifica-se, ainda, que a Municipalidade não realizou qualquer informação justificando o eventual equívoco, o que poderia ter evitado essa suposta confusão de datas.

VII. No entanto, em que pese a reprovabilidade dessa atitude da Municipalidade, entendo não ser o caso de dar prosseguimento à representação. Em análise detida



dos fatos, ao que parece, não se constata má-fé do representante do ente público. Nota-se que o Município respeitou o art. 4º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002, que dispõe que “a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local e facultativamente, por meios eletrônicos (...)”. Como já mencionado anteriormente, houve a devida publicação do Aviso de Edital de Licitação no Órgão Oficial do Município (nº 0813) e em jornal de grande circulação (Folha Regional de Cianorte, edição nº 1.448), bem como foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis entre a data da publicação (12/07/2016) e a data da realização do certame (27/07/2016). Observa-se, ainda, que no Aviso de Pregão disponibilizado no site do Município em 12/07/2016 também constou a data correta do certame (27/07/2016). Ademais, o equívoco constante na íntegra do edital disponibilizado no site, segundo a Municipalidade, foi imediatamente corrigido.

VIII. Sendo assim, deixo de receber a presente representação, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCE/PR. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCE/PR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCE/PR; Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de novembro de 2016. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 895878/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO PARANÁ - SEBRAE/PR
INTERESSADOS: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: FERNANDO SCHLIEPER, WANDERLEY ROMANO DONADEL
DESPACHO Nº.: 1855/16

I. Trata-se de Representação formulada com fundamento no art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa Trivale Administração Ltda noticiando possíveis irregularidades em relação ao Pregão Presencial nº 68/2016 promovido pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Paraná – SEBRAE/PR para a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de gerenciamento de sistema informatizado e integrado para abastecimento de combustível e manutenção de veículos, em rede credenciada, mediante utilização de cartão magnético ou micro processado, para atender a frota de veículos do SEBRAE/PR no Estado do Paraná”;

II. Segundo o autor, o subitem 18.8.1 do edital é restritivo, uma vez que exige credenciamento prévio de 100% de postos e oficinas mecânicas nos municípios onde estão os escritórios da representada, como se verifica a seguir: “18.8.1. Na data da realização do certame, a licitante deverá comprovar o credenciamento de 100% de postos e oficinas mecânicas e lataria nos municípios onde estão sediados os escritórios do SEBRAE/PR (itens 18.4.2., 18.4.3., e 18.5)”;

III. Analisando-se os autos, observa-se que a licitação em apreço foi realizada pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Paraná – SEBRAE/PR. Ocorre que a referida entidade integra o chamado “Sistema S” e, logo, gerencia dinheiro público federal. Assim, não cabe a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná analisar procedimentos licitatórios promovidos por essa entidade, mas sim ao Tribunal de Contas da União;

IV. Diante do anteriormente exposto e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º e 5º, todos do RITCEPR, não recebo o presente feito.

V. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR. A Diretoria de Protocolo deve, ainda, remeter cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de novembro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 338154/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADOS: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUÍS BERNARDO DOS SANTOS ALONSO
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1856/16

I. Trata-se de Representação formulada por Luis Bernardo dos Santos Alonso, vereador da Câmara Municipal de Palotina, por meio da qual noticia supostas irregularidades em relação aos processos licitatórios Pregão nº 164/2013 (Atas de registro de preços nº 443/2013 e 447/2013) e Pregão 06/2015 (Ata de registro de preços nº 22/2015), ambos realizados pelo Município de Palotina visando à contratação de empresa para aquisição de pintura mecânica de faixas de sinalização horizontal, fornecimento e instalação de placas de ônibus, de lombadas, de área escolar, e placas diversas de velocidade permitida, para serem colocadas em frente a escolas, prédios públicos e nas diversas ruas da cidade, para atender as necessidades futuras das secretarias do Município de Palotina, e que tiveram como vencedora a empresa SIGA SINALIZAÇÕES LTDA – ME.

II. O representante afirma que, em relação ao primeiro certame, verificou possível utilização indevida de recursos da Educação (empenhos nº 11577/2013 e 11578/2013) e, no segundo pregão, observou supostas incongruências em relação ao intervalo de tempo entre as datas de empenho dos valores e as datas da liquidação das despesas, já que não teria havido prazo razoável para a execução

dos serviços.

III. Instado a se manifestar, o Município apresentou esclarecimentos e juntou documentos às peças 14/39 dos autos. Em relação à suposta utilização indevida de recursos do FUNDEB (empenhos nº 11577/2013 e 11578/2013), afirmou que este fundo tem por foco a educação na escola e no aluno e que as despesas realizadas pelo Município estão relacionadas à manutenção e funcionamento das instalações e equipamentos necessários ao ensino. Aduziu que “As sinalizações não tiveram por objetivo a melhoria de vias para acesso à escola, e sim, os espaços adjacentes aos prédios públicos, evidenciando as questões elementares de segurança e proporcionando aos alunos, professores e demais componentes da comunidade escolar, um ambiente de trânsito seguro, tornando os espaços escolares melhores”. Ressaltou, ainda, que a quantia de recursos aplicados em tais despesas é muito pequena diante do montante de recursos aplicados em educação no Município e que todas as despesas executadas com os recursos provenientes do FUNDEB no exercício de 2014 foram acompanhadas e aprovadas pelo Conselho Social. Quanto às supostas incongruências entre as datas em que os valores foram empenhados e as datas em que houve a liquidação das despesas, a Municipalidade informou que “Os serviços de pintura e demarcação de sinalizações são realizados na modalidade mecânica, em que máquinas e equipamentos executam todo o trabalho”. Afirmou, ainda, que “é proeminente que a empresa possuía estrutura operacional e organizacional para desenvolver grandes quantidades de pinturas em curtos espaços de tempo, muitas vezes em períodos noturnos, de menor trafegabilidade, e até mesmo em períodos de finais de semana”. Ressaltou, ademais, que todos os serviços foram conferidos e atestados em nota fiscal, pelo fiscal do referido contrato, pelo fiscal orçamentário e financeiro da Secretaria solicitante e pelo gestor da respectiva Secretaria.

IV. Em que pesem os esclarecimentos prestados pelo Município para tentar justificar a utilização dos recursos da educação para pagamento dos empenhos nº 11577/2013 e nº 11578/2013, entendo que não foram suficientes para afastar supostas irregularidades em relação à aplicação dos recursos do FUNDEB, já que estes devem ser utilizados em despesas exclusivamente previstas em lei (Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), o que não parece ter ocorrido. Ainda, quanto às supostas irregularidades em relação às datas de empenho e de liquidação das despesas decorrentes do Pregão 06/2015, nessa fase de cognição sumária, não é possível afirmar que houve irregularidade. No entanto, reputo adequada a análise dessa questão de forma mais aprofundada pela unidade técnica, razão pela qual também recebo esse ponto da representação.

V. Diante disso, RECEBO a representação. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o Sr. Jucenir Leandro Stentzler (Prefeito Municipal de Palotina) como representado; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Palotina e do Sr. Jucenir Leandro Stentzler para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito.

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de novembro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 493976/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADOS: CIRURGICA JAW COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA DE PINHAIS, FONTENEIN DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELE CAPUTO NETO, SULMEDIC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: AUGUSTO GAMBA, EMERSON MANIKA, JORGE LEANDRO LOBE, LUIZ FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA, RAFAEL PIVA NEVES
DESPACHO Nº.: 1857/16

I. Por meio da Petição de peça 70 a Empresa SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA interpôs Recurso de Revista em face do Acórdão nº 4800/16 - Pleno (peça nº 65);

II. Recebo o Recurso de Revista, nos efeitos devolutivo e suspensivo, por presentes os pressupostos de admissibilidade, estabelecidos nos arts. 69 e 73, da Lei Complementar nº 113/2005, e nos arts. 477, caput, e § 1º, e 484, do Regimento Interno;

III. Diante disso, nos termos dos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para atuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de novembro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 283848/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA



INTERESSADOS: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUÍS BERNARDO DOS SANTOS ALONSO, OSVALDO PAULINO DE FREITAS
ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1858/16

I. Considerando as informações juntadas aos autos pela Municipalidade (peças 18/55), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para informar se a contratação da FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE - UNICENTRO pelo Município de Palotina, por meio da Dispensa de Licitação nº 011/2016, foi ou será analisada em processo de admissão de pessoal referente ao Concurso nº 15/2016 realizado pelo referido município.

II. Em seguida, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT para que informe se o Convênio nº 611/2013 firmado entre o Município de Palotina e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, do qual resultou a Concorrência nº 007/2014 e o Contrato nº 242/2014, foi ou será objeto de Prestação de Contas de Transferências.

III. Após, voltem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 731118/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADOS: CLODOALDO MAZURANA, MAURICIO FERRAZ DE FREITAS, RAUL CAMILO ISOTTON

ADVOGADOS/ PROCURADORES: FABIA CRISTINA ASOLINI, KELIN GHIZZI, WILLIAN BENINI

DESPACHO Nº.: 1861/16

I. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Dois Vizinhos e pelo Sr. Raul Camilo Isotton (Prefeito Municipal), protocolado em 07/11/2016, sob o nº 899016/16 e nº 902106/16[1] (peças nº 40/51), em face do Acórdão nº 4892/16 - Tribunal Pleno (peça nº 37);

II. Recebo o Recurso de Revista, nos efeitos devolutivo e suspensivo, por presentes os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 69 e 73, da Lei Complementar nº 113/2005, e nos arts. 477, caput, e § 1º, e 484, do Regimento Interno;

III. Diante disso, nos termos dos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Documento juntado posteriormente, dentro do prazo recursal, em complementação ao recurso de Revista.

PROCESSO Nº.: 55584/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, MICHELLI SAYURI MURAKAMI, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1862/16

I. Considerando que a Informação nº 6186/16 (peça 48) não diz respeito a estes autos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize o desentranhamento do referida peça;

II. Após, à Coordenadoria de Execuções para nova manifestação, já que a Informação nº 6409/16 (peça 49) fez referência ao registro do Acórdão nº 2390/16-2ºC, o qual não se refere a este processo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 794451/16 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADOS: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1864/16

Informo, em resposta ao despacho 5361/16 - GP, que não consta dos registros do Sistema de Trâmites deste Tribunal denúncia ou representação envolvendo a contratação do escritório Beleski de Carvalho Sociedade de Advogados, pelas empresas Costa Oeste Transmissora de Energia S.A e Marumbi Transmissora de Energia S.A, no ano de 2013.

Devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência para encaminhar resposta ao representante do Ministério Público Estadual.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 726687/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, CELIO DE AZEVEDO OLIVEIRA, EDSON BOTELHO, FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA, JOSE UILSON DA CUNHA, LUCAS CAMPANHOLI, PAULA MACHADO TINOCO, REINALDO APARECIDO COLUCI

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

DESPACHO Nº.: 1865/16

A Coordenadoria de Execuções (COEX) certifica, na Instrução nº 694/16 (peça 47), que o valor recolhido pelo Sr. Lucas Campanholi está correto e corresponde à multa imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 4455/2016 - Tribunal Pleno (peça 39).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Coordenadoria de Execuções para registro.

Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado, e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 26094/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADOS: LUIZ CARLOS SETIM, OXIGAS RESIDUOS ESPECIAIS LTDA - EPP

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1866/16

A Coordenadoria de Execuções (COEX), na Informação nº 7637/16 (peça 31), atesta que efetuou o registro das determinações feitas ao Município de São José dos Pinhais, pelo Acórdão nº 4663/16 - Tribunal Pleno (peça 27), nos termos do artigo 153, I, do Regimento Interno, e sugere o encerramento do processo, uma vez que, conforme artigos 383, II, e 388, do mesmo ato normativo citado, a ciência da recomendação registrada ocorreu quando da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas - DETC/PR (nº 1463, de 17/10/2016).

Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 752142/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADOS: ADEMAR BLOCH, ARI SCHMIDT, RODRIGO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1868/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Vereador do Município de Nova Santa Rosa, o senhor Ari Schmidt, em face do atual Prefeito do mesmo Município, o senhor Rodrigo Fernandes da Silva, noticiando supostas irregularidades praticadas na gestão 2013 a 2016;

II. A representação aponta a ocorrência das seguintes ilegalidades: (a) contratação irregular de empresa para auditoria; (b) acúmulo de função no serviço público estadual e municipal; (c) duplicidade de diárias para o mesmo servidor; (d) irregularidade na contratação de mão de obra, para a execução de pavimentação; (e) indícios de improbidade na utilização de recursos públicos para fins particulares; (f) indícios de superfaturamento em filmagem, referente à posse do Prefeito e Vereadores e, (g) aquisição de pneus de empresa não vencedora de procedimento licitatório;[1]

III. Instado a se manifestar,[2] o ente apresentou os esclarecimentos e acostou aos autos os documentos solicitados[3] por meio do Despacho nº 1082/16;

IV. Apesar de intempestiva a manifestação do ente, recebo a Petição Intermediária nº 843215/16;

V. É o sintético relatório;

VI. A representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de ilegalidades na representação em apreço, o que pode ter resultado em dano ao Erário. O Prefeito em sua manifestação acostou aos autos cópia de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Pregão Presencial nº 2/2013, que tinha como objeto a contratação de empresa para fornecimento de pneus para vários órgãos da Administração Pública. Em uma análise mais cautelosa do edital, notam-se várias ilegalidades cometidas. O Termo de Referência[4] pecou ao exigir que os pneus fossem de 1ª linha, fabricação nacional ou nacionalizado e com a DOT não superior a 6 (seis) meses. Outro ponto do edital que merece destaque são os itens 10.1.2. "Carta de homologação do fabricante", 10.1.3. "Declaração do fabricante do pneu cotado, de que possui Corpo Técnico responsável no Brasil, por qualquer tipo de garantia", 10.1.4. "Declaração da ANIP - Associação Nacional de Indústria de Pneumáticos, de que a fabricante é associada" e 10.1.5. "Certificado ISSO TS 16949"[5]. Tais exigências parecem configurar



restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando o artigo 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993, além de afrontar os princípios da isonomia e da competitividade. Ademais, mister destacar que referidas exigências já foram amplamente debatidas por esta Corte, em vários processos distintos. Deste modo, considerando que os pontos arguidos, "ex-officio", nesta representação, já foram objeto de outras representações perante esta Corte, as quais tiveram juízo de admissibilidade positivo, e visando garantir a observância do princípio da celeridade processual, recebo a presente representação, mas deixo de analisar os itens supostamente ilegais.[6] Referente à insurgência do representante de que, os pneus teriam sido adquiridos de empresa não vencedora do certame, compulsando os autos, percebe-se que a empresa que ofertou o menor lance nos itens 3,4, 10 e 14,[7] não é a mesma que aparece na nota de empenho.[8] No pregão, havendo recusa do licitante vencedor em assinar o contrato, deverá a Administração proceder à análise das ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor. O que parece essa ordem não foi respeitada. Assim, considerando que o caso em apreço, versa sobre possível dano ao Erário e afronta aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e competitividade e que foram acostados aos autos, documentos que consubstanciam indícios de uma das possíveis ilegalidades, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

VII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua os senhores Rodrigo Fernandes da Silva (Ordenador de despesa), Ricardo M. Massambani (Parecerista), Roberto Luiz Jacoby (Pregoeiro), Bruno João Wagner (Membro da Comissão de Licitação), Luiz Vicente München (Membro da Comissão de Licitação), Armildo Ahner (Membro da Comissão de Licitação), Vera Lúcia Lorenzatto (Membro da Comissão de Licitação), Kellen Cristina Martins Röhling (Membro da Comissão de Licitação) e Nair Pinz Strumpf (Membro da Comissão de Licitação), como **INTERESSADOS**; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – dos senhores Rodrigo Fernandes da Silva, Ricardo M. Massambani, Bruno João Wagner, Luiz Vicente München, Armildo Ahner, Vera Lúcia Lorenzatto, Kellen Cristina Martins Röhling, Nair Pinz Strumpf, bem como do Município de Nova Santa Rosa, na pessoa do seu representante legal, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da representação. Devem juntar, ainda, cópia integral dos autos dos processos licitatórios que embasaram a contratação das empresas Edemar Thiele, TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda e da empresa contratada para realizar o serviço de pavimentação e, eventuais contratos deles derivados e respectivos pagamentos;

VIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Peça 2, fls. 1 a 48.

2. Peça 5.

3. Peça 11 a 20.

4. Peça 13, fls. 5 a 7.

5. Peça 14, fls. 9.

6. 84514-7/12; 2) 81206-8/14; 3) 71279-9/14; 4) 71277-2/14; 5) 71281-0/14; 6) 71423-6/14; 7) 70320-0/14; 8) 81205-0/14; 9) 712837/14; 10) 75760-1/14; 11) 81207-6/14; 12) 77463-8/14; 13) 77460-3/14; 14) 77462-0/14; 15) 79221-0/14; 16) 79220-2/14; 17) 81513-0/14; 18) 81515-6/14; 19) 774654/14; 20) 951904/14; 21) 880489/14; 22) 93168-7/14; 23) 91380-8/14; 24) 95189-0/14; 25) 100667-0/14; 26) 101270-0/14; 27) 97162-0/14; 28) 88639-8/14; 29) 103024-5/14; 30) 103023-7/14; 31) 95906-9/14; 32) 97812-8/14; 33) 99380-1/14; 34) 102097-5/14; 35) 102098-3/14; 36) 88641-0/14; 37) 95441-5/14; 38) 95909-3/14; 39) 97163-8/14; 40) 105749-6/14; 41) 95908-5/14; 42) 91378-6/14; 43) 105750-0/14; 44) 92291-2/14; 45) 105748-8/14; 46) 4217-0/13; 47) 88283-0/14; 48) 95440-7/14; 49) 107217-7/14; 50) 99381-0/14; 51) 107215-0/14. Acórdão nº 1045/16 (Tribunal Pleno, de minha relatoria).

7. A empresa Ceni A. L. Oliveiro – ME, no item 3, deu o lance de R\$ 350,00, no item 4, R\$ 380,00, item 10, R\$ 525,00 e, no item 14, R\$ 350,00.

8. Peça 12, fls. 1. Peça 18, fls. 62 a 80.

PROCESSO Nº.: 896830/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

INTERESSADOS: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS, DIEGO GURGACZ, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, MARCOS ANGEL MOROKOSKI

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1869/16

A Coordenadoria de Execuções (COEX), na Informação nº 7642/16 (peça 39), atesta que efetuou o registro da determinação feita ao Instituto Paranaense de Ciência do Esporte, pelo Acórdão nº 4561/16 - Tribunal Pleno (peça 34), nos termos do artigo 153, I, do Regimento Interno, e sugere o encerramento do processo, uma vez que, conforme artigos 383, II, e 388, do mesmo ato normativo citado, a ciência da recomendação registrada ocorreu quando da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC/PR (nº 1463, de 17/10/2016).

Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria

de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 367386/03 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBÉ

INTERESSADOS: ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA, NELSON CRIST

ADVOGADOS/ PROCURADORES: MARCELO FABIANO GRESKIV

DESPACHO Nº.: 1870/16

A Coordenadoria de Execuções (COEX), no despacho nº 1461/16 (peça 109), certifica o cumprimento da decisão proferida no Acórdão nº 4660/16 - Tribunal Pleno (peça 104).

Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 770242/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADOS: J. ILTO DA ROSA - EIRELI - ME, JOAREZ LIMA HENRICHES, MARCO AURELIO ZANDONA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1872/16

Considerando a Informação nº 18369/16 – DP (peça 28), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime novamente a empresa J. ILTO DA ROSA EIRELI ME para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos procuração atualizada.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 423492/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADOS: MOACIR LUIZ FROELICH, SANECOL SANEAMENTO AMBIENTAL E ECOLÓGICO LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1873/16

I. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por Sanecol – saneamento ambiental e ecológico, em face de do município de Marechal Candido Rondon, cujo objeto o registro de preço de serviços de engenharia e topografia.

II. Em apertada síntese, o representante se insurge contra as seguintes irregularidades edilícias: (i) ausência de especificação das exigências de habilitação, eis que o edital assim propõe: "demais certidões a serem determinadas pelo departamento de licitação"; (ii) exigência de que as licitantes apresentem atestado de capacidade técnica emitido pelo CREA/PR ou CAU, a impedir participação de licitantes fora do Estado do Paraná;

III. Olhando atentamente para os autos observa-se, nas fls. 122 (peça11) e seguintes, que o município realmente realizou exigência genérica. Juridicamente o edital constitui verdadeira proposta de negócio. Sendo assim, trata-se de um ato vinculativo; Ou seja, salvas exceções, o ente licitante não pode se escusar de cumpri-lo em todos os seus termos. Ora, como sabido desde o momento da publicação as partes ficam estritamente vinculadas aos termos do edital. Assim que os termos nele publicados devem ser claros, precisos e exaustivos de toda matéria necessária ao bom entendimento do projeto.

IV. A inserção de termo genérico pode ter o condão de abrir uma brecha para discricionariedade impropria na seleção do vencedor do certame. Desta forma, recebo a denuncia neste ponto.

V. Quanto ao segundo ponto, no que pese não ser irregular a requisição de atestado técnico emitido pelo CREA em nome dos responsáveis técnicos[1] pela execução da obra, esta corte de Contas tem o entendimento por irregular a limitação de que o documento deve ser expedido pelo CREA/PR, uma vez que dificultaria a participação de empresas de outros Estados. Por isso recebo a representação quanto a este ponto.

VI. Diante disso, RECEBO a representação: (i) ausência de especificação das exigências de habilitação, eis que o edital assim propõe: "demais certidões a serem determinadas pelo departamento de licitação"; (ii) limitação regional do atestado técnico dos técnicos responsáveis pela obra. Observe que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua os senhores Moacir Luiz Froelich, Altair Genz e Mauro Siqueira Donha como representados; (b)realize a CITAÇÃO dos mesmos e do Município de Marechal Candido Rondon, na pessoa de seu atual representante, pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do RTCE/PR, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente



defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;
VIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à COFIT e ao MP junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. I. "atestado de capacidade técnica de cada tipo de projeto dos profissionais que tenham comprovação de vínculo com a empresa licitante, com respectivo acervo no CREA/PR ou CAU com trecho de áreas mínimo de 5.000m²" (fls. 122, peça 11)

PROCESSO Nº.: 538109/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADOS: ANDERSON JOSÉ ADÃO, LEILA AUBRIFT KLENK

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ELVIS ADRIANO OLIVEIRA

DESPACHO Nº.: 1874/16

I. Defiro a prorrogação de prazo pleiteada.

II. À DP para inclusão dos dois advogados signatários do pedido e cujos atos de nomeação encontram-se nas peças 23 e 24.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 238366/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: MARIA LUCIA STELLATO DA SILVA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, NEUTON DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: LEONARDO DA COSTA

DESPACHO Nº.: 1876/16

I. Em correção ao Despacho 1654/16 – GCG (peça 100), determino que apenas a Petição Intermediária nº 746481/16 (peças 98 e 99) seja desentranhada e juntada aos autos indicados no item "III" do Despacho supramencionado;

II. Ainda, em atenção à Petição Intermediária nº 410757/15 (peças 95 e 96) defiro o pedido de habilitação e acesso aos autos;

III. Após, essa representação deve retornar ao arquivo, conforme determinado no Despacho 1861/12 (peça 84).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 901576/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: ANDREI J. SENEM & CIA LTDA - ME

ADVOGADOS/ PROCURADORES: FERNANDO JOSE STEIMBACH, FRANCIELE TEREZA PRENZ KNASEL, GABRIELA KUERTEN

DESPACHO Nº.: 1877/16

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por Andrei J. Senem & CIA LTDA – ME, por meio da qual notícia supostas irregularidades em sua inabilitação no processo licitatório Concorrência nº 012/2012 - SEED/SUDE realizado pelo Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Educação, para a realização de reparos e melhorias no Colégio Estadual Humberto de Campus, situado na Rua Presidente Vargas, 143, Centro, no Município de Santo Antonio do Sudoeste.

II. A abertura do certame ocorreu em 15/08/2016 e 9 (nove) empresas apresentaram propostas. Abertos os envelopes contendo as propostas, restou classificada em primeiro lugar a empresa Andrei J. Senem & Cia Ltda – ME, com o valor de R\$ 1.580.356,28. No entanto, a referida empresa foi inabilitada, por apresentar o Balanço Patrimonial em desconformidade com o subitem 6.10, alínea "b" do edital. Assim, foi declarada vencedora do certame a empresa Construtora Novidade Ltda-EPP, com o valor de R\$ 1.630.053,01 (peça 4).

III. A empresa representante afirma que apresentou a Escrituração Contábil Digital (ECD) por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED. Aduz que apresentou o Balanço Patrimonial, o Termo de Abertura e Encerramento e Recibo de Entrega emitido pelo SPED, conforme exigido pelo item 6.10, alínea "b" e subitem b.1.4. Porém, ressalta que o referido documento não foi aceito pela Comissão, pois nele constou a informação de que o período selecionado era de 01 de outubro de 2015 a 31 de dezembro de 2015, e não referente a todo o período exigido no edital. Observa que no referido documento também consta a informação de que o período de escrituração é de 01/01/2015 a 31/12/2015, o qual se refere à escrituração e saldos do balanço patrimonial e que o fato de constar no Balanço Patrimonial o período selecionado de 01/10/2015 a 31/12/2015 comprova que os saldos apresentados são os legalmente exigidos (31/12/2015). Afirma, ademais, que possui tributação simplificada de lucro presumido, da qual a apuração do lucro ocorre de forma trimestral, e em razão disso o sistema SPED só seleciona o Balanço dessa forma, por isso o referido período foi informado. Também informou que apresentou recurso administrativo, mas a Comissão decidiu pela manutenção da inabilitação da ora representante, e que não foi respeitado os direitos assegurados pela LC nº 123/2006, já que não foi oportunizado prazo para a regularização da documentação.

IV. Compulsando os autos, entendo que a representação não merece ser

recebida. Observa-se que o edital 6.10 "b" do edital do certame prevê que os licitantes deverão apresentar "Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da Licitante, vedada a sua substituição por balanços ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando-se como base a variação ocorrida no período, do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP – DI, publicada pela Fundação Getúlio Vargas – FGV ou outro indicador que o venha substituir". Tal dispositivo é claro ao estipular que o balanço patrimonial deve abranger as informações referentes ao último exercício social exigível por lei, o que no presente caso seria o período de 01/01/2015 a 31/12/2015, e não somente uma parte dele.

V. Nota-se que os membros da área contábil da Comissão de Licitação ao analisarem o recurso administrativo apresentado pela ora representante entenderam que "a empresa deveria apresentar os 4 (quatro) trimestres para composição do balanço patrimonial anual, ou seja, do último exercício social exigido por Lei. Tais inconsistências na apresentação das demonstrações contábeis, não impede a análise econômica - financeira da empresa referente ao período demonstrado, no entanto, ela não cumpre os requisitos exigidos para a habilitação, pois deveriam ser apresentados as Demonstrações Financeiras do último exercício social exigido por Lei e não apenas o último trimestre".

VI. Assim, verifica-se que o balanço patrimonial apresentado pela empresa representante não estava em conformidade com o item 6.10 "b" do edital em razão do período abrangido. Logo, a decisão da Comissão pela inabilitação da representante não pode ser considerada excessivamente rigorosa, conforme tenta convencer o representante, já que os documentos apresentados não atenderam ao exigido pelo edital (Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei).

VII. Ainda, quanto à alegação de descumprimento do prazo de regularização assegurado pela LC nº 123/2006, cumpre frisar que o referido prazo previsto no art. 43, §1º[1] é aplicável para regularização da documentação fiscal no caso da empresa apresentar alguma restrição, não se aplicando no presente caso que se trata de análise da qualificação econômico-financeira.

VIII. Diante do anteriormente exposto e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º e 5º, todos do RITCEPR, não recebo o presente feito;

IX. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

PROCESSO Nº.: 598643/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: JADE E JASMIM LTDA, JUCILEIDE VIANA DOS REIS

DUBIELA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, ANDRE

PAOLO CELLA, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, CARLOS ANDRE

AMORIM LEMOS, DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA

JÚNIOR, FABIO AUGUSTO ODPPI, FELIPE FURTADO FERREIRA,

FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO, GIOVANNY VITORIO BARATTO

COCICOV, GLAUCIO BADUY GALIZE, JANE CARLA SOARES FRAGOSO,

JORDAO VIOLIN, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, PAULO BRETAS

PEDRO, PEDRO BUENO BRIZOLARA, RUTH LOMONACO GUIDOTI

KASECKER, SWELLEN YANO DA SILVA

DESPACHO Nº.: 1878/16

I. Em atenção ao Despacho 1468/16 – COEX (peça 56), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua como procurador do Sr. Olizandro José Ferreira:

- DANIEL MORENO PORTELLA, OAB/PR nº 32.296;
- AGNALDO ROGERIO RODRIGUES, OAB/PR nº 69.174;

II. Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para acompanhamento da Execução.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 168679/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADOS: EVANI CORDEIRO JUSTUS, MIGUEL JAMUR

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1879/16

I. Retornam os autos a esta Corregedoria – Geral com o Despacho nº 2866/16 (peça 19), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, sugerindo que,



"restando infrutífera a diligência determinada pelo Despacho nº 1414/16 – GCG (peça nº 14) e, portanto, inexistindo elementos que não tenham sido apreciados pela Instrução nº 1910/09 – DCM (peça 10), encaminhem – se ao Gabinete da Corregedoria – Geral com sugestão de refazimento do ato e/ ou indicação de eventuais medidas a serem tomadas, ressaltando que" deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas" enseja a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. Apesar da sugestão da unidade técnica pelo refazimento do ato e/ ou aplicação de sanção pelo descumprimento das determinações constantes do Despacho nº 1414/16, entendo de extrema importância receber a presente representação primeiro e, depois, solicitar novamente os documentos e esclarecimentos sugeridos pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal;

III. Diante disso, recebo a presente representação, visto que preenche os requisitos dos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de ilegalidade na conduta do ex- Prefeito o senhor Miguel Jamur, o ex- Secretário o senhor Paulo Roberto de Souza Jamur e do ex- Tesoureiro o senhor José Luiz Sari. Consta da exordial que a Prefeitura Municipal de Guaratuba indevidamente emitiu três cheques em favor da sociedade MULTIMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, nos valores de R\$ 62.959,63 (sessenta e dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos), R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e R\$ 36.383,58 (trinta e seis mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos). Referida entidade sagrou-se vencedora no Processo Licitatório Pregão Eletrônico 027/2007. Contudo, tais medicamentos jamais teriam sido entregues, visto que os requerimentos para pagamento assinados pelo ex- Secretário de finanças o senhor Paulo Roberto de Souza Jamur não foram referendados pela competente comissão especial, a qual fora nomeada pela Portaria nº 6.257/2007 para atestar o recebimento dos produtos. Ademais, além de não terem sido requisitados pelo ordenador competente, qual seja o Secretário Municipal de Saúde, consta que o departamento de contabilidade municipal promoveu diligências internas e constatou que de fato os medicamentos não foram entregues, razão pela qual as despesas não poderiam ser autorizadas. E mais, as notas de empenho emitidas em favor da sociedade MULTIMEDI, apenas um dos cheques se refere às notas de empenho liquidadas. Ainda assim, abarcando pagamento já realizado, mas considerando que os medicamentos não foram entregues, irregular de qualquer forma os pagamentos, pois, a falta de escrituração contábil, apenas corrobora e torna mais gravosa a irregularidade da despesa. Compulsando os autos, verifica-se que o Município ainda teria efetuado pagamentos a empresa SULMEDI, no montante de R\$ 73.178,20 (setenta e três mil, cento e setenta e oito reais e vinte centavos), sem previsão contratual para despesas de tamanha monta e, as notas de empenho não foram liquidadas.[1] Tal atitude, demonstrou uma atuação desidiosa no emprego dos recursos públicos. Importante destacar que o uso de recursos públicos impõe seriedade, diligência, lisura, moralidade e transparência, sob pena de o interesse público ser maculado. Tal conduta parece ter violado os princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, como o princípio da legalidade, moralidade, probidade, imparcialidade e honestidade. Na lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, "violar um princípio é mais grave do que transcorrer uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade (...)". Assim, considerando que o caso em apreço, versa sobre possível dano ao Erário e afronta aos princípios constitucionais e que foram acostados aos autos, documentos que consubstanciam indícios das ilegalidades noticiadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

IV. Assim, encaminhem- se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) incluיר na autuação os senhores Paulo Roberto de Souza Jamur (ex- Secretário de Finanças e Planejamento do Município de Guaratuba), José Luiz Sari (ex- Tesoureiro do Município de Guaratuba), Reginaldo Rossi(Proprietário da empresa Multimedi), Franciel Luis Bonet (Proprietário da empresa Multimedi) e Dalci Filipetto (Sócio Administrador da empresa Sulmedi) bem como das empresas Multimedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda e Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, como INTERESSADOS; (b) realize a CITACÃO pela via postal, por meio de ofício de recebimento (AR) – nos termos do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – dos senhores Miguel Jamur, José Luiz Sari, Reginaldo Rossi, Franciel Luis Bonet e Dalci Filipetto, bem como das empresas Multimedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda e Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, na pessoa dos seus representantes legais, para que no prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II "a", da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando todos os documentos que acharem pertinentes. Devem ainda, prestar os esclarecimentos constantes da Instrução nº 1910/09 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal;[2]

V. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações. Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de novembro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Peça 2, ffs. 1 a 146.
2. Peça 10.

PROCESSO Nº.: 499090/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADOS: ESMERIA DE LOURDES SAVELI, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, R. DA CONCEIÇÃO PINTO - ME

DESPACHO Nº.: 1880/16

A Coordenadoria de Execuções (COEX), na Informação nº 7688/16 (peça 41), atesta que efetuou o registro da recomendação feita ao Município de Ponta Grossa, pelo Acórdão nº 4562/16 - Tribunal Pleno (peça 37), nos termos do artigo 153, I, do Regimento Interno, e sugere o encerramento do processo, uma vez que, conforme artigos 383, II, e 388, do mesmo ato normativo citado, a ciência da recomendação registrada ocorreu quando da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC/PR (nº1463, de 17/10/16).

Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 380808/99 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA

INTERESSADOS: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, NELSON TAKEO KOHATSU, PESSOA NÃO CADASTRADA - COMUNIQUE SETOR DE CADASTRO (DG)

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALESSANDRO LUIS BUFALO

DESPACHO Nº.: 1881/16

I. Autorizo a inclusão como interessado do Município de Londrina, na forma pleiteada pela COEX (Informação n. 6305/16, peça 67);

II. À DP para a referida inclusão, e também para a alteração de relator. Como os presentes autos tratam de denúncia, a competência para deliberações sobre ele ainda reside sobre o Corregedor-Geral;

III. Após, à COEX para o acompanhamento da execução do julgado.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 391899/03 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MAXIMINO BRUSTOLIN

INTERESSADOS: DELMO RAUL PASSONI

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1882/16

I. Autorizo a inclusão como interessado do Município de Nova Aurora, na forma pleiteada pela COEX (Informação n. 6115/16, peça 554);

II. À DP para a referida inclusão, e também para a alteração de relator. Como os presentes autos tratam de denúncia, a competência para deliberações sobre ele ainda reside sobre o Corregedor-Geral;

III. Após, à COEX para o acompanhamento da execução do julgado.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 116849/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADOS: ALDAIR JOSÉ GHIOTTO, NILVO ANTONIO PERLIN

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1883/16

I. Retornam os autos a esta Corregedoria – Geral, para deliberar acerca do contido na Informação nº 18314/16 (peça 47);

II. Reveladas infrutíferas as citações por via postal do senhor Nilvo Antônio Perlin (peças 22, 26 e 45.) e, considerando a Informação nº 18236/16(peça 46), autorizo à citação por Edital do senhor Nilvo Antônio Perlin, conforme o artigo 381, inciso IV, do Regimento Interno;

III. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a nova citação;

IV. Após o decurso do prazo, com resposta ou sem resposta, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 627414/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADOS: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, JOSE ANTONIO PASE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE



ADVOGADOS/ PROCURADORES: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, ELTON BAIOTTO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO
DESPACHO Nº.: 1886/16

I. Em atenção ao Despacho nº 648/16 – COFIT (peça 64), admito as Petições Intermediárias mencionadas no referido despacho;
II. Retornem os autos à COFIT e após encaminhem-se ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para suas respectivas manifestações.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de novembro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 246186/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADOS: SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1887/16

Ciente da decisão da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retornem ao arquivo, conforme determinado no Despacho 1358/15 – GCG (peça17).
Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de novembro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 374531/11 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1888/16

I. Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Homero Barbosa Neto, ex-Prefeito Municipal de Londrina, por meio da qual notícia supostas irregularidades no pagamento antecipado do 13º salário dos servidores municipais, de forma integral.
II. Por meio do Despacho nº 1624/15 (peça 6), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para informar se a antecipação do 13º salário dos servidores municipais foi objeto de análise na prestação de contas do exercício financeiro de 2011, bem como para se manifestar quanto à admissibilidade do feito.
III. A unidade técnica, na Instrução nº 5345/16 (peça 8), informou que os fatos não foram verificados na Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 19617/12, referente ao exercício financeiro de 2011. Quanto ao mérito, opinou pelo arquivamento do feito. Ressaltou que a Lei Municipal nº 4.928/92 (Estatuto dos Servidores Municipais de Londrina) prevê que o abono de natal seja pago em duas parcelas, sendo a primeira entre os meses de fevereiro a novembro e a segunda até o dia 20 de dezembro. No entanto, entendeu que a legislação municipal garante o pagamento adiantado da primeira parcela e estabelece um limite temporal máximo para o pagamento da segunda parcela, permitindo o adiantamento do pagamento integral do 13º salário dos servidores municipais. Destacou, ainda, que “não há óbice ao referido adiantamento em relação a eventuais desligamentos de servidores dos quadros da Prefeitura Municipal, uma vez que, conforme o art. 192 (...), o 13º salário deve ser pago conforme o número de meses de exercício. Caso haja o desligamento do servidor antes de cumprido o período de direito ao recebimento integral do 13º salário, deve o valor recebido antecipadamente ser descontado dos valores devidos em seu desligamento, proporcionalmente aos meses não trabalhados”. Logo, não há qualquer dano ao erário. Afirmando, ademais, que “não há que se falar, também, em ausência de rendimentos de aplicações financeiras no decorrer do exercício, tendo em vista que o adiantamento integral do 13º fica a cargo do juízo discricionário do gestor público, que deve eleger as despesas prioritárias em sua gestão, sempre com observância dos atos e despesas vinculadas”.
IV. Acato o opinativo da unidade técnica pelo arquivamento do feito, uma vez que não restou demonstrada qualquer ilegalidade na atuação do ex-prefeito municipal, nem prejuízo ao erário, conforme esclarecido na instrução da COFIM.
V. Diante do anteriormente exposto e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º e 5º, todos do RITCEPR, não recebo o presente feito;
VI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de novembro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 557919/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADOS: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, VALDEMIR APARECIDO NUNES
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1889/16

I. Trata-se de representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e

formulada por Valdemir Aparecido Nunes, em face do senhor Edimar de Freitas Albonetti, Prefeito Municipal de Barra do Jacaré, noticiando, supostas irregularidades na compra de medicamentos realizadas pelo Município de Barra do Jacaré;

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis irregularidades na compra de medicamentos realizadas pelo Município de Barra do Jacaré. Aduz o representante que “o Município mediante dispensa de licitação efetuou a compra de medicamentos acima do preço de mercado, caracterizando o mau uso do dinheiro público”, conclui (peça 2, fls. 1);
III. Instado a se manifestar o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados no Despacho nº 908/16 (peça 12). O Prefeito Municipal alega em sua defesa que “a possível irregularidade apontada pelo senhor representante, está sendo apurada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, através da Promotoria da Comarca de Andirá, através do Procedimento Administrativo nº MPPR – 0005.13.000163-8(...).”[1]
IV. Diante da informação da existência de um Procedimento Administrativo em trâmite sobre os mesmos fatos desta representação, encaminhei o feito a Diretoria de Protocolo para que, “oficie a Promotoria de Justiça da Comarca de Andirá, para que, informe o andamento do Procedimento Administrativo nº 0005.13.000163-8 e, no caso de ajuizamento da Ação Civil Pública, encaminhe cópia”.[2]
V. O Promotor Doutor Daniel Pedro Lourenço, em atendimento ao Ofício nº 2294/16 – ODL – DP, informou que, “o Procedimento Administrativo nº MPPR – 0005.13.000163-8 foi arquivado nesta Promotoria de Justiça, após a instauração do Inquérito Civil nº MPPR – 0005.16.000615-0, sendo que este último procedimento encontra-se com carga para este subscritor para determinação de diligências”.[3]
VI. É o sintético relatório;
VII. Em que pesem os fatos que fundamentam a representação, algumas considerações merecem ser tecidas;
VIII. Apesar de indícios de irregularidade no Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 03/2012, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público Estadual instaurou Inquérito Civil para a apuração de fato, por possível dano ao Erário;
IX. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já está sendo devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[4], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar;
X. Muito embora a mera existência do Inquérito Civil com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[5] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[6] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;
XI. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns;
XII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;
XIII. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;
XIV. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de novembro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Peça 16 a 23.

2. Peça 25, fls. 1 e 2.

3. Peça 30, fls. 1 e 2.

4. “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I – (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;” Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público “expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los”, acrescentando o inciso VIII que lhe cabe requisitar diligências investigatórias.” A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).

5. “MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102.”

6. “Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488.” Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Impropriedade da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279.”



PROCESSO Nº.: 449235/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA

INTERESSADOS: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, MARCOS ANTONIO LUCATELLI, MARIA APARECIDA GIACOMINI DORO, MUNICÍPIO DE BITURUNA, PEDRO VICENTE BOESE PADILHA, REMI RANSSOLIN ADOVADOS/ PROCURADORES: EDUARDO MARAFON SILVA, MANUELA ROSA DE CASTILHO, SANDRA MARA MARAFON DA SILVA
DESPACHO Nº.: 1890/16

I. Trata-se de representação formulada pelos senhores Marcos Antônio Lucatelli (Presidente da Câmara Municipal de Bituruna à época dos fatos) e, Pedro Vicente Padilha Boese (Secretário da Câmara Municipal à época dos fatos), em face do senhor Remi Ranssolin (Prefeito Municipal à época dos fatos), noticiando supostas ilegalidades praticadas durante a gestão 2001 a 2004 do Prefeito;

II. A representação aponta a ocorrência de suposta fraude na aquisição de uma ambulância para o Município de Bituruna, no ano de 2004;

III. Por meio do Despacho nº 1586/16, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, determinei à oitiva preliminar do Prefeito à época, o senhor Remi Ranssolin e do Município de Bituruna, na pessoa do seu representante legal:[1]

IV. O único se manifestar foi o atual Prefeito do Município de Bituruna, o senhor Claudinei de Paula Castilho, oportunidade em que informou "este ente público ao compulsar os autos do Tribunal de Contas nº 449235/06 verificou que toda documentação pertinente ao assunto em poder deste Município encontra-se encartado aos autos (...)"[2]

V. Recebo a Petição Intermediária nº 917030/16 (peças 16 e 17), apesar de intempestiva;

VI. É o breve relato;

VII. Diante da informação da existência de um processo em trâmite sobre os mesmos fatos desta representação, acho oportuno, expedir ofício ao Tribunal de Contas da União, para obtenção de informação sobre o andamento do referido processo;

VIII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que oficie o Tribunal de Contas da União, para que, informe o andamento do Processo nº 027.083/2009-6 e, caso encerrado, encaminhe cópia;

IX. Após, voltem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Peça 6, fls. 1.

2. Peça 17, fls. 1.

PROCESSO Nº.: 832108/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: OBRA PRIMA S.A - TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1891/16

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada pela empresa OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, noticiando supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 053/2015 (Processo Administrativo nº 01-072174/2013), realizado pelo Município de Curitiba, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração, para a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de mão de obra especializada, equipamentos e materiais de limpeza nas Unidades da Secretaria Municipal da Saúde;

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (a) incompatibilidade entre os itens 16.13 do edital e 15 do Anexo I do edital, já que aquele veda pleitos de repactuação em período inferior a 12 meses e este permite o requerimento de adequação dos custos para reequilibrar o valor do contrato a partir da aprovação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho; (b) exigência de tratamento diferenciado entre os colaboradores que perceberão o adicional de insalubridade, seja em grau médio ou máximo, e aqueles que não perceberão o referido adicional; (c) exigência de Laudo técnico, a ser custeado pela empresa licitante, para comprovar a existência de insalubridade na execução dos serviços a serem prestados, já que se trata de limpeza de Unidades de Saúde, o que requer a utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI's e pagamento de adicional de insalubridade a todos os trabalhadores[1]; (d) impossibilidade das licitantes preverem em suas planilhas de preços percentual para fazer frente ao pagamento do adicional de insalubridade aos seus empregados; (e) ausência de previsão orçamentária para fazer frente às despesas;

III. Primeiramente, em relação aos itens "a", "b" e "e" acima mencionados, entendo que a representação não deve ser recebida. Não verifico incompatibilidade entre os itens 16.13 do edital e 15, do Anexo I, do edital. O fato de haver previsão de que a repactuação não poderá ocorrer em período inferior a 12 meses não impossibilita que a Administração adeque o valor do contrato de acordo com o conteúdo no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho em que seja constatada a necessidade de pagamento de adicional de insalubridade, já que o próprio edital traz essa previsão. Também não verifico qualquer irregularidade na exigência de diferenciação de uniformes e EPI's entre os empregados que percebem o adicional de insalubridade e aqueles que não percebem, já que tal medida, ao que parece,

facilita a fiscalização por parte do empregador. Por fim, quanto à ausência de previsão orçamentária, verifica-se que a Administração alterou o edital e previu que as despesas decorrentes desta licitação correrão por conta das dotações orçamentárias: 33001.10301.0003.2036.339037.0.1.303 e 33001.10301.0003.2036.339037.0.1.495 do Fundo Municipal de Saúde. Assim, deixo de receber a representação em relação a esses pontos.

IV. Quanto aos demais pontos, exigência de Laudo técnico, a ser custeado pela empresa licitante, para comprovar a existência de insalubridade na execução dos serviços a serem prestados e impossibilidade das licitantes preverem em suas planilhas de preços percentual para fazer frente ao pagamento do adicional de insalubridade aos seus empregados, cumpre destacar que o adicional de insalubridade, conforme prevê a Súmula 448 do TST[2], somente será concedido após a emissão do competente laudo pericial que comprove as condições insalubres e o enquadramento da atividade na NR nº 15 do Ministério do Trabalho. No entanto, entendo que tais fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas. Assim, recebo a representação em relação a esses pontos.

V. Diante disso, RECEBO parcialmente a representação. Observo que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno. Todavia, indefiro o pedido de medida cautelar, pois não restou devidamente configurado o requisito do fumus boni iuris, conforme demonstrado anteriormente.

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua a Sra. Mariliz da Luz Borba Soppa (Pregoeira, subscritora do edital), o Sr. Fábio Dória Scatolin (Secretário Municipal do Planejamento e Administração), e o Sr. Gustavo Bonato Fruet (Prefeito Municipal de Curitiba) como representados; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Curitiba e das pessoas mencionadas no item "a", para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo juntar aos autos cópia integral do processo licitatório;

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. De acordo com o autor, "é perfeitamente sabido o índice de absenteísmo e de rotatividade deste perfil de trabalhador, o que implica em constantes alterações em postos de trabalho de forma constante, o que, na prática, indiscutivelmente coloca todos os trabalhadores em áreas insalubres".

2. Súmula nº 448 do TST. ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

PROCESSO Nº.: 911253/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

INTERESSADOS: CAVOFORTE CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1892/16

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por CAVOFORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, em face do edital de Pregão Presencial nº 165/2016 GMS, realizada pelo Instituto Paranaense de Ciência do Esporte - IPCE, para a manutenção predial preventiva e corretiva; a reforma de móveis; a aquisição e instalação de persianas e a manutenção corretiva em quadra poliesportiva;

II. A representação aponta a ocorrência de possível impropriedade no instrumento convocatório consistente na ausência de orçamento detalhado em planilha que expresse a composição de todos os seus custos unitários, inclusive de BDI;

III. Em análise preliminar, verifico indício de irregularidade no processo licitatório em apreço no que tange à ausência de planilha orçamentária com custos unitários, com suposta violação ao art. 40, §2º, II e art. 7º, §2º, II, ambos da Lei nº 8.666/93. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

IV. Diante disso, RECEBO a representação. Observo que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno. Todavia, indefiro o pedido de medida cautelar, pois nessa análise preliminar entendo não restou devidamente demonstrado o fumus boni iuris, já que não consta nos autos cópia integral do processo licitatório em apreço, inclusive da fase interna, sendo a instrução do feito, a meu ver, imprescindível para a apuração dos fatos;

V. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o Sr. Marcos Angel Morokoski (Pregoeiro) e o Sr. Diego Gurgacz (Diretor Presidente



do IPCE) como representados; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Instituto Paranaense de Ciência do Esporte – IPCE e das pessoas mencionadas no item “a” para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo juntar aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório;

VI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 899440/16 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA

INTERESSADOS: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1893/16

Trata-se de requerimento externo formulado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Paraná, que requer informações a respeito da Representação 1058919/14.

Autorizo a concessão de cópias dos autos.

Devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência para encaminhar resposta ao representante do Ministério Público Estadual.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 194340/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

INTERESSADOS: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE PINHAIS, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA

DESPACHO Nº.: 1894/16

I. Considerando o requerimento protocolado sob nº 820770/16 (peças 13 e 14), autorizo a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias. Saliento que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno;

II. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 177535/00 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ENIVALDO PAULISTA

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, MUNICÍPIO DE PINHAIS

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1895/16

I. O presente feito encontra-se em fase de execução da Resolução nº 6124/05 – TP (peças 48 e 46, dos autos 8545-4/01), que julgou parcialmente procedente a denúncia em relação ao Sr. Sigfried Boving para: “IV – Determinar ao Sr. Sigfried Boving, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento aos cofres do Município dos valores pagos à Empresa HR Comunicação Social Ltda, devidamente atualizados, referentes a serviços contratados relativos à tomada de preços nº 11/99, considerando que não foi comprovada a realização de tais serviços”.

II. Consta dos autos que o Município de Pinhais ajuizou ação de Execução Fiscal em face do Sr. Sigfried Boving, ex-prefeito municipal, autuada sob nº 2506/2007 perante a Vara Cível do Foro Regional de Pinhais (referente à CDA nº 2027/2007 e Certidão de Débito nº 1320/2006). No entanto, o ente noticiou que a referida execução fiscal foi arquivada provisoriamente, a partir de 23/11/2015 (peças 60, 62, 64), pois foram esgotadas todas as formas e possibilidades de encontrar bens ou valores que pudessem ser bloqueados com o intuito de garantir a execução. Posteriormente, por meio do Despacho nº 1753/16 (peça 72), determinei nova intimação do Município para que informasse se a referida execução ainda se encontrava arquivada provisoriamente. Em resposta, o Município informou que o processo foi desarquivado e movimentado pela parte contrária no último dia 14/10/16 e está aguardando manifestação do Município de Pinhais (Petição Intermediária 918428/16; peças 76/77).

III. Observa-se que o Município de Pinhais vem colaborando com a execução do presente feito, juntando aos autos as certidões pertinentes. Logo, cabe ao Município de Pinhais apresentar, semestralmente (de acordo com as datas estabelecidas pela Coordenadoria de Execuções - COEX), certidão atualizada do processo judicial Execução Fiscal nº 0005339-73.2007.8.16.0033 (antigo 2506/2007) para comprovar o cumprimento da decisão deste Tribunal.

IV. Assim, encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Execuções - COEX para acompanhamento. Esclareço que este processo não deve impedir a

emissão eletrônica de certidão liberatória até a data de apresentação da próxima certidão judicial supracitada.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 903048/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: MORIA EVENTOS E TREINAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA - ME

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1896/16

Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por Moria Eventos e Treinamentos Profissionais Ltda. - ME, em face do Município de Rio Branco do Sul, devido a supostas irregularidades na Tomada de Preços 002/2014.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) cópia de seu contrato social, (b) cópia da Carteira de Identidade do seu representante legal e (c) a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no contrato social, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 920147/16 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: RENATO ANDRADE KERSTEN, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1897/16

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor desta Casa, RENATO ANDRADE KERSTEN, que solicita sua exoneração a partir de 16/11/2016.

Informo que não consta dos registros desta Corregedoria-Geral processo envolvendo o interessado acima citado.

Devolvam-se os autos à Diretoria-Geral.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 427232/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

INTERESSADOS: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL,

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE COLOMBO

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1898/16

I. Trata-se de representação por meio do qual o Banco Central do Brasil, por intermédio do Departamento de Supervisão de Bancos e Conglomerados Bancários, comunica a esta Corte de Contas, a ocorrência de indícios de irregularidades em operações realizadas no mercado secundário de Títulos Públicos Federais, as quais teriam sido praticadas pelo Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões do Município de Colombo, Instituto de Previdência Social de Guarapuava, Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rio Azul e Euro DTVM / S/A;

II. Segundo consta da comunicação, o Banco Central, em fiscalização realizada no Deutsche Bank – Banco Alemão S/A, detectou a ocorrência de “operações atípicas no mercado secundário de títulos públicos federais, na modalidade “day – trade”, nos dias 7/10/2005 e 11/05/2006. Os citados fundos de previdência social de servidores públicos emitiram ordens de compra de títulos públicos federais ao Deutsche Bank, ordens estas que, constavam o tipo, a quantidade e o valor a ser pago pelos títulos, além da contraparte na negociação, no caso a Euro DTVM S/A. Por sua vez, o Deutsche Bank efetuou as operações na figura de custodiante/liquidante, seguindo as ordens de seus clientes (Fundos de Previdência Social). Essas operações, indicadas na Tabela abaixo, podem ter sido lesivas ao patrimônio dos fundos municipais de aposentadorias e pensões, tendo em vista que ocorreram a preços unitários (Pus) incompatíveis com os praticados no mercado, tomando-se por base os preços de negociação dos mesmos papéis divulgados pela Andima – Associação Nacional das Instituições de Mercado Aberto(...);[1]

III. Por meio do Despacho nº 436/10, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, foi determinado à oitiva dos senhores José Antônio Camargo (Ex- Prefeito Municipal de Colombo (gestão 2005/2008), Maria Amélia Camargo Taques (Ex- Secretária da Fazenda do Município de Colombo), Moacir Maurício Lopacinski (Subscritor do ofício de fls. 07), Luciana Gazziero dos Santos (Subscritora do ofício de fls. 07), Wanderley Rosa Edling (Diretor do Instituto



de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava em 15/02/2006, Deise Mara de Oliveira Veras (Diretora Administrativo – Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava em 15/02/2006 e Euro DTVM S/A (em nome do seu representante legal à época);[2]

IV. Os representados apresentaram os esclarecimentos e juntaram aos autos os documentos solicitados:[3]

V. É o breve relato;

VI. Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para incluir na autuação os senhores José Antônio Camargo (Prefeito Municipal de Colombo à época dos fatos), Maria Amélia Camargo Tações, (Ex- Secretária da Fazenda do Município de Colombo), Moacir Maurício Lopacinski (subscritor do ofício de fls. 07), Luciana Gazziero dos Santos(Subscritora do ofício de fls. 07), Vanderley Rosa Edling (Diretor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava em 15/02/2006, Subscritor do ofício de fls. 10), Deise Maria de Oliveira Veras(Diretora Administrativo – Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava em 15/02/2006, Subscritora do ofício de fls. 10), Euro DTVM S/A, Deutsche Bank – Banco Alemão S/A, bem como os Municípios de Guarapuava e Rio Azul , como INTERESSADOS;

VII. Após, considerando o objeto da presente representação, encaminhem-se o feito à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, para que se manifeste sobre a admissibilidade do presente e informe se o objeto desta representação foi ou será objeto de Prestação de Contas, Prestação de Contas de Transferência, inspeção, auditoria ou outro tipo de procedimento de fiscalização. Caso já exista processo, solicite à unidade técnica que informe o número deste, a fase em que se encontra e se os apontamentos feitos nesta representação já fazem parte do escopo de análise do processo informado;

VIII. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Peça 2, fls. 2 a 10.

2. Peça 12, fls. 1 e 2.

3. Peças 43 a 53.

PROCESSO Nº.: 204690/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1899/16

I. Diante do lapso temporal decorrido desde a última manifestação do Gabinete da Corregedoria Geral (peça nº 79), considerando-se também os apontamentos do Parquet no Parecer nº 3354/10 (peça nº 80), pertinente o saneamento do feito;

II. A presente Representação tem como objeto a apuração de irregularidades no âmbito de atuação da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ – COHAPAR, que supostamente estaria repassando recursos a Associações de Moradores para a construção de moradias populares (Programa Casa da Família[1]), sem a realização do devido processo licitatório e sem a devida prestação de contas. Configurando ainda mais grave irregularidade, os recursos estariam sendo geridos por servidores da própria COHAPAR, por meio de procurações a eles outorgadas;

III. Conforme indicado na instrução processual, as irregularidades noticiadas dizem respeito ao período entre janeiro de 2002 a junho de 2006, interregio este que deve ser delimitado temporalmente para que se possa atingir o deslinde deste expediente, conforme indicado no Parecer Ministerial nº 3354/10 (peça nº 80);

IV. Destaque-se que pelo conjunto probatório carreado aos autos, não se vislumbra, até o presente momento, qualquer indício de dano ao erário ou superfaturamento dos materiais de construção necessários para a edificação das unidades habitacionais, mas tão somente de inexistência de processo licitatório para adquiri-los. Nesse aspecto, a 4ª ICE informou à peça 52 que já no decorrer do exercício de 2007 a COHAPAR aperfeiçoou a gestão comunitária de moradias. Firmou convênios com as diversas associações de participantes dos empreendimentos do Programa Casa de Família e realizou processos licitatórios para o registro de preços de materiais de construção. À peça 63, a COHAPAR esclareceu que "As obras são executadas com mão-de-obra contratada pelos beneficiários representados pela associação comunitária sem fins lucrativos, na modalidade de serviços e paga por produção, não gerando vínculo empregatício, por não se caracterizar a subordinação à legislação trabalhista e, sim, à legislação civil";

V. Consta também à peça 63 que os recursos obtidos pelos beneficiários junto a instituições financeiras para edificação das unidades habitacionais são depositados diretamente em conta da COHAPAR, com a devida autorização. Os recursos são então repassados às associações comunitárias participantes, em parcelas programadas e de acordo com a medição das obras. Por fim, aduz a COHAPAR que a movimentação de tais recursos resta demonstrada nas prestações de contas anuais remetidas a esta Corte de Contas;

VI. Em relação à reiteração do pedido de realização de auditoria na COHAPAR (item 4 do Parecer nº 19276/08 – DIJUR – peça nº 65), entendo que a medida não traria efetividade (resultados antieconômicos ou ineficazes) para o deslinde do processado, considerando-se o lapso temporal dos fatos (2002 a 2006) e o posicionamento firme deste Tribunal pela inviabilidade jurídica de aplicação da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a fatos ocorridos anteriormente à sua sanção/vigência;

VII. A fim de subsidiar a instrução em curso, encaminhem-se os autos à Diretoria

de Protocolo para a expedição de ofício à 3ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba – Ministério Público do Estado do Paraná para que informe a esta Corte acerca do andamento ou mesmo da conclusão do Inquérito Civil Público nº 76/2006, bem como se foram tomadas outras medidas em relação aos fatos denunciados em face do sistema de gestão comunitária para habitação de interesse social da COHAPAR.

VIII. Com a resposta, considerando-se que não há nos autos manifestação técnica conclusiva pela procedência ou improcedência desta Representação, remetam-se os autos para instrução conclusiva da COFIE e parecer de mérito do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Consta à peça 12 (Informação nº 014/06 – 3ICE) a descrição completa do programa mantido pela COHAPAR.

PROCESSO Nº.: 547147/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1900/16

I. Regressam os autos após a concessão de prazo para manifestação preliminar do município, em vista de representação formulada pela Câmara de Vereadores do Município de Ouro Verde do Oeste, relatando ilegalidade na terceirização de mão-de-obra, eis que o exercício de tais funções deveria ser realizado por servidores de carreira;

II. Como expressamente referenciado no Despacho n. 631/15 (peça 19), a peça inaugural se apresentava concisa, limitando-se a apregoar de forma genérica a realização de terceirização indevida de atividades públicas, como a contratação da empresa BEM MOSES RECRUTAMENTO E SELEÇÃO LTDA ME;

III. O município (peça 28) argumentou que "a contratação da empresa se deu de forma complementar, ante a lacuna de médicos efetivos, apenas das reiteradas realizações de certames, destinados a preencher os cargos de médicos (nos últimos 04 (quatro) anos, foram realizados 03 (três) concursos para o preenchimento dos cargos de médico(s), conforme se extrai dos Editais em anexo)" (fls. 1 e 2). A municipalidade encaminhou editais dos concursos que menciona, inclusive notícia de arquivamento de inquérito civil aberta pelo Ministério Público estadual para a apuração dos mesmos fatos;

IV. A municipalidade logrou êxito em demonstrar que não houve irregularidade da condução do procedimento licitatório, no tocante à eventual existência de terceirização de serviços de saúde, tendo encaminhamento documentação onde demonstra a realização de concursos públicos para o preenchimento de vagas por servidores efetivos, o que suscitou no próprio órgão ministerial estadual a constatação da falta de interesse de agir numa possível proposição de ação civil pública;

V. Os mesmos fundamentos podem ser trazido para a presente representação, para explicitar que não há utilidade no recebimento da demanda, dada a regularidade do procedimento licitatório e da referida contratação;

VI. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

VII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 494790/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: UNIOESTE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE CASCAVEL

INTERESSADOS: LEONALDO PARANHOS DA SILVA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1901/16

I. Trata-se de representação por meio da qual a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por intermédio da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Leitos do SUS, representada pelo Presidente à época o Deputado Estadual Leonardo Paranhos, solicita "a colaboração desta Corte no sentido de determinar a instauração de procedimento de inspeção no Hospital Universitário do Oeste do Paraná (Com sede na cidade de Cascavel)"; [1]

II. A parte representante narrou que "tal solicitação fundamenta-se na constatação de várias irregularidades quando de nossa visita àquela unidade hospitalar, que ensejaram apuração rigorosa no âmbito de competência deste Egrégio Tribunal, onde além das questões de ordem jurídica e contábil, requer também a participação de médico – auditor";[2]

III. É o breve relato;

IV. Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para incluir na autuação, os senhores Marcelo Rangel (Relator da Comissão à época dos fatos), Elton Welter (Membro titular da Comissão à época dos fatos), Adelino Ribeiro (Membro Titular da Comissão à época dos fatos), Elio Rusch (Membro Titular da Comissão), Nelson Luersen (Membro Titular à época dos fatos) e César Silvestri Filho (Membro Titular da Comissão), bem como a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, como INTERESSADOS;



V. Após, considerando o objeto da presente representação, encaminhem-se o feito à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, para que informe se o expediente em questão foi ou será objeto de Prestação de Contas, inspeção, auditoria ou outro tipo de procedimento de fiscalização. Caso já exista processo, solicite à unidade técnica que informe o número deste, a fase em que se encontra e se os apontamentos feitos nesta representação já fazem parte do escopo de análise do processo informado;

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Peça 2, fls. 1.

2. Idem

PROCESSO Nº.: 7109/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDRÁ

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ADVOGADOS/ PROCURADORES: MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA

DESPACHO Nº.: 1903/16

I. Encerram os autos comunicação formulada pelo Ministério da Previdência Social, por meio da qual comunica a decisão tomada em auditoria junto ao Regime Próprio de Previdência do Município de Andará;

II. A comunicação feita relata a falta de pagamento de termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários, assinado em 20/11/06, o qual acarretará, no momento do pagamento extemporâneo ou do reparcelamento, assunção de juros e obrigações pela entidade municipal; encargos que não seriam impostos ao Município caso regularmente cumpridas as obrigações com o RPPS.

III. A representação merece ser recebida;

IV. A peça inicial sugere de forma plausível, ao menos em tese e mediante uma análise preliminar, a prática de irregularidades no âmbito da administração pública questionada, o que recomenda a instauração de procedimento no âmbito desta Corte de Contas para o fim de se melhor apurar a verdade dos fatos;

V. Demais disso, a representação está suficientemente instruída pelos documentos que a acompanharam;

VI. A responsabilidade atinente à falta de pagamento do acordo remonta a 2006 até o ano de 2012, em que foi formalmente reconhecida a irregularidade;

VII. Assim, determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

1) citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e requeiram a produção de eventuais provas, conforme lhes faculta o art. 35, II "a" da Lei Complementar 113/2005:

a) MUNICÍPIO DE ANDRÁ, na pessoa do seu representante legal;

b) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ANDRÁ, na pessoa do seu representante legal;

c) ALARICO ABIB, prefeito à época (2005-2008);

d) JOSÉ RONALDO XAVIER, prefeito à época (2009-2012);

2) Inclusão, como interessados, de ALARICO ABIB, prefeito à época (2005-2008); JOSÉ RONALDO XAVIER, prefeito à época (2009-2012);

VIII. Após o decurso do prazo para defesa, remetam-se os presentes autos à COFIM e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para fins de instrução e elaboração de parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 486070/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: 10ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, CLAUDIANE CRISÓSTOMO PASQUALI, HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A., QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS/ PROCURADORES: FRANÇOIS YOUSSEF DAOU, GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU

DESPACHO Nº.: 1905/16

I. Encerram os autos Embargos de Declaração opostos pelo espólio de Quielse Crisóstomo da Silva, em face da decisão consubstanciada no Despacho n. 1677/14 (peça 37), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n. 995, do dia 28 de outubro de 2014 (peça 38), sob o argumento de omissão na decisão vergastada;

II. Consoante o embargante, "a decisão proferida foi omissa ao apontar a necessidade da oitiva de diversas pessoas supostamente envolvidas, mas em nada manifestou-se em relação a oitiva da inventariante, a qual é de extrema importância para o deslinde da ação".

III. Diga-se, primeiramente, que, dada a redação do art. 490 do RITCEPR, é admissível a oposição de embargos de declaração em face de decisão interlocutória, o que é o caso dos autos. Ademais, tempestiva se mostra a irresignação, conforme a via processual eleita.

IV. Assim, recebo os presentes embargos, pois tempestivos, procedimentalmente adequados e manejados por parte legítima.

V. Quanto ao mérito, ignoro a existência de omissão. Diferentemente do apontado pelo embargante, a decisão proferida não expressou a necessidade da oitiva de diversas pessoas supostamente envolvidas, olvidando-se da

inventariante, apenas e tão somente deferiu pleito de diligência interna suscitada pelo Ministério Público de Contas (Requerimento n. 124/14, peça 36) para a oitiva de unidade instrutiva desta Corte, não tendo havido qualquer pronunciamento quanto à necessidade de oitiva de quaisquer outras pessoas, que não a referida unidade. Do decisum objurgado extrai-se o excerto que bem resume tal fato: "diante do exposto, acolho a sugestão ministerial, para encaminhar os autos à DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (DLC), unidade competente pela gestão dos contratos celebrados por este Tribunal, nos termos do artigo 175-E do Regimento Interno, para prestar as informações solicitadas pelo Ministério Público" (peça 37, fls. 3). Ademais, não há inovação na matéria a reivindicar nova manifestação do espólio, eis que apenas está a se dirimir a exatidão dos valores dispendidos na contratação do reclamante, que derivam da irregularidade que impôs o recebimento do presente como representação, qual seja: a prestação de serviços particulares pelo reclamante pago por empresa contratada e, por conseguinte, remunerada, por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná para prestação de serviços gerais.

VI. Diante do exposto, recebo e rejeito os embargos declaratórios, permanecendo inalterado o Despacho n. 1677/2014, desta Corregedoria-Geral.

VII. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal, para pareceres.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 508546/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR

INTERESSADOS: IRINEO DA COSTA RODRIGUES, LAURO SOETHE

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1906/16

I. A exordial de peça nº 02 contém manifestação da Cooperativa Agroindustrial Lar em atendimento ao Ofício nº 97/11 da antiga Diretoria de Análise de Transferências - DAT (fl. 04 da peça nº 02), que por sua vez solicitou o encaminhamento de prestação de contas referente aos recursos públicos repassados à sociedade cooperativa Lar pelo Município de Serranópolis do Iguaçu, conforme estabelecido no Termo de Concessão de Incentivo nº 001/20007 (fls. 06/09 da peça nº 02);

II. Por meio da Instrução nº 1997/12 (peça nº 07), a DAT esclareceu os fatos e opinou pelo encerramento do processado, o que, a princípio, coloca em xeque a própria solicitação de prestação de contas consubstanciada no Ofício nº 97/11 - DAT, in verbis:

"Em que pese a presente prestação de contas de ter sido autuada como transferência voluntária, trata-se, na realidade, de termo de concessão de incentivo firmado entre a Cooperativa Agroindustrial Lar e o Município de Serranópolis do Iguaçu.

Dessa forma, é importante destacar que esta prestação de contas, no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), tendo por objeto a concessão de incentivos e/ou benefícios para a implantação e/ou instalação de uma central de matrizes para produção de leitões no Município de Serranópolis do Iguaçu, obriga esta Diretoria de Transferências a realizar os seguintes esclarecimentos.

Considerando que:

1 - não se trata de transferência voluntária e sim de termo de concessão de incentivo (nº 0001/2007, peça 02, folhas 06 a 09);

2 - de acordo com a documentação enviada pelo Município a nota de empenho constante à folha 11 da peça 2 utiliza a dotação de recursos 3360.41.99.00;

3 - em consulta ao Plano de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Anexo IV da Instrução Técnica nº 20/2003 - Plano de Contas da Despesa SIMAM/2012, a despesa efetuada no código 3360.41.99.00, a título de Contribuições para Entidades de Outras Áreas de Interesse Público traz como especificação deste elemento da despesa as contribuições a instituições privadas com fins lucrativos que atuem em outras áreas de interesse público;

4 - o Art. 1º da Resolução 03/2006 estabelece que Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou de direito privado sem fins lucrativos, que receber transferências voluntárias do Estado e dos Municípios, a qualquer título, inclusive transferência de recursos para execução de programas em parceria, comprovará a aplicação das importâncias recebidas nos fins a que se destinarem, sob as penalidades previstas em lei, na forma estabelecida nesta Resolução, nos demais atos normativos do Tribunal e da entidade concedente dos recursos, bem como no instrumento formal do ato de transferência voluntária (...)."

III. Instada a se manifestar, a antiga DCM aduziu à peça 11 "(...) que os autos não devem prosseguir tramitando como transferência voluntária típica, se de fato não o é. Impõe-se, assim, a reautuação do feito como representação, e encaminhamento ao Gabinete da Corregedoria-Geral para dar a devida tramitação";

IV. Por meio do Despacho nº 1134/12 (peça nº 12), o Relator, Conselheiro Ivan Leis Bonilha, constatou a tramitação de processo com idêntico objeto, qual seja: a Tomada de Contas Extraordinária nº 643540/11;

V. Instada novamente a se manifestar, a DAT opinou mais uma vez pelo encerramento do feito diante da constatação de que a entidade já realizou a devida prestação de contas nestes mesmos autos (item "d" da Instrução nº 4479/12 de peça nº 13);

VI. Pelo Despacho nº 01/13 - GCILB (peça nº 16), restou determinada a reautuação do feito como Representação;

VII. Compulsando os autos de Tomada de Contas Extraordinária sob o nº 643540/11, constata-se que o mesmo encontra-se encerrado pelo mesmo motivo



mencionado no item "V" supra.

VIII. Não consta nos autos o recebimento formal da Representação. Entendo que além do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno, a defesa apresentada pelo Município de Serranópolis do Iguçu à peça 20 da Tomada de Contas Extraordinária nº 643540/11 não indica irregularidades no repasse de recursos públicos à sociedade privada com fins lucrativos, considerando-se que o incentivo econômico foi autorizado pela Lei Municipal nº 34/2007 e que foi realizada a licitação na modalidade Concorrência (processo nº 001/2007);

IX. Portanto, NÃO RECEBO a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º do Regimento Interno;

X. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 490737/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADOS: LOURDES BANACH, MARCOS ALAN DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ARTUR MARQUES SCAPINI, FLAVIO KIYOSHI KAMIKAWA, GUSTAVO BONINI GUEDES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

DESPACHO Nº.: 1907/16

I. Acato o opinativo da unidade técnica (Informação n. 1373/15, peça 43), apenas na parte relativa à inclusão e citação de interessados;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

c) Incluir como interessados: WALTER LUIZ LAROCCA, DIOGO VANAI, DIORGENES LAURINDO, LÍVIA LIE SATO, ALEXSANDRO JOÃO BOTELHO e LUCIANA SEVERINA DECOL;

d) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação: WALTER LUIZ LAROCCA, DIOGO VANAI, DIORGENES LAURINDO, LÍVIA LIE SATO, ALEXSANDRO JOÃO BOTELHO e LUCIANA SEVERINA DECOL;

III. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à COFIF e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 1079800/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, JOSE ROBERTO COCO, MIGUEL ASCENCIO NABARRO

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1909/16

I. Encerram os autos representação formulada pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Formosa do Oeste, por meio da qual notícia que o Prefeito Municipal, MIGUEL ASCENCIO NABARRO, tem repassado a menor o valor relativo ao duodécimo no exercício de 2014, conforme tabela e valores que juntou aos autos (peça 4, fls. 7);

II. O feito foi encaminhado para a então Diretoria de Contas Municipais para informação quanto à eventual existência de repasse a menor do duodécimo devido ao Legislativo Municipal, tendo essa testificado (Informação n. 1702/15, peça 10) um total de R\$ 73.600,00 (setenta e três mil reais), que deixaram de ser repassados no exercício de 2014.

III. A Representação merece ser recebida, dada a existência de indicio de irregularidade consistente no repasse a menor pelo Poder Executivo de Formosa do Oeste do duodécimo devido ao Legislativo local;

IV. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – de JOSÉ ROBERTO COCO para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

V. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à COFIM e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 50140/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADOS: 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, EDMUNDO BORA, JOSE FRANCO PELLIZZARI, OSVALDO VANDERLEI COSTA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1912/16

I. Ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva;

II. Após, regressem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 745649/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1919/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Setor de Controle Interno do Município de Querência do Norte, com fulcro no artigo 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do Município de Querência do Norte, narrando supostas irregularidades no pagamento de notas de empenho emitidas pelo aludido Município;

II. Narra a inicial que o ora Representante teria promovido a análise, por amostragem, de empenhos e notas fiscais relativos à EMPRESA CAVALARI MOTORES E EQUIPAMENTOS LTDA, emitidos durante a gestão 2009/2012, os quais teriam por objeto o pagamento pela aquisição de peças de manutenção e pelos serviços de mão de obra realizados nas máquinas do setor rodoviário do Município. E, em razão disso, teriam sido identificadas diversas irregularidades, tais como pagamentos em duplicidade ou omissão de dados indispensáveis. Ao final, pede providências e junta documentos;[1]

III. Instado a se manifestar por meio do Despacho nº 43/13,[2] o atual Prefeito alegou que, "tais fatos referem-se à gestão anterior, dos quais não temos conhecimento. Isto posto, salientamos que a Ex- Prefeita, Srª Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, encontra-se em viagem para os Estados Unidos da América e por essa razão necessitamos de prorrogação de prazo de 15(quinze) dias, prazo este em que a mesma já estará no Brasil e, então a notificaremos e anexaremos a notificação aos autos em questão";[3]

IV. A Ex- Prefeita se manifestou nos autos, oportunidade em que alegou, "em relação ao primeiro questionamento, ou seja, a duplicidade de pagamento, tão logo fomos alertados do problema, procedemos à abertura de Sindicância para apurar o ocorrido, conforme portaria 82/2012, onde referida comissão fez diligência e ouviu todos os funcionários dos setores de empenho e pagamento, onde constatou-se o equívoco, visto que primeiramente foi enviado para empenho o fax da nota fiscal, e quando chegou a original também foi empenhado(...). Já em relação a falta de especificação dos serviços nas notas fiscais, estamos enviando as cópias das mesmas e empenhos, onde se vê claramente a correta identificação e destinação dos serviços e peças. Diante do exposto, esperamos mais uma vez ter contribuído para o esclarecimento do ocorrido, requerendo o arquivamento da presente representação";[4]

V. O Controlador Interno do Município à época, o senhor Osmarco Luiz de Oliveira Martins, anexou aos autos documentos referentes à contratação da empresa Shark Máquinas para Construção – Ltda;[5]

VI. É o breve relato;

VII. A representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de ilegalidades na representação em apreço, o que pode ter resultado em dano ao Erário. O Controlador Interno à época, o senhor Osmarco Luiz de Oliveira, anexou aos autos, cópia de todo o Processo licitatório nº 15/201 - dispensa de licitação nº 06/2011, tendo como ganhadora a empresa Shark Máquinas para Construção – Ltda. A justificativa do ente à época, foi que, "o setor de licitação realizou o Pregão 03/2010 que é destinado à aquisição de peças de mecânicas, mas por uma falha do setor rodoviário não foi solicitado ao setor competente à inclusão das referidas peças no processo licitatório e devido à urgência na aquisição das peças em razão das chuvas, foi requerido à compra através de dispensa".[6] Compulsando os autos, a dispensa de licitação nº 06/2011, teve como fundamento, o artigo 24, inciso XVII, da Lei nº 8.666/93. Preceitua o aludido artigo "(...) XVII- para aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia" (grifei).[7] As hipóteses previstas no artigo 24 são taxativas, de forma que, caso o gestor contrate diretamente fora dos parâmetros e requisitos nele definidos, poderá configurar crime previsto no artigo 89, da própria Lei nº 8.666/1993 "dispensar licitação fora das hipóteses previstas em lei".[8] O que parece, o Município de Querência do Norte, ao contratar a empresa Shark Máquinas para Construção – Ltda, nos moldes do artigo 24, inciso XVII, da Lei nº 8.666/1993, desrespeitou os mandamentos constantes da Lei Federal de Licitações. Assim, considerando que o caso em apreço, versa sobre possível dano ao Erário, e que, foram acostados aos autos, documentos que consubstanciam indícios de uma das possíveis ilegalidades, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas. Contudo, não recebo, a representação referente à insurgência do representante, de



que, o ente teria efetuado o pagamento em duplicidade à empresa Cavalari Motores e Equipamentos Ltda, pois, a Ex-Prefeita anexou aos autos, cópia do Processo de Sindicância, aberto para apurar eventual responsabilidade, em relação a suposto pagamento em duplicidade. Ao final, constatou que, o pagamento realmente foi efetuado em duplicidade, porém, sem má-fé do servidor responsável. E mais, consta da documentação a devolução dos referidos pagamentos. [9]

VIII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) incluir na autuação os senhores Carlos Benvenuti (Prefeito Municipal de Querência do Norte), Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira (Prefeita Municipal de Querência do Norte à época dos fatos), Mônica de Novaes Canassa (Chefe de Seção de Licitação), Fabiano Domingos Regini (Membro da Comissão Permanente de Licitação), Antônio Norberto Fuzinato Rossi (Membro da Comissão Permanente de Licitação), Márcio Amado Mandelli (Membro da Comissão Permanente de Licitação) e Josemar Canassa (Parecerista), bem como a empresa Shark Máquinas para Construção Ltda, como **INTERESSADOS**; (b) realize a CITACÃO pela via postal, por meio de ofício de recebimento (AR) – nos termos do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – dos senhores Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, Mônica de Novaes Canassa, Fabiano Domingos Regini, Antônio Norberto Fuzinato Rossi, Márcio Amado Mandelli e Josemar Canassa, bem como do Município de Querência do Norte, na pessoa do seu representante legal e da empresa Shark Máquinas para Construção Ltda, na pessoa do seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II "a", da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito. Devem juntar, ainda, cópia integral dos autos do processo licitatório Pregão 03/ 2010 e, eventuais contratos dele derivado e respectivos pagamentos;

IX. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Peça 2, fls. 1 a 3.
2. Peça 5, fls. 1 e 2.
3. Peça 8, fls. 1.
4. Peça 14, fls. 1 a 47.
5. Peça 16, fls. 1 a 75.
6. Peça 16, fls. 13 a
7. Lei Federal nº 8.666/1993.
8. Idem
9. Peça 14, fls. 5 a 14.

PROCESSO Nº.: 705925/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADOS: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARLÓPOLIS

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1923/16

I. Trata-se de Representação apresentada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Carlópolis, com fulcro no inciso II do art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR), versando sobre supostas irregularidades na criação de cargos pelo Município de Carlópolis, inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 930/2009 que criou os aludidos cargos, ausência de Estudo de Impacto Econômico e Financeiro para os exercícios em que deva entrar em vigor e nos subsequentes (2010 e seguintes), a falta de demonstração contábil e financeira da origem dos recursos para o custeio dos cargos recém-criados, bem como a ausência de comprovação da não afetação das metas e resultados fiscais previstos na LDO;

II. O Ministério Público Estadual anexou documentação complementar referente ao Inquérito Civil nº MPPR-0029.11.000018-8 instaurado para apurar os mesmos fatos aqui noticiados (peças nºs. 05/07);

III. É o sucinto relato;

IV. Compulsando a base de dados desta Corte de Contas, constatei a existência de outra Representação[1] encaminhada pela mesma Promotoria de Justiça, na qual se questiona a realização do concurso público nº 02/2010, bem como há menção à Lei Municipal nº 930/2009 e o provimento de alguns cargos nela previstos;

V. O expediente acima mencionado encontra-se arquivado pelo fato de seu objeto fazer parte do escopo do Processo de Admissão nº 47402/12. A antiga DICAP apontou naquela Representação que as irregularidades relatadas na exordial também serão apreciadas no aludido processo de admissão de pessoal;

VI. Analisando detidamente os autos, considerando-se os apontamentos da unidade técnica naquele protocolado e também que o Conselho Superior do Ministério Público homologou a decisão de arquivamento[2] do Inquérito Civil nº MPPR-0029.11.000018-8, não se vislumbra significativa utilidade que justifique o recebimento desta Representação, não cabendo a esta Corte de Contas "revisitar" os fatos já devidamente apurados pelo Parquet Estadual (princípio da eficiência);

VII. Assim, com fulcro no art. 24, III, e art. 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

VIII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme artigo 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Processo nº 1007-5/11.

2. <http://apps.mppr.mp.br/prompPublico/ConsultaDocumentoList.seam?numDocumento=002911000188&logic=and&cid=23505>

PROCESSO Nº.: 620050/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADOS: ANTONIO LAERTES LIMA DE PAULA, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, MIGUEL TADEU SOKULSKI

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1925/16

I. Retornam os autos de Representação após a oitiva prévia do então Prefeito do Município de Porto Amazonas, Sr. Miguel Tadeu Sokulski;

II. A exordial (peça nº 03) aponta a ocorrência das seguintes supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 003/2010: 1) o valor dos lotes licitados; 2) a inclusão de veículos cobertos pela garantia de fábrica; e 3) a inclusão de veículos não integrados ao patrimônio público (não patrimonializados);

III. Em que pesem tais insurgências, a manifestação preliminar apresentada denota a regularidade do processo licitatório idealizado para o registro de preços de serviços de manutenção preventiva e corretiva (mecânica, lanternagem, pintura, eletricidade e tapeçaria) com aplicação e fornecimento de peças genuínas ou originais de fábrica para os veículos da frota municipal;

IV. Como se pode perceber, trata-se de registro de preços, o que enseja apenas a expectativa de consumo por parte da Administração Pública. Portanto, ainda que alguns veículos ainda estejam cobertos pela garantia de fábrica, não restou comprovada nenhuma despesa desnecessária ou que pudesse ser solucionada pela própria garantia;

V. No que se refere aos ditos veículos não patrimonializados, a documentação anexada (peças 16/20) demonstra que a Receita Federal de Foz do Iguaçu doou diversos veículos ao Município de Porto Amazonas, o que, por certo, demandaria manutenção. A possível reversão dos bens por ordem judicial e o conseqüente prejuízo de fruição dos mesmos tal como indicado no termo de doação não é motivo plausível para que a municipalidade deixe de fazer a devida manutenção. Deixar os bens parados é que ensejaria a responsabilização do gestor, dada a falta de concretização do interesse público;

VI. Quanto aos valores estipulados para os 04 (quatro) lotes previstos, não há nos autos qualquer parâmetro indicativo de superfaturamento, não parecendo, em um primeiro momento, até mesmo pela quantidade e diversidade de peças, que haja qualquer indício de irregularidade ou de dano ao erário;

VII. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

VIII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme artigo 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 426485/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADOS: ARIEL RIBEIRO DE CRISTO, BRAZ GEFFER, JOAO

GABRIEL NAZARI, JOSE DIDI NALIFICO, MARLON CRISTIANO BONFIM,

PEDRO PROENÇA DOS SANTOS

ADVOGADOS/ PROCURADORES: PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH

DESPACHO Nº.: 1928/16

I. Tendo em vista que as determinações contidas no Item II do Acórdão n. 7330/14-STP referem-se a atos de pessoal, à COFAP para manifestação quanto ao seu cumprimento;

II. Após, regressem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 326991/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1931/16

I. Trata-se de Representação formulada pela Câmara Municipal de Manoel Ribas, por meio da qual relata suposta contratação irregular do Sr. Lázaro Herculano da Silva durante o período de 2005 a 02/05/2010 pelo Município de Manoel Ribas.

II. Consta dos autos que o Lázaro Herculano da Silva trabalhou para o Município durante o período de 2005 a 02/05/2010, sem que houvesse qualquer ato de nomeação. Consta, ainda, que o Sr. Lázaro trabalhava como inspetor de alunos na escola municipal Renato Siloto e, no dia 19/04/2010, sofreu acidente ao cair do telhado da referida escola, ficando internado no Hospital e Maternidade de Ivaiporã, vindo a falecer em 02/05/2010. No entanto, segundo a parte autora, o Prefeito



Municipal, mesmo diante do péssimo quadro de saúde do Sr. Lázaro, nomeou-o para exercer o cargo de provimento em comissão de chefe de divisão de obras em 01/05/2010.

III. Instado a se manifestar, o Prefeito Municipal, Sr. Valentin Darcin, informou que o Sr. Lázaro Herculano da Silva pertencia ao quadro de servidores da Municipalidade e ocupava cargo em comissão na função de "Chefe de Divisão de Obras". Aduziu que sua nomeação ocorreu em 01/04/2010, por meio da Portaria nº 017/2010 (peça 19, fl. 5), para exercer o cargo de provimento em comissão de Chefe de Divisão de Obras. Aduziu, ainda, que o referido servidor tomou posse em 05/04/2010 (fl. 6) e foi exonerado em 02/05/2010 em virtude de seu falecimento (peça 19, fls. 7/8). No entanto, deixou de se pronunciar em relação aos empenhos pagos pela municipalidade desde 2005 ao Sr. Lázaro.

IV. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais (atual COFIM), a unidade informou, na Instrução nº 2676/10 (peça 23), que ao consultar o SIM-AM constatou que o Sr. Lázaro Herculano da Silva prestou serviços à municipalidade de 2005 a 2010. Assim, entendeu haver elementos suficientes para o recebimento da presente representação. Ressaltou, ainda, existirem dúvidas quanto ao motivo da Portaria nº 17/2010, referente à nomeação do Sr. Lázaro Herculano da Silva, somente ter sido publicada em 01/05/2010, em vez de 01/04/2010.

V. No Despacho nº 442/11 (peça 27), o então Corregedor-Geral determinou a intimação do Presidente da Câmara Municipal de Manoel Ribas para que informasse as medidas adotadas pelo Ministério Público Estadual em relação aos fatos noticiados nestes autos. Em resposta, o Presidente da Câmara Municipal, Sr. Silvério Ghezzi, informou que foi instaurado Inquérito Civil Público junto à Promotoria de Justiça da Comarca de Manoel Ribas para apurar as referidas irregularidades, o qual ainda não havia sido concluído.

VI. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que oficie à Promotoria de Justiça da Comarca de Manoel Ribas para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a conclusão do referido inquérito civil e sobre eventual ajuizamento de ação judicial para apurar os fatos ora relatados, encaminhando a este Tribunal cópia do referido inquérito civil e/ou outro procedimento administrativo e/ou judicial instaurado para apurar as supostas irregularidades.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de novembro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 121109/10 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1932/16

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para que preste informações com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, devendo informar se os fatos constantes dos autos foram objeto de análise em prestações de contas.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de novembro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 524489/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADOS: BERTOLDO ROVER, JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE IMBITUVA, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, SILVANA DANIELLE PONTAROLO
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1936/16

I. Retornam os autos a esta Corregedoria – Geral, para deliberar acerca do contido na Informação nº 18551/16 (peça 20);

II. Reveladas infrutíferas as citações por via postal do senhora Silvana Danielle Pontarolo (peças 18 e 19) e, considerando a Informação nº 18515/16 (peça 19), autorizo à citação por Edital do senhora Silvana Danielle Pontarolo, conforme o artigo 381, inciso IV, do Regimento Interno;

III. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que, promova a nova citação;

IV. Após o decurso do prazo, com resposta ou sem resposta, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de novembro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 580576/08 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADOS: JOSE RONALDO XAVIER, SIRLEI MARIA DE FREITAS AGUIAR
ADVOGADOS/ PROCURADORES: MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA
DESPACHO Nº.: 1940/16

I. Encerram os autos representação formulada pelo então prefeito do Município de Andirá, por meio da qual notícia que SIRLEI MARIA DE FREITAS AGUIAR RIBEIRO, professora estadual, foi cedida à referida municipalidade para exercer o cargo em comissão de Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes,

cumulando indevidamente os dois citados cargos, no período de 2001 a 2004;

II. Antes da admissibilidade do feito, foi oportunizada a possibilidade de manifestação do ente municipal e estadual envolvidos. O Município de Andirá afirmou que a servidora estadual foi cedida ao município para o exercício do cargo político de Secretária Municipal, reconhecendo que a remuneração da servidora cabia à origem, ou melhor, do Estado do Paraná, recebendo do município gratificação de encargos especiais. Ainda, informou a municipalidade que os mesmos fatos foram apurados em sede de ação civil pública por ato de improbidade, julgado improcedente, inclusive em sede de recurso, reconhecendo que a percepção da gratificação foi de boa-fé da servidora e em decorrência de equívoco na interpretação da lei pelo município, e também pela efetiva prestação dos serviços. Por sua vez, a Secretaria de Estado da Educação apenas informou a cessação da servidora ao município.

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar de patente a irregularidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, houve o ajuizamento de ação civil pública para a apuração de fato, ao final, julgada improcedente, reconhecendo a boa-fé da servidora, a prestação dos serviços e o equívoco de interpretação de lei a cargo somente do município. No caso, o eventual prejuízo experimentado pelo município, com o pagamento da citada gratificação, em razão dos fundamentos explicitados pelo Poder Judiciário, impossibilitam o seu ressarcimento, única sanção cabível, eis que os fatos são anteriores à Lei Complementar n. 113/05, dada a incidência do Prejulgado n. 1.

V. Isso por si só já autorizaria o não recebimento do feito, mas outros argumentos podem ainda se colacionados. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

VI. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos.

VII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

VIII. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

IX. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de novembro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 832425/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADOS: ANTONIO MACIEL MACHADO, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1941/16

I. Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Onildo Gelatti, Prefeito do Município de Mandirituba (gestão 2013/2016), por meio da qual notícia o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo anterior gestor, constatada a divergência dos saldos contábeis das contas da municipalidade. Aduz que as contas chamadas vinculadas deram cobertura a "conta banco de recursos livres";

II. Segundo o representante (peça nº 03, fl. 02), "A atual administração vê-se obrigada a "ressarcir" tais valores às contas corretas, o que nos onera ainda mais, visto que os recursos livres são mínimos e dependemos deles para investimentos que se fazem necessários no Município";

III. Primeiramente, tendo em vista a incompletude das informações ora relatadas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM para que informe se os fatos constantes dos autos foram analisados na prestação de contas do anterior Prefeito do Município de Mandirituba (gestão 2009/2012) e preste outras informações com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de novembro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 846338/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: FÓRUM DAS ENTIDADES SINDICAIS DO PARANÁ
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1942/16

1. Por meio do Despacho nº 1748/16 (peça 4), determinei a intimação do Fórum das Entidades Sindicais do Paraná para que apresentasse documentos comprobatórios



de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Representação, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 c/c art. 282 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 24/10/2016, edição nº 1468.

2. Considerando que até o momento o autor não apresentou resposta, **NÃO RECEBO** a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 844890/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DOS SERVICOS DE SAUDE E PREVIDENCIA DO PARANA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1944/16

1. Por meio do Despacho nº 1731/16 (peça 4), determinei a intimação do Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Estaduais dos Serviços de Saúde e Previdência do Paraná – SINDISAÚDE/PR para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Representação, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 c/c art. 282 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 24/10/2016, edição nº 1468.

2. Considerando que até o momento o autor não apresentou resposta, **NÃO RECEBO** a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 675639/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1946/16

I. Trata-se de Representação formulada pela Câmara Municipal de Dois Vizinhos, por meio da qual encaminha cópia de Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada naquele órgão com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na Prestação de Contas da Expovizinhos 2009.

II. Consta do referido relatório, acostado à peça 8 dos autos, que a Comissão verificou indícios de irregularidades em relação aos seguintes pontos: (a) suposto direcionamento da Licitação nº 160/2009 à empresa Florentino & Florentino Ltda; (b) suposta pagamento irregular à empresa Camilo Produções Ltda referente ao show do cantor Daniel; (c) supostas irregularidades em relação aos valores efetivamente arrecadados com bilhetes antecipados e adquiridos na bilheteria e os valores informados na prestação de contas; (d) suposta irregularidade em informação contida no relatório final da prestação de contas referente ao resultado final da feira, uma vez que constou no referido relatório que o resultado final foi positivo, quando, na verdade, teria sido negativo; (e) recibos simples emitidos por autônomos e empresas sem o devido recolhimento da contribuição previdenciária; (f) suposta ausência de devolução do valor pago pelo Município à empresa Florentino & Florentino Ltda.

III. Considerando que há informação nos autos de que o referido relatório também foi encaminhado ao Ministério Público Estadual, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que expeça ofício à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dois Vizinhos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se os fatos tratados nos presentes autos já foram objeto de inquérito civil e/ou outro procedimento administrativo e/ou resultaram no ajuizamento de eventual ação civil pública. Em caso afirmativo, encaminhe a este Tribunal cópia dos referidos autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 496035/05 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADOS: JUAREZ BARRETO DE MACEDO

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1947/16

I. Oficie-se à Promotoria de Justiça da Comarca de Faxinal, solicitando informações quanto ao deslinde do procedimento administrativo, instaurado no seu âmbito pela Portaria n. 01/2006 para a apuração de irregularidades ocorridas na administração do Município de Faxinal nos exercícios de 2001 a 2004;

II. À DP para os devidos fins;

III. Após, regressem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 498141/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADOS: CELIO PINTO DE CARVALHO, JOSE CARLOS DE MENDONCA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1948/16

I. Trata-se de representação proposta com fulcro no § 1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/1993, pelo Vereador José Carlos Mendonça, versando sobre a existência de indícios veementes de fraude no que tange aos procedimentos licitatórios celebrados pela Prefeitura Municipal de Lunardelli, especialmente em relação aos contratos celebrados com algumas empresas do setor privado;

II. Segundo o requerente, o Município de Lunardelli tem realizado contratações geralmente com as mesmas empresas, o que indicaria favorecimento pessoal em detrimento do Erário Municipal. Consta dos autos que as empresas Simão & Silvério Ltda ME e C.S. Simão & Neves Ltda ME, têm vencido praticamente todos os certames em todas as modalidades que têm disputado. Aduz que a empresa Simão & Silvério Ltda ME tem como sócios Cléber Silvério Simão e sua mãe, Marilena Silvério Ferreira, que é servidora municipal exercendo o cargo de zeladora, contudo, Cléber Silvério Simão é marido da procuradora do município, Dra. Bruna Maria Piga Simão, que tem a função de verificar a licitude dos atos praticados nos procedimentos licitatórios. Assim, mediante a emissão de "parecer jurídico", a referida procuradora tem recomendado a homologação e consequente contratação das empresas desde 02 de janeiro de 2009[1];

III. Ademais, sustenta o requerente que a empresa Simão, Neves & Cia Ltda ME, teria sido constituída com o intuito de fraudar procedimentos licitatórios, visto que tinha como sede o foro de suas atividades uma casa residencial, situada na Rua São Paulo – Lunardelli/ PR, tendo sido transferida, após alguns alardes da população local, para a Avenida Duque de Caxias, na mesma cidade. Essa empresa tem como sócios Cléber Silvério Simão e José Luiz Neves Batista, funcionário da municipalidade e primo do Chefe do Departamento de Contabilidade[2];

IV. Ressalta ao final que, é grande o liame de parentesco na Administração Pública de Lunardelli, mormente no Setor de Licitação, e que, tem ocorrido combinação prévia entre os licitantes e repetição do mesmo objeto nas contratações, o que revela abuso praticado pelas mesmas pessoas, proprietárias das empresas concorrentes, demonstrando um consumo exagerado de determinados bens e serviços num curto espaço de tempo, sendo na maioria das vezes contempladas as mesmas empresas. Encaminha, ainda, cópia do Requerimento nº 03/2010, elaborado pelo Vereador Wilson dos Santos Machado, aprovado por unanimidade na Câmara Municipal de Lunardelli, solicitando esclarecimentos ao Chefe do Poder Executivo local acerca das licitações realizadas no ano de 2010, o que resultou na rescisão contratual (Contrato 017/2010 – Prestação de Serviços, celebrado em 29 de janeiro de 2010, da empresa Simão e Silvério Ltda. Solicita, ainda, a realização de auditoria por esta Corte de Contas, com o intuito de comprovar as supostas irregularidades ocorridas no município[3];

V. Visando subsidiar a admissibilidade da representação, o Corregedor à época, determinou a oitiva preliminar do Município de Lunardelli[4];

VI. Os esclarecimentos foram apresentados e os documentos anexados aos autos[5];

VII. É o breve relato;

VIII. A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do § 1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/1993, dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de ilegalidade em alguns processos licitatórios abertos pela municipalidade, o que pode ter resultado em dano ao Erário. A Lei nº 8.666/1993 prevê no seu artigo 9º que, "não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários; I – o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica; II – empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo; III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação".[6] No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal (Emenda 01/2006), artigo 91, dispõe "O Prefeito, o Vice- Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afirm ou consanguíneo, até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com o Município, substituindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções (...)". [7] Ao que parece, o ente não anda respeitando os ditames da Lei Geral de Licitações e, nem a sua própria Lei Orgânica, pois, consta da



documentação anexada aos autos, que, as empresas Simão & Silvério Ltda ME, tendo como sócios Cléber Silvério Simão e a servidora municipal a senhora Marilena Silvério Ferreira e C.S. Simão, Neves & Cia Ltda ME, tendo como sócios Cléber Silvério Simão e José Luiz Neves Batista, que, pelo que consta nos autos, também é funcionário da municipalidade, têm participado dos processos licitatórios abertos pelo ente, sendo, inclusive, ganhadora de alguns itens ofertados. Tal conduta parece ter violado os princípios basilares da atuação ética, moral, legal e proba da Administração Pública. Na lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, "violar um princípio é mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade (...)"[8]. Assim, considerando que o caso em apreço, versa sobre possível dano ao Erário e afronta aos princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, e que, foram acostados documentos que corroboram indícios das ilegalidades noticiadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

IX. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua os senhores Júnior da Silva Couto (Parecerista), Massao Hayashi (Diretor Administrativo), Bruna Maria Piga Simão (Parecerista) Cléber Silvério Simão (Representante da empresa Simão & Silvério Ltda ME), Marilena Silvério Ferreira (Sócia da empresa Simão & Silvério Ltda ME, José Luiz Neves Batista (Sócio da empresa C.S. Simão & Neves Ltda), Jair Figueiroba (Presidente da Comissão de Licitação - 2010), Hélio Ayme (Presidente da Comissão de Licitação - 2009), bem como das empresas Simão & Silvério Ltda ME e C.S. Simão & Neves Ltda, como INTERESSADOS; (b) realize a CITACÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - dos senhores Júnior da Silva Couto, Massao Hayashi, Bruna Maria Piga Simão, Cléber Silvério Simão, Marilena Silvério Ferreira, José Luiz Neves Batista, Jair Figueiroba, Hélio Ayme e Célio Pinto de Carvalho, bem como das empresas Simão & Silvério Ltda ME (na pessoa do seu representante legal) e C.S. Simão & Neves Ltda (na pessoa do seu representante legal) e do Município de Lunardelli (na pessoa do seu representante legal), para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da representação;

X. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de novembro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Peça 2, fls. 1 a 10.

2. Peça 2, fls. 1 a 10.

3. Peça 2, fls. 11 a 23.

4. Despacho nº 10/13, peça 4, fls. 1 a 3.

5. Peças 08 a 43.

6. Lei Federal de Licitações.

7. Lei Orgânica Municipal (Emenda 01/2006). Disponível no sítio da Prefeitura Municipal de Lunardelli.

8. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 12. ed. Malheiros, 2000. p.747 e 748.

PROCESSO Nº.: 658898/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADOS: VARA CIVEL DE PALMITAL - PROJUDI

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1949/16

I. Cuidam os presentes autos de representação oriunda do ajuizamento pelo Ministério Público estadual de ação civil pública de ressarcimento de dano ao patrimônio público e imposição de sanções por atos de improbidade administrativa em face de Darci José Zolandez, Paulo César Zolandez, Miguel Fernandes de Almeida, Joarez Godoy de Lima, Maridelma Magalhães Pietrobom, Wilson Rodrigues dos Santos, James Eli de Oliveira, Antônio de Souza Coimbra Filho, Edes Luiz Machado dos Santos, João Menik Maridelma M. Pietrobom - empresa individual, A.B. Coimbra-ME e Rodrigues dos Santos Materiais para Construção Ltda.

II. Consoante se colhe da inicial, no exercício de seu cargo de Prefeito Municipal de Palmital-Pr o requerido Darci José Zolandez se omitiu, dolosamente, em fiscalizar as fraudes perpetradas pelos demais requeridos no procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n.º 013106, em apenso, com o objetivo de se favorecer e de favorecer a requerida Maridelma M. Pietrobom, proprietária da empresa 3M Materiais para Construção, sendo que pela leitura do Laudo de Exame Documentoscópico do Instituto de Criminalística do Paraná, acostado nas fls. 135/139 dos autos e testemunhos das fls. 141 e 146 dos autos, se prova que o referido procedimento licitatório da Prefeitura Municipal de Palmital-Pr foi patentemente fraudado, de forma dolosa, por todos os requeridos, com o fim de favorecer, como já se disse, a requerida Maridelma M. Pietrobom e sua empresa, de nome fantasia 3M Materiais para Construção, causando evidente prejuízo ao Erário de Palmital-Pr.

III. Diante do desvio de finalidade, o órgão ministerial pleiteou a o ressarcimento integral dos danos suportados pelo erário, no equivalente aos valores pagos a título de vencimento ao servidor comissionado, perda de bens e valores acrescidos

ilicitamente, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios;

IV. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

V. Apesar de patente a irregularidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar.

VI. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar.

VII. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[2] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[3] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

VIII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

IX. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade.

X. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XI. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos." Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los", acrescendo o inciso VIII que lhe cabe "requisitar diligências investigatórias". A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).

2. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."

3. "Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488."Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279".

PROCESSO Nº.: 285853/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1951/16

I. Trata-se de Representação formulada pela 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava, por meio da qual encaminha cópia de decisão proferida na Reclamatória Trabalhista nº 1361/2008, a qual foi ajuizada por Suzana Grossko em face do Município de Foz do Jordão.

II. Depreende-se da inicial da reclamatória trabalhista que a Sra. Suzana Grossko alegou que foi contratada pelo Município de Foz do Jordão, em 01/12/2006, para desempenhar funções de enfermeira padrão, tendo sido demitida em 01/11/2007. O Município de Foz do Jordão, por sua vez, contestou a inicial alegando que a Sra. Suzana teria sido nomeada para exercer o cargo em comissão "Diretor de Divisão" e estaria lotada no Departamento de Finanças - Divisão de Compras e Serviços Gerais. Em sentença, foi reconhecido que a Sra. Suzana foi nomeada para exercer o cargo em comissão "Diretor de Divisão" e estaria lotada no Departamento de



Finanças – Divisão de Compras e Serviços Gerais. No entanto, restou demonstrado, por meio de prova testemunhal e outros documentos juntados aos autos, que a servidora exercia a função de enfermeira e não de chefe de divisão para a qual teria sido contratada. Assim, o juízo considerou ilegal a contratação realizada, a qual ocorreu sem prévia aprovação em concurso público, e condenou o Município ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS incidentes sobre a contraprestação recebida, em razão do pacificado posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, na Súmula nº 363.

III. Por meio do Despacho nº 1275/09 (peça 10), a presente representação foi recebida, sendo determinada a citação do Sr. Anildo Alves da Silva para apresentar defesa. Foram expedidos ofícios de citação ao Sr. Anildo (peças 12, 14, 15 e 17), mas não houve resposta. Posteriormente, foi determinada a citação por edital. Observa-se, ainda, que o Sr. Anildo Alves da Silva compareceu aos autos para solicitar cópia dos autos (peça 20), mas não apresentou defesa.

IV. Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para as respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 433075/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADOS: AMILTON PAULO DA SILVA, HELDER TEOFILO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MORRETES

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1952/16

Considerando que alguns dos fatos tratados na presente representação podem ter sido objeto de análise em prestações de contas, primeiramente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 383997/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADOS: EDSON PAULO KLEMBIA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1953/16

I. Encerram os presentes autos representação formulada em face do Prefeito do Município de Rio Azul, por meio do qual se alega que o mesmo estaria "incurrendo em crime de improbidade ao contratar médico via processo licitatório em desprezo à via do Concurso Público";

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas irregularidades, consistentes em uma possível contratação de profissional de saúde por meio de licitação e não de concurso público, no entanto, verifica-se que a peça inicial não veio acompanhada de um mínimo de prova que pudesse dar respaldo às alegações do denunciante, eis que o mesmo se limitou a expor os fatos sem qualquer documentação comprobatória das suas afirmações;

III. Assim, o feito foi encaminhado para manifestação do representante, para que o mesmo juntasse aos autos documentação mínima de comprovação de suas alegações. Contudo, o representante não se manifestou;

IV. A Representação não merece ser recebida, visto que denúncias e representações devem vir acompanhadas de documentos que possam demonstrar ao menos a plausibilidade das alegações formuladas, conforme determina a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/2005) e o art. 276, §1º do Regimento Interno. Assim, deixo de receber a presente representação.

V. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme art. 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 462763/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, RUI ANTONIO SPAGNOL,

UBALDO DE BARROS, WILSON BONAMIGO

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1954/16

I. Trata-se de Representação proposta pelo então Prefeito do Município de Ramilândia, Sr. Rui Antônio Spagnol, por meio da qual noticia o desvio de recursos públicos, emissão de cheques em duplicidade, falsificação de empenhos e simulação de processos licitatórios, irregularidades estas praticadas pelo ex-Prefeito, Sr. Ubaldo de Barros, e pelo ex-Secretário de Finanças, Sr. Wilson Bonamigo (peça nº 02);

II. Instada a se manifestar acerca do juízo de admissibilidade do feito, a antiga DCM (Instrução nº 368/13, peça nº 07) opinou inicialmente pelo recebimento do expediente, apontando, contudo, que não há nos autos prova de desvio de recursos mediante a emissão dúplice dos cheques, nem mesmo de falsificação de notas de

empenho. A unidade técnica sinalizou pela necessidade de apresentação de cópia do processo licitatório (Carta Convite nº. 44/08) e as notas de empenho referentes aos cheques nºs. 8453, 8454, 853 e suas respectivas ordens de pagamento;

III. O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer nº 2756/13, peça nº 08);

IV. Por meio do Despacho nº 1124/13 (peça nº 09), o então Corregedor Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, determinou a intimação do representante para juntar aos autos os documentos apontados pela unidade técnica e para reapresentar os ilegíveis cheques microfilmados;

V. O Sr. Rui Spagnol apresentou manifestação à peça 14, sem, contudo, juntar e reapresentar a documentação solicitada. Aduziu que encontrou dificuldades em confeccionar uma resposta adequada, restando impossibilitada a formação do expediente;

VI. É o breve relato;

VII. Ressalte-se que as Denúncias e as Representações endereçadas a este Tribunal devem estar devidamente instruídas de modo a propiciar uma análise satisfatória de admissibilidade. Neste sentido tem-se o parágrafo único do artigo 276 Regimento Interno desta Corte de Contas[1], que destaca que a peça inicial deve expor com clareza os fatos, bem como anexar os documentos comprobatórios do quanto alegado;

VIII. Assim, deixo de receber o expediente, salientando, contudo, que a parte representante poderá oferecer novamente Representação com a apresentação de novos documentos conforme indicado no Despacho nº 1124/13 (peça nº 09);

IX. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência;

X. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. "Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

§ 2º As denúncias anônimas serão encaminhadas ao Corregedor-Geral a fim de comporem banco de dados para subsidiar o serviço da Ouvidoria do Tribunal, que poderá:

I - solicitar ao Presidente a instauração de procedimentos fiscalizatórios;

II - determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será remetida ao Corregedor-Geral para o exercício do juízo de admissibilidade.

§ 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Relator.

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Corregedor-Geral poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento".

PROCESSO Nº.: 883441/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADOS: 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PUBLICA DE UNIAO DA VITORIA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1957/16

I. Trata-se de Representação formulada pela 2ª Secretaria da Fazenda Pública de União da Vitória, dando conta da tramitação de Ação Civil de Improbidade Administrativa sob o nº 5980-16.2013.8.16.0174, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Sr. Carlos Alberto Jung, ex-Prefeito de União da Vitória (gestão 2009/2012);

II. Infere-se da inicial da aludida ação civil pública (peça nº 03) que o ex-Prefeito contratou auxiliar de serviços gerais por meio de RPA (recibo de pagamento autônomo), sem a observância da regra constitucional do concurso público;

III. Em razão disso, o órgão ministerial pleiteou a condenação do requerido nas sanções previstas no art. 12, inciso III, c/c art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92, nos seguintes termos:

"(...) a. ressarcimento integral do dano no valor ora atualizado de R\$ 5.074,46 (cinco mil, setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), observada a correção monetária e a incidência de juros legais até a data do efetivo pagamento; b. perda da função pública, caso eventualmente esteja exercendo; c. suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) a 5 (cinco) anos; d. pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da maior remuneração percebida à época dos fatos pelo agente público, devidamente atualizada; e. proibição de contratar (inclusive convênios) com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos".

IV. Em que pese o indício de irregularidade narrado na inicial, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o próprio Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública para a apuração do fato, caracterizando-o como prejudicial ao erário, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar;

V. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar;

VI. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não



obste o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas[2], uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração[3], no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito, considerando que as medidas propostas na ação judicial são mais abrangentes do que o que poderia ser considerado no âmbito de atuação deste Tribunal de Contas; VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns; VIII. Não se quer com isso negar a gravidade do fato submetido à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas, o que impede a hígida investigação de cada uma delas, reforçando a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares, sem que ao menos se possa cogitar eventual condenação de ressarcimento de valores (princípio do non bis in idem) neste processado, a tramitação de processos em juízo e nesta Corte parece ir de encontro aos princípios da eficiência e razoabilidade; IX. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é enfraquecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória; X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente Representação; XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR. Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de novembro de 2016. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral Corregedor-Geral

1. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos." Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los", acrescentando o inciso VIII que lhe cabe "requisitar diligências investigatórias". A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).
2. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."
3. "Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488."Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279".

PROCESSO Nº.: 462160/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADOS: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CÂNDIDO DE ABREU
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1958/16
Primeiramente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para que preste informações com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, devendo informar se o fato constante dos autos foi objeto de análise em prestação de contas. Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de novembro de 2016. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 683905/10 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1961/16
Considerando os documentos acostados aos autos pela Municipalidade (peças 11/25 e 27/41), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para manifestação com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito. Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de novembro de 2016. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 858714/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADOS: VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1966/16

I. Trata-se de Representação formulada pela Vara Cível da Comarca de Santo Antônio da Platina, dando conta da tramitação de Ação Civil de Improbidade Administrativa sob o nº 4037-27.2013.8.16.0153, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Sr. Júlio de Jesus Gonçalves de Arruda, servidor público estadual ocupante do cargo de Médico;
II. Consta da inicial da aludida ação civil pública (peça nº 02, fl. 05) que o médico "(...) estaria afastado de suas funções, por licença médica, em razão de problemas em sua saúde, porém, continuava atendendo normalmente em seu consultório particular", sem qualquer prejuízo dos vencimentos que recebia do Estado;
III. Em razão disso, considerando a ocorrência de dano ao erário, o órgão ministerial pleiteou a indisponibilidade de bens no montante do valor recebido irregularmente (R\$ 401.679,58) e a condenação do requerido nas sanções previstas no art. 9º, caput, inciso XI, c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8429/92, nos seguintes termos:
"(...) a) seja condenado o requerido Júlio de Jesus Gonçalves Arruda ao ressarcimento integral do dano causado ao Estado do Paraná no valor de R\$ 401.679,58 (quatrocentos e um mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), valor este que deverá ser novamente atualizado quando do efetivo pagamento; b) seja condenado o requerido Júlio de Jesus Gonçalves Arruda pelos danos morais causados ao Estado do Paraná, equivalentes e na mesma proporção dos danos materiais, ou, não sendo este valor aceito, seja arbitrado por este r. Juízo (...)."
IV. Em que pesem os indícios de irregularidades narrados na inicial, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o próprio Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública para a apuração dos fatos, inclusive punindo a bela decretação de indisponibilidade de bens e ressarcimento integral ao erário;
V. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar;
VI. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obste o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas[2], uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração[3], no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito, considerando que as medidas propostas na ação judicial são mais abrangentes do que o que poderia ser considerado no âmbito de atuação deste Tribunal de Contas; VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns; VIII. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas, o que impede a hígida investigação de cada uma delas, reforçando a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares, sem que ao menos se possa cogitar eventual condenação de ressarcimento de valores (princípio do non bis in idem) neste processado, a tramitação de processos em juízo e nesta Corte parece ir de encontro aos princípios da eficiência e razoabilidade; IX. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não significa enfraquecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória; X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação; XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR. Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de novembro de 2016. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral Corregedor-Geral

1. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos." Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los", acrescentando o inciso VIII que lhe cabe "requisitar diligências investigatórias". A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).
2. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."



3. "Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488". "Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279".

PROCESSO Nº.: 470317/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

INTERESSADOS: OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1968/16

I. À COFIM para informar se tais irregularidades fazem parte do escopo da prestação de contas do fundo previdenciário interessado e se, eventualmente, tais impropriedades já foram objeto nas referidas prestações, manifestando-se, inclusive, quanto à admissibilidade do presente.

II. Após, regressem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 59553/16 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EDSON DOMINCIANO CORREIA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1969/16

I. Em atenção à Informação 18464/16 – DP (peça 12), defiro o pedido de prorrogação de prazo em 5 (cinco) dias;

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 581225/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADOS: BOEING & ROCHA LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1970/16

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º da Lei 8.666/93, formulada por BOEING E ROCHA LTDA EPP, em face do edital do Pregão Presencial nº 06/2015, realizada pelo MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, para o fornecimento de licença e uso e locação de software para gestão da frota municipal, incluído: implantação, suporte técnico via telefone, acesso remoto, visita in-loco e treinamento dos usuários do sistema, pelo período de 12 (doze) meses;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades consistentes no fato de que a representante se sagrou vencedora da referida licitação, a qual foi revogada posteriormente pela administração pública, sem que houvesse qualquer tipo de comunicação à representante;

III. Instado a se manifestar por meio do Despacho 1075/16 (peça4), o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados através da Petição Intermediária nº 913957/16 (peças 8 a 18);

IV. A Representação não merece ser recebida, visto que as irregularidades apontadas na peça inicial da representação foram contestadas pelo ente, o qual demonstrou que as referidas irregularidades, estão, na verdade, dentro da legalidade e dos demais princípios que regem o procedimento licitatório. Alega a representante que não lhe foi comunicada a revogação do referido procedimento licitatório, contudo o Município de Piraquara acostou aos autos documentação (peça 17, fls. 15) comprovando que o representado encaminhou um ofício ao representante comunicando a revogação do procedimento licitatório, bem como comunicando o prazo legal para interposição de recurso. Considerando que as supostas irregularidades em apreço foram devidamente esclarecidas pelo ente, a representação não se sustenta, motivo pelo qual não deve prosperar. Assim, deixo de receber a presente representação.

V. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme art. 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 14157/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO Nº.: 1972/16

I. Encerram os autos comunicação apresentada ao Corregedor Geral pelo Banco Central do Brasil noticiando supostas irregularidades em operações realizadas no mercado secundário de títulos públicos federais, as quais teriam sido praticadas por Diferencial Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A e Instituto de Previdência Social de Servidores Públicos do Município de Curitiba. Conforme a inicial, a análise detalhada dessas operações revelou indícios de terem feito parte de cadeias de negociação montadas, em tese, para propiciar ganhos para aquela instituição, em detrimento do fundo e do instituto de previdência social. No caso, as operações podem ter sido lesivas ao patrimônio desses fundos, já que ocorreram a preços unitários (PU) incompatíveis com os praticados no mercado, tomando-se por base os preços de negociação dos mesmos papéis divulgados pela Andima.

II. O feito foi encaminhado a então Diretoria de Contas Municipais para manifestação quanto a sua admissibilidade, oportunidade em que a unidade técnica (Instrução n. 2667/15, peça 35) opinou pelo não recebimento da representação "haja vista a ausência dos requisitos de admissibilidade de i) vigência da punibilidade, ii) justa causa, opina-se pelo não recebimento da presente representação e iii) precedente de incompetência do Tribunal em fiscalizar movimentações financeiras de Corretoras de Valores (AC 1789/11-STP)" (fls. 17).

III. Não há reparos ao opinativo da unidade técnica, o qual adoto como razões para decidir. Em verdade, o presente feito não reúne os elementos mínimos necessários para à ulatimação de uma decisão útil, o que impõe o não recebimento da presente representação.

IV. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

V. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

VI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme art. 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 528803/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADOS: OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1973/16

I. Trata-se de Representação formulada pelo Controlador Interno do Município de Querência do Norte, Sr. Osmarco Luiz de Oliveira Martins, por meio da qual noticia supostas irregularidades praticadas pela Câmara Municipal de Querência do Norte.

II. Consta dos autos que a Câmara Municipal de Querência do Norte realizou duas dispensas de licitação (Dispensa de Licitação nº 09/2010 e nº 03/2011) com o objetivo de contratar empresa para criação e divulgação em rádio com cobertura no Município de Querência do Norte de ação institucional da Câmara Municipal (divulgação de sessões e notícias de interesse da Câmara Municipal). Alega, assim, as seguintes irregularidades: (a) as cópias das dispensas de licitações e os empenhos utilizados na contabilização, acompanhados dos comprovantes de pagamentos, não teriam sido disponibilizados para o controle interno; (b) as dispensas de licitações nº 09/2010 e 03/2011 não foram inseridas no Mural de Licitações do TCE/PR; (c) descumprimento da Lei 9.612/98, que disciplina as rádios comunitárias, a qual proíbe, no seu artigo 18, a publicidade da administração pública neste tipo de emissora.

III. A presente representação não merece ser recebida. Primeiramente, verifica-se que o próprio representante afirmou, posteriormente, em petição acostada à peça 6 dos autos, que a Câmara Municipal disponibilizou os referidos documentos solicitados pelo Controle Interno. Quanto à ausência de divulgação das referidas dispensas de licitação no Mural de Licitações do TCE/PR, cumpre destacar que esse mural foi lançado por este Tribunal no início de 2010 e as contratações ocorreram em 2010 e 2011. Ademais, a Instrução Normativa nº 37/2009, que estabeleceu mecanismos para a disponibilização de informações necessárias ao cumprimento do princípio da transparência e publicidade nas licitações e contratos, previu, no §3º do art. 4º[1], que as dispensas de licitação enquadradas nas hipóteses dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 não seriam informadas no Mural das Licitações Municipais. Assim, não verifico irregularidade nesse ponto. Ainda, em relação à alegação de descumprimento da Lei 9.612/98, que disciplina as rádios comunitárias, e proíbe, no seu artigo 18, a publicidade da administração pública neste tipo de emissora, observo que o representante não juntou aos autos qualquer documento ou informação com o intuito de comprovar que houve publicidade da administração pública nessa emissora. A alegação feita pelo controlador interno na inicial do presente feito foi genérica e desprovida de qualquer documentação probatória.

IV. Nota-se, ainda, que a Câmara Municipal colheu três orçamentos de empresas distintas (incluindo as empresas Licitel Assessoria e Propaganda Ltda -CNPJ nº 07.956.093.0001-71 - e Rádio Guaira Ltda -CNPJ nº 76.478.940.0001-53), optando pela empresa que apresentou a menor proposta, qual seja, Play Assessoria e Publicidade Ltda (CNPJ nº 09.567.227/0001-98). Logo, os documentos juntados aos autos não apontam qualquer irregularidade nas referidas contratações.



V. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação.

VI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. "§ 3º As dispensas de licitação enquadradas nas hipóteses dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, formalizadas em processos por própria iniciativa do Município, não poderão ser informadas no Mural das Licitações Municipais, e nem serão incluídas na mesma sequência numérica, crescente, anual, das dispensas estabelecidas no parágrafo anterior, o qual não admite lacuna ou interrupção da ordem".

PROCESSO Nº.: 11409/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CONSÓRCIO PRÓ-AMBIENTE

INTERESSADOS: CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A., CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, CONSÓRCIO PRÓ-AMBIENTE, DANIELE COSTACURTA GASPARI, DENISE MARIA VILELA, HÉLIO LUIS BZUNECK, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, PAULO CARLOS COSMO, TIBAGI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS, EMERSON GABARDO, FELIPE ANDRES PIZATO REIS, GABRIELA DA SILVA BATISTA LOPES, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOAO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, NATHALIA LIMA BARRETO, SACHA BRECHENFELD RECK

DESPACHO Nº.: 1974/16

I. Autorizo a citação por edital, na forma requerida pela unidade (Informação n. 7366/16, peça 102);

II. À DP para os devidos fins.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 347867/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADOS: INES GOMES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1975/16

I. Autorizo a diligência na forma requerida pela unidade técnica (Parecer n. 3681/16, peça 50);

II. À DP para que oficie ao Município de Diamante do Oeste para juntada da lei que alterou os cargos de provimento em comissão e para que seja apresentada relação dos subordinados, contendo o nome do cargo em comissão ocupado pelo servidor e o nome de seu respectivo subordinado;

III. Com ou sem resposta, à DICAP e, após, ao MPC.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 331225/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADOS: ANTONIO MARCOS SEGURO, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1978/16

I. Deiro a prorrogação de prazo, solicitada na peça 21;

II. Proceda-se à inclusão da procuradora, na forma pleiteada pelo interessado (instrumento de procuração, peça 24, fls. 2);

III. Admito as peças constantes na peça 26;

IV. Quanto ao requerimento formulado na peça 28, o signatário, como mandatário do município, tem acesso ao presente processo por meio digital, podendo por si só tomar ciência do atual estado dos autos.

V. À DP para eventuais certificações, após, à COFIM e ao MPC.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 987232/14 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADOS: CARLOS ALBERTO ZANCHI, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1979/16

I. Acato o sugerido pela unidade técnica (Instrução n. 97/16, peça 15) e determino a intimação do denunciante, Sr. Carlos Alberto Zanchi, por via postal no endereço informado nos autos, nos termos do artigo 355 do Regimento Interno deste Tribunal, para que apresente os documentos solicitados por meio do Parecer

nº 151/15-DAT;

II. À DP para os devidos fins.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 75326/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova

INTERESSADOS: JEFERSON JOSE FERREIRA, LAURO JOSÉ BUBNIAK, MUNICÍPIO DE Balsa Nova, OSVALDO VANDERLEI COSTA, WELLINGTON DANIEL MUNHOZ

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1980/16

I. À COFIM para manifestação quanto ao cumprimento do item II do Acórdão nº 1042/16 – Tribunal Pleno e pela possibilidade de baixa da pendência com emissão da respectiva Certidão de Quitação da Obrigação;

II. Após, retornem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 137625/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADOS: ADRIANA NICARETTA NUNES, ANTONIO DE ABREU CASTANHA, CLEBERSON ANTONIO DOS SANTOS, ECCO'S SONORIZAÇÃO LTDA, FLORENTINO & FLORENTINO LTDA ME, GELSON LINDNER, ITAMAR CAMILO BOARETTO, JOAO MARIA FERRERIA DA SILVA, JOSE LUIZ RAMUSKI, LAURO LOURENÇO GIACOMINI, MARIZA ALVES DE LIMA SILVESTRO, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, PAMELA BEHLING ROSALINO, SAMUEL KRUK & CIA LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ADAO FERNANDES DA SILVA, DANIELLE BORDIN CENCI, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, NILSO LUIZ FERNANDES

DESPACHO Nº.: 1981/16

I. Acato a diligência sugerida pela unidade técnica (Instrução n. 2055/16, peça 91) e determino o encaminhamento dos autos à DP para que intime da Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos, para que informe o nome do responsável, ou dos responsáveis, pelo seu Departamento de Administração na época dos fatos, ou seja, em novembro de 2009, com a devida comprovação, através de atos de nomeação e exoneração, por exemplo.

II. Após, regressem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 301044/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADOS: ARTUR CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1983/16

I. Por meio do Despacho n. 779/16 (peça 6), determinei a intimação do representante para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Representação, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 c/c art. 282 do Regimento Interno.

II. O Despacho foi disponibilizado no DETC de 1388, de 13/04/16.

III. Considerando que até o momento o autor não apresentou resposta, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

IV. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 358739/04 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADOS: ANTONIO FREDERICO IZZO, AVARE VEICULOS LTDA, CARLOS MACARIO, CHA VE CHAMORRO VEICULOS LIMITADA, FRANCISCO RAMIRES RAMIRES, JOAO GERALDO DOS SANTOS, JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXO DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS, LORIVAL DE SOUZA, MARIO SERGIO PEREIRA DE SOUZA, OSCAR ESTEVAM DA SILVA, RAFAEL CHAMORRO PEREIRA, RICCIOTI HELIO FIORAVANTE, ROSANA BORCARI MIRANDA, SELMO ADALBERTO DE CARVALHO, SIDNEY JOSE DE LIMA, UNIFICA VEICULOS E PECAS LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: CAMILA BALDUINO DA CUNHA, LAURO CEZAR MARTINS RUSSO, MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO, MARIANA

**DE TOLEDO RUSSO, MIGUEL FARAH
DESPACHO Nº.: 1984/16**

I. À DP para o desentranhamento da peça 83;
II. À COFIT e, após, ao MP, para as respectivas manifestações.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de novembro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 778154/16 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: PORTAL LTDA
INTERESSADOS: PORTAL LTDA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1988/16**

I. Encerram os autos requerimento externo, formulada pela empresa PORTAL LTDA., em face de não pagamento por parte do FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CURITIBA;
II. Consoante se abstrai da análise da peça inicial, a requerente alega a falta de pagamento por parte da administração pública, motivo pelo qual socorre-se à esta Corte de Contas;
III. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;
IV. Apesar dos indícios de irregularidades acerca do cumprimento do contrato por parte da administração pública, é entendimento pacífico no Tribunal de Contas da União[1], em casos similares, onde há provocação da Corte de Contas pela falta de pagamento pelos serviços prestados à administração pública, o não acolhimento do requerimento, já que uma vez que seja recebido, estaria o Tribunal de Contas tutelando exclusivamente acerca de direitos individuais, bem como de interesses particulares, o que foge do viés desta Corte, qual seja atuar em questões onde existe o interesse público;
V. Essa orientação, como dito, dominante no Tribunal de Contas da União, tem sido também utilizada em outros Tribunais de Contas Estaduais[2], afastando a hipótese da Corte de Contas tutelar acerca de uma matéria de cunho exclusivo particular, não se confundindo com um órgão do Poder Judiciário, vez que, doutrina e jurisprudência são uníssonas em afirmar que os Tribunais de Contas prezam pela defesa dos interesses públicos[3];
VI. Ainda, tais requerimentos, quando admitidos, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado;
VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de requerimento oriundo da falta de pagamento por parte da administração pública, demonstrando apenas o interesse particular do representante;
VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento do presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;
IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito;
X. Assim, caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR;
Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de novembro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. "Representação. Anúncio de supostas irregularidades desacompanhadas de indício. Não-caracterização da tutela do interesse público. Não-conhecimento. (...) Estável a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que não se insere dentre as funções do TCU o patrocínio de interesses particulares. De fato, são inúmeras decisões nesse sentido. (...) Deste modo, firme o entendimento de que a defesa de interesses privados refoge à Competência do TCU (...) Acórdão 4779/2011 – TCU – 1ª Câmara, Autos TC 008.647/2011-9, rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, Data: 21/06/2011; "Denúncia. Irregularidades praticadas pelo INSS. Não pagamento de vantagens pecuniárias deferidas judicialmente a servidores inativos. Inexistência de qualquer irregularidade contra o erário. Matéria refoge à competência do Tribunal. Não conhecimento. Arquivamento. (...) O que os motivos, inequivocamente, foi o sentimento de que seus direitos estariam sendo ofendidos pelo INSS mediante a postergação de pagamentos que, a seu ver, lhes eram devidos. Isso fica ainda mais patente quando postulam a intervenção desta Corte em seu favor. Tal pleito refoge às competências do Tribunal e, portanto, não pode ser conhecido. (...) Acórdão 209/1999 – TCU, Autos 001.579/1998-3, rel. Homero Santos, Data: 10/05/1999; "A jurisprudência é firme no sentido de não acolher requerimentos de tutela de interesses eminentemente privados, pois a competência outorgada a este Tribunal inclui apenas questões de interesse público, o qual não foi arguido nos autos." Acórdão 3138/2013 – TCU – 2ª Câmara, Autos TC 021.297/2010-0, rel. Ministro Raimundo Carreiro, Data: 04/06/2013; "São numerosas as deliberações do TCU no sentido do não-conhecimento de matérias como a presente, ante a falta de competência do Tribunal para apreciar pleitos que, embora envolvendo suposta impropriedade na aplicação de lei por órgão da Administração Pública Federal, destinam-se, em última análise, a tutelar interesses de particulares. (...) Decisão 657/2000 – TCU, Autos 002.296/2000-6, rel. Marcos Vilela, Data: 16/08/2000; Denúncia contra o MARE formulada por ex-

servidores estatutários da Administração Pública Federal aposentados na condição de agregados. Supressão da vantagem do art. 184, item III, da Lei nº 1.711/52 dos proventos de aposentadoria. Processo já apreciado. Requerimento alegando o descumprimento da decisão do TCU. Pedido de reinclusão aos proventos da gratificação denominada GEFA. Não conhecimento. Improcedência da denúncia. Determinação. Arquivamento. (...) Com efeito, a natureza do controle externo, exercido por esta Corte de Contas, sobre os atos concessórios de aposentadorias e pensões, não comporta possa ela atuar no exame e tutela de interesses individuais dos servidores da União, seja em nível recursal, após o esgotamento das instâncias administrativas de cada órgão, seja como substituta dessas mesmas instâncias. (...)"; Decisão 125/2001 – TCU, Autos 003.933/1998-9, rel. Walton Alencar, Data: 14/03/2001.

2. Denúncia – Interesse Particular – Incompetência do Tribunal de Contas – Despesa inscrita em restos a pagar – Extinção do processo – Arquivamento dos autos. (...) A informação técnica, por si só, profliga a denúncia em causa, cujo objeto, em rigor, por versar sobre matéria adstrita à defesa de interesse particular, em face da Administração Pública, não é de competência do Tribunal de Contas, como já decidido em casos análogos. (...) Autos 773311 – TCE/MG, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, Data: 06/06/2013; "É que de tudo quanto foi relatado pelo denunciante, não vislumbro outro interesse senão o dele próprio, enquanto contratante, em ver a execução contratual restabelecida. E, como cediço, para tratar dos interesses subjetivos de sua empresa deverá valer-se das vias judiciais. Não cabe às Cortes de Contas tratarem de matérias que não abrangam ou, pelo menos, lancem implicações sobre evidentes matérias de interesse público (...) Autos 898336 – TCE/MG, rel. Conselheiro José Alves Viana, Data: 18/02/2014; Deste modo é que, vale esclarecer: os tutelados pela DENÚNCIA não são, como não poderiam ser, por impedimento constitucional, os sujeitos e seus patrimônios individualmente relacionados. Os denunciante, aqui, não são tratados como senhores de direitos ou benefícios pessoais, na iminência de desbastamento ou lesão. Ao contrário, são, para esta Corte, parceiros nesta atividade fiscalizadora, que só tem olhos para a realidade e os interesses de natureza comunitária. Autos 700943 – TCE/MG, rel. Conselheira Adriene Andrade, Data: 16/01/2007.

3. "Ora, o Tribunal de Contas é investido de poderes de fiscalização e de produção de provas. A atividade de identificação de irregularidades e defeitos se desenvolve ao seu interno. Mesmo a formalização de acusações (entendida a expressão em sentido amplo) é de competência do Tribunal de Contas. Em última análise, existe um posicionamento prévio do Tribunal de Contas, consistente em promover a defesa dos interesses públicos. Todas essas circunstâncias diferenciam o Tribunal de Contas do Poder Judiciário." JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 1082.

**PROCESSO Nº.: 343709/11 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADOS: LEANDRO DOS REIS, MARIA LEONILDA BENVENUTTI,
MISAEEL JEFFERSON NOBRE, RICARDO PAULINO DA SILVA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1990/16**

I. Trata-se de Representação encaminhada pelos vereadores Leandro dos Reis, Misael Jefferson Nobre, Ricardo Paulino da Silva e Maria Leonilda Benvenuti noticiando suposta fraude cometida pela Prefeita do Município de Querência do Norte, Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, em relação à prestação de contas do exercício de 2005 desse município.
II. Os denunciante apontam as seguintes irregularidades: (a) a Lei nº 170/2005 apresentada a esta Corte juntamente com a prestação de Contas referente ao exercício de 2005, teve seu teor alterado (a lei aprovada pelos vereadores autorizava a abertura de crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 53.500,00, a qual se destinava à reforma e ampliação do Posto de Saúde, mas o seu objeto foi modificado para abertura de crédito suplementar visando à manutenção do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$ 94.700,00); (b) foram anexadas à prestação de contas as leis nº 179/2005, 180/2005, 181/2005 e 182/2005 que não foram objeto de apreciação pela Câmara Municipal, mas arquitetadas objetivando a regularização e aprovação das contas; (c) o TCE/PR não teria procedido a verificação da efetiva publicação das leis e decretos anexos.
III. Os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais (atual COFIM) para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito. Em sua manifestação a unidade opinou pelo juízo positivo de admissibilidade. Afirmando que "diante da apresentação de tais leis ao Tribunal de Contas, conforme planilha na Instrução nº 225/2009-DCM, e em caso de comprovação de que estas normas não foram formalmente submetidas à apreciação legislativa, há ocorrência de grave ilegalidade a qual demanda a sua apuração e consequente responsabilização dos agentes envolvidos".
IV. Acolho o opinativo da unidade técnica e RECEBO a representação, nos termos apresentados pela unidade técnica na Informação nº 1076/13 (peça 5). Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.
V. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) reatue o presente feito como representação; (b) inclua a Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto de Oliveira (ex-Prefeita Municipal) como representada; (c) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Querência do Norte e da Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto de Oliveira, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito.
VI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de novembro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral



PROCESSO Nº.: 276403/06 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOÃO LUIZ FERNANDES JUNIOR
DESPACHO Nº.: 1993/16

I. Acato a diligência e determino a expedição de comunicação à Câmara Municipal de Guaratuba para que apresente as informações solicitadas no Parecer n. 4874/16 (peça 68), da então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal;
II. À DP para os devidos fins.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de novembro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 293074/10 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADOS: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, VOLNEI ANTONIO ADAMANTE
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALEXANDRE POLITA
DESPACHO Nº.: 1995/16

I. Acato o sugerido pela unidade técnica (Parecer n. 4891/16, peça 24), corroborado pelo órgão ministerial (Parecer n. 5781/16, peça 28), e determino o apensamento dos presentes autos à Representação n. 130833/10;
II. À DP para os devidos fins.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de novembro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 336296/09 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL
INTERESSADOS: MARIO MITTMANN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1996/16

I. Acato o sugerido pela unidade técnica (Parecer n. 5829/15, peça 47) e autorizo a realização de diligência à Câmara Municipal de Céu Azul para que essa, por meio do seu representante legal, preste os esclarecimentos solicitados no referido opinativo.
II. À DP para os devidos fins.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de novembro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 560923/08 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADOS: ALBERTO GIANZANTI NETO, GILVANI TONELLI, JOSÉ WILSON STANGE, MOACIR COMUNELLO, MOACIR GHELLER, PEDRO ESTEVÃO DA SILVA, VALENTIN DARCIN, VILMAIR JOSE GERBER
ADVOGADOS/ PROCURADORES: IBRAHIM HAMAD HALABI, NILTON BUSSI, RAFAEL ALENCAR RODRIGUES
DESPACHO Nº.: 1997/16

I. Em cumprimento ao Despacho nº 1878/14 (peça nº 125), o Município de Manoel Ribas manifestou-se à peça 129 informando que não localizou em sua base de dados do Sistema SIM-AM nenhum documento indicando que o Sr. Pedro Estevão da Silva (então Vice-Prefeito) recolheu o valor de R\$ 5.180,75, referente ao Imposto de Renda - IRRF devido no exercício de 2005, conforme determinado pelo Acórdão nº 2280/13[1] (peça nº 52);
II. O Sr. Pedro Estevão da Silva manifestou-se espontaneamente às peças 132 e 134. Asseverou que já deu a devida quitação, nos seguintes termos:
“(…) efetuou dois pagamentos fracionados recolhendo os valores para a quitação do Imposto de Renda referente ao ano de 2005, conforme demonstram e comprovam os documentos em anexo, sendo o primeiro pagamento no valor de R\$ 1.462,50 (hum mil quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) na data de 06/02/2009, recolhidos de forma fracionada em oito depósitos, e outro no valor fixo de R\$ 3.718,25 (três mil setecentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos), conforme se vê no recibo de pagamento de salário do mês 11/2012 em nome do Vice-Prefeito Pedro Estevão da Silva, totalizando o recolhimento a título de Imposto de Renda ano base 2005, o valor de R\$ 5.180,75 (cinco mil setecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos)”
III. Os documentos aos quais alude o Sr. Vice-Prefeito como comprobatórios do pagamento do IRRF estão acostados às peças 114/115;
IV. Assim, remetam-se os autos à COFIM para que aponte se consta nos registros do Diário de Arrecadação do Município de Manoel Ribas transmitidos à base de dados do SIM-AM o recolhimento do IRRF do exercício de 2005, tal como afirmado pelo Sr. Pedro Estevão da Silva (CPF nº 441.298.749-34), ou se os documentos acostados às peças 114/115 servem de substrato para a emissão da certidão de quitação de obrigação e posterior registro da baixa da responsabilidade a ele imposta pelo Acórdão nº 2280/13 – Tribunal Pleno;
V. Após, retornem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de novembro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. “Representação – Falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos Suposto pagamento mediante Documento de Arrecadação Municipal (DAM) – Valores não constantes nas contas do Município – Procedência – Restituição de valores e aplicação de multa administrativa”.

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º: 992632/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARILENE BRAGA CARARO, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 8756/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 16014/16-COFAP (peça nº 15):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 28 de novembro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 924386/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA LUIZA LEONARDI GONCALVES, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 8757/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Parecer nº 12468/16-COFAP (peça nº 21):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 28 de novembro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 992586/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GUILHERME OSCAR RICHTER, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 8758/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Parecer nº 12466/16-COFAP (peça nº 21):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de novembro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 583515/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NELIO DA SILVA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8759/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 16023/16-COFAP (peça nº 14):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de novembro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 583450/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE LURDES MOURA NUNES DA SILVA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8760/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 16026/16-COFAP (peça nº 14):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de novembro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 543726/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIZA CORNELIO DA SILVA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8761/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 16028/16-COFAP (peça nº 16):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de novembro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 983331/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIVALDO DE

ANDRADE, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8762/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Parecer nº 16030/16-COFAP (peça nº 15):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de novembro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 509765/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JANETE TEIXEIRA COSTA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD

STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8763/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Parecer nº 12471/16-COFAP (peça nº 21):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de novembro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 965317/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ CARLOS

TAROSSO, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8764/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 16035/16-COFAP (peça nº 15):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de novembro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 556003/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NILIANE APARECIDA ANDRADE, RAFAEL IATAURO,

REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8765/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 16043/16-COFAP (peça nº 16):



- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 28 de novembro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 810694/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARLY APARECIDA SAVIO ALJONAS, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 8766/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 16057/16-COFAP (peça nº 15):
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 28 de novembro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 685610/16
ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, MARCOS VINICIUS WAGNER, MARLI JUNG, WILSON DA SILVA SANTOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 8767/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 16067/16-COFAP (peça nº 14):
- **COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 28 de novembro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 574907/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA FABRI ZANATTA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 8768/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 10675/16-COFAP (peça nº 14):
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 28 de novembro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 926382/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: ELIO BATISTA DA SILVA, LUIZ FERMIANO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 8769/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 16081/16-COFAP (peça nº 15):
- **MUNICÍPIO DE JATAIZINHO – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 28 de novembro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 669410/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: ELIO BATISTA DA SILVA, GERSON GOMES DE MOURA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 8770/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 16089/16-COFAP (peça nº 17):
- **MUNICÍPIO DE JATAIZINHO – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 28 de novembro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 589637/16
ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: MANUEL MESSIAS DIAS NONATO, WANDERLEY MORENO BAPTISTA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 8771/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 16094/16-COFAP (peça nº 15):
- **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 28 de novembro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 908740/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO: EDNEA BUCHI BATISTA, JOSE CARLOS DELA TORRE, MARIA APARECIDA DOS SANTOS BERTONI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 8772/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 16102/16-COFAP (peça nº 15):



- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de novembro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 424484/16

ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDIA REGINA MARTINS, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PAULO ROGERIO DA COSTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8773/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PINHAIS PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 16105/16-COFAP (peça nº 12):

- PINHAIS PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de novembro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 740335/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: EDNEA BUCHI BATISTA, JOSE CARLOS DELA TORRE, SEBASTIAO SILVERIO DIAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8774/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 16109/16-COFAP (peça nº 13):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de novembro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 696832/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: EDNEA BUCHI BATISTA, EUNICE DA SILVA TORRES OLIVEIRA, JOSE CARLOS DELA TORRE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8775/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 16111/16-COFAP (peça nº 13):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de novembro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 589041/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: EDNEA BUCHI BATISTA, ENERITA MARIA DO CARMO SILVEIRA, JOSE CARLOS DELA TORRE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8776/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 16116/16-COFAP (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de novembro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 116093/15

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CARMEM DENISE MOTA VELASQUES CORDAZZO, DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 8777/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 12457/16-COFAP (peça nº 28), intimando:

- FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de novembro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 459989/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIA CLARET GUILHERME, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8778/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 16148/16-COFAP (peças nº 16):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de novembro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 923312/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MIRNA BLEY BONATO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA,



PEDRO IVO ILKIV

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 8779/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12038/16-COFAP (peça nº 44), intimando:

- PEDRO IVO ILKIV – gestor atual e do ato.

COFAP, em 28 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 923142/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MARIA KULEK, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 8780/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12040/16-COFAP (peça nº 42), intimando:

- PEDRO IVO ILKIV – gestor atual e do ato.

COFAP, em 28 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 922820/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MARCIA CRISTINA PRESSENDO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 8781/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 11940/16-COFAP (peça nº 34), intimando:

- PEDRO IVO ILKIV – gestor atual e do ato.

COFAP, em 28 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio

Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 876381/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, OSNI RODRIGUES

NUNES, PEDRO IVO ILKIV

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 8782/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 11785/16-COFAP (peça nº 29), intimando:

- PEDRO IVO ILKIV – gestor atual e do ato.

COFAP, em 28 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 876187/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV,

SOLANGE GARCIA BEHRENS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 8783/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12041/16-COFAP (peça nº 24), intimando:

- PEDRO IVO ILKIV – gestor atual e do ato.

COFAP, em 28 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 81133/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: LEIA APARECIDA ANTUNES BORILLE, MUNICÍPIO DE UNIÃO

DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 8784/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12085/16-COFAP (peça nº 33), intimando:

- PEDRO IVO ILKIV – gestor atual e do ato.

COFAP, em 28 de novembro de 2016.



VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 58085/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA****INTERESSADO: CLAUDETE SCHELBAUER, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA****VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 8785/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12109/16-COFAP (peça nº 29), intimando:

- PEDRO IVO ILKIV – gestor atual e do ato.

COFAP, em 28 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 51285/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA****INTERESSADO: MARCIA REGINA GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA****VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 8786/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12108/16-COFAP (peça nº 32), intimando:

- PEDRO IVO ILKIV – gestor atual e do ato.

COFAP, em 28 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1124326/14**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA****INTERESSADO: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, LUIZ****CARLOS VOSNIAK, THEREZA ESTACIO BARBOZA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 8787/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1986/16-COFAP (peça nº 46), intimando:

- BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI – gestor atual.- LUIZ CARLOS VOSNIAK – gestor do ato.

COFAP, em 28 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1076666/14**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA****INTERESSADO: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, IGLE MARA LUCEKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE****RESERVA, LUIZ CARLOS VOSNIAK****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 8788/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12102/16-COFAP (peça nº 27), intimando:

- BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI – gestor atual.- LUIZ CARLOS VOSNIAK – gestor do ato.

COFAP, em 28 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 970783/14**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA****INTERESSADO: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, LUIZ****CARLOS VOSNIAK, ODETE FERREIRA BETIM****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 8789/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 11964/16-COFAP (peça nº 39), intimando:

- BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI – gestor atual.- LUIZ CARLOS VOSNIAK – gestor do ato.

COFAP, em 28 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1



FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 846225/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

INTERESSADO: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, DIVAIR TABORDA RIBAS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, LUIZ CARLOS VOSNIAK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 8790/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer n.º 11968/16-COFAP (peça n.º 26), intimando:

- BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI – gestor atual.

- LUIZ CARLOS VOSNIAK – gestor do ato.

COFAP, em 28 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 111792/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

INTERESSADO: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, LUIZ CARLOS VOSNIAK, VITOR ROTA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 8791/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer n.º 11970/16-COFAP (peça n.º 24), intimando:

- BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI – gestor atual.

- LUIZ CARLOS VOSNIAK – gestor do ato.

COFAP, em 28 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 75125/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

INTERESSADO: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, JULIA HERNISKI, LUIZ CARLOS VOSNIAK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 8792/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer n.º 12097/16-COFAP (peça n.º 22), intimando:

- BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI – gestor atual.

- LUIZ CARLOS VOSNIAK – gestor do ato.

COFAP, em 28 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 130456/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

INTERESSADO: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, LUIZ CARLOS VOSNIAK, NEUDES MERCER GUIMARAES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 8793/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer n.º 12092/16-COFAP (peça n.º 24), intimando:

- BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI – gestor atual.

- LUIZ CARLOS VOSNIAK – gestor do ato.

COFAP, em 28 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 257138/16

ORIGEM: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: FLAVIO ARAMIS ACCORSI, IVO MOREIRA DOS SANTOS, JOSE CARLOS SCALIANTE, SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 8794/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer n.º 11959/16-COFAP (peça n.º 21), intimando:

- IVO MOREIRA DOS SANTOS – gestor atual.



- FLAVIO ARAMIS ACCORSI – gestor do ato.
COFAP, em 28 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 764245/14

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, JOANA DARQUE DOS SANTOS SILVA, JOCIMARA ROMEU, LUIZ ANTONIO VOLPATO, SUELEN DE GASPI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 8795/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer n.º 11975/16-COFAP (peça n.º 38), intimando:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 749980/14

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MARIA DE LOURDES ROMERA, SUELEN DE GASPI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 8796/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer n.º 11978/16-COFAP (peça n.º 50), intimando:

- JOCIMARA ROMEU – gestor atual.

- LUIZ ANTONIO VOLPATO – gestor do ato.

COFAP, em 28 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 223993/16

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, JOCIMARA ROMEU, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MARIA URBANO RINALDI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 8797/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer n.º 11983/16-COFAP (peça n.º 24), intimando:

- JOCIMARA ROMEU – gestor atual.

- LUIZ ANTONIO VOLPATO – gestor do ato.

COFAP, em 28 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 859630/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

INTERESSADO: ALBERTINO DUENHA, EDGAR SILVESTRE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 8798/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer n.º 12137/16-COFAP (peça n.º 54), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 388275/16

ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, EMA DE LOURDES MERI SILVA, INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 8799/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer n.º 12265/16-COFAP (peça n.º 25), intimando:

- JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO – gestor atual.



- **CLAUDINEI BRAZ** – gestor do ato.
COFAP, em 28 de novembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 121287/16

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: JOEL DO RÓCIO JOSE BOMFIM, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, ROMEU GONÇALVES DE MORAIS, VERA LÚCIA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 8800/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 12286/16-COFAP (peça nº 30), intimando:

- **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de novembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 104943/16

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: JOEL DO RÓCIO JOSE BOMFIM, JORGE GONÇALVES CORDEIRO, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, ROMEU GONÇALVES DE MORAIS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 8801/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12275/16-COFAP (peça nº 29), intimando:

- **ROMEU GONÇALVES DE MORAIS – gestor atual.**

- **JOEL DO RÓCIO JOSE BOMFIM – gestor do ato.**

COFAP, em 28 de novembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper

Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 824973/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: CARLOS BENVENUTTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 8802/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 15404/16-COFAP (peça nº 157), intimando:

- **MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de novembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 604787/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 8803/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 15584/16-COFAP (peça nº 38), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de novembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 130983/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, INES JAKEMIU

ARAUJO BORTOLON, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8804/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 14/12/2016.



Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 28 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 687848/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUCIRLEI FERDINANDI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8805/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 24/01/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 28 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 795040/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: JOSE POLETO, JOSÉ ROBERTO RUIZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8806/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FLORESTA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 01/02/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 28 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 568775/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 8807/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE IPORÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 15649/16-COFAP (peça nº 24), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IPORÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 82905/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: MARIO SHIDEO YAMAMOTO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 8808/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANACITY, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 15656/16-COFAP (peça nº 34), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PARANACITY – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 222152/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA

INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, JOSE RONALDO XAVIER, MARCIA REGINA ABIB DAVID

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 8809/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12169/16-COFAP (peça nº 50), intimando:

- **AURENILSON CIPRIANO – gestor atual.**

- **JOSE RONALDO XAVIER – gestor do ato.**

COFAP, em 28 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 426076/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, JOAO MARIANO FILHO, MARCIA BARBIERI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 8810/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS



ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12178/16-COFAP (peça nº 41), intimando:

- JOAO MARIANO FILHO – gestor atual.

- ANTONIO JOSE BEFFA – gestor do ato.

COFAP, em 28 de novembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 424359/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, EDNA MARIA KER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, JOAO MARIANO FILHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 8811/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 12196/16-COFAP (peça nº 46), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 983478/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: JOAO CELESTIANO DA SILVA, MAURO LEMOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 8812/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12207/16-COFAP (peça nº 45), intimando:

- MAURO LEMOS – gestor atual e do ato.

COFAP, em 28 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio

Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 472493/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: MAURO LEMOS, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, SONIA MARIA FRANKLIN MONTEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 8813/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 12211/16-COFAP (peça nº 47), intimando:

- MUNICÍPIO DE AMAPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 23210/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOAREZ LOPES, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 8814/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 12357/16-COFAP (peça nº 43), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 117157/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, LUIZ FRANCISCONI NETO, MONICA ALESSANDRA COGO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, REGINALDO FERREIRA ROCHA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 8815/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE



ROLÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 12372/16-COFAP (peça nº 62), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 513326/12

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

INTERESSADO: ODALVIS GUERRA GNANN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 8816/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 12385/16-COFAP (peça nº 37), intimando:

- **SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 675121/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 8817/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 15690/16-COFAP (peça nº 59), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IBIPORÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 659690/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: SERGIO LUIZ STOKLOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 8818/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 15712/16-COFAP (peça nº 54), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 924424/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LANA LUCIA NERI DE ANDRADE CHAB, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 8820/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 12407/16-COFAP (peça nº 21):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 287730/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO: CLECI MARIA RAMBO LOFFI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 8821/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MERCEDES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 15763/16-COFAP (peça nº 33), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MERCEDES – gestor atual:** conforme cadastro.



Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 804492/14

ORIGEM: SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A.

INTERESSADO: WILLIS JOSE RODRIGUES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 8822/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A., cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 15081/16-COFAP (peça nº 30), intimando:

- **SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A. – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 869680/13

ORIGEM: SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A.

INTERESSADO: WILLIS JOSE RODRIGUES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 8823/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A., cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 13498/16-COFAP (peça nº 26), intimando:

- **SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A. – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 139593/16

ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 8824/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 14659/16-COFAP (peça nº 20), intimando:

- **URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 997525/14

ORIGEM: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: JACSON CARVALHO LEITE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 8825/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 15172/16-COFAP (peça nº 32), intimando:

- **COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 499572/13

ORIGEM: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADO: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 8826/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 15126/16-COFAP (peça nº 24), intimando:

- **SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções



administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 28 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 353366/16

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 8827/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução n.º 15138/16-COFAP (peça n.º 18), intimando:

- **COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 782522/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: IRACY GONCALVES DE OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 8828/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer n.º 12021/16-COFAP (peça n.º 39), intimando:

- **RUI SERGIO ALVES DE SOUZA – gestor atual.**

- **OLIZANDRO JOSE FERREIRA – gestor do ato.**

COFAP, em 28 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 253370/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, SEBASTIAO SILVEIRA DE SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 8829/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer n.º 12067/16-COFAP (peça n.º 23), intimando:

- **RUI SERGIO ALVES DE SOUZA – gestor atual.**

- **OLIZANDRO JOSE FERREIRA – gestor do ato.**

COFAP, em 28 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1020636/14

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO,

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE

ATILIO NORBERTO, JOSE VALDELITO DE SOUSA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 8830/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer n.º 12083/16-COFAP (peça n.º 39), intimando:

- **INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 76229/16

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO,

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE

ATILIO NORBERTO, SUELZI RITA BARONI VIDAL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 8831/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer n.º 12089/16-COFAP (peça n.º 36), intimando:

- **JOSE ATILIO NORBERTO – gestor atual.**



- AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES – gestor do ato.
COFAP, em 28 de novembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 25128/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 5620/16

Retornam os autos com a Informação nº 789/16 (peça 57) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal relata que às peças 30 a 55 foram juntados novos documentos.

Informa que a petição nº 670175/16 (peças 30 a 43) trata de novas admissões por prazo determinado, referentes ao Teste Seletivo nº 001/2014, encaminhadas pelo Município de Jaguariaíva e que não foram analisadas nestes autos, motivo pelo qual solicita autorização para seu desentranhamento e autuação apartada como admissão de pessoal complementar vinculada ao processo inicial nº 338770/15.

Outrossim, destaca que mediante a petição nº 695704/16 (peças 44 a 49) foram encaminhadas novas admissões de pessoal do Município de Palmeira, referentes ao Teste Seletivo nº 001/2015, que também não foram analisadas no presente Requerimento Interno, razão pela qual solicita autorização para que sejam desentranhadas e reatuadas como admissão de pessoal complementar vinculada ao processo inicial nº 569101/15.

Observa, ainda, que por meio das petições nº 724623/16 (peças 50 e 51) e nº 724640/16 (peças 52 e 53) o Município de Nova Esperança encaminha termos aditivos de contratos referentes a dois editais distintos, os quais, respectivamente, são objeto de análise nos autos nº 333752/15 e nº 312704/15, motivo pelo qual a unidade técnica solicita autorização para o desentranhamento das peças citadas para autuação como admissões de pessoal complementares, vinculadas aos mencionados processos iniciais.

Quanto à petição nº 762932/16 (peça 55), esclarece que trata de juntada de procuração da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, nomeando como seu procurador Andrei de Oliveira Rech, advogado inscrito no OAB/PR sob o nº 29.954, bem como de substabelecimento de poderes a outros advogados que compõem o seu quadro jurídico. Salienta, todavia, que entre os processos apensados a este expediente, nenhum tem como origem a Companhia de Saneamento do Paraná.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de proceder nos termos acima propostos pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal. Na mesma oportunidade, deverá a unidade técnica promover o desentranhamento da petição nº 762932/16 por tratar de documentação alheia aos processos apensados ao presente feito.

Após, sigam à Coordenadoria de Fiscalização Estadual para continuidade dos registros referentes às admissões estaduais objeto de análise nos processos em apenso.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 903714/16

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÉ
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÉ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5693/16

Retornam os autos com o Despacho nº 1545/16 (peça 7) por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autoriza o acesso pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goioeré ao processo nº 706390/16.

Comunique-se ao requerente e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no art. 26, §1º[1], da Lei Orgânica

Nacional do Ministério Público e no art. 6º, §8º[2], da Resolução nº 1928/08-PGJ. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 706390/16, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior apensamento ao referido processo, em atenção ao contido no Despacho nº 1545/16-GCFAMG.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. §1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências.

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do contido no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 914970/16

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5700/16

Trata-se de expediente iniciado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, por meio do qual encaminha cópia dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0103.16.000992-6, a fim de que esta Corte instaure procedimento em face da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), Eraldo e Nato Construções e Participações Ltda., para apuração das ilegalidades que envolveriam a execução do Contrato n. 84/2010, em razão das conclusões do Relatório de Auditoria Especial n. 005/2016, elaborado pela SANEPAR.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a retificação da autuação, devendo constar como assunto "Representação".

Após, remeta-se ao Gabinete da Corregedoria-Geral, para apreciação.

Gabinete da Presidência, 24 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 754077/16

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5704/16

A 1ª Promotoria da Comarca de Arapongas encaminhou a esta Corte cópia da Recomendação Administrativa n. 04/2016, expedida nos autos de Procedimento Preparatório n. 0008.16.000509-9, para acompanhamento e providências necessárias para a sua fiscalização. No documento consta, em síntese, recomendação ao Município de Arapongas para que adote medidas a fim de suspender e/ou reduzir a contratação de horas extras, conforme o caso concreto, bem como para que implante sistema de "banco de horas" no âmbito do serviço público municipal, tendo em vista a apuração por este Tribunal de Contas de que o ente, desde o último quadrimestre de 2014, mantém-se acima do limite prudencial para a despesa total com pessoal frente a sua receita corrente líquida.

As Coordenadorias de Fiscalização Municipal (COFIM) e de Atos de Pessoal (COFAP) emitiram as Informações n. 1019/16-COFIM e n. 711/16-COFAP. As unidades atestaram sua ciência em relação aos fatos apresentados e apresentaram as informações pertinentes, em relação às suas competências.

Deste modo, comunique-se à autoridade petionária a instrução do processo.

Encaminhem-se o protocolado à Diretoria de Protocolo (DP) para o envio do ofício e disponibilização dos autos digitais.

Cumpridos os expedientes, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental[2].

Gabinete da Presidência, 24 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 941225/16****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5709/16Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP).
Gabinete da Presidência, 24 de novembro de 2016.-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente**PROCESSO Nº: 941306/16****ENTIDADE: 1ª VARA JUDICIAL E ANEXOS DA COMARCA DE MATINHOS**
INTERESSADO: 1ª VARA JUDICIAL E ANEXOS DA COMARCA DE MATINHOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5728/16Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Vara Judicial e Anexos da Comarca de Matinhos por meio do qual remete cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 0009237-29.2013.8.16.0116 em que figura como terceiro interessado o Município de Matinhos.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.Após, retornem a esta Presidência.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 25 de novembro de 2016.-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente**PROCESSO Nº: 942167/16****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ**
INTERESSADO: FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5729/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Francisco Gomes dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Maringá, por meio do qual encaminha cópia do Decreto Legislativo referente ao julgamento das contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2000.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro.
Não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.Publique-se.
Gabinete da Presidência, 25 de novembro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:**(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.***PROCESSO Nº: 413709/16****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL**
INTERESSADO: JOSENEI RAAB
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5731/16Retorna o processo com o Despacho n. 207/16 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização. No seu despacho, a Coordenadora-Geral de Fiscalização informou que, dada a necessidade de se incorporar ao PAF auditorias em municípios que se encontrem inadimplentes com relação a obrigações envolvendo o envio de informações, via SIM-AM, ao TCE-PR, irá propor a inclusão desta temática, assim como os municípios enquadrados nessa situação, para a elaboração do Plano Anual de Fiscalização do Tribunal para o próximo ano (2017).
Deste modo, dê-se conhecimento à Câmara Municipal de Cerro Azul da instrução do presente Requerimento.

Em seguida, encaminhe-se o protocolado à Diretoria de Protocolo (DP) para o envio do ofício e disponibilização dos autos digitais. Também, por oportuno, promova a inclusão na atuação e o credenciamento da advogada Juliana de Oliveira (OAB/PR 75.156), como requereu a Câmara Municipal de Cerro Azul, na sua petição à peça n. 25.

Cumpridos os expedientes, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental[2].

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 25 de novembro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente*1. Regimento Interno do TCEPR.
Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:**LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.**2. Regimento Interno do TCEPR.**Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;***PROCESSO Nº: 738170/12****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO**
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5734/16Cientes as Diretoria de Tecnologia da Informação (Informação n. 53/15), Coordenadoria de Fiscalizações Específicas (Informação n. 3/16), Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Informação n. 497/16) e Diretoria de Planejamento (Informação n. 6/16) das recomendações contidas no Acórdão n. 2523/2012 – TCU-Plenário, determino o encerramento[1] do processo, pois exaurida sua finalidade.
À Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento[2] do protocolado, na forma regimental.

Gabinete da Presidência, 25 de novembro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente*1. Regimento Interno do TCEPR.**Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:**LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.**2. Regimento Interno do TCEPR.**Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;***PROCESSO Nº: 351533/16****ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5735/16

Trata-se de Requerimento Externo originário da Procuradoria-Geral do Estado, Ofício nº 234/2016/PCF/PGE, no qual encaminha expedientes relativos aos autos nºs. 0002928-03.2014.8.16.0004, referente à ação proposta por servidor deste Tribunal em face do Estado do Paraná, visando afastar retenção de imposto de renda sobre o denominado terço de férias e também a devolução dos valores retidos nos anos de 2008, 2009, 2012 e 2013.

A Diretoria de Gestão de Pessoas expediu a Informação nº 240/16 (peça 7).
Em atenção ao Despacho nº 2.322/16 desta Presidência, os Ofícios nºs. 945/16 e 946/16 foram expedidos e cópias digitais destes autos foram disponibilizadas à Procuradoria-Geral do Estado e à Secretaria de Estado da Administração e Previdência, tendo retornado ao Tribunal os respectivos avisos de recebimentos (peças 9 e 11 a 15).

Nova petição e documentos foram juntados aos autos pela Procuradoria (peça 17), na qual solicita seja complementada a mencionada Informação 240/16, "esclarecendo a esta PGE/PR, conforme determina o despacho proferido nos autos n. 928/2014, também com cópia anexa, o período de férias e a data de sua fruição, com vistas a cumprir o ato processual em questão".

Nova Informação de nº 674/16 foi expedida pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em atenção ao Despacho nº 5.658/16 desta Presidência (peças 18 e 19).

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

1. comunique-se à Procuradoria-Geral do Estado, reportando-se ao seu Ofício de nº 581/2016/PCF/PGE (peça 17 – pág. 3);
2. encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para:
 - a) remessa do ofício de comunicação e disponibilização à Procuradoria-Geral do Estado de cópias digitais destes autos;
 - b) após, encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII, e 168, VII,[1] do Regimento Interno[2].

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 25 de novembro de 2016.-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:**[...]
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.**2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:**[...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.***PROCESSO Nº: 936973/16****ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE COLOMBO - PROJUDI**
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE COLOMBO - PROJUDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5743/16

Retornam os autos com a Informação nº 1097/16 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção ao contido no Despacho nº 5669/16-GP (peça 4) sugerindo que este expediente seja atuado como Representação, dando-se processamento nos termos do art. 277, do



Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
Diante do contido no opinativo da unidade técnica, encaminhem-se os autos à Corregedoria-Geral deste Tribunal para deliberação.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 25 de novembro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 937902/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: BERTOLDO ROVER
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5745/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Bertoldo Rover, Prefeito Municipal de Imbituva, por meio do qual solicita prorrogação de prazo para efetuar as correções necessárias junto ao SIM-AM.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.
Após, retornem a esta Presidência.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 25 de novembro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

RESULTADO DO JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 02/2016-TCE-PR

OBJETO: a contratação de empresa especializada para executar a reforma de pisos e paredes de alguns ambientes e instalar corrimãos e guarda-corpos nas escadas e rampas dos edifícios sede e anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PREÇO MÁXIMO: R\$ 613.319,20 (seiscentos e treze mil, trezentos e dezenove reais e vinte centavos).

Aberta a sessão pública de reunião da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Paraná às nove horas e trinta minutos do dia vinte e nove do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, presente o representante do Núcleo de Obras e Manutenção Predial, a Comissão, à unanimidade de votos, **RESOLVE:**

I - **INABILITAR O LICITANTE DUAL D ENGENHARIA, SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA ME**, inscrito no CNPJ/MF n.º 23.704.923/0001-20, considerando o não cumprimento do requisito de habilitação qualificação técnica, especificamente o disposto no item 9.1.2.2 do Instrumento Convocatório (atestado de capacidade técnico-profissional), conforme denota o Laudo de Vistoria de Edificação apresentado pelo Núcleo de Obras e Manutenção Predial deste Tribunal, dando conta da ausência de fidedignidade do atestado apresentado pelo licitante.

II - **INABILITAR DO LICITANTE DR PAMPLONA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME**, conforme itens 9.3 e 9.6 do Edital, haja vista a apresentação do documento "Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial" mediante cópia simples, sem a devida autenticação do documento original, requisitos de habilitação econômico-financeira constante do subitem 9.1.2.1 do Instrumento Convocatório. Ressalte-se a impossibilidade fática de validação ou verificação de autenticidade da referida cópia da certidão pela Comissão Permanente de Licitação, quer seja por meios eletrônicos ou físicos (documento original).

III - **HABILITAR OS LICITANTES** que cumpriram as exigências do Edital, na seguinte ordem crescente de proposta: KUMER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES - EIRELI, inscrita no CNPJ/MF n.º 07.382.337/0001-50, no valor global de R\$ 414.352,22 (quatrocentos e quatorze mil, trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos); e PLAMEM PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ/MF n.º 05.192.352/0001-00, no valor global de R\$ 499.052,32 (quatrocentos e noventa e nove mil e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos).

IV - **DECLARAR** a empresa KUMER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES - EIRELI, inscrita no CNPJ/MF n.º 07.382.337/0001-50, no valor global de R\$ 414.352,22 (quatrocentos e quatorze mil, trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos), como vencedora do certame.

V - **OPINAR À ALTA ADMINISTRAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS:**

V.1) Pela extração de cópias do presente procedimento licitatório ao Órgão de representação do Ministério Público Estadual, visando a análise dos fatos apurados no certame no âmbito de suas atribuições em relação ao licitante DUAL D ENGENHARIA, SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA ME;

V.2) Pela notificação ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, visando a análise dos fatos apurados no presente certame no âmbito de suas atribuições em relação ao licitante DUAL D ENGENHARIA, SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA ME;

V.3) Pela instauração de procedimento administrativo sancionatório, considerando a situação fática ocorrente no presente certame, sede adequada à análise da conduta praticada pelo licitante DUAL D ENGENHARIA, SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA ME.

Nos termos dos itens 11.1 e 11.2 do Edital, eventual recurso deverá ser protocolizado em 05 (cinco) dias úteis na Diretoria de Protocolo, contados da data da comunicação ou da publicação da decisão da Comissão Permanente de Licitação, do qual terão ciência formal os demais licitantes, para oferecimento de contrarrazões, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Desde já esclarece a Comissão de Licitação que a comunicação para a apresentação das contrarrazões far-se-á mediante encaminhamento de mensagem eletrônica, cujos endereços foram cadastrados oportunamente no credenciamento.

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2016

OBJETO: Aquisição estimada de 300 unidades de lâmpadas tubulares a LED de 600 mm, 650 unidades de lâmpadas tubulares a LED de 1200 mm, 40 unidades de lâmpadas tubulares fluorescentes de 563,2 mm e 20 unidades de reatores eletrônicos bivolt 2x14w (demais especificações no Anexo I do Edital – Termo de Referência.)

DATA DE ABERTURA: 15 de dezembro de 2016, às 10h00, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até às 10h00 do dia 15 de dezembro de 2016, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço por Item.

PREÇO MÁXIMO: Lote 1 – (todos destinados à participação exclusiva de empresas enquadradas como Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, inclusive Microempreendedores Individuais – MEI); ITEM 1 - 300 unidades de lâmpadas tubulares a LED de 600 mm, R\$ 34,49 (trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos); ITEM 2 - 650 unidades de lâmpadas tubulares a LED de 1200 mm (cota reservada de 25% do objeto Lâmpada Tubular 1200 mm a LED), R\$ 39,88 (trinta e nove reais e oitenta e oito centavos); ITEM 3 - 20 unidades de reatores eletrônicos bivolt 2x14w, R\$ 56,91 (cinquenta e seis reais e noventa e um centavos); ITEM 4 - 40 unidades de lâmpadas tubulares fluorescentes de 563,2 mm, R\$ 7,67 (sete reais e sessenta e sete centavos); LOTE 2 – (correspondente a 75% da quantidade total do objeto Lâmpada Tubular 1200 mm a LED), ITEM 1 – 1.950 unidades de lâmpadas tubulares a LED de 1200 mm (cota principal – 75%), R\$ 39,88 (trinta e nove reais e oitenta e oito centavos).

INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 18h00 horas, nos dias úteis, no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice-Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara



Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti Procurador-Geral
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Michael Richard Reiner Procurador
Valéria Borba Procuradora
Vacância Procurador
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora-Geral de Fiscalização
Marina Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Leis Bonilha
Célia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho Diretor de Planejamento
André Luiz Fernandes Coordenador de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Denise Gomel Coordenadora de Fiscalizações Específicas
Elizandro Natal Brollo Diretor Administrativo
Hamilton Bora Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik Coordenador de Fiscalização Estadual
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Coordenador de Execuções
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Coordenadora de Fiscalização Municipal
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco 1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspeção de Controle Externo



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ